



Subsecretaria do Anexo
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXII — Nº 118

QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1977

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 163^a SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

De agradecimento de comunicação:

— Nº 229/77 (nº 368/77, na origem), referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens nºs 242, 208, 243, 258 e 261, de 1977, da Presidência da República.

Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 230/77 (nº 373/77, na origem), referente à escolha do Sr. Italo Zappa, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto.

1.2.2 — Ofícios do Presidente do Supremo Tribunal Federal

— Nº S/16/77 (nº 39/77-P/MC, na origem), encaminhando ao Senado cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 80.646, do Estado do Rio de Janeiro, o qual declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.569, de 20 de novembro de 1963, do Município de Campos, daquele Estado.

— Nº S/17/77 (nº 40/77-P/MC, na origem), encaminhando ao Senado cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 79.935, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos 3º e 4º do Provimento nº 141, de 17-6-71, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

1.2.3 — Aviso do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento

— Nº 815/77, comunicando a substituição do Doutor Paulo Sotero Pires Costa pelo Doutor Marianno Adolpho Philigret Neto na Coordenação da Assessoria de Assuntos Parlamentares daquela Secretaria.

1.2.4 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 22/77 (nº 103-A/77, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de

Cooperação em Matéria de Patentes, celebrado em Washington, a 19 de junho de 1970.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 23/77 (nº 105-A/77, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista Federativa da Iugoslávia, assinado em Brasília, em 8 de julho de 1977.

1.2.5 — Comunicação

— Do Sr. Senador Marcos Freire, que se ausentará do País.

1.2.6 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 207/77, de autoria do Sr. Senador Italívio Coelho, que assegura transferência de matrícula a universitário que, por motivo de casamento, mudar de domicílio, e dá outras providências.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR EURICO REZENDE, como Líder — Aduzindo novas considerações às objeções apresentadas pela Oposição, inseridas em documento aprovado em sua recente convenção nacional, na parte referente à política salarial, saneamento das instituições financeiras, inflação e desenvolvimento.

SENADOR FRANCO MONTORO, como Líder — Resposta ao discurso do Sr. Eurico Rezende.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Observações do Agapito Durão, referentes a temas políticos tratados em reunião de parlamentares arenistas, realizada em 27 de setembro último, na residência do Sr. Deputado Herbert Levy.

1.2.8 — Comunicações da Presidência

— Transferência para às 19 horas, da sessão conjunta anteriormente convocada para às 18 horas e 30 minutos.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.9 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 208/77, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo ao art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 2/77 (nº 3.071-B/76, na Casa de origem), que declara feriado nacional o dia 12 de outubro. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306/76.) **Votação adiada**, por falta de quorum, após usarem da palavra no encaminhamento de sua votação os Srs. Senadores Adalberto Sena e Helvídio Nunes.

— Projeto de Lei do Senado nº 306/76, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que considera feriado nacional o dia consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 2/77.) **Discussão sobreposta**, por falta de **quorum** para votação do item anterior, com o qual tramita em conjunto.

— Requerimento nº 350/77, do Sr. Senador Osires Teixeira, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Chanceler Azereido da Silveira na sessão de abertura da Assembléia-Geral das Nações Unidas. **Votação adiada por falta de quorum**.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 85/77-DF, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovada**. À sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 124/77, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 110 do Código Nacional de Trânsito. **Discussão encerrada**, tendo sua votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei do Senado nº 285/76, do Sr. Senador Itamar Franco, que estabelece critérios de distribuição para o Fundo de Participação dos Municípios. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) **Discussão sobreposta**, por falta de **quorum** para votação do Requerimento nº 378/77, de adiamento de sua discussão para a sessão do dia 3 de novembro próximo vindouro.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR RUY SANTOS — A evolução da universidade no Brasil.

SENADOR MARCOS FREIRE — O esvaziamento da SUDENE, como conclusão do simpósio intitulado “Analisando o Desenvolvimento Industrial do Nordeste”, promovido recentemente pelo Centro de Estudos do Nordeste — CENOR.

SENADOR MURILLO PARAISO — Encaminhando à Mesa requerimento solicitando a realização de uma sessão especial do Senado, destinada a homenagear o jogador Edson Arantes do Nascimento, no momento em que se afasta do esporte que o celebrou mundialmente.

SENADOR JOSE SARNEY — Homenagem a José de Barros Martins, por ocasião do transcurso do 40º aniversário de fundação da Editora Martins, sediada na Cidade de São Paulo.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Registro do 20º aniversário da conquista espacial com o lançamento, pela URSS, do seu primeiro satélite denominado Sputnik.

SENADOR VASCONCELOS TORRES — Restrições impostas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, para instalação, pela MARTEC — Indústria Metalúrgica Ltda., de uma fábrica de tubos de aço inoxidável na cidade de Nova Iguaçu —

RJ. Apelo à direção da Fundação Getúlio Vargas em favor da sua permanência à frente do Colégio Nova Friburgo — RJ.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 164ª SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1977

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 77/77, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata (PE) a elevar em Cr\$ 522.100,00 (quinquinhos e vinte e dois mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado**, após usarem da palavra na sua discussão os Srs. Senadores Nelson Carneiro e Italívio Coelho. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 79/77, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Grande (MT) a elevar em Cr\$ 292.245.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

2.3 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 77/77, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 379/77. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 79/77, constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 380/77. À promulgação.

2.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR NELSON CARNEIRO — Apelo à direção da Rede Ferroviária Federal em favor da venda, a seus moradores, das casas integrantes de conjunto habitacional, construído pela antiga Rede Ferroviária de Goiás, na cidade de Goiânia — GO.

2.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES

— Do Sr. Senador Milton Cabral, proferido na sessão de 30-9-77.

— Do Sr. Senador Itamar Franco, proferido na sessão de 3-10-77.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 163ª SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOSÉ LINDOSO E HENRIQUE DE LA ROCQUE

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Junior — José Lindoso — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney —

Helvídio Nunes — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Aenor Maria — Milton Cabral — Cunha Lima — Marcos Freire — Murilo Paraiso — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Magalhães Pinto — Franco Mon-

toro — Orestes Quércea — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação:

Nº 229/77 (nº 368/77, na origem), de 28 de setembro passado, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens nºs 242, 208, 243, 258 e 261, de 1977, da Presidência da República.

MENSAGEM

Do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquisição:

MENSAGEM Nº 230, DE 1977 (nº 373/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tem a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Italo Zappa, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Italo Zappa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 03 de outubro de 1977. — Ernesto Geisel.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae:

Embaixador Italo Zappa.

Nascido na Comuna de Paola, Itália (brasileiro, de acordo com o artigo 115, letra "b", da Constituição de 1937), a 30 de março de 1926. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Diplomado pelo Instituto Rio-Branco, no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas.

Cônsul de Terceira Classe, pelo Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, do Instituto Rio-Branco, 1952.

Chefe, substituto, da Divisão de Orçamento, 1953.

Membro da Delegação do Brasil ao 7º Período de Sessões da Comissão Económica para a América Latina (CEPAL), 1953.

Auxiliar do Chefe do Departamento de Administração, 1953.

Chefe, interino, da Seção de Organização, 1954.

À disposição do Presidente do Líbano em visita ao Brasil, 1954.

Chefe de Gabinete da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, 1954.

Vice-Cônsul em Genebra, 1955 a 1956.

Membro da Delegação do Brasil à XVIII Conferência Internacional de Instrução Pública, Genebra, 1955.

Representante-Suplente do Brasil à IX Reunião do Grupo de Trabalho das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), para Problemas de Comércio de Produtos de Baixo, Genebra, 1955.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1956.

Cônsul-Adjunto em Genebra, 1956 a 1957.

Observador do Brasil à XIX Conferência Internacional de Instrução Pública, Genebra, 1956.

Membro da Delegação do Brasil à XXXIX Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (BIT), Genebra, 1956.

Segundo-Secretário da Missão junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), 1957 a 1959.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião do Comitê dos "Vinte e Um", do Conselho da OEA, Washington, 1958.

Segundo-Secretário da Embaixada em Buenos Aires, 1960 a 1961.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1961.

Membro do Grupo de Trabalho de Estudos e Regulamentação e Execução da Reforma do Ministério das Relações Exteriores, 1961.

Auxiliar do Secretário-Geral-Adjunto para Organismos Internacionais, 1962.

Chefe da Divisão de Conferências, Organismos e Assuntos Gerais, 1962.

Auxiliar do Secretário-Geral da Política Exterior, 1963.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Montevideu, 1963 a 1964.

Chefe, interino, do Serviço de Propaganda e Expansão Comercial (SEPRO), Montevideu, 1964.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Lima, 1964 a 1965.

Membro da Delegação do Brasil à III Reunião do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), Lima, 1964.

Membro da Delegação do Brasil à II Conferência Interamericana Extraordinária (CIE), Rio de Janeiro, 1965.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião da Comissão Especial para a elaboração do anteprojeto de Reforma da Carta da OEA, Panamá, 1966.

Chefe da Divisão do Orçamento, 1966 a 1967.

Título de Conselheiro, 1966.

Membro da Delegação do Brasil à III Conferência Interamericana Extraordinária (CIE), Buenos Aires, 1967.

Membro da Delegação do Brasil à XI Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros da OEA, Punta del Este, 1967.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião dos Chefes de Estados Americanos, Punta del Este, 1967.

Chefe da Divisão da Organização dos Estados Americanos, 1967 a 1968.

Membro da Delegação do Brasil à XI Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados Americanos, Washington, 1967.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1968.

Chefe do Gabinete do Ministro de Estado, 1969.

Ministro-Conselheiro da Missão junto à OEA, 1970 a 1973.

Delegado do Brasil à Reunião Extraordinária do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), Washington, 1970.

Encarregado da Missão junto à OEA, 1970.

Delegado do Brasil aos I, II, III períodos Extraordinários e I, II Períodos Ordinários de Sessões da Assembléia Geral da OEA, 1970 a 1972.

Delegado do Brasil à XIV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores dos Países Americanos, Washington, 1971.

Delegado-Suplente do Brasil à XXVII Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova York, 1972.

Representante Suplente do Brasil nas Sessões da Comissão Especial criada no III período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, 1973.

Delegado do Brasil ao IV Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da ONU, Atlanta, 1974.

Encarregado de Negócios junto à OEA, 1974.

Chefe do Departamento da África, Ásia e Oceania, 1974 a 1977.

O Embaixador Italo Zappa, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções de Embaixador junto à República Popular de Moçambique.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 26 de setembro de 1977. — Sérgio de Queiroz Duarte, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

OFÍCIOS DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº S/16/77 (nº 39/77-P/MC, na origem), de 28 de setembro de 1977, encaminhando ao Senado cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 80.646, do Estado do Rio de Janeiro, o qual declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.569, de 20 de novembro de 1963, do Município de Campos, daquele Estado.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 22, DE 1977 (Nº 103-A/77, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, celebrado em Washington, a 19 de junho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, celebrado em Washington, a 19 de junho de 1970.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM N° 273, DE 1977

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, celebrado em Washington, a 19 de junho de 1970.

Brasília, 3 de agosto de 1977. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DCTEC/DPC/DAI/203/640.4 (00), DE 29 DE JULHO DE 1977, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor Ernesto Geisel,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

O Brasil firmou, em 19 de junho de 1970, em Washington, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, juntamente com a República Federal da Alemanha, Argélia, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos da América, Filipinas, Finlândia, Grã-Bretanha, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Iugoslávia, Japão, Noruega, República Árabe Unida, Santa Sé, Suécia e Suíça. A ele aderiram: Camarões, Gabão, Madagascar, Malawi, República Centro Africana, Senegal, Tchad e Togo.

2. O referido Tratado se destina a facilitar e promover a transferência de tecnologia, sem contudo que suas disposições conflitem com a proteção à propriedade industrial, assegurada pela Convenção de Paris e pelas legislações de cada país.

3. Apesar de não contar ainda com número de ratificações que lhe assegure a entrada em vigor, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes — TCF, já ensejou proveitosas atividades no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Industrial, em relação com os Comitês Interinos do TCF. Entre estes, cabe destacar a atuação do Comitê de Assistência Técnica, em cujo quadro a Organização Mundial da Propriedade Industrial, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, correu para a modernização, ainda em curso, da estrutura administrativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

4. Outra atividade nos Comitês Interinos do TCF é a cessão de coleções de patentes a países em desenvolvimento, entre os quais o Brasil, que pretende formar um Centro de Buscas, com o objetivo de, no futuro, constituir "Autoridade Internacional em Busca e Exames Preliminares", instituição prevista no TCF.

5. Por outro lado, conforme informou o Ministério de Indústria e do Comércio, ao ser consultado sobre o assunto, o Código da Propriedade Industrial, aprovado pela lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, foi elaborado com a devida consideração dos pontos relacionados com o TCF.

Nº S/17/77 (nº 40/77-P/MC, na origem), de 30 de setembro de 1977, encaminhando ao Senado cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 79.935, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos 3º e 4º do Provimento nº 141, de 17-6-71, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

À Comissão de Constituição e Justiça.

AVISO DO MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Nº 815/77, de 27 de setembro, comunicando a substituição do Doutor Paulo Sotero Pires Costa pelo Doutor Marianno Adolpho Philigret Neto na Coordenação da Assessoria de Assuntos Parlamentares daquela Secretaria.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

8. Por fim, esclareço que o longo tempo decorrido entre a assinatura do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes e a presente proposta de sua ratificação pelo Brasil deveu-se a considerações de oportunidade, porquanto se aguardava idêntica medida por parte de alguns países desenvolvidos, em particular os Estados Unidos da América, que o fizeram em fins de 1976. Espera-se agora que outros países desenvolvidos signatários também ratifiquem o Tratado, o que permitirá sua entrada em vigor, prevista no artigo 63, mediante a ratificação de, menos oito países, quatro dos quais dotados de acervo significativo de patentes, quantitativamente definido nas alíneas do citado artigo.

7. Consultado a respeito da conveniência da ratificação do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, o Ministro Angelo Calmon de Sá comunicou-me, em 21 de junho de 1977, o interesse do Ministério da Indústria e do Comércio na referida ratificação.

8. Em razão do que precede tenho a honra de submeter o anexo projeto de mensagem presidencial, para que, se de acordo estiver Vossa Excelência com a ratificação pelo Brasil do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, seja o assunto encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATERIA DE PATENTES — (PCT)

concluído em Washington em 19 de junho de 1970.

I TRATADO — II REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

Texto oficial português

Organização Mundial da Propriedade Intelectual — Genebra 1972

De acordo com o artigo 87.1 b), este texto oficial foi estabelecido após consulta ao Governo do Brasil, único signatário de língua portuguesa do presente Tratado.

Índice *

- Preâmbulo
- Disposições Introdutórias
- Artigo 1: Estabelecimento de uma União
- Artigo 2: Definições
- Capítulo 1: Pedido internacional e Pesquisa internacional
- Artigo 3: Pedido internacional
- Artigo 4: Requerimento
- Artigo 5: Descrição
- Artigo 6: Reivindicações
- Artigo 7: Desenhos
- Artigo 8: Reivindicação de prioridade
- Artigo 9: Depositante
- Artigo 10: Repartição receptora
- Artigo 11: Data do depósito e efeitos do pedido internacional
- Artigo 12: Transmissão do pedido internacional ao Escritório Internacional e à Administração encarregada da pesquisa internacional
- Artigo 13: Possibilidade de as Repartições designadas receberem cópia do pedido internacional
- Artigo 14: Irregularidades no pedido internacional
- Artigo 15: Pesquisa internacional
- Artigo 16: Administração encarregada da pesquisa internacional
- Artigo 17: Procedimento junto a Administração encarregada da pesquisa internacional

- Artigo 18: Relatório de pesquisa internacional
 Artigo 19: Modificação das reivindicações submetidas ao Escritório Internacional
 Artigo 20: Comunicação às Repartições designadas
 • Este índice é incluído a fim de facilitar a consulta do texto,
- O original não possui um índice.
- Artigo 21: Publicação internacional
 Artigo 22: Cópias, traduções e taxas para as Repartições designadas
 Artigo 23: Suspensão do processo nacional
 Artigo 24: Possível perda dos efeitos nos Estados designados
 Artigo 25: Revisão pelas Repartições designadas
 Artigo 26: Oportunidade de corrigir nas Repartições designadas
 Artigo 27: Exigências nacionais
 Artigo 28: Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos nas Repartições designadas
 Artigo 29: Efeitos da publicação internacional
 Artigo 30: Caráter confidencial do pedido internacional
- Capítulo II: Exame Preliminar Internacional
- Artigo 31: Pedido de exame preliminar internacional
 Artigo 32: Administração encarregada do exame preliminar internacional
 Artigo 33: Exame preliminar internacional
 Artigo 34: Procedimento junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional
 Artigo 35: Relatório de exame preliminar internacional
 Artigo 36: Transmissão, tradução e comunicação do relatório de exame preliminar internacional
 Artigo 37: Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições
 Artigo 38: Caráter confidencial do exame preliminar internacional
 Artigo 39: Cópias, traduções e taxas para as Repartições eleitas
 Artigo 40: Suspensão do exame nacional e dos demais processos
 Artigo 41: Modificação das reivindicações da descrição e dos desenhos nas Repartições eleitas
 Artigo 42: Resultado do exame nacional das Repartições eleitas
- Capítulo III: Disposições Gerais
- Artigo 43: Requerimento de certos títulos de proteção
 Artigo 44: Requerimento de dois títulos de proteção
 Artigo 45: Tratados de patentes regionais
 Artigo 46: Tradução incorreta do pedido internacional
 Artigo 47: Prazos
 Artigo 48: Atrasos na observância de certos prazos
 Artigo 49: Direito de exercer junto à Administrações internacionais
- Capítulo IV: Serviço Técnico
- Artigo 50: Serviços de informações sobre patentes
 Artigo 51: Assistência técnica
 Artigo 52: Relações com outras disposições do Tratado
- Capítulo V: Disposições Administrativas
- Artigo 53: Assembléia
 Artigo 54: Comitê Executivo
 Artigo 55: Escritório Internacional
 Artigo 56: Comitê de Cooperação Técnica
 Artigo 57: Finanças
 Artigo 58: Regulamento de execução
- Capítulo VI: Divergências
- Artigo 59: Divergências
- Capítulo VII: Revisão e Modificações
- Artigo 60: Revisão do Tratado
 Artigo 61: Modificação de certas disposições do Tratado
- Capítulo VIII: Disposições Finais
- Artigo 62: Modalidades segundo as quais os Estados poderão participar do Tratado
 Artigo 63: Entrada em vigor do Tratado
 Artigo 64: Ressalvas
 Artigo 65: Aplicação progressiva
 Artigo 66: Denúncia
 Artigo 67: Assinatura e línguas
 Artigo 68: Funções do depositário
 Artigo 69: Notificações
- Os Estados contratantes,
- Desejos de contribuir para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia,
- Desejos de aperfeiçoar a proteção legal das invenções,
- Desejos de simplificar e tornar mais econômica a obtenção de proteção das invenções quando a mesma for requisitada em vários países,
- Desejos de facilitar e apressar o acesso de todos às informações técnicas contidas nos documentos que descrevem as novas invenções.
- Desejos de estimular e acelerar o progresso econômico dos países em via de desenvolvimento através da adoção de medida destinadas a aumentar a eficácia de seus sistemas legais de proteção das invenções, sejam elas nacionais ou regionais, proporcionando-lhes fácil acesso às informações referentes à obtenção de soluções técnicas adaptadas a seus requisitos específicos e facilitando-lhes o acesso ao volume sempre crescente da técnica moderna.

Convencidos de que a cooperação internacional facilitará grande a realização destes objetivos,

Concluem o presente Tratado:

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1

Estabelecimento de uma União

1) Os Estados participantes do presente Tratado (a seguir denominados "Estados contratantes") ficam constituídos em estado de União para a cooperação no terreno dos depósitos, das pesquisas e do exame dos pedidos de proteção das invenções, bem como para prestação de serviços técnicos especiais. Esta União fica denominada União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes.

2) Nenhuma disposição do presente Tratado poderá ser interpretada como restrição dos direitos previstos pela Convênio de Paris para Proteção da Propriedade Industrial em benefício dos nacionais dos países participantes desta Convênio ou das pessoas domiciliadas nesses países.

Artigo 2

Definições

No sentido do presente Tratado e do Regulamento de execução, a menos que um sentido diferente seja expressamente indicado:

i) entende-se por "pedido" um pedido de proteção de uma invenção; toda e qualquer referência a um "pedido" entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes de invenção, de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou de certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais e de certificados de utilidade adicionais;

ii) toda e qualquer referência a uma "patente" entender-se-á como uma referência às patentes de invenção, aos certificados de autor de invenção, aos certificados de utilidade, aos modelos de utilidade, às patentes ou certificados de adição, aos certificados de autor de invenção adicionais e aos certificados de utilidade adicionais;

iii) entende-se por "patente nacional" uma patente concedida por uma administração nacional;

iv) entende-se por "patente regional" uma patente concedida por uma administração nacional ou intergovernamental, credenciada a conceder patentes com validade em mais de um Estado;

v) entende-se por "pedido regional" um pedido de patente regional;

vi) toda e qualquer referência a um "pedido nacional" entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes nacionais e de patentes regionais além dos pedidos depositados em obediência ao presente Tratado;

vii) entende-se por "pedido internacional" um pedido depositado em obediência ao presente Tratado;

viii) toda e qualquer referência a um "pedido" entender-se-á como uma referência aos pedidos internacionais e nacionais;

ix) toda e qualquer referência a uma "patente" entender-se-á como uma referência às patentes nacionais e regionais;

x) toda e qualquer referência à "legislação nacional" entender-se-á como uma referência à legislação de um Estado contratante ou, sempre que se tratar de um pedido regional ou de uma patente regional ao tratado que prevê o depósito de pedidos regionais ou a concessão de patentes regionais;

xi) entende-se por "data de prioridade", para fins do cálculo dos prazos:

a) sempre que o pedido internacional comportar uma reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8, a data do depósito do pedido cuja prioridade for assim reivindicada;

b) sempre que o pedido internacional comportar várias reivindicações de prioridade, de acordo com o artigo 8, a data do depósito do pedido mais antigo cuja prioridade for assim reivindicada;

c) sempre que o pedido internacional não comportar qualquer reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8, a data do depósito internacional desse pedido;

xii) entende-se por "Repartição nacional" a administração governamental de um Estado contratante encarregada de conceder patentes; toda e qualquer referência a uma "Repartição nacional" entender-se-á igualmente como uma referência a toda e qualquer administração intergovernamental encarregada por vários Estados de conceder patentes regionais, desde que pelo menos um desses Estados seja um Estado contratante e que esses Estados tenham autorizado a dita administração a assumir as obrigações e a exercer os poderes que o presente Tratado e o Regulamento de execução atribuem às Repartições nacionais;

xiii) entende-se por "Repartição designada" a repartição nacional do Estado designada pelo depositante de acordo com o Capítulo I do presente Tratado, assim como toda e qualquer Repartição agindo em nome desse Estado;

xiv) entende-se por "Repartição eleita" a Repartição nacional do Estado eleita pelo depositante de acordo com o Capítulo II do presente Tratado, bem como toda e qualquer Repartição agindo em nome desse Estado;

xv) entende-se por "Repartição receptora" a Repartição nacional ou a organização intergovernamental em que o pedido internacional foi depositado;

xvi) entende-se por "União" a União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes;

xvii) entende-se por "Assembléia" a Assembléia da União;

xviii) entende-se por "Organização" a Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

xix) entende-se por "Escritório Internacional" o Escritório Internacional da Organização e, enquanto existirem, os Escritórios

Internacionais para Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI);

xx) entende-se por "Diretor-Geral" o Diretor-Geral da Organização e, enquanto existirem os BIRPI, o Diretor dos BIRPI.

CAPÍTULO I

Pedido Internacional e Pesquisa Internacional

Artigo 3

Pedido internacional

1) Os pedidos de proteção das invenções em todo e qualquer Estado contratante podem ser depositados na qualidade de pedidos internacionais no sentido do presente Tratado.

2) Um pedido internacional deverá conter, de acordo com o presente Tratado e com o Regulamento de execução, um requerimento, uma descrição, uma ou várias reivindicações, um ou vários desenhos (quando estes forem necessários) e um resumo.

3) O resumo destina-se exclusivamente para fins de informação técnica; não poderá ser levado em consideração para qualquer outro fim, nemtente para avaliação da extensão da proteção pedida.

4) O pedido internacional:

- deve ser redigido em uma das línguas prescritas;
- deve preencher as condições materiais prescritas;
- deve satisfazer a exigência prescrita de unidade de invenção;
- está sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

Artigo 4

Requerimento

1) O requerimento deve conter:

i) uma petição no sentido de que o pedido internacional deverá ser considerado de acordo com o presente Tratado;

ii) a designação do Estado ou Estados contratantes em que a proteção da invenção é solicitada na base do pedido internacional ("Estados designados"); se o depositante puder e desejar, em relação a todo e qualquer Estado designado, obter uma patente regional em lugar de uma patente nacional, o requerimento deverá indicá-lo; se o depositante, em virtude de um tratado referente a uma patente regional, não puder limitar seu pedido a certos Estados participantes do tratado em questão, a designação de um desses Estados, bem como a indicação de desejo de obter uma patente regional serão assimilados a uma designação de todos esses Estados; se, de acordo com a legislação nacional do Estado designado, a designação desse Estado tiver o efeito de um pedido regional, essa designação deverá ser assimilada à indicação do desejo de obter uma patente regional;

iii) o nome e outras indicações prescritas, referentes ao depositante e ao mandatário (caso o haja);

iv) o título da invenção;

v) o nome do inventor e demais indicações prescritas, no caso em que a legislação de pelo menos um dos Estados designados exija que essas indicações sejam fornecidas a partir do depósito de um pedido nacional; nos demais casos as ditas indicações podem figurar quer no requerimento, quer em notificações separadas endereçadas a cada Repartição designada cuja legislação nacional exija essas indicações, permitindo, entretanto, que elas só sejam fornecidas depois do depósito do pedido nacional.

2) Toda e qualquer designação está sujeita ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

3) Se o depositante não solicitar outros títulos de proteção referidos no artigo 43, a designação significará que a proteção pedida consiste na concessão de uma patente pelo ou para o Estado designado. O artigo 2.11) não se aplica aos fins do presente parágrafo.

4) A ausência, no requerimento, do nome do inventor e das demais indicações prescritas referentes ao inventor não provoca qualquer consequência nos Estados designados cuja legislação exija essas indicações, permite, porém, que elas não sejam apresentadas senão depois de efetuado o depósito do pedido nacional. A ausência dessas indicações em uma notificação separada não provoca qualquer consequência nos Estados designados em que essas indicações não sejam exigidas pela legislação nacional.

Artigo 5

Descrição

A descrição deve fazer uma exposição da invenção suficientemente clara e completa para que um profissional do ramo possa executá-la.

Artigo 6

Reivindicações

A ou as reivindicações devem definir a finalidade da proteção solicitada. As reivindicações deverão ser claras e concisas. Devem basear-se totalmente na descrição.

Artigo 7

Desenhos

1) Com ressalva do parágrafo 2(iii), deverão ser fornecidos desenhos sempre que forem necessários à compreensão da invenção.

2) Se a invenção for de natureza tal que possa ser ilustrada por desenhos, mesmo que estes não sejam indispensáveis à sua compreensão;

i) o depositante poderá incluir tais desenhos no pedido internacional na ocasião de seu depósito;

ii) toda e qualquer Repartição designada poderá exigir que o depositante lhe forneça tais desenhos no prazo determinado.

Artigo 8

Reivindicação de prioridade

1) O pedido internacional pode comportar uma declaração, em obediência às estipulações do Regulamento de execução, reivindicando a prioridade de um ou de vários pedidos anteriores depositados em ou por todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

2(a) Com ressalva da alínea b), as condições e os efeitos de todo e qualquer reivindicação de prioridade apresentada em obediência ao parágrafo 1) são aqueles previstos pelo artigo 4 do Acto de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

b) O pedido internacional que reivindica a prioridade de um ou vários pedidos anteriores depositados em ou por um Estado contratante pode designar esse Estado. Se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um ou de vários pedidos nacionais depositados em ou por um Estado designado, ou a prioridade de um pedido internacional que designará um único Estado, as condições e os efeitos produzidos pela reivindicação de prioridade nesse Estado são aqueles previstos pela legislação nacional deste último.

Artigo 9

Deposítante

1) Toda e qualquer pessoa domiciliada em um Estado contratante e todo e qualquer nacional de um tal Estado podem depositar um pedido internacional.

2) A Assembléa pode resolver permitir às pessoas domiciliadas em todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial que não for participante do presente Tratado, bem como aos nacionais desse país, que depositem pedidos internacionais.

3) As noções de domicílio e de nacionalidade, bem como a aplicação dessas noções quando existirem vários depositantes ou quando os depositantes não sejam os mesmos para todos os Estados designados, são definidas no Regulamento de execução.

Artigo 10

Repartição receptora

O pedido internacional deve ser depositado na Repartição receptora prescrita, que o controla e processa de acordo com o presente Tratado e com o Regulamento de execução.

Artigo 11

Data do depósito e efeitos do pedido internacional

1) A Repartição receptora, no que respeita a data do depósito internacional, consigna a data de recebimento do pedido internacional, desde que constate, na ocasião desse recebimento, que:

i) o depositante não esteja privado, claramente, por motivos de domicílio ou de nacionalidade, do direito de depositar um pedido internacional na Repartição receptora;

ii) o pedido internacional está redigido na língua prescrita;

iii) o pedido internacional comporte pelo menos os seguintes elementos:

a) uma indicação de que foi depositado a título de pedido internacional;

b) a designação de pelo menos um Estado contratante;

c) o nome do depositante, indicado da forma prescrita;

d) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição;

e) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma ou mais reivindicações.

2(a) Se a Repartição receptora constatar que o pedido internacional não preenche, na ocasião do seu recebimento, as condições enumeradas no parágrafo 1), solicitará ao depositante, de acordo com o Regulamento de execução, que faça a necessária correção.

b) Se o depositante cumprir a solicitação, de acordo com o Regulamento de execução, a Repartição receptora consignará, no que diz respeito à data do depósito internacional, a data do recebimento da correção exigida.

3) Com ressalva do artigo 64.4), qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) e ao qual foi consignada uma data de depósito internacional terá os efeitos, a partir da data do depósito internacional, de um depósito nacional regular em cada um dos Estados designados; essa data será considerada como data do depósito efetivo em cada um dos Estados designados.

4) Todo e qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) é considerado como possuindo o valor de um depósito nacional regular no sentido da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

Artigo 12

Transmissão do pedido internacional ao Escritório Internacional e à Administração encarregada da pesquisa internacional

1) Uma via do pedido internacional fica em poder da Repartição receptora ("cópia para a Repartição receptora"), uma via ("via original") é transmitida ao Escritório Internacional e uma outra via ("cópia de pesquisa") é transmitida à Administração competente encarregada da pesquisa internacional estipulada pelo artigo 16, de acordo com o Regulamento de execução.

2) A via original é considerada como a via autêntica do pedido internacional.

3) O pedido internacional é considerado como retirado se o Escritório Internacional não receber a via original no prazo prescrito.

Artigo 13**Possibilidade de as Repartições designadas receberem cópia do pedido internacional**

1) Toda e qualquer Repartição designada pode solicitar ao Escritório Internacional uma cópia do pedido internacional antes da comunicação prevista no artigo 20; o Escritório Internacional remeter-lhe-á tal cópia tão cedo quanto possível após a expiração do prazo de um ano a contar da data de prioridade.

2)a) O depositante pode, a qualquer época, remeter a toda e qualquer repartição designada uma cópia do seu pedido internacional.

b) O depositante pode, a qualquer época, solicitar ao Escritório Internacional que remeta a toda e qualquer Repartição designada uma cópia do seu pedido internacional; o Escritório Internacional remeterá, tão cedo quanto possível, essa cópia à Repartição em questão.

c) Toda e qualquer Repartição nacional pode notificar o Escritório Internacional de que não deseja receber as cópias referidas pela alínea b); nesse caso, a citada alínea não se aplicará a essa Repartição.

Artigo 14**Irregularidades no pedido internacional**

1)a) A Repartição receptora verificará se o pedido internacional apresenta quaisquer das seguintes irregularidades:

i) não está assinado de acordo com o Regulamento de execução;

ii) não contém as indicações estabelecidas em relação ao depositante;

iii) não contém um título;

iv) não contém um resumo;

v) não preenche, da forma prevista pelo Regulamento de execução, as condições materiais prescritas.

b) Se a Repartição receptora constatar qualquer uma dessas irregularidades, solicitará ao depositante que corrija o pedido internacional no prazo prescrito; caso não o faça, esse pedido será considerado como retirado e a Repartição receptora assim o declarará.

2) Se o pedido internacional se referir a desenhos, embora estes não hajam sido incluídos no pedido, a Repartição receptora notificará ao depositante que poderá remeter os desenhos no prazo prescrito; a data do depósito internacional será então a data do recebimento dos referidos desenhos pela Repartição receptora. De outro modo, qualquer referência a tais desenhos será considerada como inexistente.

3)a) Se a Repartição receptora constatar que as taxas prescritas pelo artigo 3.4(iv) não foram pagas no prazo prescrito, ou que a taxa prescrita pelo artigo 4.2) não foi paga em relação a nenhum dos Estados designados, o pedido internacional será considerado como retirado e a Repartição receptora assim o declarará.

b) Se a Repartição receptora constatar que a taxa prescrita pelo artigo 4.2) foi paga dentro do prazo prescrito em relação a um ou vários Estados designados (mas não em relação a todos esses Estados), a designação desses Estados para os quais a taxa não foi paga dentro do prazo prescrito será considerada como retirada e a Repartição receptora assim o declarará.

4) Se, depois que houver consignado ao pedido internacional uma data de depósito internacional, a Repartição receptora constatar, dentro do prazo prescrito, que qualquer uma das condições enumeradas nos pontos i) a iii) do artigo 11.1) não foi preenchida nessa data, esse pedido será considerado como retirado e a Repartição receptora assim o declarará.

Artigo 15**Pesquisa internacional**

1) Cada pedido internacional constituirá objeto de uma pesquisa internacional.

2) A pesquisa internacional tem por objeto descobrir o estado da técnica pertinente.

3) A pesquisa internacional será efetuada na base das reivindicações, levando em conta a descrição e os desenhos (caso os haja).

4) A Administração encarregada da pesquisa internacional, a que se refere o artigo 16, se esforçará por descobrir o estado da técnica pertinente na medida em que lhe permitirem os seus meios e deverá, em todo caso, consultar a documentação especificada pelo Regulamento de execução.

5)a) O titular de um pedido nacional depositado na Repartição nacional de um Estado contratante ou na Repartição agindo em nome de um tal Estado poderá, se a legislação nacional desse Estado assim o permitir e nas condições previstas por essa legislação, solicitar que uma pesquisa semelhante a uma pesquisa internacional ("pesquisa do tipo internacional") seja efetuada em relação a esse pedido.

b) A Repartição nacional de um Estado contratante ou a Repartição agindo em nome de um tal Estado, poderá, se a legislação nacional desse Estado assim o permitir, submeter a uma pesquisa do tipo internacional qualquer pedido nacional ali depositado.

c) A pesquisa do tipo internacional será efetuada pela Administração encarregada da pesquisa internacional a que se refere o artigo 16, que será competente para proceder à pesquisa internacional se o pedido nacional fosse um pedido internacional depositado na Repartição mencionada nas alíneas a) e b). Se o pedido nacional estiver redigido em uma língua que a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar não estar em con-

dições adequadas de processar, a pesquisa do tipo internacional será efetuada na base de uma tradução preparada pelo depositante em uma das línguas prescritas para os pedidos internacionais que a dita Administração se compromete a aceitar para os pedidos internacionais. O pedido nacional e a tradução, quando esta for exigida, devem ser apresentadas na forma prescrita para os pedidos internacionais.

Artigo 16**Administração encarregada da pesquisa internacional**

1) A pesquisa internacional será efetuada por uma Administração encarregada da pesquisa internacional; esta poderá ser, quer uma Repartição nacional, quer uma organização intergovernamental, como o Instituto Internacional de Patentes, cujas atribuições incluem o estabelecimento de intercâmbio de pesquisa documentária sobre o estado da técnica relativa a invenções que constituem objeto de pedidos de patentes.

2) Se, enquanto não for instituída uma única Administração encarregada da pesquisa internacional, existirem várias Administrações incumbidas da pesquisa internacional, cada Repartição receptora deverá especificar, de acordo com as disposições do acordo aplicável mencionado no parágrafo 3)b), aquela ou aquelas Administrações que terão competência para proceder à pesquisa para os pedidos internacionais depositados naquela Repartição.

3)a) As Administrações encarregadas da pesquisa internacional são nomeadas pela Assembleia. Todas as Repartições nacionais e todas as organizações intergovernamentais que satisfizerem as exigências estipuladas na alínea c) poderão ser nomeadas em caráter de Administração encarregada da pesquisa internacional.

b) A nomeação dependerá do consentimento da Repartição nacional ou da organização intergovernamental em questão e da conclusão de um acordo, que deverá ser aprovado pela Assembleia, entre essa Repartição ou essa organização e o Escritório Internacional. Tal acordo especificará os direitos e obrigações das partes e conterá, especificamente, o compromisso formal da citada Repartição ou da citada organização de aplicar e cumprir as regras comuns da pesquisa internacional.

c) O Regulamento de execução estabelece as exigências mínimas, em particular aquelas concernentes ao pessoal e à documentação, que cada Repartição ou organização deverá satisfazer antes de poder ser nomeada e que deverá continuar a satisfazer enquanto perdurar nomeação.

d) A nomeação é feita por um período determinado que poderá ser prolongado.

e) Antes de tomar uma decisão quanto à nomeação de uma Repartição nacional ou de uma organização intergovernamental ou quanto à prolongação de uma tal nomeação, assim como antes de permitir que uma tal nomeação chegue ao fim, a Assembleia consultará a Repartição ou a organização em questão e ouvirá o parecer do Comitê de Cooperação Técnica a que se refere o artigo 56, uma vez instituído esse Comitê.

Artigo 17**Procedimento junto à Administração encarregada da pesquisa internacional**

1) O procedimento junto à Administração encarregada da pesquisa internacional é determinado pelo presente Tratado, pelo Regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, em obediência ao presente Tratado, com essa Administração.

2)a) Se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar:

i) que o pedido internacional se refere a um objeto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o Regulamento, realizar a pesquisa e decide no caso não proceder à pesquisa, ou

ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não preenchem os requisitos prescritos de modo a não permitir que uma pesquisa satisfatória seja realizada, ela o declarará e comunicará ao depositante e ao Escritório Internacional que não haverá relatório de pesquisa internacional.

b) Se qualquer das hipóteses mencionadas na alínea a) não ocorrer senão em relação a certas reivindicações o relatório de pesquisa internacional será estabelecido para as demais reivindicações, mencionando o impedimento em relação às primeiras, de acordo com o artigo 18.

3)a) Se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de uma unidade de invenção, ela solicitará ao depositante que pague as taxas adicionais. A Administração encarregada da pesquisa internacional estabelecerá o relatório de pesquisa internacional em relação às partes do pedido internacional que dizem respeito à invenção mencionada primeiramente nas reivindicações ("invenção principal") e, se as taxas adicionais requeridas houverem sido pagas dentro do prazo prescrito, quanto às partes do pedido internacional que dizem respeito às invenções em relação às quais as citadas taxas foram pagas.

b) A legislação nacional de todo e qualquer Estado designado poderá prever que, caso a Repartição nacional desse Estado julgue justificada a solicitação, mencionada na alínea a), da Administração encarregada da pesquisa e caso o depositante não haja pago todas as taxas adicionais, as partes do pedido internacional que, consequentemente, não constituem objeto de uma pesquisa serão consideradas como retiradas no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, menos que o depositante pague uma taxa especial à Repartição nacional do Estado em questão.

Artigo 18**Relatório de pesquisa internacional**

1) O relatório de pesquisa internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescritos.

2) O relatório de pesquisa internacional, tão logo seja estabelecido, será comunicado pela Administração encarregada da pesquisa internacional ao depositante e ao Escritório Internacional.

3) O relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2(a) será traduzido de acordo com o Regulamento de execução. As traduções serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade.

Artigo 19

Modificação das reivindicações submetidas ao Escritório Internacional

1) Após receber comunicação do relatório de pesquisa internacional, o depositante terá o direito de modificar uma vez as reivindicações do pedido internacional, depositando as modificações, dentro do prazo prescrito, no Escritório Internacional. Poderá juntar as mesmas uma breve declaração, de acordo com o Regulamento de execução, explicando as modificações e esclarecendo os efeitos que estas poderão ter sobre a descrição e os desenhos.

2) As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.

3) A inobservância das disposições do parágrafo 2) não terá consequências nos Estados designados cuja legislação nacional permita que as modificações vão além da exposição da invenção.

Artigo 20

Comunicação às Repartições designadas

1)a) O pedido internacional, juntamente com o relatório de pesquisa internacional (inclusive qualquer indicação mencionada no artigo 17.2b) ou a declaração mencionada no artigo 17.2a), será comunicado, de acordo com o Regulamento de execução, a todas as Repartições designadas que não hajam renunciado, total ou parcialmente, a essa comunicação.

b) A comunicação compreende a tradução (tal como foi estabelecida) do relatório em questão ou da declaração citada.

2) Caso as reivindicações hajam sido modificadas de acordo com o artigo 19.1), a comunicação deverá incluir quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram modificadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e especificar as modificações efetuadas; deverá, outrossim, se for o caso, incluir a declaração mencionada no artigo 19.1).

3) A pedido da Repartição designada ou do depositante, a Administração encarregada da pesquisa internacional lhes remeterá, de acordo com o Regulamento de execução, cópia dos documentos citados no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 21

Publicação internacional

1) O Escritório Internacional procederá à publicação dos pedidos internacionais.

2)a) Com ressalva das exceções previstas na alínea b) e no artigo 64.3, a publicação internacional do pedido internacional será feita logo após a expiração de um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade desse pedido.

b) O depositante poderá solicitar ao Escritório Internacional a publicação de seu pedido internacional a qualquer época antes da expiração do prazo mencionado na alínea a). O Escritório Internacional procederá, em consequência, de acordo com o Regulamento de execução.

4) A língua e a forma da publicação internacional, bem como, outros pormenores, serão estabelecidos pelo Regulamento de execução.

5) Não será feita qualquer publicação internacional caso o pedido internacional seja retirado ou considerado como retirado antes de terminado o preparo técnico da publicação.

6) Se o Escritório Internacional julgar que o pedido internacional contém expressões ou desenhos contrários aos bons costumes ou à ordem pública, ou declarações difamantes de acordo com o espírito do Regulamento de execução, poderá omiti-los de suas publicações, indicando local e número de palavras ou de desenhos omitidos. Fornecerá, o pedido, cópias especiais das passagens assim omitidas.

Artigo 22

Cópias, traduções e taxas para as Repartições designadas

1) O depositante remeterá a cada Repartição designada uma cópia do pedido internacional (exceto se a comunicação mencionada no artigo 20 já haja sido feita) e uma tradução (tal como for prescrito) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) taxa nacional, o mais tardar na ocasião da expiração de um prazo de vinte meses a contar da data da prioridade. No caso em que o nome do inventor e demais indicações prescritas pela legislação do Estado designado, referentes ao inventor, não sejam exigidos na ocasião do depósito de um pedido nacional, o depositante deverá, caso já não hajam sido incluídos no requerimento, comunicá-los à Repartição nacional desse Estado ou à Repartição agindo em nome desta última, o mais tardar, na ocasião da expiração de um prazo de vinte meses a contar da data de prioridade.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), quando a Administração encarregada da pesquisa internacional declarar, de acordo com o artigo 17.2a), que um relatório de pesquisa internacional não será estabelecido, o prazo para efetuação dos atos mencionados no parágrafo 1) do presente artigo será de dois meses a contar da data da notificação da citada declaração ao depositante.

3) A legislação de todo e qualquer Estado contratante poderá, para fins dos atos a que se referem os parágrafos 1) e 2), estabelecer prazos que expirem depois daqueles mencionados nos ditsos parágrafos.

Artigo 23

Suspensão do processo nacional

1) Nenhuma Repartição designada poderá processar ou examinar o pedido internacional antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição designada poderá, a pedido expresso do depositante, tratar ou examinar a qualquer época o pedido internacional.

Artigo 24

Possível perda dos efeitos nos Estados designados

1) Com ressalva do artigo 25 no caso mencionado no ponto ii), abalro, os efeitos do pedido internacional previsto pelo artigo 11.3) cessarão em qualquer Estado designado e esta cessação terá as mesmas consequências que a retirada de um pedido nacional nesse Estado:

i) se o depositante retirar seu pedido internacional ou a designação desse Estado;

ii) se o pedido internacional for considerado como retirado em virtude dos artigos 12.3), 14.1b), 14.3a) ou 14.4, ou se a designação desse Estado for considerada como retirada de acordo com o artigo 14.3 b);

iii) se o depositante não executar, no prazo aplicável, os atos mencionados no artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição designada poderá manter os efeitos previstos pelo artigo 11.3) mesmo quando não for exigido que tais efeitos sejam mantidos em virtude do artigo 25.2).

Artigo 25

Revisão pelas Repartições designadas

1)a) Quando a Repartição receptora recusar a consignação de uma data de depósito internacional ou declarar que o pedido Internacional é considerado como retirado, ou quando o Escritório Internacional fizer uma constatação tal como estipula no artigo 12.3), o Escritório Internacional remeterá, em curto prazo, a pedido do depositante, a todas as Repartições designadas indicadas por este último, cópia de todo e qualquer documento incluído no processo.

b) Quando a Repartição receptora declarar que a designação de um Estado é considerada como retirada, o Escritório Internacional, a pedido do requerente, remeterá a curto prazo à Repartição nacional desse Estado cópia de todo e qualquer documento contido no processo.

c) Os requerimentos fundados nas alíneas a) ou b) deverão ser apresentados dentro do prazo prescrito.

2)a) Com ressalva das disposições da alínea b), toda Repartição designada, caso a taxa nacional (se for o caso) haja sido paga e caso a tradução apropriada (tal como foi prescrito) haja sido remetida dentro do prazo prescrito, decidirá se a recusa, a declaração ou a constatação mencionadas no parágrafo 1) foram justificadas do ponto de vista do presente Tratado e do Regulamento de execução; se constatar que a recusa ou a declaração resultaram de um engano ou de uma omissão da Repartição receptora, ou que a constatação foi resultante de um engano ou de uma omissão do Escritório Internacional, processará o pedido internacional, para os fins de seus efeitos no Estado da Repartição designada, como se tal engano ou omissão não houvessem ocorrido.

b) Quando a via original chegar ao Escritório Internacional depois de expirado o prazo prescrito pelo artigo 12.3) em virtude de um engano ou de uma omissão do depositante, a alínea a) não se aplica senão nas circunstâncias mencionadas pelo artigo 48.2).

Artigo 26

Oportunidade de corrigir nas Repartições designadas

Nenhuma Repartição designada poderá rejeitar um pedido internacional sob a alegação de que este último não preenche as condições do presente Tratado e do Regulamento de execução sem primeiro dar ao depositante a oportunidade de corrigir o referido pedido na medida e segundo o procedimento estabelecido pela legislação nacional para casos semelhantes ou compatíveis a de pedidos nacionais.

Artigo 27

Exigências nacionais

1) Nenhuma legislação nacional poderá exigir que o pedido internacional satisfaça, quanto a sua forma ou a seu conteúdo, exigências diferentes daquelas previstas por este Tratado e pelo Regulamento de execução ou a exigência suplementares.

2) As disposições do parágrafo 1) não afetam o artigo 7.2) nem impedem qualquer legislação nacional de exigir, uma vez iniciado o processo do pedido internacional dentro da Repartição designada:

i) quando o depositante for uma pessoa jurídica, a indicação do nome de um diretor desta última autorizado a representá-la;

ii) a remessa de documentos que não pertençam ao pedido internacional mas que constituam prova de alegação ou de declarações contidas nesse pedido, inclusive a confirmação do pedido internacional pela assinatura do depositante quando esse pedido tal como foi depositado, tiver a assinatura do seu representante ou seu mandatário.

3) Quando o depositante, para os fins de qualquer Estado designado, não for qualificado, de acordo com a legislação desse Estado para fazer o depósito de um pedido nacional, em virtude de não ser o inventor, o pedido internacional poderá ser rejeitado pela Repartição designada.

4) Quando a legislação nacional dispuir no que concerne à forma e ao conteúdo dos pedidos nacionais, sobre exigências que, do ponto de vista dos depositantes, são mais favoráveis que aquelas previstas pelo presente Tratado e o Regulamento de execução para os pedidos internacionais, a Repartição nacional, os tribunais e todos os demais órgãos competentes do Estado designado ou agindo em nome deste último, poderão aplicar as primeiras exigências, em lugar das últimas, aos pedidos internacionais, exceto se o depositante requerer que as exigências previstas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de execução sejam aplicadas a seu pedido internacional.

5) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de execução poderá ser compreendido como podendo limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de estabelecer todas as condições materiais para concessão de patentes que desejar. Em particular, qualquer disposição do presente Tratado e do Regulamento de execução referente à definição do estado da técnica deverá

ser exclusivamente considerada para os fins do processo internacional; por conseguinte, qualquer Estado contratante poderá aplicar ao determinar se uma invenção objeto de um pedido internacional faz ou não ius a uma patente, os critérios de sua legislação nacional relativos ao estado da técnica e de outras condições necessárias à obtenção de patentes que não constituam exigências relativas à forma e ao conteúdo dos pedidos.

6) A legislação nacional poderá exigir do depositante que forneça provas quanto a qualquer condição de direito material à patente que ela estipule.

7) Qualquer Repartição receptora, assim como qualquer Repartição designada, que houver iniciado o processo do pedido internacional, poderá aplicar qualquer disposição de sua legislação nacional relativa à representação obrigatória do depositante por um mandatário habilitado junto a essa Repartição e à indicação obrigatória de um endereço de trabalho no Estado designado para fins de recebimento de notificações.

8) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de execução poderá ser interpretado como capaz de limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de defesa nacional ou de limitar, para defender seus interesses econômicos, o direito de seus nacionais ou das pessoas domiciliadas em seu território de depositar pedidos internacionais.

Artigo 28

Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos

1) O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo prescrito, em cada Repartição designada. Nenhuma Repartição designada poderá conceder patente ou recusar-se a concedê-la antes de expirado esse prazo, exceto com o acordo excessivo do depositante.

2) As modificações não deverão ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional tal como foi depositado, a menos que a legislação nacional do Estado designado o faculte expressamente.

3) As modificações deverão ser conformes à legislação nacional do Estado designado em relação a tudo quanto não for estabelecido pelo presente Tratado ou pelo Regulamento de execução.

4) Quando a Repartição designada exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser apresentadas na mesma língua da tradução.

Artigo 29

Efeitos da publicação internacional

1) No que concerne à proteção de qualquer direito do depositante em um Estado designado, a publicação internacional de um pedido internacional terá, nesse Estado, com ressalva das disposições constantes dos parágrafos 2 a 4, os mesmos efeitos que os estabelecidos pela legislação nacional desse Estado à publicação nacional obrigatória de pedidos nacionais não examinados como tais.

2) Se a língua da publicação internacional diferir daquela das publicações requeridas pela legislação nacional do Estado designado, a dita legislação nacional poderá estipular que os efeitos previstos no parágrafo 1) não se produzam senão a partir da data em que:

i) uma tradução nesta última língua seja publicada de acordo com a legislação nacional; ou

ii) uma tradução nesta última língua seja posta à disposição do público para inspeção, de acordo com a legislação nacional; ou

iii) uma tradução nesta última língua seja transmitida pelo depositante ao usuário não autorizado, efetivo ou eventual, da invenção que constitui objeto do pedido internacional; ou

iv) os dois atos a que se referem os pontos i) e iii) ou os dois atos a que se referem os pontos ii) e iii) tenham sido executados.

3) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá estipular que, no caso da publicação internacional ser efetuada, a pedido do depositante, antes da expiração de um prazo de dezoito meses contados da data de prioridade, os efeitos previstos no parágrafo 1) não se produzam senão depois de expirado um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade.

4) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá prever que os efeitos a que se refere o parágrafo 1) não se produzam senão a partir da data do recebimento, por sua Repartição nacional ou pela Repartição em nome desse Estado, de uma via da publicação, efetuada de acordo com o artigo 21, do pedido internacional. Essa Repartição publicará, assim que possível, a data do recebimento em sua Gazeta.

Artigo 30

Caráter confidencial do pedido internacional

1a) Ressalvada a alínea b), o Escritório internacional e as Administrações encarregadas da desígnia internacional não deverão permitir a nenhuma pessoa ou administração acesso ao pedido internacional antes de sua publicação internacional, a menos que seja requerido pelo depositante ou com sua autorização.

b) A alínea a) não se aplica às transmissões à Administração competente encarregada da pesquisa internacional, às transmissões previstas no artigo 13, nem às comunicações previstas no artigo 20.

2a) Nenhuma Repartição nacional poderá permitir a terceiros acesso ao pedido internacional, exceto por requerimento ou autorização do depositante, antes de qualquer das datas seguintes que ocorra primeiro:

i) data da publicação internacional do pedido internacional;

ii) data do recebimento da comunicação do pedido internacional, de acordo com o artigo 20;

iii) data do recebimento de uma cópia do pedido internacional, de acordo com o artigo 22.

b) A alínea a) não impedirá uma Repartição nacional de informar a terceiros que foi designada, nem de publicar esse fato.

Uma tal informação ou publicação poderá, entretanto, conter apenas as seguintes indicações: identificação da Repartição receptora, nome do depositante, data do depósito internacional, número do pedido internacional e título da invenção.

c) A alínea a) não poderá impedir que uma Repartição designada permita as autoridades judiciais acesso ao pedido internacional.

3) O parágrafo 2 a) aplica-se a qualquer Repartição receptora, exceto quanto às transmissões previstas no artigo 12.1.

4) Do ponto de vista do presente artigo, a expressão "acesso" inclui qualquer meio através do qual terceiros possam tomar conhecimento e inclui, pois, a comunicação individual e a publicação geral; entretanto, nenhuma Repartição nacional poderá publicar um pedido internacional ou sua tradução antes da publicação internacional ou antes de expirado um prazo de vinte meses a contar da data de prioridade, caso a publicação internacional não ocorra quando da expiração desse prazo.

CAPÍTULO II

Exame Preliminar Internacional

Artigo 31

Pedido de exame preliminar internacional

1) A pedido do depositante, o pedido internacional constituirá o objeto de um exame preliminar internacional de acordo com as disposições seguintes e o Regulamento de execução.

2 a) Qualquer depositante que, do ponto de vista do Regulamento de execução, esteja domiciliado em um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II ou for um nacional de um tal Estado e cujo pedido internacional haja sido depositado na Repartição receptora desse Estado ou agindo em nome desse Estado, poderá apresentar um pedido de exame preliminar internacional.

b) A Assembleia poderá decidir permitir às pessoas autorizadas a depositar pedidos internacionais a apresentar pedidos de exame preliminar internacional mesmo que elas sejam domiciliadas em um Estado não-contratante ou não-obrigado pelo Capítulo II ou que possuam a nacionalidade de um tal Estado.

3) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito independentemente do pedido internacional. Deverá conter as indicações prescritas e ser feito na língua e na forma prescritas.

4 a) O pedido de exame preliminar internacional deverá indicar aquele ou aqueles Estados contratantes em que o depositante pretende utilizar os resultados do exame preliminar internacional ("Estados eleitos"). Estados contratantes adicionais poderão ser eleitos posteriormente. As eleições não poderão visar senão os Estados contratantes já designados de acordo com o artigo 4.

b) Os depositantes enquadrados no parágrafo 2 a) poderão eleger qualquer Estado contratante obrigado pelo Capítulo II. Os depositantes enquadrados no parágrafo 2 b) não poderão eleger senão os Estados contratantes obrigados pelo Capítulo II que se tenham declarado dispostos a serem eleitos por tais depositantes.

5) O pedido de exame preliminar internacional está sujeito ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

6 a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado à Administração competente encarregada do exame preliminar internacional mencionada no artigo 32.

b) Qualquer eleição posterior deverá ser submetida ao Escritório Internacional.

7) Cada Repartição eleita receberá notificação de sua eleição.

Artigo 32

Administração encarregada do exame preliminar internacional

1) O exame preliminar internacional será eleituado pela Administração encarregada do exame preliminar internacional.

2) No caso dos pedidos de exame preliminar internacional a que se referem o artigo 31.2 a) e o artigo 31.2 b), a Repartição receptora ou a Assembleia, respectivamente, especificarão, de acordo com as disposições do acordo aplicável concluído entre a Administração ou Administrações interessadas encarregadas do exame preliminar internacional e a Escritório Internacional, aquela ou aquelas das Administrações que serão competentes para proceder ao exame preliminar.

3) As disposições do artigo 16.3) aplicar-se-ão, mutatis mutandis, às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional.

Artigo 33

Exame Preliminar Internacional

1) O exame preliminar internacional tem por objeto formular uma opinião preliminar e sem compromisso sobre as questões de saber se a invenção cuja proteção é solicitada, parece ser nova, implicar uma atividade inventiva (não ser evidente) e ser suscetível de aplicação industrial.

2) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como nova desde que, de acordo com sua natureza, possa ser produzida ou utilizada (no sentido tecnológico) em toda espécie de indústria. O termo "indústria" deverá ser interpretado no seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

3) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como suscetível de aplicação industrial desde que, de acordo com sua natureza, possa ser produzida ou utilizada (no sentido tecnológico) em toda espécie de indústria. O termo "indústria" deverá ser interpretado no seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

5) Os critérios precedentes não servem senão para fins do exame preliminar internacional. Qualquer Estado contratante poderá aplicar critérios adicionais ou diferentes a fim de decidir se, nesse Estado, a invenção pode ou não ser patentada.

8) O exame preliminar internacional deverá levar em consideração todos os documentos citados no relatório de pesquisa internacional. Poderá levar em consideração todos os documentos adicionais que julgar pertinentes no caso em espécie.

Artigo 34

Procedimento junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional

1) O procedimento junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional é determinado pelo presente Tratado, pelo Regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, de acordo com o presente Tratado e com o Regulamento de execução, com essa Administração.

2) a) O depositante tem o direito de se comunicar, verbalmente e por escrito, com a Administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) O depositante tem o direito de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, na forma estabelecida e dentro do prazo prescrito, antes do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional. As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.

c) O depositante receberá da Administração encarregada do exame preliminar internacional pelo menos um aviso por escrito, a menos que a citada Administração julgue que todas as condições abaixo foram satisfeitas:

i) a invenção corresponde aos critérios fixados pelo artigo 33.1;

ii) o pedido internacional preenche as condições do presente Tratado e do Regulamento de execução na medida em que são controladas pela citada Administração;

iii) não se cogita de apresentar observações no sentido do artigo 35.2, última frase.

d) O depositante poderá responder ao aviso por escrito.

3) a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar que o pedido internacional, não satisfa z a exigência de unidade da invenção tal como é definida no Regulamento de execução, poderá solicitar ao depositante, à escolha deste último, quer que limite as reivindicações de modo a satisfazer essa exigência, quer que pague as taxas adicionais.

b) A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, quando o depositante preferir limitar as reivindicações de acordo com a alínea a), que as partes do pedido internacional que, em consequência da limitação, não constituam objeto de um exame preliminar internacional, sejam consideradas, no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante à Repartição nacional do dito Estado.

c) Se o depositante não atender à solicitação mencionada na alínea a) dentro do prazo estipulado, a Administração encarregada do exame preliminar internacional fará um relatório de exame preliminar sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito ao que parece constituir a invenção principal fornecendo indicações sobre esse particular no relatório. A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, quando a Repartição nacional desse Estado julgar justificada a solicitação da Administração encarregada do exame preliminar internacional, que as partes do pedido internacional que não digam respeito à invenção principal sejam, no que concerne aos efeitos nesse Estado, consideradas como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante a essa Repartição.

4) a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar:

i) que o pedido internacional diz respeito a um objeto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o Regulamento de execução, efetuar um exame preliminar internacional e decidir no caso não proceder a esse exame, ou ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não são claros, ou que as reivindicações não se fundam de forma adequada na descrição, de maneira que possa ser formada uma opinião válida quanto à questão de novidade, da atividade inventiva (não-evidência) ou da aplicação industrial da invenção cuja proteção é solicitada,

ela não abordará as questões mencionadas no artigo 33.1) e dará a conhecer ao depositante essa opinião e seus motivos.

b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas na alínea a) não ocorrer senão a respeito de certas reivindicações ou em relação a certas reivindicações, as disposições da citada alínea a) não se aplicarão senão a respeito dessas reivindicações.

Artigo 35

Relatório de exame preliminar internacional

1) O relatório de exame preliminar internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescritos.

2) O relatório de exame preliminar internacional não conterá nenhuma declaração respectiva à questão de saber se a invenção cuja proteção é solicitada faz ou parece fazer jus ou não a patente a respeito de uma legislação nacional qualquer. Declarará, ressalvado o parágrafo 3), em relação a cada reivindicação, se essa reivindicação parece corresponder aos critérios de novidade, atividade inventiva (não-evidência) e aplicação industrial, tal como esses critérios são definidos, para fins do exame preliminar internacional, no artigo 33.1) a 4). Essa declaração deverá ser acompanhada por uma citação dos documentos que apoiam a conclusão declarada e por todas explicações que se imponham no caso. A essa declaração deverão igualmente se juntadas as demais observações previstas pelo Regulamento de execução.

3) a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar, na ocasião do fornecimento do relatório de exame preliminar internacional, que qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.4) a) ocorreu, o relatório o consignará explicando os motivos. Não deverá conter qualquer declaração do tipo descrito no parágrafo 2).

b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.4) b) ocorrer, o relatório de exame preliminar internacional conterá, a respeito das reivindicações em questão, a indicação

prevista na alínea a) e, quanto às demais reivindicações, a declaração mencionada no parágrafo 2).

Artigo 36

Transmissão, tradução e comunicação do relatório de exame preliminar internacional

1) O relatório de exame preliminar internacional será, juntamente com os anexos determinados, transmitido ao depositante e ao Escritório Internacional.

2) a) O relatório de exame preliminar internacional e seus anexos serão traduzidos nas línguas prescritas.

b) Todas as traduções do citado relatório serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade; todas as traduções de seus anexos serão preparadas pelo depositante.

3) a) O relatório de exame preliminar internacional, com sua tradução (tal qual ela for prescrita) e seus anexos (na língua original), será comunicado pelo Escritório Internacional a cada Repartição eleita.

b) A tradução prescrita para os anexos será transmitida, dentro do prazo prescrito, pelo depositante para as Repartícões eleitas.

4) O art. 20.3) aplica-se, mutatis mutandis, às cópias de todo documento citado no relatório do exame preliminar internacional e que não tenha sido citado no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 37

Retirada do Pedido de Exame Preliminar Internacional ou de Eleições

1) O depositante poderá retirar todas ou parte das eleições.

2) Se a eleição de todos os Estados for retirada, considerar-se-á o pedido como retirado.

3) a) Toda retirada deverá ser notificada ao Escritório Internacional.

b) As Repartícões eleitas interessadas e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional serão notificadas correspondente pelo Escritório Internacional.

4) a) Com ressalva da alínea b), a retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição de um Estado contratante, salvo disposição em contrário da legislação nacional do Estado em questão, será considerada como retirada do pedido internacional no que se refere a esse Estado.

b) A retirada do pedido de exame preliminar internacional, ou da eleição, não será considerada como retirada do pedido internacional se ela ocorrer antes da expiração do prazo aplicável, segundo o art. 22, todavia, todo Estado contratante poderá prever em sua legislação nacional que o acima exposto somente será válido se a sua Repartição nacional receber, dentro desse prazo, cópia do pedido internacional, juntamente com uma tradução (como prescrita) e a taxa nacional.

Artigo 38

Caráter Confidencial do Exame Preliminar Internacional

1) Salvo requerimento ou autorização do depositante, o Escritório Internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão, em momento algum, permitir a qualquer pessoa ou administração — com exceção das Repartícões eleitas, depois do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional — acesso, nos termos e sentido do art. 30.4), ao dossier do exame preliminar internacional.

2) Com ressalva do parágrafo 1) e dos arts. 36.1) e 3) e 37.1) b), o Escritório Internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão dar, salvo requerimento ou autorização do depositante, qualquer informação relativa à expedição ou não-expedição de um relatório de exame preliminar internacional e retirada ou não-retirada do pedido de exame preliminar internacional, ou de qualquer eleição.

Artigo 39

Cópias, Traduções e Taxas para as Repartícões Eleitas

1) a) Se a eleição de um Estado contratante for realizada antes da expiração do décimo nono mês a contar da data de prioridade, o art. 22 não se aplicará a esse Estado; o depositante remeterá a cada Repartição eleita uma cópia do pedido internacional (exceto se a comunicação a que se refere o art. 20 já houver sido feita) e uma tradução (tal como for prescrita) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) a taxa nacional, o mais tardar ao expirar um prazo de vinte e cinco meses contados da data de prioridade.

b) Qualquer legislação nacional poderá, a fim de executar os atos a que se refere a alínea a), fixar prazos que expirem depois daquele que figura na citada alínea.

2) Os efeitos previstos no art. 11.3) cessarão no Estado eleito com as mesmas consequências que as que decorrem da retirada de um pedido nacional nesse Estado, se o depositante deixar de executar os atos a que se refere o parágrafo 1) a) dentro do prazo aplicável de acordo com o parágrafo 1) a) ou b).

3) Qualquer Repartição eleita poderá manter os efeitos previstos no art. 11.3) mesmo quando o depositante não preenche as condições previstas no parágrafo 1) a) ou b).

Artigo 40

Suspensão do Exame Nacional e dos Demais Processos

1) Se a eleição de um Estado contratante for efetuada antes de expirar o décimo nono mês a contar da data de prioridade, o art. 23 não se aplicará a esse Estado e sua Repartição nacional ou qualquer Repartição agindo em nome desse Estado não efetuará o exame e não iniciará qualquer outro processo relativo ao pedido internacional, com ressalva do parágrafo 2), antes de expirado o prazo aplicável de acordo com o art. 39.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição eleita, a pedido expresso do depositante, poderá proceder

a qualquer época ao exame e iniciar qualquer outro processo referente ao pedido internacional.

Artigo 41

Modificação das Reivindicações, da Descrição e dos Desenhos nas Repartições Eleitas

1) O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo previsto, em cada Repartição eleita. Nenhuma Repartição eleita poderá conceder patente, nem se recusar a concedê-la de expiração desse prazo, salvo autorização expressa do depositante.

2) As modificações não devem ir além da exposição da invención que consta do pedido internacional, tal como foi depositado, salvo se a legislação nacional do Estado eleito o permitir expressamente.

3) As modificações deverão respeitar a legislação nacional do Estado eleito em todo quanto não for disposto neste Tratado ou no Regulamento de execução.

4) Quando a Repartição eleita exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser feitas na mesma língua da tradução.

Artigo 42

Resultado do Exame Nacional das Repartições Eleitas

As Repartições eleitas que receberem o relatório de exame preliminar internacional não poderão exigir que o depositante lhes remeta cópias de documentos anexos ao exame relativo ao mesmo pedido internacional em qualquer outra Repartição eleita, ou que ele lhes remeta informações relativas ao conteúdo de tais documentos.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 43

Requerimento de Certos Títulos de Proteção

O depositante poderá indicar, de acordo com o Regulamento de execução, que seu pedido internacional visa à concessão de um certificado de autor de invención, de um certificado de utilidade ou de um modelo de utilidade e não à de uma patente ou à concessão de uma patente ou certificado de adição, de um certificado de autor de invención adicional ou de um certificado de utilidade adicional, em qualquer Estado designado ou eleito cuja legislação prevê a concessão de certificados de autor de invención, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou certificados de adição, de certificados de autor de invención adicionais ou de certificados de utilidade adicionais; os efeitos decorrentes dessa indicação serão determinados pela escolha efetuada pelo depositante. Para fins deste artigo e de qualquer regra que se lhe refira, o art. 2.ii) não será aplicável.

Artigo 44

Requerimento de dois Títulos de Proteção

A fim de que qualquer Estado designado ou eleito, cuja legislação permita que um pedido visando à concessão de uma patente ou qualquer um dos outros títulos de proteção mencionados no art. 43 possa visar igualmente a um outro desses títulos de proteção, o depositante poderá indicar, de acordo com o Regulamento de execução, os dois títulos de proteção cuja concessão ele requer; os efeitos decorrentes serão determinados pelas indicações do depositante. Para fins deste artigo o art. 2.ii) não será aplicável.

Artigo 45

Tratados de Patentes Regionais

Qualquer tratado que disponha sobre a concessão de uma patente regional ("tratado de patente regional") e conceda a qualquer pessoa autorizada pelo art. 9 a depositar pedidos internacionais, o direito de depositar pedidos visando à concessão de tais patentes, poderá estipular que os pedidos internacionais contendo a designação ou a eleição de um Estado signatário ao mesmo tempo do tratado de patente regional e do presente Tratado, sejam depositados com vistas à concessão de patentes regionais.

2) A legislação nacional de um tal Estado designado ou eleito poderá prever que qualquer designação ou eleição do citado Estado no pedido internacional seja considerada como indicação de que o depositante deseja obter uma patente regional de acordo com o tratado de patente regional.

Artigo 46

Tradução Incorreta do Pedido Internacional

Se, em virtude de uma tradução incorreta do pedido internacional, o alcance de uma patente concedida em decorrência desse pedido ultrapassar o alcance do pedido internacional em sua língua original, as autoridades competentes do Estado contratante considerado poderão limitar em consequência e de forma retroativa o alcance da patente e declarar que é nula na medida que seu alcance ultrapasse o do pedido internacional em sua língua original.

Artigo 47

Prazos

1) O cálculo dos prazos previstos neste Tratado será determinado pelo Regulamento de execução.

2) a) Todos os prazos estabelecidos nos Capítulos I e II deste Tratado poderão, fora de qualquer revisão de acordo com o art. 60, ser modificados por decisão dos Estados contratantes.

b) A decisão é tomada pela Assembléia ou por voto por correspondência e deverá ser unânime.

c) Os pormenores do processo serão estabelecidos pelo Regulamento de execução.

Artigo 48

Atrasos na Observância de Certos Prazos

1) Quando um prazo estabelecido por este Tratado ou pelo Regulamento de execução não for observado em virtude de interrupção dos serviços postais, de perda ou atraso inevitáveis do correio, esse prazo será considerado como observado nos casos

previstos pelo Regulamento de execução e com a ressalva de que deverão ser preenchidas as condições de prova e outras condições prescritas pelo Regulamento.

2) a) Qualquer Estado contratante deverá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos permitidos por sua legislação nacional qualquer atraso na observância de um prazo.

b) Qualquer Estado contratante poderá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos outros que os mencionados na alínea, a) qualquer atraso na observância de um prazo.

Artigo 49

Direito de Exercer Junto a Administrações Internacionais

Qualquer advogado, agente de patentes ou outra pessoa que o tenha o direito de exercer junto à Repartição nacional em que o pedido internacional for depositado, terá o direito de exercer, no que concerne a esse pedido, junto ao Escritório Internacional, à Administração competente encarregada da pesquisa internacional e à Administração competente encarregada do exame preliminar internacional.

CAPÍTULO IV

Serviços Técnicos

Artigo 50

Serviços de Informação sobre patentes

1) O Escritório Internacional poderá fornecer serviços (neste artigo denominados "serviços de informação"), para o fornecimento de informações técnicas e outras informações pertinentes de que dispuser, à base de documentos publicados, principalmente de patentes e pedidos publicados.

2) O Escritório Internacional poderá fornecer esses serviços de informação quer diretamente, quer por intermédio de uma ou várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou de outras instituições especializadas, nacionais ou internacionais, com as quais houver conseguido concluir acordos.

3) Os serviços de informação funcionarão de maneira a facilitar muito particularmente a aquisição, pelos Estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, de conhecimentos técnicos e da tecnologia, inclusive o know-how publicado disponíveis.

4) Os serviços de informação poderão ser obtidos pelos governos dos Estados contratantes, por seus nacionais e pelas pessoas domiciliadas em seu território. A Assembléia poderá decidir ampliar esses serviços a outros interessados.

5) a) Qualquer serviço fornecido aos governos dos Estados contratantes deverá ser feito pelo preço de custo; entretanto para os governos dos Estados contratantes que sejam países em desenvolvimento, o serviço será fornecido abaixo desse custo, caso a diferença possa ser cobrada pelos benefícios realizados com a prestação de serviços a destinatários outros que os governos de Estados contratantes ou pelos meios mencionados no artigo 51.4).

b) O preço de custo a que se refere a alínea a deverá ser interpretado como consistindo nas despesas acrescidas às que a Repartição nacional ou a Administração encarregada da pesquisa internacional tiverem de incorrer necessariamente para executar suas tarefas.

6) Os pormenores relativos à aplicação deste artigo serão regulamentados por decisões da Assembléia e, nos limites que esta fixar, pelos grupos de trabalho que ela vier a constituir para esse fim.

7) Se assim o julgar necessário, a Assembléia recomendará outras modalidades de financiamento para completar as já estabelecidas no § 5.º.

Artigo 51

Assistência técnica

1) A Assembléia instituirá um Comitê de Assistência Técnica (denominado no presente artigo "o Comitê").

2) a) Os membros do Comitê serão eleitos entre os Estados contratantes de modo a assegurar uma representação adequada dos países em via de desenvolvimento.

b) O Diretor-Geral convidará, por iniciativa própria ou a pedido do Comitê, representantes das organizações governamentais que se dediquem à assistência técnica aos países em via de desenvolvimento para tomar parte nos trabalhos do Comitê.

3) a) O Comitê será encarregado da organização e da supervisão da assistência técnica prestada aos Estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, a fim de desenvolver seus sistemas de patentes, quer no nível nacional, quer no regional.

b) A assistência técnica compreenderá, entre outros, a formação de especialistas; o preparo de técnicos e o fornecimento de equipamentos para demonstração e operação.

4) Em vista do financiamento de projetos incluídos no âmbito deste artigo, o Escritório Internacional fará todo o possível para concluir acordos, de um lado, com organizações internacionais de financiamento e organizações intergovernamentais, particularmente com a Organização das Nações Unidas, as agências das Nações Unidas assim como com as instituições especializadas das Nações Unidas com competência em questões de assistência técnica, assim como, de outro lado, com os governos dos Estados beneficiários da assistência técnica.

5) Os pormenores relativos à aplicação do presente artigo serão regulamentados por decisões da Assembléia e, nos limites fixados por esta última, pelos grupos de trabalho que ela vier a instituir para esse fim.

Artigo 52

Relações com outras disposições do Tratado

Nenhuma disposição deste Capítulo afetará as disposições financeiras contidas nos demais Capítulos deste Tratado. Essas disposições não se aplicam a este Capítulo nem à sua execução.

CAPÍTULO V
Disposições Administrativas

Artigo 53
Assembléia

1) a) A Assembléia será constituída pelos Estados contratantes, ressalvado o artigo 57.8.

b) O governo de cada Estado contratante será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

2) a) A Assembléia:

i) tratará de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação deste Tratado;

ii) desempenhará as funções que lhe forem expressamente designadas em outras disposições deste Tratado;

iii) fornecerá ao Escritório Internacional diretrizes sobre o preparo das conferências de revisão;

iv) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Diretor-Geral relativos à União e lhe fornecerá diretrizes úteis sobre questões da competência da União;

v) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Comitê Executivo constituído de acordo com o § 9.º e lhe fornecerá diretrizes;

vi) decidirá sobre o programa, adotará o orçamento trienal da União e aprovará suas contas de encerramento;

vii) adotará o regulamento financeiro da União;

viii) criará os comitês e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objetivos da União;

ix) decidirá quais Estados não-contratantes e, ressalvado o § 8.º quais organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais poderão ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) emprenderá qualquer outra ação apropriada à consecução dos objetivos da União e executará quaisquer outras funções úteis no âmbito deste Tratado.

b) A respeito de questões que interessem igualmente outras Unidades administradas pela Organização, a Assembléia estatuirá depois de ouvido o Comitê de Coordenação da Organização.

3) Um delegado não poderá representar senão um único Estado e não poderá votar senão em nome deste.

4) Cada Estado contratante disporá de um voto.

5) a) A metade dos Estados contratantes constituirá quorum.

b) Se esse quorum não for atingido, a Assembléia poderá decidir; entretanto, tais decisões, com exceção daquelas que dizem respeito a seu procedimento, não se tornarão executórias a menos que o quorum e a maioria requerida sejam atingidos por meio do voto por correspondência previsto no Regulamento de execução.

6) a) Com ressalva dos artigos 47.2 b), 58.2 b), 58.3 e 81.2 b), as decisões da Assembléia serão tomadas com uma maioria de dois terços dos votos expressos.

b) A abstenção não será considerada como um voto.

7) Caso se trate de questões do interesse exclusivo dos Estados que incorrem nas disposições do Capítulo II, qualquer referência aos Estados contratantes que figurem nos parágrafos 4), 5) e 6) será considerada como aplicável unicamente aos Estados configurados no Capítulo II.

8) Qualquer organização intergovernamental nomeada como Administração encarregada da pesquisa internacional ou como Administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida como observadora nas reuniões da Assembléia.

9) Quando o número de Estados contratantes ultrapassar quarenta, a Assembléia estabelecerá um Comitê Executivo. Qualquer referência feita ao Comitê Executivo no presente Tratado ou no Regulamento de execução indicará a época em que esse Comitê foi estabelecido.

10) Enquanto não for estabelecido o Comitê Executivo, a Assembléia se pronunciará, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo Diretor-Geral.

11) a) Enquanto não for estabelecido o Comitê Executivo, a Assembléia se reunirá uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que o Comitê de Coordenação da Organização.

b) Depois do estabelecimento do Comitê Executivo, a Assembléia se reunirá uma vez cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembléia geral da Organização.

c) A Assembléia se reunirá em sessão extraordinária por convocação expedida pelo Diretor-Geral, a pedido do Comitê Executivo ou a pedido de um quarto dos Estados contratantes.

12) A Assembléia adotará seu regulamento interno.

Artigo 54

Comitê Executivo

1) Depois que a Assembléia houver estabelecido um Comitê Executivo, o mesmo ficará sujeito às seguintes disposições:

2) a) Ressalvado o artigo 57.8, o Comitê será constituído pelos Estados eleitos pela Assembléia dentre os Estados membros desta última.

b) O governo de cada Estado membro do Comitê Executivo será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

3) O número dos Estados membros do Comitê Executivo corresponderá a um quarto do número dos Estados membros da Assembléia. No cálculo dos assentos a serem estabelecidos, o saldo

restante após a divisão por quatro não será levado em consideração.

4) Na ocasião da eleição dos membros do Comitê Executivo a Assembléia levará em consideração uma repartição geográfica equitativa.

5) a) Os membros do Comitê Executivo permanecerão em seus postos a partir do encerramento da sessão da Assembléia durante a qual foram eleitos até o fim da sessão ordinária seguinte da Assembléia.

b) Os membros do Comitê Executivo serão reelegíveis num limite máximo de dois terços deles.

c) A Assembléia regulamentará as modalidades da eleição e da reeleição eventual dos membros do Comitê Executivo.

d) a) O Comitê Executivo:

i) preparará o projeto de ordem do dia da Assembléia;

ii) submeterá à Assembléia propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento trienal da União preparados pelo Diretor-Geral;

iii) pronunciará-se-á, dentro dos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo Diretor-Geral;

iv) submeterá à Assembléia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Diretor-Geral e os relatórios anuais de exames de contas;

v) tomará todas as medidas úteis necessárias à execução do programa da União pelo Diretor-Geral, de acordo com as decisões da Assembléia, levando em conta as circunstâncias surgidas entre duas sessões ordinárias da dita Assembléia;

vi) executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas no âmbito deste Tratado.

b) Sobre as questões que interessem igualmente outras uniões administradas pela Organização, o Comitê Executivo estatuirá depois de ouvido o Comitê de Coordenação da Organização.

7) a) O Comitê Executivo reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo local que o Comitê de Coordenação da Organização.

b) O Comitê Executivo reunir-se-á em sessão extraordinária, por convocação expedida pelo Diretor-Geral, quer por iniciativa deste último, quer a pedido de seu presidente ou de um quarto de seus membros.

8) a) Cada Estado membro do Comitê Executivo disporá de um voto.

b) A metade dos Estados membros do Comitê Executivo constituirá quorum.

c) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não será considerada como um voto.

e) Um delegado não poderá representar senão um único Estado e não poderá votar senão em nome do mesmo.

9) Os Estados contratantes que não forem membros do Comitê Executivo serão admitidos a suas reuniões na qualidade de observadores, assim como qualquer organização intergovernamental nomeada como Administração encarregada da pesquisa internacional ou como Administração encarregada do exame preliminar internacional.

10) O Comitê Executivo adotará seu regulamento interno.

Artigo 55

Escrítorio Internacional

1) As tarefas administrativas que competem à União serão desempenhadas pelo Escritório Internacional.

2) O Escritório Internacional determinará o secretariado dos diversos órgãos da União.

3) O Diretor-Geral será o mais alto funcionário da União e seu representante.

4) O Escritório Internacional publicará uma Gazeta e outras publicações previstas pelo Regulamento de execução ou pela Assembléia.

5) O Regulamento de execução discriminará os serviços que as Repartições nacionais deverão prestar a fim de prestar assistência ao Escritório Internacional, às Administrações encarregadas da pesquisa internacional e às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional na execução das tarefas determinadas por este Tratado.

6) O Diretor-Geral e qualquer membro do quadro de pessoal que ele designar, tomarão parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembléia, do Comitê Executivo e de qualquer outro comitê ou grupo de trabalho criado em função deste Tratado ou do Regulamento de execução. O Diretor-Geral, ou um membro do quadro de pessoal que ele designar, será, por direito de ofício, secretário desses órgãos.

7) a) O Escritório Internacional preparará as conferências de revisão de acordo com as diretrizes da Assembléia e em cooperação com o Comitê Executivo.

b) O Escritório Internacional poderá consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre o preparo das conferências de revisão.

c) O Diretor-Geral e as pessoas por ele designadas, tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.

8) O Escritório Internacional executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas.

Artigo 56

Comitê de Cooperação Técnica

1) A Assembléia estabelecerá um Comitê de Cooperação Técnica (denominado neste artigo "o Comitê").

2) a) A Assembléia determinará a composição do Comitê e lhe nomeará os membros, levando em conta uma representação equitativa dos países em vista do desenvolvimento.

b) As Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional serão membros ex officio do Comitê. Quando uma tal Administração for a Repartição nacional de um Estado contratante, este não poderá ter outro representante no Comitê.

c) Se o número dos Estados contratantes o permitir, o número total dos membros do Comitê será superior ao dobro do número dos membros ex officio.

d) O Diretor-Geral, por iniciativa própria ou a pedido do Comitê, convidará representantes das organizações interessadas em participarem das discussões que lhes parecerem importantes.

3) O Comitê tem por fim contribuir, por meio de avisos e recomendações:

1) para melhorar constantemente os serviços previstos por este Tratado;

2) para obter, tendo em vista a existência de várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional e de várias Administrações encarregadas do exame preliminar internacional, que sua documentação e seus métodos de trabalho sejam tão uniformes quanto possível e que seus relatórios sejam uniformemente da melhor qualidade possível;

3) a convite da Assembléia ou do Comitê Executivo, para resolver os problemas técnicos especialmente apresentados pela instituição de uma única Administração encarregada da pesquisa internacional.

4) Qualquer Estado contratante e qualquer organização internacional interessada poderão incumbir o Comitê, por escrito, de questões de sua competência.

5) O Comitê poderá remeter seus avisos e suas recomendações ao Diretor-Geral ou, por intermédio deste último, à Assembléia, ao Comitê Executivo, a todas as Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional ou a algumas delas e a todas as Repartições receptoras ou a algumas delas.

6) a) O Diretor-Geral remeterá sempre ao Comitê Executivo o texto de todos os avisos e recomendações do Comitê. Poderá juntar aos mesmos seus comentários.

b) O Comitê Executivo poderá expressar suas opiniões a respeito de qualquer aviso ou recomendação ou a respeito de qualquer outra atividade do Comitê e poderá solicitar a este último que estude questões de sua competência e a apresentar um relatório sobre as mesmas. O Comitê Executivo poderá submeter à Assembléia, com comentários apropriados, os avisos, recomendações e relatórios do Comitê.

7) Enquanto não for estabelecido o Comitê Executivo, as referências ao mesmo, a que se refere o parágrafo 6), serão consideradas como referentes à Assembléia.

8) A Assembléia decidirá sobre os pormenores relativos ao procedimento do Comitê.

Artigo 57

Finanças

1) a) A União terá um orçamento.

b) O orçamento da União compreenderá as receitas e as despesas próprias da União assim como sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões administrativas pela Organização.

c) Serão consideradas como despesas comuns às Uniões as despesas que não forem atribuídas exclusivamente à União, mas também a uma ou várias outras Uniões administrativas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que tais despesas lhe apresentarem.

2) O orçamento da União será determinado, levando em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) Ressalvado o parágrafo 5), o orçamento da União será financiado pelos seguintes recursos:

i) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Escritório Internacional à conta da União;

ii) o produto da venda das publicações do Escritório Internacional a respeito da União e os direitos tocantes a essas publicações;

iii) as doações, os legados e as subvenções;

iv) os alugueis, juros e rendimentos diversos.

4) O montante das taxas e quantias devidas ao Escritório Internacional, assim como o preço de venda de suas publicações, serão fixados de modo a cobrir normalmente todas as despesas causadas ao Escritório Internacional pela administração deste Tratado.

5) a) Caso um exercício orçamentário seja encerrado com déficit, os Estados membros, ressalvadas as alíneas b) e c), fornecerão contribuições para cobrir esse déficit.

b) A Assembléia determinará a contribuição de cada Estado contratante, levando em conta o número de pedidos internacionais remetidos por cada um deles no decorrer do ano em questão.

c) Se o déficit puder ser coberto provisoriamente no todo ou em parte ou por outros meios, a Assembléia poderá resolver comunicá-los e não solicitar contribuições aos Estados contratantes.

d) Se a situação financeira da União o permitir, a Assembléia poderá decidir que todas as contribuições feitas de acordo com a alínea a) sejam reembolsadas aos Estados contratantes que as tiverem feito.

e) Se algum Estado contratante não houver fornecido sua contribuição conforme a alínea b) dentro de um prazo de dois anos contados da data em que foi exigida por decisão da Assembléia, não poderá exercer seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União. Entretanto, qualquer órgão da União poderá

autorizar um tal Estado a conservar o exercício de seu direito de voto dentro do dito órgão enquanto este último julgar que o atraso for decorrente de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

6) No caso de o orçamento não ser adotado antes do início de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será renovado de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

7) a) A União possuirá um fundo rotativo constituído por um único depósito efetuado por cada Estado contratante. Se o fundo vier a ser deficiente, a Assembléia tomará as medidas necessárias a seu preenchimento. Se uma parte desse fundo não for mais necessária, será reembolsada aos Estados contratantes.

b) O montante do depósito inicial de cada Estado contratante no fundo citado acima, ou de sua participação no seu aumento será fixado pela Assembléia de acordo com princípios semelhantes aos previstos no parágrafo 5) b).

c) As modalidades do depósito serão determinadas pela Assembléia por proposta do Diretor-Geral e depois de consultado o Comitê de Coordenação da Organização.

d) Todos os depósitos serão proporcionais aos montantes depositados por cada Estado contratante, levando-se em conta as datas desses depósitos.

8) a) O acordo de sede concluído com o Estado no território do qual a Organização tem sua sede prevê que, se o fundo rotativo for insuficiente, esse Estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que os mesmos são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos separados entre o Estado em causa e a Organização. Enquanto estiver comprometido a conceder adiantamentos esse Estado disporá, ex officio de um assento na Assembléia e no Comitê Executivo.

b) O Estado a que se refere a alínea a) e a Organização, terão, cada qual, direito de declarar o compromisso de conceder adiantamentos por meio de aviso escrito. A declaração terá efeito três anos após o fim do ano durante o qual ela foi notificada.

9) O exame das contas será determinado, de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários Estados contratantes ou por fiscais externos. Serão, com o seu consentimento, designados pela Assembléia.

Artigo 58

Regulamento de execução

1) O Regulamento de execução, anexo ao presente Tratado, contém regras relativas:

i) a questões a respeito das quais o presente Tratado reporta expressamente ao Regulamento de execução ou estabelece expressamente que constituam ou constituirão objeto de prescrições;

ii) a qualquer requisito, assunto ou procedimento de ordem administrativa;

iii) a qualquer pormenor útil à execução das disposições deste Tratado.

2) a) A Assembléia poderá modificar o Regulamento de execução.

b) Ressalvado o parágrafo 3), as modificações exigirão a maioria de três quartos dos votos expressos.

3) a) O Regulamento de execução especificará as regras que só poderão ser modificadas:

i) por decisão unânime, ou

ii) se não houver surgido qualquer desacordo quer de parte de um dos Estados contratantes cuja Repartição nacional funcione como Administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional, quer, quando uma tal Administração for uma organização intergovernamental, de parte do Estado contratante membro dessa organização com mandato dos demais Estados membros reunidos no organismo competente dessa organização, especificamente para esse fim.

b) A fim de que qualquer uma dessas regras possa ser exigida no futuro das exigências determinadas, será necessário que as condições estabelecidas na alínea a) ou a)ii) tenham sido preenchidas.

c) A fim de que qualquer regra possa ser incluída no futuro em que uma ou outra das categorias mencionadas na alínea a), será necessário um consentimento unânime.

4) O Regulamento de execução determinará que o Diretor-Geral baixe instruções administrativas sob o controle da Assembléia.

5) Em caso de discrepância entre o texto do Tratado e o do Regulamento de execução, prevalecerá o primeiro.

CAPÍTULO VI

Divergências

Artigo 59

Divergências

Ressalvado o artigo 64.5) qualquer divergência entre dois ou mais Estados contratantes a respeito da interpretação ou a aplicação do presente Tratado e do Regulamento de execução que não seja resolvida por meio de negociação, poderá ser levada por qualquer um dos Estados em causa à Corte Internacional de Justiça por meio de petição, de acordo com os Estatutos da Corte, a menos que os Estados em causa concordem com outra forma de solução. O Escritório Internacional será notificado pelo Estado contratante requerente da validade submetida à Corte, assim informando os demais Estados contratantes.

CAPÍTULO VII

Revisão e Modificações

Artigo 60

Revisão do Tratado

1) O presente Tratado poderá sofrer revisões periódicas, por meio de conferências especiais dos Estados contratantes.

2) A convocação de uma conferência de revisão será decidida pela Assembléia.

3) Qualquer organização intergovernamental nomeada como Administração encarregada da pesquisa internacional ou como Administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida a qualquer conferência de revisão na qualidade de observadora.

4) Os artigos 53.5), 9) e 11), 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer de acordo com as disposições do artigo 61.

Artigo 61

Modificação de certas disposições do Tratado

1.a) Propostas de modificação dos artigos 53.5), 9) e 11), 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser apresentadas por qualquer Estado membro da Assembléia, pelo Comitê Executivo ou pelo Diretor-Geral.

b) Essas propostas serão comunicadas pelo Diretor-Geral aos Estados contratantes, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembléia.

2.a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1), será adotada pela Assembléia.

b) A adoção requererá três quartos dos votos expressos.

3.a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1) entrará em vigor um mês depois de recebidas pelo Diretor-Geral as notificações por escrito de aceitação, decidida de acordo com os respectivos regulamentos constitucionais por parte de três quartos dos Estados que eram membros da Assembléia na ocasião em que a modificação foi adotada.

b) Qualquer modificação desses artigos assim aceita obriga todos os Estados que forem membros da Assembléia na ocasião em que a modificação entrar em vigor, ficando entendido que qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos Estados contratantes não obriga senão aqueles dentre eles que comunicaram sua aceitação da dita modificação.

c) Qualquer modificação aceita de acordo com a alínea a) obriga todos os Estados que se tornarem membros da Assembléia depois da data em que a modificação entrou em vigor, de acordo com a alínea a).

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 62

Modalidades segundo as quais os Estados poderão participar do Tratado

1) Qualquer Estado membro da União Internacional para Proteção da Propriedade Industrial poderá participar do presente Tratado por meio de:

1) sua assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação, ou

2) o depósito de um instrumento de adesão.

2) Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral.

3) As disposições do artigo 24 do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial aplicar-se-ão ao presente Tratado.

4) O parágrafo 3) não poderá, em caso algum, ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos Estados contratantes da situação de fato de qualquer território ao qual o presente Tratado se tenha tornado aplicável por um outro Estado contratante em virtude do citado parágrafo.

Artigo 63

Entrada em vigor do Tratado

1.a) Ressalvadas as disposições do parágrafo 3), o presente Tratado entrará em vigor três meses depois que oito Estados hajam depositado seus instrumentos de ratificação ou de adesão, contanto, porém, que pelo menos quatro desses Estados preencham uma das condições seguintes:

1) o número dos pedidos depositados no Estado em causa seja superior a quarenta mil, de acordo com as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional;

ii) os nacionais do Estado em causa ou as pessoas nele domiciliadas, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, hajam depositado em um país estrangeiro, pelo menos mil pedidos;

iii) a Repartição nacional do Estado em causa haja recebido de nacionais de países estrangeiros ou de pessoas domiciliadas em tais países, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, pelo menos dez mil pedidos.

b) Para os fins desta alínea, a expressão "pedidos" não engloba os pedidos de modelos de utilidade.

2) Ressalvado o parágrafo 3), qualquer Estado que não participar deste Tratado na ocasião da entrada em vigor como o preceitua o parágrafo 1) estará obrigado por este Tratado três meses depois da data em que ele houver depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3) As disposições do Capítulo II e das regras correspondentes do Regulamento de execução anexo ao presente Tratado não são todavia aplicáveis senão na data em que três Estados que hajam preenchido pelo menos uma das condições enumeradas no parágrafo 1) tenham se tornado participantes deste Tratado, sem declarar, em obediência ao artigo 64.1), que não se consideram obrigados pelas disposições do Capítulo II. Essa data, entretanto, não poderá ser anterior à da entrada em vigor inicial, de acordo com o parágrafo 1).

Artigo 64

Ressalvas

1.a) Qualquer Estado poderá declarar não se considerar obrigado pelas disposições do Capítulo II.

b) Os Estados que fizerem uma declaração segundo a alínea a), não serão obrigados pelas disposições do Capítulo II e pelas disposições correspondentes do Regulamento de execução.

2.a) Qualquer Estado que não houver feito uma declaração segundo o parágrafo 1.a) poderá declarar que:

i) não está obrigado pelas disposições do artigo 39.1) relativo à remessa de uma cópia do pedido internacional e de uma tradução (tal como é prescrita) deste último;

ii) a obrigação de suspender o processo nacional a que se refere o artigo 40 não impede a publicação, por sua Repartição nacional ou por intermédio desta última, do pedido internacional ou de uma tradução do mesmo, ficando, entretanto, entendido que esse Estado não estará dispensado das obrigações previstas nos artigos 30 e 38.

b) Os Estados que fizerem uma tal declaração não ficam obrigados senão em consequência da mesma.

3.a) Qualquer Estado poderá declarar que, no que lhe diz respeito, a publicação internacional de pedidos internacionais não é obrigatória.

b) Quando, depois de expirado um prazo de dezoito meses contados da data de prioridade, o pedido internacional não contiver senão a designação de Estados que fizeram declarações de acordo com a alínea a), o pedido internacional não será publicado conforme o artigo 21.2.

c) No caso de aplicação das disposições da alínea b), o pedido internacional será, entretanto, publicado pelo Escritório International:

i) a pedido do depositante: de acordo com o Regulamento de execução;

ii) quando um pedido nacional ou uma patente baseada no pedido internacional forem publicados pela Repartição nacional de todo Estado designado que tenha feito uma declaração de acordo com a alínea a) ou em nome dessa Repartição, dentro de breve prazo depois dessa publicação, nunca porém antes de dezoito meses depois da data de prioridade.

4.a) Qualquer Estado cuja legislação nacional reconheça a suas patentes qualquer efeito sobre o estado da técnica a contar de uma data anterior à da publicação, mas não assimile, para os fins do estado da técnica, a data de prioridade reivindicada de acordo com a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial na data do depósito efetivo nesse Estado, poderá declarar que o depósito, fora de seu território, de um pedido internacional que o designe não será assimilado a um depósito efetivo em seu território para fins do estado da técnica.

b) Qualquer Estado que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a) não será, dentro deste limite, obrigado pelo artigo 11.3).

c) Qualquer Estado que tenha feito a declaração mencionada na alínea a) deverá, ao mesmo tempo, declarar por escrito a data a partir da qual e as condições em que o efeito sobre o estado da técnica de qualquer pedido internacional que o designe se produzirá em seu território. Essa declaração poderá ser modificada a qualquer época por notificação endereçada ao Diretor-Geral.

d) Qualquer Estado poderá declarar que não se considera obrigado pelo artigo 58. No que diz respeito a qualquer divergência entre um Estado contratante que tenha feito uma tal declaração e qualquer outro Estado contratante, não serão aplicáveis as disposições do artigo 59.

6.a) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo de rá ser por escrito. Poderá ser feita à época da assinatura do presente Tratado, na ocasião do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou, salvo no caso sobre o qual dispõe o parágrafo 5), posteriormente, a qualquer época, através de notificação endereçada ao Diretor-Geral. No caso da citada notificação, a declaração produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Diretor-Geral e não afetará os pedidos internacionais depositados antes da expiração desse período de seis meses.

b) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo poderá ser retirada a qualquer época por notificação endereçada ao Diretor-Geral. Tal retirada tornar-se-á efetiva três meses depois da data do recebimento da notificação pelo Diretor-Geral e, quando se tratar da retirada de uma declaração segundo o dispõe o parágrafo 3), não afetará os pedidos internacionais depositados antes da expiração do prazo de três meses.

c) Nenhuma ressalva, além das autorizadas nos parágrafos 1) a 5), será admitida pelo presente Tratado.

Artigo 65

Aplicação progressiva

1) Se o acordo concluído com uma Administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional estipular, em caráter transitório, um limite de número ou de tipo de pedidos internacionais que essa Administração se comprometerá a processar, a Assembléia tomará as medidas necessárias à aplicação progressiva do presente Tratado e do Regulamento de execução a determinadas categorias de pedidos internacionais. Essa disposição aplica-se também aos pedidos de pesquisa de tipo internacional, de acordo com o artigo 15.5).

2) A Assembléia fixará as datas a partir das quais, ressalvado o parágrafo 1), os pedidos internacionais poderão ser depositados e os pedidos de exame preliminar internacional poderão ser apresentados. Essas datas não poderão ser posteriores ao sexto mês seguinte, segundo o caso, à entrada em vigor do presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 63.1), ou à aplicação do Capítulo II de acordo com o artigo 63.3).

Artigo 66**Denúncia**

1) Qualquer Estado contratante poderá denunciar o presente Tratado, por notificação endereçada ao Diretor-Geral.
 2) A denúncia terá efeito seis meses depois da data do recebimento da notificação pelo Diretor-Geral. Essa denúncia não alterará os efeitos do pedido internacional no Estado que fizer a denúncia, se for feita antes de expirado o período de seis meses, em que foi feito o depósito do pedido e em que, se o Estado em causa foi eleito, a eleição foi efectuada.

Artigo 67**Assinatura e línguas**

1) a) O presente Tratado é assinado em uma única via original nas línguas francesa e inglesa, tendo os textos igual valor.
 b) Textos oficiais serão determinados pelo Diretor-Geral depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa e russa, e nas outras línguas que a Assembleia venha a recomendar.
 2) O presente Tratado estará à disposição para assinaturas até 31 de dezembro de 1970.

Artigo 68**Funções do depositário**

1) A via original do presente Tratado, quando não estiver mais à disposição de assinaturas, será depositada junto ao Diretor-Geral.
 2) O Diretor-Geral certificará o presente Tratado e transmitirá duas cópias do mesmo e do Regulamento de execução que lhe vai anexo aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.
 3) O Diretor-Geral mandará registrar o presente Tratado no Secretariado da Organização das Nações Unidas.
 4) O Diretor-Geral certificará qualquer modificação do presente Tratado e do Regulamento de execução e transmitirá duas cópias das mesmas aos governos de todos os Estados contratantes e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

Artigo 69**Notificações**

O Diretor-Geral notificará aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial:
 i) as assinaturas apostas de acordo com o artigo 62;
 ii) o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de acordo com o artigo 62;
 iii) a data da entrada em vigor do presente Tratado e a data a partir da qual o Capítulo II será aplicável de acordo com o artigo 63.3);
 iv) as declarações feitas em virtude do artigo 64.1) a 5);
 v) as retiradas feitas em virtude do artigo 64.6b);
 vi) as denúncias recebidas em obediência ao artigo 66;
 vii) as declarações feitas em virtude do artigo 31.4).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATERIA DE PATENTES**Índice das regras *****Parte A: Regras Introdutórias**

Regra 1: Expressões abreviadas

Regra 2: Interpretação de certas palavras

Parte B: Regras relativas ao Capítulo I do Tratado

Regra 3: Requerimento (formulário)

* Este índice é incluído a fim de facilitar a consulta do texto. O original não possui este índice.

Regra 4: Requerimento (conteúdo)

Regra 5: Descrição

Regra 6: Reivindicações

Regra 7: Desenhos

Regra 8: Resumo

Regra 9: Expressões, etc., que não deverão ser utilizadas

Regra 10: Terminologia e sinal

Regra 11: Condições materiais do pedido internacional

Regra 12: Língua do pedido internacional

Regra 13: Unidade da invenção

Regra 14: Taxa de transmissão

Regra 15: Taxa internacional

Regra 16: Taxa de pesquisa

Regra 17: Documento de prioridade

Regra 18: Depositante

Regra 19: Repartição receptora competente

Regra 20: Recebimento do pedido internacional

Regra 21: Preparo de cópias

Regra 22: Transmissão da via original

Regra 23: Transmissão da cópia de pesquisa

Regra 24: Recebimento da via original pelo Escritório International

Regra 25: Recebimento da cópia de pesquisa pela Administração encarregada da pesquisa internacional

Regra 26: Controle e correção de certos elementos do pedido internacional

Regra 27: Falta de pagamento de taxas

Regra 28: Falhas notadas pelo Escritório International ou pela Administração encarregada da pesquisa internacional

Regra 29: Pedidos internacionais ou designações considerados como retirados no sentido do artigo 14.1), 3) ou 4)

Regra 30: Prazo a que se refere o artigo 14.4)

Regra 31: Cópias a que se refere o artigo 13

Regra 32: Retirada do pedido internacional ou de designações

Regra 33: Estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional

Regra 34: Documentação mínima

Regra 35: Administração competente encarregada da pesquisa internacional

Regra 36: Exigências mínimas para as Administrações encarregadas da pesquisa internacional

Regra 37: Título omitido ou defetoso

Regra 38: Resumo omitido ou defetoso

Regra 39: Matéria a que se refere o artigo 17.2) a) 1)

Regra 40: Falta de unidade da invenção (pesquisa internacional)

Regra 41: Pesquisa de tipo internacional

Regra 42: Prazo para a pesquisa internacional

Regra 43: Relatório de pesquisa internacional

Regra 44: Transmissão do relatório de pesquisa internacional, etc.

Regra 45: Tradução do relatório de pesquisa internacional

Regra 46: Emenda das reivindicações junto ao Escritório International

Regra 47: Comunicação às Repartições designadas

Regra 48: Publicação internacional

Regra 49: Línguas das traduções e montante das taxas conforme o artigo 22.1) e 2)

Regra 50: Faculdade a que se refere o artigo 22.3)

Regra 51: Revisão por Repartições designadas

Regra 52: Emenda das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto às Repartições designadas

Parte C: Regras Relativas ao Capítulo II do Tratado

Regra 53: Pedido de exame preliminar internacional

Regra 54: Depositante autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional

Regra 55: Línguas (exame preliminar internacional)

Regra 56: Eleições ulteriores

Regra 57: Taxa de execução

Regra 58: Taxa de exame preliminar

Regra 59: Administração competente encarregada do exame preliminar internacional

Regra 60: Certas falhas no pedido de exame preliminar internacional ou nas eleições

Regra 61: Notificação do pedido de exame preliminar internacional e das eleições

Regra 62: Cópia para a Administração encarregada do exame preliminar internacional

Regra 63: Exigências mínimas para as Administrações encarregadas do exame preliminar internacional

Regra 64: Estado da técnica para efeito do exame preliminar internacional

Regra 65: Atividade inventiva ou não-evidência

Regra 66: Processamento na Administração encarregada do exame preliminar internacional

Regra 67: Matéria a que se refere o artigo 34.4)a)1)

Regra 68: Falta de unidade da invenção (exame preliminar internacional)

Regra 69: Prazo para o exame preliminar internacional

Regra 70: Relatório de exame preliminar internacional

Regra 71: Transmissão do relatório de exame preliminar internacional

Regra 72: Tradução do relatório de exame preliminar internacional

Regra 73: Comunicação do relatório de exame preliminar internacional

Regra 74: Tradução e transmissão dos anexos ao relatório de exame preliminar internacional

Regra 75: Retirada do pedido internacional, do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições

Regra 76: Línguas das traduções e montantes das taxas de acordo com o artigo 39.1); Tradução do documento de prioridade

Regra 77: Faculdade a que se refere o artigo 39.1) b)

Regra 78: Emenda das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto às Repartições eleitas

Parte D: Regras Relativas ao Capítulo III do Tratado

Regra 79: Calendário

Regra 80: Cálculo dos prazos

Regra 81: Modificação dos prazos fixados pelo Tratado

Regra 82: Irregularidades no serviço postal

Regra 83: Direito de exercer junto a Administrações internacionais

Parte E: Regras Relativas ao Capítulo V do Tratado

Regra 84: Despesas das delegações

Regra 85: Falta de quorum na Assembleia

Regra 86: Gazeta

Regra 87: Cópias de publicações

Regra 88: Modificação do Regulamento de execução

Regra 89: Instruções Administrativas

Parte F: Regras Relativas a Vários Capítulos do Tratado

Regra 90: Representação

Regra 91: Erros evidentes de transcrição

Regra 92: Correspondência

Regra 93: Processos e registros

Regra 94: Remessa de cópias pelo Escritório Internacional e pela Administração encarregada do exame preliminar internacional

Regra 95: Disponibilidade de traduções

PARTE A
Regras Introdutórias**Regra 1****Expressões abreviadas****1.1 Sentido das Expressões Abreviadas**

a) No sentido que lhe empresta o presente Regulamento de execução, deve-se entender por "Tratado" o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes.

b) No sentido que lhe empresta o presente Regulamento de execução, as expressões "Capítulo" e "artigo" significam capítulo ou o artigo indicado do Tratado.

Regra 2**Interpretação de certas palavras****2.1 "Depositante"**

Toda vez que a palavra "depositante" for utilizada, deverá ser compreendida como significado igualmente o mandatário ou outro representante do depositante, a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada, como é o caso, particularmente, quando a disposição se refere ao domicílio ou à nacionalidade do depositante.

2.2 "Mandatário"

Toda vez que a palavra "mandatário" for utilizada, deverá ser compreendida como significando toda pessoa autorizada a exercer, junto às administrações internacionais, da maneira definida pelo artigo 49; a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada, ela deverá ser compreendida como igualmente, o representante comum mencionado na regra 4.8.

2.3 "Assinatura"

Toda vez que a palavra "assinatura" for utilizada, deverá ficar compreendido que se a legislação nacional da Repartição receptora ou da Administração componente encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional exigir a utilização de um selo em lugar da assinatura, a palavra "assinatura" significa "selo" para todos os fins dessa Repartição ou Administração.

PARTE B**Regras Relativas ao Capítulo I do Tratado****Regra 3****Requerimento (formulário)****3.1 Formulário impresso**

O requerimento deverá ser feito em um formulário impresso.

3.2 Disponibilidade de formulários

Exemplares de formulários impressos serão fornecidos gratuitamente aos depositantes pelas Repartições receptoras ou se estas assim o desejarem pelo Escritório Internacional.

3.3 Lista de controle

a) O formulário impresso conterá uma lista de controle que, uma vez preenchida, revelará:

i) o número total de folhas que constituem o pedido internacional e o número das folhas de cada elemento desse pedido (requerimento, descrição, reivindicações, desenhos, resumo);

ii) se ao pedido internacional, tal como foi depositado, foram juntados ou não uma procuração (isto é, um documento nomeando um mandatário ou um representante comum), um documento de prioridade, um recibo relativo a taxas pagas ou um cheque para pagamento de taxas, um relatório de pesquisa internacional ou um relatório de pesquisa do tipo internacional, um documento tendo por objeto provar que o depositante tem os direitos do inventor, assim como qualquer outro documento (a ser especificado na lista de controle);

iii) o número da ilustração dos desenhos que o depositante propõe que acompanhe o resumo quando este for publicado na página de cobertura da brochura e na Gaceta; em casos excepcionais o depositante poderá propor a publicação de mais de uma ilustração.

b) A lista de controle deverá ser preenchida pelo depositante, mas caso deixe de fazê-lo, a Repartição receptora a preencherá, ela própria, fazendo as anotações cabíveis; entretanto a Repartição receptora não inscreverá o número mencionado na alínea a)iii).

3.4 Detalhes

Sob ressalva da regra 3.3, os detalhes do formulário impresso serão prescritos pelas instruções Administrativas.

Regra 4**Requerimento (conteúdo)****4.1 Conteúdo obrigatório e conteúdo facultativo; Assinatura**

a) O requerimento deverá conter:

- i) uma petição;
- ii) o título da invenção;

iii) indicações relativas ao depositante e, quando for o caso, ao mandatário;

iv) a designação de Estados;

v) indicações a respeito do inventor, quando a legislação nacional de pelo menos um Estado designado determinar que o nome do inventor seja fornecido ao ser depositado um pedido nacional.

b) O requerimento deverá conter quando for o caso:

- i) uma reivindicação de prioridade;
- ii) uma referência a uma pesquisa internacional anterior ou a qualquer pesquisa anterior de tipo internacional;

iii) uma seleção de certos tipos de proteção;

iv) indicação de que o depositante deseja obter uma patente regional e o nome dos Estados designados para os quais deseja obter uma tal patente;

v) uma referência a um pedido principal ou a uma patente principal.

c) O requerimento poderá conter indicações a respeito do inventor desde que a legislação nacional de nenhum Estado designado determine que o nome do inventor seja fornecido na ocasião do depósito de um pedido nacional.

d) O requerimento deverá ser assinado.

4.2 Petição

A petição deverá ser do teor e redigida de preferência como a seguir:

"O abaixo assinado solicita que o presente pedido internacional seja processado de acordo com o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes."

4.3 Título da invenção

O título da invenção deverá ser breve (conter de preferência de duas a sete palavras quando for elaborado em, ou traduzido para o inglês) e preciso.

4.4 Nomes e endereços

a) Os nomes das pessoas físicas deverão ser indicados pelos seus nomes e sobrenomes, estes últimos precedendo os primeiros.

b) Os nomes das pessoas jurídicas deverão ser indicados por suas designações oficiais completas.

c) Os endereços deverão ser indicados de acordo com as exigências usuais tendo em vista uma rápida entrega postal no endereço indicado e deverão sempre conter todas as unidades administrativas pertinentes, inclusive o número do prédio, caso exista um. Caso a legislação nacional do Estado designado não exija a indicação do número do prédio, o fato de não ser indicado esse número não terá efeito nesse Estado. É aconselhável mencionar o endereço telegráfico e de telex e o número de telefone quando os houver.

d) Apenas um endereço será necessário em relação a cada depositante, inventor ou mandatário.

4.5 Depositante

a) O requerimento deverá indicar o nome, o endereço, a nacionalidade e o domicílio do depositante ou, se houver vários depositantes, de cada um deles.

b) A nacionalidade do depositante deverá ser indicada pelo nome do Estado de que for natural.

c) O domicílio do depositante deverá ser indicado pelo nome do Estado em que tiver seu domicílio.

4.6 Inventor

a) Nos casos estipulados pela regra 4.1 a)v) o requerimento deverá indicar o nome e o endereço do inventor ou, caso haja vários inventores, de cada um deles.

b) Se o depositante for o inventor, em lugar da indicação mencionada na alínea a), o requerimento deverá conter uma declaração a esse respeito ou repetir o nome do depositante no espaço reservado à indicação do inventor.

c) Em relação a Estados designados diferentes, o requerimento poderá indicar pessoas diferentes, como inventores, quando as exigências das legislações nacionais desses Estados divergirem a esse respeito. Nesse caso, o requerimento deverá conter uma declaração separada para cada Estado designado ou para cada grupo de Estados designados em que uma determinada pessoa ou a mesma pessoa, deva ser considerada como sendo o inventor, ou ainda em que determinadas pessoas, ou as mesmas pessoas, devam ser consideradas como os inventores.

4.7 Mandatário

Se houver designação de mandatários, o requerimento deverá declará-lo e indicar o nome e o endereço dos mesmos.

4.8 Representação de vários depositantes sem mandatário comum

a) Se houver mais de um depositante e se o requerimento não indicar um mandatário como representante de todos os depositantes ("mandatário comum"), o requerimento deverá designar como representante comum a todos os depositantes, um dos depositantes autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o artigo 9.

b) Se houver mais de um depositante e se o requerimento não indicar um mandatário para representar todos os depositantes e não designar um dos depositantes, de acordo com a alínea a), o depositante mencionado em primeiro lugar no requerimento como autorizado a depositar um pedido internacional, de acordo com o artigo 9, será considerado como o representante comum.

4.9 Designação de Estados

Os Estados contratantes deverão ser designados pelos seus nomes, no requerimento.

4.10 Reivindicação de Prioridade

a) A declaração mencionada no artigo 8.1) deverá ser feita no requerimento; consiste em uma declaração de reivindicação da prioridade de um pedido anterior e deverá indicar:

i) quando o pedido anterior não for um pedido regional ou internacional, o nome do país em que foi depositado; quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o nome do país ou dos países para os quais houver sido depositado;

ii) a data em que foi depositado;

iii) o número do depósito; e

iv) quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, a Repartição receptora ou a organização intergovernamental em que foi depositado.

b) Se o requerimento não indicar ao mesmo tempo:

i) o nome do país em que o pedido foi depositado, quando este último não for um pedido regional ou internacional ou, quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o nome de pelo menos um país em que for depositado, e

ii) a data do depósito, a reivindicação de prioridade, para os fins do processo tal como estipulado pelo Tratado, será considerada como não havendo sido apresentada.

c) Se o número do pedido anterior não estiver indicado no pedido mas for comunicado pelo depositante ao Escritório Internacional antes de expirados 18 meses contados a partir da data de prioridade, esse número será considerado por todos os Estados designados como tendo sido comunicado em tempo hábil. Se for comunicado depois de expirado esse prazo, o Escritório Internacional informará ao depositante e às Repartições designadas a data em que esse número lhe foi comunicado. O Escritório Internacional indicará essa data na publicação internacional do pedido internacional ou, se esse número não lhe houver sido comunicado até a data dessa publicação indicará tal fato na publicação internacional.

d) Se a data do depósito do pedido anterior, tal como consta do requerimento, for mais de um ano anterior à data do depósito internacional, a Repartição receptora ou, na falta desta, o Escritório Internacional solicitará ao depositante a requerer quer o cancelamento da declaração apresentada em obediência ao artigo 8.1), quer, caso a data do pedido anterior haja sido indicada de forma errônea, a correção data assim indicada. Se o depositante deixar de assim de dentro do prazo de um mês a contar da data da solicitação, a declaração feita em virtude da disposição do artigo 8.1) será cancelada ex-officio. A Repartição receptora que efetuar a correção ou cancelamento, disso notificará o depositante e se já houverem sido remetidas cópias do pedido internacional para o Escritório Internacional e à Administração encarregada da pesquisa internacional, tal notificação será também feita ao dito Escritório e à dita Administração. Caso a correção ou o cancelamento seja feito pelo Escritório Internacional, este notificará de acordo ao depositante e à Administração encarregada da pesquisa internacional.

e) No caso de reivindicações de prioridade de vários pedidos anteriores, as alíneas a) a d) aplicar-se-ão a cada um deles.

4.11 Referência a uma pesquisa internacional anterior ou a uma pesquisa anterior de tipo internacional

Se uma pesquisa internacional ou uma pesquisa de tipo internacional houver sido solicitada com base em um pedido nacional de acordo com o artigo 15.5), o requerimento poderá indicar esse fato e identificar o pedido (ou sua tradução, conforme o caso), indicando seu país, sua data e seu número, e identificar esse pedido de pesquisa indicando sua data e, caso disponível, o seu número.

4.12 Seleção de certos tipos de proteção

a) Se o depositante desejar que o seu pedido internacional seja processado em qualquer Estado designado, não como um pedido de patente mas como um pedido de concessão de qualquer um dos demais tipos de proteção especificados no artigo 44, assim deverá especificar no requerimento. Para os fins desta alínea, o artigo 2.ii) não será aplicável.

b) No caso previsto no artigo 44, o depositante deverá indicar os dois tipos de proteção desejados ou se for o caso, o tipo de proteção requerido em primeiro lugar e o requerido como subsidiário.

4.13 Identificação do pedido principal ou da patente principal

Se o depositante desejar que seu pedido internacional seja processado em qualquer Estado designado, com um pedido de patente ou certificado de adição, um certificado de autor de invenção adicional, ou um certificado de utilidade adicional, deverá identificar o pedido principal, a patente principal, o certificado de autor de invenção principal ou o certificado de utilidade principal ao qual, caso seja concedido, se referirá a patente ou o certificado de adição, o certificado de autor de invenção adicional ou o certificado de utilidade adicional. Para os fins da presente alínea, o artigo 2.ii) não será aplicável.

4.14 "Continuation" ou "Continuation in part"

Se o depositante desejar que seu pedido internacional seja processado, em qualquer Estado designado, como um pedido de "Continuation" ou "Continuation in part" de um pedido anterior, deverá declará-lo no requerimento e identificar o pedido principal em casa.

4.15 Assinatura

O requerimento deverá ser assinado pelo depositante.

4.16 Transliteração ou tradução de certas palavras

a) Sempre que um nome ou um endereço não forem escritos em caracteres latinos, deverão ser igualmente reproduzidos, quer por transliteração, quer por tradução em inglês, em caracteres latinos. Caberá ao depositante decidir que palavras serão meramente transliteradas e quais as que serão traduzidas.

b) O nome de qualquer país que não for escrito em caracteres latinos, deverá ser também escrito em inglês.

4.17 Exclusão de indicações adicionais

a) O requerimento não deverá incluir qualquer indicação além daquelas especificadas nas regras 4.1 a 4.16.

b) Se o requerimento contiver indicações além daquelas especificadas nas regras 4.1 a 4.16, a Repartição receptora suprimirá ex-officio as indicações adicionais.

Regra 5

Descrição

5.1 Maneira de redigir a descrição

a) A descrição deverá inicialmente indicar o título da invenção tal como consta no requerimento, além de:

i) precisar o ramo técnico a que se refere a invenção;

ii) indicar a técnica anterior que, no entender do depositante, possa ser considerada útil à compreensão, à pesquisa e ao exame da invenção e, de preferência, citar os documentos que refletem a técnica anterior;

iii) divulgar a invenção, tal como foi reivindicada, em termos que permitam a compreensão do problema técnico (mesmo que este não seja expressamente designado como tal) e de sua solução, e expor os efeitos vantajosos da invenção, caso os haja, em relação à técnica anterior;

iv) descrever brevemente as ilustrações contidas nos desenhos, caso as haja;

v) expor pelo menos a melhor maneira considerada pelo depositante de executar a invenção reivindicada; isto deverá ser feito por meio de exemplos, quando forem adequados, e de referências aos desenhos, quando os houver; caso a legislação nacional do Estado designado não exija uma exposição da melhor maneira de executar a invenção, mas se contente com a descrição de uma maneira qualquer de executá-la (seja essa maneira a melhor ou não que se possa considerar), o fato de não expor a melhor maneira considerada não terá efeito nesse Estado;

vi) indicar de maneira explícita, quando não resultar evidente da descrição ou da natureza da invenção, a maneira pela qual a invenção poderá ser explorada, produzida e utilizada pela indústria ou, se poder ser apenas utilizada, a maneira pela qual poderá ser-lo; a expressão "indústria" deverá ser considerada em seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

b) A maneira e a ordem especificadas na alínea a) deverão ser obedecidas a não ser que, em virtude da natureza da invenção, outa maneira e outra ordem diversas facultem melhor compreensão e uma apresentação mais econômica.

c) Ressalvada a alínea b) cada um dos elementos a que se refere a alínea a) deverá ser de preferência precedido por um título apropriado, de acordo com as recomendações constantes das Instruções Administrativas.

Regra 6

Reivindicações

6.1 Número e numeração das reivindicações

a) O número das reivindicações deverá ser razoável, levando-se em conta a natureza da invenção reivindicada.

b) Caso haja várias reivindicações, estas deverão ser numeradas consecutivamente em algarismos árabes.

c) O sistema de numeração, no caso de emendas das reivindicações, será especificado nas Instruções Administrativas.

6.2 Referências a outras partes do pedido internacional

a) Exceto quando absolutamente necessário, as reivindicações não se deverão basear, no que diz respeito às características técnicas da invenção, em referências à descrição ou aos desenhos. Não se deverão basear, particularmente, em referências tais como: "como descrito na parte... da descrição", ou "como representado pela ilustração... dos desenhos".

b) Quando o pedido internacional contiver desenhos, as características técnicas mencionadas nas reivindicações deverão ser de preferência acompanhadas por sinais de referência pertinentes dos desenhos. Quando utilizados, os sinais de referência deverão ser preferivelmente colocados entre parênteses. Se os sinais de referência não facilitarem particularmente uma compreensão mais rápida da reivindicação, deverão ser omitidos. Os sinais de referência poderão ser retirados por uma Repartição designada, para efeito de publicação por essa Repartição.

6.3 Maneira de redigir a reivindicação

a) A definição da matéria para a qual é solicitada a proteção deverá ser feita em termos de características técnicas da invenção.

b) Sempre que for conveniente, as reivindicações deverão conter:

i) uma declaração indicando as características técnicas da invenção necessárias à definição da matéria reivindicada, mas que, em combinação, constituam parte do estado da técnica;

ii) uma parte caracterizante — precedida pelas palavras "caracterizado em", "caracterizado por", ou "o aperfeiçoamento compreende", ou quaisquer outras palavras no mesmo teor — expondo de forma concisa as características técnicas que juntamente com as características mencionadas em i), se desejar proteger.

c) Caso a legislação nacional do Estado designado não exija que as reivindicações sejam redigidas da forma prevista na alínea b), o fato de não estarem as reivindicações redigidas dessa maneira não terá efeito nesse Estado, desde que as reivindicações hajam sido redigidas de maneira conforme à legislação nacional desse Estado.

6.4 Reivindicações dependentes

a) Qualquer reivindicação que compreenda todas as características de uma ou de várias reivindicações (reivindicação de forma dependente, daí por diante chamada de "reivindicação depen-

dente") deverá conter uma referência, de preferência no princípio, a essa outra reivindicação ou a essas outras reivindicações, quando então deverá especificar as características adicionais reivindicadas. Qualquer reivindicação dependente que se referir a mais de uma outra reivindicação ("reivindicação dependente múltipla") só se referirá a essas reivindicações como uma alternativa. Reivindicações dependentes múltiplas não deverão servir de base a qualquer outra reivindicação dependente múltipla.

b) Qualquer reivindicação dependente deverá ser compreendida como incluindo todas as limitações contidas na reivindicação à qual ela se refere ou caso a reivindicação dependente seja uma reivindicação dependente múltipla, todas as limitações contidas na reivindicação particular a que ela se refere.

c) Todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma reivindicação anterior única e todas as reivindicações dependentes que se referirem a várias reivindicações anteriores deverão ser agrupadas tanto quanto, e de maneira mais prática possível.

6.5 Modelos de Utilidade

Qualquer Estado designado em que a concessão de um modelo de utilidade for requerida por um pedido internacional poderá aplicar, em lugar das regras 6.1 a 6.4, em relação aos assuntos a que estes se referem, as disposições de sua legislação nacional no que diz respeito a modelos de utilidade e assim que o processo do pedido internacional houver sido iniciado nesse Estado, desde que ao requerente seja concedido um prazo de pelo menos 2 meses a contar da expiração do prazo estipulado pelo artigo 22 para que adapte seu pedido às exigências das referidas disposições da legislação nacional.

Regra 7

Desenhos

7.1 Gráficos das operações e diagramas

Os gráficos das operações e os diagramas serão considerados como desenhos.

7.2 Prazo

O prazo mencionado no artigo 7.2(iii) deverá ser razoável levando-se em conta as circunstâncias do caso em espécie, não devendo nunca ser inferior a dois meses contados a partir da data do convite escrito a proceder ao depósito de desenhos ou desenhos adicionais, em obediência à disposição em questão.

Regra 8

Resumo

8.1 Conteúdo e forma do resumo

a) O resumo deverá compreender:

i) um sumário da exposição tal como consta da descrição, das reivindicações e de todos os desenhos; o sumário deverá indicar o ramo técnico ao qual pertence a invenção e deverá ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da solução desse problema por meio da invenção e do uso principal ou dos usos principais da invenção;

ii) quando for o caso, a fórmula química que, entre todas as fórmulas constantes do pedido internacional, melhor caracterize a invenção.

b) O resumo deverá ser tão conciso quanto a exposição o permitir (de preferência de 50 a 150 palavras quando for elaborado em, ou traduzido para o inglês).

c) O resumo não deverá conter declarações relativas aos méritos ou ao valor alegados da invenção reivindicada, nem a suas supostas aplicações.

d) Cada uma das principais características técnicas mencionadas no resumo e ilustradas por um desenho constante do pedido internacional deverá ser acompanhada por um sinal de referência colocado entre parênteses.

8.2 Falta de indicação da ilustração a ser publicada com o resumo

Se o depositante deixar de fornecer a indicação a que se refere a regra 3.3(iii) ou se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar que uma ilustração ou ilustrações dentre todas as ilustrações de todos os desenhos poderão caracterizar melhor a invenção do que aquela ou aquelas apresentadas pelo depositante, ela indicará qual a ilustração ou ilustrações em questão. As publicações feitas pelo Escritório Internacional utilizarão então a ilustração ou as ilustrações assim indicadas pela Administração encarregada da pesquisa internacional. Em caso contrário, a ilustração ou as ilustrações propostas pelo depositante serão utilizadas para essas publicações.

8.3 Regras de redação

O resumo deverá ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa no determinado ramo técnico, especialmente ajudando o cientista, o engenheiro ou o pesquisador a formular uma opinião quanto à questão da conveniência ou não de consultar o próprio pedido internacional.

Regra 9

Expressões, etc., que não deverão ser utilizadas

9.1 Definição

O pedido internacional não deverá conter:

i) expressões ou desenhos ofensivos à moral;

ii) expressões ou desenhos contrários à ordem pública;

iii) declarações depreciativas dos produtos ou processos de qualquer outra pessoa além do depositante, ou dos méritos e da validade de pedidos ou de patentes de uma tal pessoa (meras comparações com o estado da técnica não são consideradas como depreciativas em si);

iv) declarações ou outros elementos claramente irrelevantes

9.2 Anotação da falta de conformidade

A Repartição receptora e a Administração encarregada da pesquisa internacional poderão anotar a falta de conformidade às determinações da regra 9.1 e poderão propor ao depositante que corrija voluntariamente, de acordo, seu pedido internacional. Se a Repartição receptora houver anotado a falta de conformidade, disso informará a Administração internacional competente encarregada da pesquisa internacional e o Escritório Internacional; se a falta de conformidade for anotada pela Administração encarregada da pesquisa internacional, esta Administração informará de acordo a Repartição receptora e o Escritório Internacional.

9.3 Referências ao artigo 21.6

As "declarações depreciativas" mencionadas no artigo 21.6(t) têm o sentido especificado na regra 9.1(iii).

Regra 10

Terminologia e sinais

a) As unidades de pesos e medidas deverão ser expressas pelo sistema métrico ou também expressas por esse sistema caso tenham sido previamente expressas de acordo com outro sistema.

b) As temperaturas deverão ser expressas em graus centígrados ou também expressas em graus centígrados se houverem sido previamente expressas de acordo com outro sistema.

c) A densidade deverá ser expressa em unidades métricas.

d) Em relação às indicações de calor, energia, luz, som e magnetismo, assim como em relação às fórmulas matemáticas e às unidades elétricas, deverão ser observadas as determinações da prática internacional; quanto às fórmulas químicas, deverão ser utilizados os símbolos, pesos atômicos e fórmulas moleculares geralmente em uso.

e) Em regra geral, só deverão ser utilizados termos, sinais e símbolos técnicos geralmente aceitos no ramo.

f) Quando o pedido internacional for elaborado em, ou traduzido para o inglês ou o japonês, as frações deverão ser indicadas por um ponto; quando o pedido internacional for elaborado em, ou traduzido para outra língua além do inglês ou do japonês, as frações deverão ser indicadas por uma vírgula.

10.2 Uniformidade

A terminologia e os sinais deverão ser uniformes em todo o pedido internacional.

Regra 11

Condições materiais do pedido internacional

a) Ressalvada a alínea b), o pedido internacional e todo e qualquer documento constante da lista de controle a que se refere a regra 3.3(iii) deverá ser depositado em uma única via.

b) Qualquer Repartição receptora poderá exigir que pedido internacional e todo e qualquer documento constante da lista de controle (regra 3.3(iii), exceto o recibo de taxas pagas ou do cheque destinado ao pagamento das taxas, seja depositado em duas ou três vias. Nesse caso, a Repartição receptora será responsável pela verificação da identidade da segunda e terceira cópias com a via original.

11. Possibilidade de reprodução

a) Todos os elementos do pedido internacional (a saber: o requerimento, a descrição, as reivindicações, os desenhos e o resumo) deverão ser apresentados de maneira a poderem ser reproduzidos diretamente por meio de fotografia, de processos eletrostáticos, de offset e da microfilmagem em um número indeterminado de cópias.

b) Nenhuma folha deverá ser amassada ou rasgada; nenhuma folha deverá ser dobrada.

c) Só deverá ser utilizado um lado de cada folha.

d) Ressalvada a regra 11.13(j), cada folha deverá ser utilizada verticalmente (quer dizer que seus lados menores deverão ficar em cima e em baixo).

11.3 Material a ser utilizado

Todos os elementos do pedido internacional deverão figurar em papel flexível, resistente, branco, liso, sem brilho e durável.

11.4 Folhas separadas, etc.

a) Cada elemento do pedido internacional (requerimento, descrição, reivindicações, desenhos, resumo) deverá começar em uma folha nova.

b) Todas as folhas do pedido internacional deverão ser reunidas de maneira a poderem ser facilmente viradas ao serem consultadas e de maneira a poderem ser facilmente separadas e reunidas novamente quando houver necessidade de separá-las para reprodução.

11.5 Formato das folhas

As folhas deverão ser de formato A4 (29,7cm x 21cm). Entretanto, qualquer Repartição receptora poderá aceitar pedidos internacionais apresentados em folhas de formato diferente, desde que a via original, tal como foi transmitida ao Escritório Internacional, e a cópia da pesquisa, se a Administração competente encarregada da pesquisa internacional o desejar, sejam de formato A4.

11.6 Margens

a) As margens mínimas das folhas que constituem o requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser as seguintes:

— alto da primeira folha, exceto a do requerimento: 8 cm

— alto das outras folhas: 2 cm

— margem esquerda: 2,5 cm

— margem direita: 2 cm

— fim de cada folha: 2 cm

b) O máximo recomendado para as margens mencionadas na alínea a) é o seguinte:

- alto da primeira folha, exceto a do requerimento: 9 cm
- alto das outras folhas: 4 cm
- margem esquerda: 4 cm
- margem direita: 3 cm
- fim de cada folha: 3 cm

c) Nas folhas que contêm desenhos, a superfície utilizável não deverá exceder 26,2 cm x 17,0 cm. Essas folhas não deverão conter qualquer modificação em torno da superfície utilizável. As margens mínimas deverão ser as seguintes:

- alto da folha: 2,5 cm
- margem esquerda: 2,5 cm
- margem direita: 1,5 cm
- fim da folha: 1,0 cm

d) As margens mencionadas nas alíneas a) a c) foram previstas para folhas de formato A4; entretanto, mesmo que a Repartição receptora aceite outros formatos, a via original de formato A4 e, quando for exigida, a cópia da pesquisa de formato A4, deverão respeitar as margens acima.

e) As margens do pedido internacional, na ocasião de seu depósito, deverão estar totalmente virgens.

11.7 Numeração das folhas

a) Todas as folhas contidas no pedido internacional deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismos árabes.

b) Os números deverão ser inscritos ao alto e no meio das folhas e não nas margens.

11.8 Numeração das linhas

a) É altamente recomendável que se numere cada quinta linha de cada folha da descrição e de cada folha de reivindicações.

b) Os números deverão aparecer no lado esquerdo, à direita da margem.

11.9 Composição dos textos

a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser datilografados ou impressos.

b) Somente os símbolos e caracteres gráficos, as fórmulas químicas ou matemáticas e certos caracteres em língua japonesa poderão, quando necessário, ser manuscritos ou desenhados.

c) Os espaços datilografados deverão ser de 1 1/2.

d) Todos os textos deverão ser elaborados em caracteres de 0,21 cm de altura no mínimo e deverão ser reproduzidos em cor escura e indelével e se conformar às condições estabelecidas nas regras 11.2.

e) Quanto aos espaços datilografados e ao tamanho dos caracteres, as alíneas c) e d) não se aplicam aos textos elaborados em língua japonesa.

11.10 Desenhos, fórmulas e tabelas constantes dos textos

a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo não deverão conter desenhos.

b) A descrição, as reivindicações e o resumo poderão conter fórmulas químicas ou matemáticas.

c) A descrição e o resumo poderão conter tabelas; qualquer reivindicação poderá incluir tabelas, desde que o seu assunto o torne aconselhável.

11.11 Textos nos desenhos

a) Os desenhos não deverão conter textos, com exceção de uma palavra ou palavras — desde que isto seja absolutamente necessário — tais como “água”, “vapor”, “aberto”, “corte de AB” e, no caso de esquemas de circuitos elétricos, de diagramas em bloco e de gráficos; de operações, de algumas palavras-chave indispensáveis e sua compreensão.

b) Cada palavra utilizada deverá ser colocada de maneira que, se for traduzida, sua tradução possa lhe ser superposta sem cobrir uma única linha dos desenhos.

11.12 Correções, etc.

Nenhuma folha deverá ser apagada mais do que o razoável nem deverá conter correções, nem palavras rebatidas ou intercaladas entre as linhas. Em casos excepcionais, poderão ser autorizadas derrogações desta regra, desde que a autenticidade do conteúdo não esteja em jogo e desde que não sejam prejudicadas as condições necessárias a uma boa reprodução.

11.13 Prescrições especiais para os desenhos

a) Os desenhos deverão ser executados em linhas e traços duráveis, pretos ou azuis, suficientemente densos e escuros, de espessura uniforme e bem definidos e não deverão ser coloridos.

b) Os cortes deverão ser indicados por sombras oblíquas que não impeçam que se leiam facilmente os sinais de referências e as linhas básicas.

c) A escala dos desenhos e a clareza de sua execução gráfica deverão ser tais que uma reprodução fotográfica efetuada com redução linear de dois terços permita distinguir facilmente todos os detalhes.

d) Quando, em casos excepcionais, a escala figurar em um desenho, ela deverá ser representada graficamente.

e) Todos os algarismos, letras e linhas de referências que figurem nos desenhos deverão ser simples e claros. Em associação a algarismos e letras não se deverá usar parênteses, círculos ou aspas.

f) Todas as linhas dos desenhos deverão ser normalmente traçadas com o auxílio de instrumentos de desenho técnico.

g) Cada elemento de cada ilustração deverá ser em proporção a cada um dos outros elementos da ilustração, exceto quando o uso de uma proporção diferente for indispensável à clareza da ilustração.

h) A altura dos algarismos e letras não deverá ser inferior a 0,32 cm. Nos títulos dos desenhos, deverá ser utilizado o alfabeto latino e, onde usual, o grego.

i) Una mesma folha de desenhos poderá conter várias ilustrações. Quando várias ilustrações dispostas em duas ou mais folhas formarem uma única ilustração completa, as diversas ilustrações nas várias folhas deverão ser dispostas de forma a poderem ser reunidas sem esconder qualquer parte de qualquer dessas ilustrações.

j) As diversas ilustrações deverão ser dispostas sobre uma folha ou folhas, sem desperdício de espaço, de preferência verticalmente, cada uma claramente separada das demais.

k) As diversas ilustrações deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismos árabes, e independentemente da numeração das folhas.

l) Sinais de referências não mencionados na descrição não deverão aparecer nos desenhos e vice-versa.

m) Os mesmos elementos quando indicados por sinais de referência deverão sê-lo pelos mesmos sinais de referência em todo o pedido internacional.

n) Se os desenhos contiverem um grande número de sinais de referência, é inconsistentemente recomendado que seja juntada ao pedido internacional uma folha separada que enumere todos os sinais de referência e todos os elementos que os apresentem.

11.14 Documentos ulteriores

As regras 10 e 11.1 a 11.13 aplicam-se igualmente a todos os documentos — como por exemplo: páginas corrigidas, reivindicações emendas — apresentados depois do depósito do pedido internacional.

11.15 Traduções

Nenhuma Repartição designada poderá exigir que a tradução de um pedido internacional depositado junto a ela preencha condições diferentes daquelas estabelecidas para o pedido internacional tal como foi depositado.

Regra 12

Língua do pedido internacional

12.1 Pedido internacional

Qualquer pedido internacional deverá ser depositado na língua ou em uma das línguas mencionadas no acordo concluído entre o Escritório Internacional e a Administração encarregada da pesquisa internacional com competência para tratar desse pedido, desde que, entretanto, se esse acordo especificar várias línguas, a Repartição receptora possa determinar qual a língua ou quais as línguas dentre as especificadas em que os pedidos internacionais deverão ser depositados.

12.2 Modificações efetuadas no pedido internacional

Todas as modificações ocorridas no pedido internacional, tais como emendas e correções, deverão ser elaboradas na língua desse pedido (vide regra 66.5).

Regra 13

Unidade da invenção

13.1 Exigência

O pedido internacional não deverá comportar senão uma invenção ou uma pluralidade de invenções ligadas entre si de tal sorte que não formem senão um só conceito inventivo geral (“exigência de unidade da invenção”).

13.2 Reivindicações de categorias diferentes

A regra 13.1 deverá ser compreendida como permitindo, em particular, uma ou outra das duas possibilidades seguintes:

i) além de uma reivindicação independente para um determinado produto, inclusão no mesmo pedido internacional de uma reivindicação independente para um processo especialmente concebido para a fabricação do mencionado produto e a inclusão no mesmo pedido internacional de uma reivindicação independente para uma utilização do dito produto, ou

ii) além de uma reivindicação independente para um determinado produto, a inclusão no mesmo pedido internacional de uma reivindicação independente para um aparelho ou meio especialmente concebido para a execução do dito processo.

13.3 Reivindicações de uma mesma e única categoria

Ressalvada a regra 13.1, será permitido incluir no mesmo pedido internacional duas ou mais reivindicações independentes da mesma categoria (a saber: produto, processo, aparelho ou uso), que não possam ser facilmente abrangidas por uma única reivindicação genérica.

13.4 Reivindicações dependentes

Ressalvada a regra 13.1, será permitido incluir no mesmo pedido internacional um número razoável de reivindicações dependentes, referentes a formas específicas da invenção reivindicada em uma reivindicação independente, mesmo quando as características de qualquer reivindicação dependente possam ser consideradas como constituinte em si mesmas uma invenção.

13.5 Modelos de utilidade

Qualquer Estado designado no qual um modelo de utilidade seja requerido com base em um pedido internacional poderá aplicar, em lugar das regras 13.1 a 13.4, a respeito do assunto nelas disposto, as disposições de sua legislação nacional concernentes a modelos de utilidade depois de iniciado, nesse Estado, o processo do pedido internacional, desde que seja concedido ao depositante um prazo de pelo menos 2 meses a contar da data de expiração do prazo aplicável em obediência ao artigo 22 para que adapte seu pedido as exigências das referidas disposições da legislação nacional.

Regra 14

Taxa de transmissão

14.1 Taxa de transmissão

a) Qualquer Repartição receptora poderá exigir em seu proveito, que o depositante lhe pague uma taxa pelo recebimento do pedido internacional, pela transmissão de cópias ao Escritório Internacional e à Administração competente encarregada da pesquisa internacional e pela execução de todas as demais tarefas relativas ao pedido internacional, que essa Repartição tiver a seu cargo em virtude de sua qualidade de Repartição receptora ("taxa de transmissão").

b) O montante da taxa de transmissão, caso haja uma, e a data em que será devida, serão fixados pela Repartição receptora.

Regra 15

Taxa internacional

15.1 Taxa básica e taxa de designação

Qualquer pedido internacional será sujeito ao pagamento de uma taxa em proveito do Escritório Internacional ("taxa internacional"), compreendendo:

i) uma "taxa básica" e

ii) tantas "taxas de designação" quantos forem os Estados designados incluídos no pedido internacional, desde que, no caso de uma patente regional ser requerida para certos Estados designados, uma única taxa de designação seja devida para todos esses Estados.

15.2 Montantes

a) O montante da taxa básica será:

i) caso o pedido internacional não tenha mais de 30 folhas: 45 dólares dos Estados Unidos mais 1 dólar dos Estados Unidos ou 4,30 francos suíços por folha a contar da 31.ª inclusive.

b) O montante da taxa de designação será:

i) por cada Estado designado ou grupo de Estados designados para os quais seja requerida a mesma patente regional que não exija a transmissão de uma cópia segundo o artigo 13: 12 dólares dos Estados Unidos ou 52 francos suíços;

ii) por cada Estado designado ou grupo de Estados designados para os quais seja requerida a mesma patente regional exigindo a transmissão de uma cópia de acordo com o artigo 13: 14 dólares dos Estados Unidos ou 60 francos suíços.

15.3 Forma de pagamento

a) A taxa internacional será cobrada pela Repartição receptora.

b) A taxa internacional deverá ser paga na moeda determinada pela Repartição receptora, ficando compreendido que, logo que seja transferida pela Repartição receptora para o Escritório Internacional, ela deverá ser livremente conversível em moeda suíça.

15.4 Data do pagamento

a) A taxa básica será devida na data do recebimento do pedido internacional. Todavia, qualquer Repartição receptora poderá, a seu critério, notificar o depositante de que não receberá essa taxa ou de que o montante recebido foi insuficiente e autorizá-lo a pagar mais tarde, sem perder a data do depósito, desde que:

i) não seja nunca autorizada a efetivação de um pagamento depois de expirado o prazo de um mês a contar da data de recebimento do pedido internacional;

ii) uma tal autorização não seja sujeita a uma sobretaxa.

b) A taxa de designação poderá ser paga na data de recebimento do pedido internacional ou em qualquer outra data posterior, mas deverá ser paga no máximo antes de completado um mês a contar da data de prioridade.

15.5 Pagamento parcial

a) Se o depositante especificar os Estados em relação aos quais deseja que qualquer montante pago por ele seja considerado como taxa de designação, esse montante será consequentemente aplicado, na ordem que o depositante indicar, aos Estados cuja taxa de designação for cobrada pelo montante pago.

b) Se o depositante não fornecer tal especificação e se o montante ou montantes recebidos pela Repartição receptora forem superiores à taxa básica e a uma taxa de designação, mas inferiores ao montante que seria devido de acordo com o número dos Estados designados, todo o montante que excede o total da taxa básica e de uma taxa de designação, será considerado como taxa de designação dos Estados seguintes ao Estado mencionado em primeiro lugar no requerimento e na ordem de designação desses Estados, no requerimento, até e inclusive aquele dentre os Estados designados em relação ao qual o montante integral da taxa de designação estiver coberto pelo montante ou montantes pagos.

c) Todos os Estados de um grupo de Estados designados, para os quais a mesma patente regional seja requerida, serão considerados como cobertos pela taxa de designação daquele Estado, que no sentido da alínea a) tiver sido mencionado em primeiro lugar, ou cuja taxa esteja paga no sentido da alínea b).

15.6 Reembolso

a) A taxa internacional será reembolsada ao depositante desde que seja negativa a constatação mencionada no artigo 11.1.

b) A taxa internacional não será reembolsada em nenhum outro caso.

Regra 16

Taxa de pesquisa

16.1 Direito de exigir uma taxa

a) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional poderá exigir do depositante o pagamento, em seu proveito, de uma taxa ("taxa de pesquisa") para realização da pesquisa internacional e para a execução de todas as demais tarefas confiadas às Administrações encarregadas da pesquisa internacional pelo Tratado e pelo presente Regulamento de execução.

b) A taxa de pesquisa será cobrada pela Repartição receptora e deverá ser paga na moeda estipulada por essa Repartição, ficando entendido, entretanto, que se essa moeda não for a mesma que a do Estado no qual a Administração encarregada da pesquisa internacional estiver sediada, a taxa de pesquisa, ao ser transferida pela Repartição receptora para essa Administração, será livremente conversível na moeda do dito Estado. Quanto ao prazo de pagamento da taxa de pesquisa, aplique-se a regra 15.4.a).

16.2 Reembolso

A taxa de pesquisa será reembolsada ao depositante desde que seja negativa a constatação mencionada no artigo 11.1.

16.3 Reembolso parcial

Quando o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido internacional anterior que teria sido objeto de uma pesquisa internacional pela mesma Administração encarregada da pesquisa internacional, essa Administração reembolsará a taxa de pesquisa paga em relação ao pedido internacional posterior na medida e nas condições estipuladas no acordo a que se refere o artigo 16.3.b), desde que o relatório de pesquisa internacional tenha podido basear-se, no todo ou em parte, nos resultados da pesquisa internacional do primeiro pedido internacional.

Regra 17

Documento de prioridade

17.1 Obrigaçao de apresentar cópia de um pedido nacional anterior

a) Se o pedido internacional reivindicar, de acordo com o artigo 8, a prioridade de um pedido nacional anterior, uma cópia desse pedido nacional, certificada devidamente pela Repartição nacional em que foi depositado ("documento de prioridade"), se já não houver sido depositada na Repartição receptora juntamente com o pedido internacional, deverá ser apresentada pelo depositante ao Escritório Internacional, o mais tardar até a expiração de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade ou, no caso mencionado no artigo 23.2), o mais tardar na data estabelecida para processar e examinar o pedido.

b) Se o depositante não se conformar com a determinação da alínea a), qualquer Estado designado poderá desprezar a reivindicação de prioridade.

c) O Escritório Internacional inscreverá a data de recebimento do documento de prioridade e a notificará ao depositante e às Repartições receptoras.

17.2 Disponibilidade de cópias

a) O Escritório Internacional, a pedido expresso da Repartição designada, sem demora, mas não antes de expirado o prazo fixado na regra 17.1.a), enviará uma cópia do documento de prioridade àquela Repartição. Nenhuma Repartição designada deverá exigir cópias do depositante, exceto quando requerer a remessa de uma cópia do documento de prioridade com uma tradução certificada desse documento. O depositante não será obrigado a fornecer uma tradução certificada à Repartição designada antes de expirado o prazo estipulado no artigo 22.

b) O Escritório Internacional não colocará à disposição do público cópias do documento de prioridade antes da publicação internacional do pedido internacional.

c) As alíneas a) e b) aplicam-se igualmente a qualquer pedido internacional anterior cuja prioridade seja reivindicada no pedido internacional posterior.

Regra 18

Depositante

18.1 Domicílio

a) Com ressalva da alínea b), a questão de saber se um depositante está domiciliado no Estado contratante em que alega estar dependerá da legislação nacional desse Estado e será resolvida pela Repartição receptora.

b) De qualquer maneira, a posse de um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e idôneo em um Estado contratante será considerada como constituinte do domicílio nesse Estado.

18.2 Nacionalidade

a) Com ressalva da alínea b), a questão de saber se o depositante é nacional do Estado contratante do qual alega ser, dependerá da legislação nacional desse Estado e será resolvida pela Repartição receptora.

b) De todo modo, uma pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação de um Estado contratante será considerada como sendo nacional desse Estado.

18.3 Vários depositantes: os mesmos para todos os Estados designados

Se todos os depositantes forem depositantes em todos os Estados designados, o direito de depositar um pedido internacional existirá desde que pelo menos um dentre eles seja autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o art. 9.

18.4 Vários depositantes: diferentes para Estados designados diferentes

a) O pedido internacional poderá indicar depositantes diferentes para Estados designados diferentes, desde que em relação a cada Estado designado, pelo menos um dos depositantes indicados para esse Estado esteja autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o art. 9.

b) Caso a condição estabelecida na alínea a) não for preenchida em relação a um Estado designado, a designação desse Estado será considerada como não tendo sido feita.

c) O Escritório Internacional publicará, de tempos a tempos, informações relativas às diversas legislações nacionais quanto à questão de saber quem tem direito (inventor, procurador do inventor, titular da invenção, etc.) de depositar um pedido internacional e juntará a essas informações a advertência de que os efeitos

do pedido internacional em qualquer Estado designado poderão depender da questão de saber se a pessoa indicada no pedido internacional como depositante para os propósitos desse Estado estará habilitada, de acordo com a legislação nacional desse Estado, a depositar um pedido nacional.

18.5 Troca da pessoa ou do nome do depositante

Qualquer troca da pessoa ou do nome do depositante será registrada, a pedido do mesmo, pelo Escritório Internacional que assim notificará a Administração interessada encarregada da pesquisa internacional e as Repartições designadas.

Regra 19

Repartição Receptora Competente

19.1 Onde depositar

a) Com ressalva da alínea b), o pedido internacional será depositado, à escolha do depositante, quer na Repartição nacional do Estado contratante onde estiver domiciliado, ou numa Repartição agindo em nome deste Estado, quer na Repartição nacional do Estado contratante de que for nacional, ou numa Repartição agindo em nome deste Estado.

b) Qualquer Estado contratante poderá estabelecer convênio com um outro Estado contratante ou com uma organização intergovernamental no sentido de que a Repartição nacional deste último Estado ou essa organização intergovernamental poderão, para todos os fins ou para certos dentre eles, agir em lugar da Repartição nacional do primeiro Estado como Repartição receptora para os depositantes domiciliados nesse primeiro Estado ou que dele sejam nacionais. Não obstante esse convênio, a Repartição nacional do primeiro Estado será considerada como sendo a Repartição receptora competente no sentido estabelecido pelo art. 15.51.

c) Em relação a qualquer decisão de acordo com o art. 9.2, a Assembléa designará a Repartição nacional ou a organização intergovernamental que funcionará como Repartição receptora dos pedidos depositados por pessoas domiciliadas nos Estados determinados pela Assembléa ou nacionais desses Estados. Essa designação requer o acordo prévio da dita Repartição nacional ou da dita organização intergovernamental.

19.2 Vários depositantes

a) Se houver vários depositantes que não tenham mandatário comum, seu representante comum, no sentido que lhe empresta a regra 4.8, para fins da aplicação da regra 19.1, será considerado como depositante.

b) Se houver vários depositantes que tenham um mandatário comum, o depositante mencionado em primeiro lugar no requerimento com autoridade para depositar um pedido internacional de acordo com o art. 9 será, para fins da aplicação da regra 19.1, considerado como depositante.

19.3 Publicação do fato da delegação de tarefas de Repartição receptora

a) Qualquer acordo previsto na regra 19.1, b) será notificado sem demora ao Escritório Internacional pelo Estado contratante que delegar as tarefas de Repartição receptora à Repartição nacional de, ou agindo em nome de outro Estado contratante ou uma organização intergovernamental.

b) O Escritório Internacional, prontamente depois do recebimento, publicará a notificação na Gazeta.

Regra 20

Recebimento do Pedido Internacional

20.1 Data e número

a) Ao receber os documentos que pretendam constituir um pedido internacional, a Repartição receptora aporá, de maneira indelével, no espaço previsto para este fim no formulário de requerimento de cada via recebida, a data do recebimento efetivo e, em cada folha de cada via recebida, um dos números atribuídos pelo Escritório Internacional a essa Repartição.

b) O lugar em que, em cada folha, da data ou o número deverão ser apostos, bem como outros pormenores, serão especificados nas Instruções Administrativas.

20.2 Recebimento em dias diferentes

a) Nos casos em que todas as folhas pertencentes a um mesmo alegado pedido internacional não sejam recebidas no mesmo dia pela Repartição receptora, esta última corrigirá a data apostada no requerimento (deixando, todavia, legíveis a ou as datas anteriormente apostadas), indicando a data de recebimento dos documentos que completam o pedido internacional, contanto que:

i) quando nenhuma solicitação tenha sido feita ao depositante para que efetue correções de acordo com o art. 11.2 a), os ditos documentos sejam recebidos dentro de 30 dias a contar da data em que as folhas tenham sido recebidas pela primeira vez;

ii) quando uma solicitação para efetuar correções tenha sido feita ao depositante, de acordo com o art. 11.2 a), os ditos documentos sejam recebidos dentro do prazo estipulado pela regra 20.6;

iii) no caso do art. 14.2) os desenhos omissos sejam recebidos dentro de 30 dias a contar da data em que os documentos incompletos foram depositados;

iv) a falta ou recebimento posterior de qualquer folha contendo o resumo ou parte dele não exige por si só qualquer correção da data indicada no requerimento.

b) A Repartição receptora aporá em qualquer folha recebida em data posterior àquela em que as folhas foram recebidas pela primeira vez, a data do recebimento da folha em questão.

20.3 Pedido internacional corrigido

No caso mencionado no art. 11.2 b), a Repartição receptora corrigirá a data apostada no requerimento (deixando, todavia, legíveis a data ou datas apostas anteriormente), indicando a data do recebimento da última correção exigida.

20.4 Constatação conforme específica o art. 11.1

a) Prontamente, depois do recebimento dos documentos que constituam um alegado pedido internacional, a Repartição receptora constatará se esses documentos preenchem as condições prescritas pelo art. 11.1.

b) Para os fins do art. 11.1 iii) c), bastará indicar o nome do depositante de maneira a permitir que seja estabelecida a sua identidade, mesmo se esse nome estiver mal ortografado, se os nomes indicados não estiverem completos ou, no caso de pessoa jurídica, se a indicação do nome estiver abreviada ou incompleta.

20.5 Constatação positiva

a) Se a constatação, no sentido que lhe empresta o art. 11.1, for positiva, a Repartição receptora carimbará, no espaço reservado para esse fim no formulário do requerimento, o nome dessa Repartição e as palavras "Demande Internationale PCT" ou "PCT International Application". Se a língua oficial da Repartição receptora não for nem francês, nem inglês, as palavras "Demande Internationale" ou "International Application" poderão ser acompanhadas por sua tradução na língua oficial dessa Repartição receptora.

b) A via cuja folha de requerimento foi assim carimbada, constituirá a via original do pedido internacional.

c) A Repartição receptora notificará sem demora ao depositante o número do pedido internacional e a data do depósito internacional.

20.6 Solicitação de correção

a) A solicitação de correção a que se refere o art. 11.2) deve especificar qual a condição prescrita pelo art. 11.1 que, na opinião da Repartição receptora, não foi preenchida.

b) A Repartição receptora enviará sem demora a solicitação ao depositante e fixará um prazo razoável no caso para que deposite a correção. Esse prazo não deverá ser inferior a 10 dias, nem superior a um mês, a contar da data da solicitação. Se esse prazo expirar depois de decorrido um ano a contar da data do depósito de qualquer pedido cuja prioridade tenha sido revindicada, a Repartição receptora poderá levar essa circunstância ao conhecimento do depositante.

20.7 Constatação negativa

Caso a Repartição receptora não receba, no prazo estipulado, qualquer resposta a sua solicitação de correção, ou caso a correção apresentada pelo depositante não preencha ainda as condições prescritas pelo art. 11.1:

i) ela notificará sem demora ao depositante que seu pedido não foi e não será considerado como um pedido internacional e indicará os motivos dessa decisão;

ii) ela notificará ao Escritório Internacional que o número que foi por ela apostado nos documentos não será utilizado como número de pedido internacional;

iii) ela conservará os documentos que constituem o alegado pedido internacional e qualquer correspondência relativa ao mesmo, de acordo com a regra 93.1, e

iv) ela enviará uma cópia dos ditos documentos ao Escritório Internacional caso, em virtude de um pedido do depositante de acordo com o art. 25.1), o Escritório Internacional tenha necessidade de uma tal cópia e a solicite expressamente.

20.8 Erro da Repartição receptora

Se, mais tarde, a Repartição receptora descobrir, ou perceber uma resposta do requisitante, que cometeu um erro ao enviar uma solicitação de correção, em virtude de haverem sido devidamente preenchidas as condições prescritas no art. 11.1 na ocasião do recebimento dos documentos, ela procederá da forma prevista na regra 20.5.

20.9 Cópia autenticada para o depositante

Contra o pagamento de uma taxa, a Repartição receptora fornecerá ao depositante, a pedido, cópias autenticadas do pedido internacional, tal qual foi depositado assim como de todas as correções relativas ao mesmo.

Regra 21

Preparo de Cópias

21.1 Responsabilidade da Repartição receptora

a) Quando for exigido que o pedido internacional seja depositado em uma única via, a Repartição receptora será responsável pelo preparo de sua própria cópia e da de pesquisa requeridas em virtude do art. 12.1).

b) Quando for exigido que o pedido internacional seja depositado em duas vias, a Repartição receptora será responsável pelo preparo da cópia que lhe é destinada.

c) Se o pedido internacional for depositado em um número de vias inferior ao que foi prescrito na regra 11.1, b), a Repartição receptora será responsável pelo rápido preparo do número exigido de cópias, e terá o direito de fixar uma taxa para a execução dessa tarefa, bem como de cobrar essa taxa do depositante.

Regra 22

Transmissão da via Original

22.1 Processo

a) Se a constatação a que se refere o art. 11.1, for positiva e a menos que as estipulações relativas à segurança nacional impeçam que o pedido internacional seja considerado como tal, a Repartição receptora transmitirá a via original ao Escritório Internacional. Essa transmissão será feita sem demora após recebimento do pedido internacional ou, se houver necessidade de efetuar um controle a fim de preservar a segurança nacional, tão logo seja obtida a devida autorização. De todo modo, a Repartição receptora transmitirá a via original a tempo de chegar ao Escritório Internacional antes de expirados 13 meses a contar da data de prioridade. Caso a transmissão seja feita pelo correio, a

Repartição receptora despachará a via original, o mais tardar, 5 dias antes da expiração do 13º mês a contar da data de prioridade.

b) Se, depois de expirado o prazo de 13 meses e 10 dias a contar da data de prioridade, o depositante não estiver de posse de notificação de recebimento enviada pelo Escritório Internacional de acordo com a regra 24.2. a), ele terá o direito de solicitar à Repartição receptora que lhe remeta a via original ou, se a Repartição receptora alegar haver transmitido a via original ao Escritório Internacional, uma cópia autenticada da via em questão feita à base da cópia da Repartição receptora.

c) O depositante poderá transmitir ao Escritório Internacional a cópia que recebeu de acordo com a alínea b). A menos que a via original transmitida pela Repartição receptora tenha sido recebida pelo Escritório Internacional antes do recebimento por esse Escritório da cópia transmitida pelo depositante, esta última será considerada como constituindo a via original.

22.2 Processo alternativo

a) Não obstante as disposições da regra 22.1, qualquer Repartição receptora poderá estipular que a via original de qualquer pedido internacional depositado junto a ela seja transmitida, à escolha do depositante, pela Repartição receptora ou pelo depositante. A Repartição receptora informará o Escritório Internacional da existência de uma tal estipulação.

b) O depositante exercerá sua escolha por meio de uma nota escrita que ele depositará junto com o pedido internacional. Caso não faça essa escolha, será considerado como tendo escolhido a transmissão pela Repartição receptora.

c) Quando o depositante escolher a transmissão pela Repartição receptora, o processo será o mesmo que o previsto na regra 22.1.

d) Quando o depositante preferir proceder ele próprio à transmissão, indicará na nota mencionada na alínea b) se deseja procurar a via original na Repartição receptora ou se deseja que esta última lhe envie a via original pelo correio. Se o depositante preferir procurar ele mesmo a via original, a Repartição receptora colocará essa via à sua disposição assim que a autorização mencionada na regra 22.1 a) haja sido conseguida e, em todos os casos, inclusive no caso em que um controle deva ser efetuado em vista dessa autorização, 10 dias o mais tardar antes de expirado o 13º mês a contar da data de prioridade. Se ao expirar o prazo de recebimento da via original pelo Escritório Internacional, o depositante ainda não houver procurado a mesma, a Repartição receptora o notificará ao Escritório Internacional. Se o depositante desejar que a Repartição receptora lhe envie original pelo correio ou se não manifestar o desejo de procurar essa via original, a Repartição receptora lhe enviará a mesma pelo correio assim que a autorização mencionada na regra 22.1 a) haja sido conseguida e, em todos os casos, inclusive no caso em que um controle deva ser efetuado em vista dessa autorização, 15 dias o mais tardar antes da expiração do 13º mês a contar da data de prioridade.

e) Se a Repartição receptora não colocar a via original à disposição do depositante na data indicada na alínea d), ou se o depositante, havendo solicitado que a via original lhe fosse enviada pelo correio, não a tenha recebido pelo menos 10 dias antes de expirado o 13º mês a contar da data de prioridade, o depositante poderá transmitir uma cópia de seu pedido internacional ao Escritório Internacional. Essa cópia ("via original provisória") será substituída pela via original ou, caso esta última tenha sido perdida, por uma cópia da via original feita com base na cópia da Repartição receptora e devidamente autenticada pela Repartição receptora, tão logo seja possível e, em qualquer caso, antes da expiração do 14º mês a contar da data de prioridade.

22.3 Prazo previsto no artigo 12.3)

a) O prazo previsto no art. 12.3) será:

ii) no caso de aplicação do processo previsto nas regras 22.1 ou 22.2. c), de 14 meses a contar da data de prioridade;

ii) no caso de aplicação do processo previsto na regra 22.2. d), de 13 meses a contar da data de prioridade, ficando entendido, entretanto, que, no caso de depósito de uma via original provisória de acordo com a regra 22.2. e), esse prazo será de 13 meses a contar da data de prioridade para o depósito da via original provisória e de 14 meses a contar da data de prioridade para depósito da via original.

b) O art. 48.1) e a regra 82 não se aplicam à transmissão da via original. Fica entendido que as disposições do art. 48.2) permanecem aplicáveis.

22.4 Estatísticas referentes à não-conformidade às regras 22.1 e 22.2

O número dos casos em que, com o conhecimento do Escritório Internacional, uma Repartição receptora não se tenha conformado às exigências das regras 22.1 e/ou 22.2 será indicado uma vez por ano na Gazeta.

22.5 Documentos depositados com o pedido internacional

Para os propósitos da presente regra, a expressão "via original" compreenderá igualmente qualquer documento depositado com o pedido internacional e mencionado na regra 3.3. a) ii). Caso qualquer dos documentos mencionados na regra 3.3. a) ii) que, de acordo com a lista de controle deveriam acompanhar o pedido internacional, não for efetivamente depositado, o mais tardar, na ocasião em que a via original for transmitida pela Repartição receptora, esta anotará o fato na lista de controle que será considerada como não havendo mencionado o dito documento.

Regra 23

Transmissão da Cópia de Pesquisa

23.1 Processo

a) A cópia de pesquisa será transmitida pela Repartição receptora à Administração encarregada da pesquisa internacional o mais tardar no dia em que a via original for transmitida ao Escritório Internacional ou, de acordo com a regra 22.2 d), ao depositante.

b) Se o Escritório Internacional não houver recebido, da Administração encarregada da pesquisa internacional, nos 10 dias seguintes ao recebimento da via original, a informação de que essa Administração está de posse da cópia de pesquisa, o dito Escritório transmitirá sem demora uma cópia do pedido internacional à Administração encarregada da pesquisa internacional. Se esta Administração não se houver enganado ao afirmar que não estava da posse da cópia de pesquisa ao expirar o 13º mês a contar da data de prioridade, o custo da elaboração de uma cópia para essa Administração será reembolsado pela Repartição receptora ao Escritório Internacional.

c) O número dos casos em que, com o conhecimento do Escritório Internacional, uma Repartição receptora deixou de observar a exigência da regra 23.1. a), será indicado, uma vez por ano, na Gazeta.

Regra 24

Recebimento da via Original pelo Escritório Internacional

24.1 Inserção da data de recebimento da via original

Ao receber a via original, o Escritório Internacional aporá a data de recebimento na folha que contém o requerimento e seu carimbo em cada folha do pedido internacional.

24.2 Notificação de recebimento da via original

a) Com ressalva das disposições da alínea b), o Escritório Internacional notificará prontamente ao depositante, à Repartição receptora, à Administração encarregada da pesquisa internacional e a todos os Estados designados o fato do recebimento da via original e a data desse recebimento. A notificação deverá identificar o pedido internacional por seu número, pela data do depósito internacional, pelo nome do depositante e pelo nome da Repartição receptora, além de indicar a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade seja reivindicada. A notificação enviada ao depositante deverá igualmente conter a relação dos Estados designados aos quais foi enviada a notificação mencionada na presente alínea e deverá indicar, em relação a cada Estado designado, qualquer prazo aplicável de acordo com o art. 22.3).

b) Se o Escritório Internacional receber a via original depois de expirado o prazo na regra 22.3, notificará este fato prontamente ao depositante, à Repartição receptora e à Administração encarregada da pesquisa internacional.

Regra 25

Recebimento da Cópia de Pesquisa pela Administração Encarregada da Pesquisa Internacional

25.1 Notificação de recebimento da cópia de pesquisa

A Administração encarregada da pesquisa internacional notificará prontamente ao Escritório Internacional, ao depositante e — salvo se a Administração encarregada da pesquisa internacional for a Repartição receptora — à Repartição receptora o fato do recebimento da cópia de pesquisa e a data desse recebimento.

Regra 26

Controle e correção de certos elementos do pedido internacional

26.1 Prazo para o controle

a) A Repartição receptora enviará a solicitação de correção prevista no artigo 14.1 b), assim que possível e de preferência no prazo de um mês a contar da data de recebimento do pedido internacional.

b) Se a Repartição receptora enviar uma solicitação de correção tal como o dispõe o artigo 14.1 a) iii) ou iv) (título omissão ou resumo omissão), comunicará esse fato à Administração encarregada da pesquisa internacional.

26.2 Prazo para a correção

O prazo previsto no artigo 14.1 b), deverá ser razoável, levando em conta as circunstâncias do caso em específico, e será fixado, em cada caso, pela Repartição receptora. O prazo será de pelo menos um mês e, normalmente, de no máximo dois meses a contar da data da solicitação de correção.

26.3 Verificação das condições materiais no sentido que lhe presta o artigo 14.1 a) v)

As condições materiais mencionadas na regra 11 serão verificadas na medida em que tiverem de ser preenchidas para o fim de uma publicação internacional razoavelmente uniforme.

26.4 Processo

a) Qualquer correção submetida à Repartição receptora poderá constar de uma carta encerrada a essa Repartição desde que a correção seja de tal natureza que permite sua transferência para a via original sem prejudicar a clareza e a reprodução direta da folha para a qual a transferência deverá ser feita; em caso contrário, o depositante será solicitado a apresentar uma folha de substituição que inclua a correção; a carta que acompanha a folha de substituição deverá chamar a atenção para as diferenças entre a folha substituída e a folha de substituição.

b) A Repartição receptora aporá em cada folha de substituição o número do pedido internacional, a data em que foi recebido e o carimbo de identificação dessa Repartição. Ela conservará em seus arquivos, uma cópia da carta contendo a correção ou, quando a correção constar de uma folha de substituição, a folha de substituição, a folha substituída, a carta que acompanhar a folha de substituição e uma cópia desta última folha.

c) A Repartição receptora transmitirá sem demora a carta e qualquer folha de substituição ao Escritório Internacional. O Escritório Internacional transferirá para a via original as correções requeridas por carta, indicando a data de recebimento desta última pela Repartição receptora nela inserindo qualquer folha de substituição. A carta e toda e qualquer folha substituída serão conservadas nos arquivos do Escritório Internacional.

d) A Repartição receptora transmitirá sem demora à Administração encarregada da pesquisa internacional uma cópia da carta e de cada folha de substituição.

26.5 Correção de certos elementos

a) A Repartição receptora decidirá se o depositante apresentou a correção dentro do prazo estabelecido. Caso a correção haja sido apresentada no prazo estipulado, a Repartição receptora decidirá se o pedido internacional assim corrigido deverá ou não ser considerado como retirado.

b) A Repartição receptora aporá nos documentos contendo a correção a data de seu recebimento.

26.6 Desenhos omitidos

a) Se, de acordo com o artigo 14.2), o pedido internacional se referir a desenhos que não estejam de fato incluídos no pedido, a Repartição receptora indicará este fato no dito pedido.

b) A data de recebimento, pelo depositante, da notificação prevista no artigo 14.2) não terá efeito sobre o prazo fixado na regra 20.2. a) iii).

Regra 27

Falta de pagamento de taxas

27.1 Taxas

a) Para os fins do artigo 14.3) a), deve-se entender por "taxas prescritas pelo artigo 3.4) iv)" a taxa de transmissão (regra 14), a parte da taxa internacional que constitui a taxa básica (regra 15.1.i), e a taxa de pesquisa (regra 16).

b) Para os fins do artigo 14.3) a) e b), deve-se entender por "taxa prescrita pelo artigo 4.2)" a parte da taxa internacional que constitui a taxa de designação (regra 15.1.ii).

Regra 28

Falhas notadas pelo Escritório Internacional ou pela Administração encarregada da pesquisa internacional

28.1 Nota relativa a certas falhas

a) Se o Escritório Internacional ou a Administração encarregada da pesquisa internacional forem de opinião que o pedido internacional contém qualquer uma das falhas a que se refere o artigo 14.1) a) i), ii) ou vi), o Escritório Internacional, ou a Administração encarregada da pesquisa internacional, conforme o caso, chamará a atenção da Repartição receptora para essas falhas.

b) A Repartição receptora, salvo se não partilhar dessa opinião, procederá da maneira prevista no artigo 14.1) b) e na regra 26.

Regra 29

Pedidos internacionais ou designações considerados como retirados no sentido do artigo 14.1), 3) ou 4)

29.1 Constatação da Repartição receptora

a) Se a Repartição receptora declarar, conforme o artigo 14.1) b) e a regra 26.5 (falta de correção de certas falhas), ou de acordo com o artigo 14.3) a) (falta de pagamento das taxas prescritas pela regra 27.1.a), ou ainda de acordo com o artigo 14.4) (constatação anterior de que as condições enumeradas nos pontos i) e iii) do artigo 11.1) não foram preenchidas), que o pedido internacional será considerado como retirado:

i) a Repartição receptora transmitirá ao Escritório Internacional a via original (se isto já não houver sido feito) e toda e qualquer correção apresentada pelo depositante;

ii) a Repartição receptora notificará sem demora essa declaração ao depositante e ao Escritório Internacional, e este último notificará de acordo às Repartições nacionais interessadas;

iii) a Repartição receptora não transmitirá a cópia de pesquisa da maneira estabelecida na regra 23 ou, se uma tal cópia já houver sido transmitida, notificará a Administração encarregada da pesquisa internacional sobre essa declaração;

iv) o Escritório Internacional não será obrigado a notificar ao depositante o recebimento da via original.

b) Se a Repartição receptora declarar, como o preceituou o artigo 14.3) b) (falta de pagamento da taxa de designação prescrita pela regra 27.1. b) que a designação de qualquer Estado designado foi considerada como retirada), a Repartição receptora notificará prontamente tal declaração ao depositante e ao Escritório Internacional. Este, por sua vez, notificará a Repartição receptora interessada.

29.2 Constatações das Repartições designadas

Quando os efeitos do pedido internacional cessarem em qualquer Estado designado, em virtude do artigo 24.1) iii), ou nele subsistirem em virtude do artigo 24.2), a Repartição designada competente notificará tal fato prontamente ao Escritório Internacional.

29.3 Alertando a Repartição receptora para certos fatos

Caso o Escritório Internacional ou a Administração encarregada da pesquisa internacional for de parecer que a Repartição receptora deve fazer uma constatação tal como estipulado no artigo 14.4), chamará a atenção dessa Repartição para os fatos pertinentes.

29.4 Notificação da intenção de fazer uma declaração de acordo com o artigo 14.4

Antes de fazer qualquer declaração de acordo com o artigo 14.4) a Repartição receptora comunicará ao depositante a sua intenção e os motivos que a determinaram. Caso não concorde com a constatação provisória da Repartição receptora, o depositante poderá apresentar argumentos nesse sentido dentro do prazo de um mês a partir da notificação.

Regra 30

Prazo a que se refere o artigo 14.4

30.1 Prazo

O prazo mencionado no artigo 14.4) será de 6 meses a contar da data do depósito internacional.

Regra 31

Cópias a que se refere o artigo 13

31.1 Pedido de cópias

a) Os pedidos de cópias conforme o artigo 13.1) poderão referir-se a todos os pedidos internacionais, a certos tipos desses pedidos ou a determinados desses pedidos que designem a Repartição nacional autora desse pedido. Tais pedidos de cópias deverão ser renovados todos os anos através de notificações transmitidas ao Escritório Internacional antes de 30 de novembro do ano precedente por essa Repartição.

b) Os pedidos conforme o artigo 13.2) b) estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa para cobertura das despesas de preparo e expedição das cópias.

31.2 Preparo de cópias

O Escritório Internacional será responsável pelo preparo das cópias a que se refere o artigo 13.

Regra 32

Retirada do pedido internacional ou de designações

32.1 Retiradas

a) O depositante poderá retirar o pedido internacional antes da expiração de um prazo de 20 meses contados da data de prioridade, salvo em relação a qualquer Estado designado em que já tenha sido iniciado o processo ou o exame nacional. Poderá retirar a designação de qualquer Estado designado antes da data em que o processo ou o exame sejam iniciados nesse Estado.

b) A retirada da designação de todos os Estados designados será considerada como uma retirada do pedido internacional.

c) A retirada deverá ser efetuada por meio de um aviso assinado enviado pelo depositante ao Escritório Internacional ou, se a via original ainda não houver sido remetida para o Escritório Internacional, à Repartição receptora. No caso previsto na regra 4.8.b), o aviso deverá ser assinado por todos os depositantes.

d) Quando a via original já houver sido remetida para o Escritório Internacional, o fato da retirada e a data de recebimento do aviso contendo a retirada serão registrados pelo Escritório Internacional e comunicados sem demora por este último à Repartição receptora, ao depositante, às Repartições designadas afetadas pela retirada e, quando a retirada for referente ao pedido internacional e o relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2) a) ainda não houverem sido elaborados, à Administração encarregada da pesquisa internacional.

Regra 33

Estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional

33.1 Estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional

a) Para os fins do artigo 15.2), o estado da técnica pertinente abrangerá tudo o que foi tornando acessível ao público em todos os recantos do mundo, por meio de divulgação escrita (inclusive desenhos e outras ilustrações) e que seja capaz de ajudar a decidir se a invenção reivindicada é nova ou não e se ela implica ou não em uma atividade inventiva (isto é, se ela é evidente ou não), contanto, porém, que sua colocação à disposição do público tenha ocorrido antes da data do depósito internacional.

b) Quando a divulgação escrita mencionar uma divulgação oral, um uso, uma exposição, ou quaisquer outros meios através dos quais o conteúdo da divulgação escrita foi tornado acessível ao público, e quando essa colocação à disposição do público tenha ocorrido em uma data anterior à do depósito internacional, o relatório de pesquisa internacional mencionará em separado este fato e a data em que ele ocorreu, caso a colocação à disposição do público da divulgação escrita haja ocorrido em uma data posterior à do depósito internacional.

c) Qualquer pedido publicado, assim como qualquer patente cuja data de publicação for posterior, mas cuja data de depósito — ou, quando for o caso, a data da prioridade reivindicada — for anterior à data do depósito internacional do pedido internacional, objeto da pesquisa, e que fariam parte do estado da técnica pertinente para os fins do artigo 15.2) se houvessem sido publicados antes da data do depósito internacional, serão especialmente mencionadas no relatório de pesquisa internacional.

33.2 Ramos que a pesquisa internacional deverá abranger

a) A pesquisa internacional deverá abranger todos os ramos técnicos e deverá tomar como base todos os processos de pesquisa que possam conter elementos pertinentes à invenção.

b) Por conseguinte, a pesquisa não deverá abranger apenas o ramo da técnica na qual a invenção possa ser classificada, mas também ramos análogos, sem levar em conta sua classificação.

c) A questão de saber que ramos da técnica deverão, em um determinado caso, ser considerados como análogos, deverá ser estudada à luz do que parece constituir a função ou o uso necessário essencial da invenção, e não unicamente as funções específicas expressamente indicadas no pedido internacional.

d) A pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos que se consideram geralmente como equivalentes aos elementos da invenção reivindicada por todas ou certas características suas, mesmo se, em seus detalhes, a invenção tal como foi descrita no pedido internacional, for diferente.

33.3 Orientação da pesquisa

a) A pesquisa internacional deverá ser feita à base das reivindicações, levando na devida conta a descrição e os desenhos (se os houver) e insistindo muito particularmente no conceito inventivo visado pelas reivindicações.

b) Na medida em que for possível e razoável, a pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos visados pelas reivindicações ou que se possa razoavelmente esperar que elas visem após serem entendidas.

Regra 34**Documentação mínima****34.1 Definição**

a) As definições contidas no artigo 2.1) e ii) não se aplicarão às finalidades deste artigo.

b) A documentação mencionada no artigo 15.4) ("documentação mínima") consistirá em:

i) os "documentos nacionais de patentes" tal como especificado na alínea c);

ii) os pedidos internacionais (PCT) publicados, os pedidos regionais publicados de patentes e certificados de autor de invenção, assim como as patentes e os certificados de autor de invenção regionais publicados;

iii) todos os demais elementos que constituam a literatura não especializada em patentes, convencionados entre as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e cuja lista for publicada pelo Escritório Internacional depois do primeiro acordo de seu respeito e depois de cada modificação.

c) Ressalvadas as disposições das alíneas d) e e), os "documentos nacionais de patentes" serão os seguintes:

1) as patentes concedidas a partir de 1920 pela França, pelo ex-Reichspatentamt da Alemanha, pelo Japão, a União Soviética, a Suíça (unicamente nas línguas francesa e alemã), o Reino Unido e os Estados Unidos da América;

ii) as patentes concedidas pela República Federal da Alemanha;

iii) os pedidos de patentes, se os houver, publicados a partir de 1920 nos países mencionados nos pontos i) e ii);

iv) os certificados de autor de invenção concedidos pela União Soviética;

v) os certificados de utilidade concedidos pela França e os pedidos publicados desses certificados;

vi) as patentes concedidas depois de 1920 por qualquer outro país, se forem redigidas em alemão, inglês ou francês e se não contiverem qualquer reivindicação de prioridade, assim como os pedidos dessas patentes publicados depois de 1920, desde que a Repartição nacional do país interessado selecione esses documentos e os coloque à disposição de cada Administração encarregada da pesquisa internacional.

d) Quando um pedido for publicado novamente uma (por exemplo, publicação de uma *Offenlegungsschrift* como uma *Auslegeschrift*) ou mais vezes, nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional será obrigada a conservar todas as versões em sua documentação; por conseguinte, cada Administração encarregada da pesquisa internacional será autorizada a não conservar senão uma versão. Por outro lado, quando um pedido for aprovado e concedido na forma de uma patente ou de um certificado de utilidade (França) nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional será obrigada a conservar ao mesmo tempo o pedido e a patente ou o certificado de utilidade (França) em sua documentação; por conseguinte, qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional será autorizada a guardar em seus arquivos quer o pedido, quer a patente ou o certificado de utilidade.

e) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional cuja língua oficial ou uma das línguas oficiais não for o japonês ou o russo, será autorizada a não incluir em sua documentação os documentos de patentes do Japão e da União Soviética respectivamente dos quais não haja resumo disponível em língua inglesa. Se os resumos em língua inglesa se tornarem disponíveis de maneira geral depois da entrada em vigor deste Regulamento de execução os documentos de patentes abrangidos pelos resumos deverão ser incluídos na documentação no decorrer dos 6 meses seguintes à data em que esses resumos se tornaram disponíveis de modo geral. Na eventualidade de interrupção dos serviços de resumos em inglês nos ramos da técnica em que tais resumos eram geralmente disponíveis, a Assembleia adotará as medidas necessárias a restaurar prontamente tais serviços nos ramos em questão.

f) Para os fins desta regra, os pedidos que houverem sido unicamente colocados à disposição do público para consulta não são considerados como pedidos publicados.

Regra 35**Administração competente encarregada da pesquisa internacional****35.1 Quando apenas uma Administração encarregada da pesquisa internacional for competente**

Qualquer Repartição receptora comunicará ao Escritório Internacional em obediência aos termos do acordo a que se refere o artigo 16.3) b), que Administração encarregada da pesquisa internacional é competente para realizar a pesquisa relativa aos pedidos internacionais depositados na dita Repartição; o Escritório Internacional publicará prontamente essa informação.

35.2 Quando várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional forem competentes

a) Qualquer Repartição receptora, conforme os termos do acordo apilcável mencionado no artigo 16.3) b), poderá designar várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional:

i) declarando todas essas Administrações competentes em relação a qualquer pedido internacional depositado nessa Repartição e deixando a escolha entre essas Administrações a cargo do depositante, ou

ii) declarando uma ou várias dessas Administrações competentes em relação a certos tipos de pedidos internacionais depositados nessa Repartição e declarando uma ou várias outras Administrações competentes em relação a outros tipos de pedidos internacionais depositados nessa Repartição, desde que a respeito dos tipos de pedidos internacionais em relação aos quais várias Administrações encarregadas da pesquisa forem declaradas competentes, a escolha caiba ao depositante.

b) Qualquer Repartição receptora que se valer da faculdade descrita na alínea a) disso informará prontamente o Escritório Internacional e este último publicará sem demora tal informação.

Regra 36**Exigências mínimas para as Administrações encarregadas da pesquisa internacional****36.1 Definição das exigências mínimas**

As exigências mínimas mencionadas no artigo 16.3) c) serão as seguintes:

i) a Repartição nacional ou a organização intergovernamental deverá ter pelo menos 150 funcionários de tempo integral possuindo habilitação técnica suficiente para realizar as pesquisas;

ii) essa Repartição ou essa organização deverá possuir pelo menos a documentação mínima a que se refere a regra 34 adequadamente adaptada às finalidades da pesquisa;

iii) essa Repartição ou essa organização deverá dispor de pessoal capaz de realizar a pesquisa nos ramos técnicos requeridos e possuindo conhecimentos linguísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na regra 34 estiver redigida ou traduzida.

Regra 37**Título omissu ou defeituoso****37.1 Título omissu**

Se o pedido internacional não possuir título e se a Repartição receptora houver notificado a Administração encarregada da pesquisa internacional que solicitou ao depositante a correção dessa falha, essa Administração procederá à pesquisa internacional, a menos que receba, e até que receba notificação de que o dito pedido internacional foi considerado como retirado.

37.2 Colocação de título

Se o pedido internacional não possuir título e se a Administração encarregada da pesquisa internacional não houver recebido notificação da Repartição receptora comunicando que o depositante foi solicitado a fornecer um título, ou se a dita Administração constatar que o título não está conforme a regra 4.3, essa Administração fornecerá ela própria um título.

Regra 38**Resumo omissu ou defeituoso****38.1 Resumo omissu**

Se o pedido internacional não contiver resumo e se a Repartição receptora houver notificado à Administração encarregada da pesquisa internacional que solicitou ao depositante a correção dessa falha essa Administração procederá à pesquisa internacional salvo se receber, e até que receba notificação de que o pedido internacional deverá ser considerado como retirado.

38.2 Elaboração de resumo

a) Se o pedido internacional não contiver resumo e se a Administração encarregada da pesquisa internacional não houver recebido notificação da Repartição receptora comunicando que o depositante foi solicitado a submeter um resumo, ou se a dita Administração constatar que o resumo não está conforme às disposições da regra 8, essa Administração elaborará ela própria um resumo (na língua de publicação do pedido internacional) e solicitará ao depositante que apresente seus comentários a respeito no prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) O conteúdo definitivo do resumo será determinado pela Administração encarregada da pesquisa internacional.

Regra 39**Matéria a que se refere o artigo 17.2) a) i)****39.1 Definição**

Nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional terá obrigação de proceder à pesquisa de um pedido internacional cuja matéria é na medida em que a matéria seja uma das seguintes:

i) teorias científicas e matemáticas;

ii) variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais ou animais, além dos processos microbiológicos e produtos obtidos através desses processos;

iii) planos, princípios ou métodos para a realização de negócios, de ações puramente intelectuais ou de jogos;

iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou a terapêutica, assim como métodos de diagnóstico;

v) meras apresentações de informações;

vi) programas de computadores na medida em que a Administração encarregada da pesquisa internacional estiver desaparecida para realizar a pesquisa do estado da técnica relativa a tais programas.

Regra 40**Falta de unidade da invenção (pesquisa internacional)****40.1 Solicitação de pagamento**

A solicitação de pagamento das taxas adicionais de que trata o artigo 17.3)a) especificará o seu montante e os motivos que levaram a considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade de invenção.

40.2 Taxas adicionais

a) O montante da taxa adicional para a pesquisa, de que trata o artigo 17.3)a), será determinado pela Administração competente encarregada da pesquisa internacional.

b) A taxa adicional para a pesquisa, de que trata o artigo 17.3)a), deverá ser paga diretamente à Administração encarregada da pesquisa internacional.

c) Qualquer depositante poderá pagar a taxa adicional *sob protesto*, isto é, juntando uma declaração fundamentada que demonstre que o pedido internacional preenche a *condição de unidade da invenção* ou que o montante da taxa adicional solicitada é excessivo. Uma comissão de três membros — ou qualquer outra instância especial — da Administração encarregada da pesquisa internacional, ou qualquer autoridade superior competente, examinara o protesto e, na medida em que o julgar justificado, ordenará o reembolso, total ou parcial, da taxa adicional ao depositante. A requerimento do depositante, o texto de seu protesto, bem como o da decisão sobre o mesmo serão comunicados as Repartições designadas, juntamente com o relatório de pesquisa internacional. O depositante apresentará uma tradução de seu protesto juntamente com a tradução do pedido internacional exigido em virtude do artigo 22.

d) A comissão de três membros, a instância especial ou a autoridade superior a que se refere a alínea c) não deverá incluir qualquer pessoa que tenha participado da decisão objeto do protesto.

40.3 Prazo

O prazo previsto no artigo 17.3(a) será fixado em cada caso e levando em conta as circunstâncias do caso em espécie, pela Administração encarregada da pesquisa internacional, não poderá ser inferior a 15 ou 30 dias respectivamente se o endereço do depositante for no mesmo país ou em outro país que aquele em que estiver sediada a Administração encarregada da pesquisa internacional, nem superior a 45 dias a contar da data de solicitação.

Regra 41

Pesquisa de tipo internacional

41.1 Obrigação de utilizar os resultados; Reembolso da taxa

Se, no requerimento, houver referência, na forma prevista na regra 41.1, a uma pesquisa de tipo internacional efetuada nas condições estabelecidas pelo artigo 15.5, a Administração encarregada da pesquisa internacional utilizará, na medida do possível, os resultados dessa pesquisa para elaboração do relatório de pesquisa internacional relativo ao pedido internacional. A Administração encarregada da pesquisa internacional reembolsará a taxa de pesquisa, na medida e nas condições previstas no acordo a que se refere o artigo 16.3(b), caso o relatório de pesquisa internacional puder basear-se, no todo ou em parte, nos resultados da pesquisa de tipo internacional.

Regra 42

Prazo para a pesquisa internacional

42.1 Prazo para pesquisa internacional

Todos os acordos concluídos com as Administrações encarregadas da pesquisa internacional devem prever o mesmo prazo para a elaboração do relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2(a). Esse prazo não deverá exceder águas de dois períodos seguintes que expiram por último: 3 meses a contar do recebimento da cópia de pesquisa pela Administração encarregada da pesquisa internacional, ou 9 meses a contar da data de prioridade. Durante um período temporário de 3 anos a partir da entrada em vigor do Tratado, os prazos estabelecidos para o acordo com qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional poderão ser negociados individualmente desde que esses prazos não excedam de dois meses aqueles mencionados na frase precedente, mas não poderão em hipótese alguma ultrapassar a expiração do 18.º mês seguinte à data de prioridade.

Regra 43

Relatório de pesquisa internacional

43.1 Identificações

O relatório de pesquisa internacional identificará a Administração encarregada da pesquisa internacional que o elaborou, indicando o nome dessa Administração, e identificará o pedido internacional indicando o número desse pedido, o nome do depositante, o nome da Repartição receptora e a data do depósito internacional.

43.2 Datas

O relatório de pesquisa internacional será datado e indicará a data em que a pesquisa internacional foi efetivamente concluída. Indicará também a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade haja sido reivindicada.

43.3 Classificação

a) O relatório de pesquisa internacional conterá a classificação do objeto da invenção pelo menos segundo a Classificação Internacional das Patentes.

b) Essa classificação será efetuada pela Administração encarregada da pesquisa internacional.

43.4 Língua

Qualquer relatório de pesquisa internacional e qualquer declaração feita em virtude do artigo 17.2(a), serão elaborados na língua de publicação do pedido internacional a que se referem.

43.5 Citações

a) O relatório de pesquisa internacional citará os documentos considerados importantes.

b) O método de identificação de cada documento citado será especificado nas Instruções Administrativas.

c) As citações de particular importância serão especialmente apontadas.

d) As citações que não forem importantes para todas as reivindicações serão indicadas em relação à ou às reivindicações a que se referem.

e) Se apenas certas passagens do documento citado forem importantes ou especialmente importantes, essas passagens serão identificadas pela indicação, por exemplo, da página, da coluna ou das linhas em que figura a passagem em questão.

43.6 Ramos abrangidos pela pesquisa

a) O relatório de pesquisa internacional conterá a identificação por símbolos de classificação dos ramos abrangidos pela pes-

quisa. Se essa identificação foi feita na base de uma classificação diferente da Classificação Internacional das Patentes, a Administração encarregada da pesquisa internacional publicará a classificação utilizada.

b) Se a pesquisa internacional abrange patentes, certificados de autor de invenção, certificados de utilidade, modelos de utilidade, patentes ou certificados de adição, certificados de autor de invenção adicionais, certificados de utilidade adicionais ou pedidos publicados de um dos tipos precedentes de proteção relativos a Estados, épocas ou línguas não compreendidos na documentação mínima tal como definida na regra 34, o relatório internacional de pesquisa identificará os tipos de documentos, os Estados, as épocas ou as línguas a que se referir. O artigo 2.11) não será aplicável às finalidades desta alínea.

43.7 Observações a respeito da unidade da invenção

Se o depositante houver pago taxas adicionais pela pesquisa internacional, o relatório de pesquisa internacional o mencionará. Outrossim, quando a pesquisa internacional houver sido realizada apenas sobre a invenção principal (artigo 17.3(a)), o relatório de pesquisa internacional indicará que partes do pedido internacional a pesquisa abordou e que partes não abordou.

43.8 Assinatura

O relatório de pesquisa internacional será assinado por um funcionário autorizado da Administração encarregada da pesquisa internacional.

43.9 Limitação do conteúdo

O relatório de pesquisa internacional não conterá qualquer matéria além das enumeradas nas regras 33.1(b) e c), 43.1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 e 44.2.a) e b), e a indicação mencionada no artigo 17.2(b). E sobre todo não conterá qualquer expressão de opinião, qualquer observação, argumento ou explicação.

43.10 Forma

As condições materiais quanto à forma do relatório de pesquisa internacional serão especificadas nas Instruções Administrativas.

Regra 44

Transmissão do relatório de pesquisa internacional, etc.

44.1 Cópias do relatório ou da declaração

A Administração encarregada da pesquisa internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de pesquisa internacional ou da declaração a que se refere o artigo 17.2(a) ao Escritório Internacional e uma cópia ao depositante.

44.2 Título ou resumo

a) Ressalvadas as alíneas b) e c), o relatório de pesquisa internacional recomendará à Administração encarregada da pesquisa internacional que aprobe o título e o resumo submetidos pelo depositante, ou anexará o texto do título e/ou do resumo tal como elaborados pela Administração encarregada da pesquisa internacional de acordo com as regras 37 e 38.

b) Se, ao ser concluída a pesquisa internacional, o prazo concedido ao depositante para comentar todas as sugestões da Administração encarregada da pesquisa internacional relativas ao resumo não houver expirado, o relatório de pesquisa internacional mencionará que está incompleto no que diz respeito ao resumo.

c) Assim que expirar o prazo mencionado na alínea b), a Administração encarregada da pesquisa internacional notificará ao Escritório Internacional e ao depositante que o resumo foi aprovado ou elaborado por ela.

44.3 Cópias de documentos citados

a) O requerimento a que se refere o artigo 20.3) poderá ser apresentado a qualquer momento durante os 7 anos a partir da data do depósito internacional do pedido internacional a que se refere o relatório de pesquisa internacional.

b) A Administração encarregada da pesquisa internacional poderá exigir que a parte (depositante ou Repartição designada) que lhe apresentou o requerimento pague o custo do preparo e da expedição das cópias. O montante desse custo do preparo de cópias será estabelecido nos acordos a que se refere o artigo 16.3 b) concluídos entre as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e o Escritório Internacional.

c) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional que não desejar transmitir cópias diretamente a qualquer Repartição designada enviará uma cópia ao Escritório Internacional que então procederá de acordo com as disposições das alíneas a) e b).

d) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional poderá confiar as tarefas a que se referem as alíneas a) a c) a outro organismo que será responsável perante ela.

Regra 45

Tradução do relatório de pesquisa internacional

45.1 Línguas

Os relatórios de pesquisa internacional e as declarações a que se refere o artigo 17.2(a) serão traduzidos para o inglês quando não forem elaborados nessa língua.

Regra 46

Emenda das reivindicações junto ao Escritório Internacional

46.1 Prazo

O prazo mencionado no artigo 19 será de dois meses a contar da data de transmissão do relatório de pesquisa internacional ao Escritório Internacional e ao depositante pela Administração encarregada da pesquisa internacional ou, quando essa transmissão for efetuada antes de expirado o 14.º mês a contar da data de prioridade, de três meses a contar da data de transmissão.

46.2 Data das emendas

A data de recebimento de qualquer emenda será registrada pelo Escritório Internacional e indicada por ele em todas as publicações ou cópias que elaborar.

46.3 Língua das emendas

Se o pedido internacional houver sido depositado numa língua diferente daquela usada na sua publicação pelo Escritório Internacional, qualquer emenda feita de acordo com o artigo 19 deverá ser efetuada tanto na língua em que o pedido internacional foi depositado como na língua em que foi publicado.

46.4 Declaração

a) A declaração mencionada no artigo 19.1) deverá ser feita na língua de publicação do pedido internacional e não deverá exceder 500 palavras se for redigida em, ou traduzida para o inglês.

b) A declaração não deverá conter qualquer comentário relativo ao relatório de pesquisa internacional ou à pertinência das citações contidas nesse relatório. A declaração não poderá se referir a uma citação contida no relatório de pesquisa internacional senão para indicar que uma determinada emenda das reivindicações tem por fim evitar o documento citado.

46.5 Forma das Emendas

a) O depositante será solicitado a apresentar uma folha de substituição para cada folha das reivindicações que devido a uma ou mais emendas feitas de acordo com o artigo 19, divirja da folha originalmente depositada. A carta que acompanhar as folhas de substituição deverá chamar a atenção para as divergências entre as folhas substituídas e as folhas de substituição. Desde que uma emenda exija a supressão de uma folha inteira, essa emenda deverá ser comunicada por uma carta.

b) O Escritório Internacional anotará em uma folha de substituição, o número do pedido internacional, a data em que foi recebida a folha em questão e o carimbo que o identifica. Conservará em seus arquivos, toda e qualquer folha de substituição, a carta que acompanha a ou as folhas de substituição e qualquer carta tal como mencionada na última frase da alínea a).

c) O Escritório Internacional inserirá toda e qualquer folha de substituição na via original e, no caso mencionado na última frase da alínea a), anotará as supressões na via original.

Regra 47

Comunicação às Repartições designadas

47.1 Processo

a) A comunicação a que se refere o artigo 20 será feita pelo Escritório Internacional.

b) Essa comunicação será feita prontamente após o Escritório Internacional ter recebido do depositante emendas ou uma declaração de que ele não deseja apresentar emendas ao Escritório Internacional mas, de todo modo, ao se expirar o prazo previsto na regra 46.1. Quando, em obediência ao artigo 17.2)a), a Administração encarregada da pesquisa internacional houver declarado que nenhum relatório de pesquisa internacional será efetuado, a comunicação a que se refere o artigo 20 será feita, salvo retirada do pedido internacional, dentro do prazo de um mês a contar da data em que o Escritório Internacional recebeu da Administração encarregada da pesquisa internacional a notificação relativa a essa declaração; à dita comunicação deverá ser juntada uma indicação da data da notificação enviada ao depositante de acordo com o artigo 17.2)a).

c) O Escritório Internacional enviará ao depositante uma nota indicando as Repartições nacionais às quais a comunicação foi feita e a data dessa comunicação. Essa nota será enviada no mesmo dia que a comunicação.

d) Cada Repartição designada receberá, a pedido, os relatórios de pesquisa internacional e as declarações a que se refere o artigo 17.2)a) também em sua tradução, conforme a regra 45.1.

e) Quando qualquer Repartição designada houver dispensado a exigência do requerimento prescrito pelo artigo 20, as cópias dos documentos que normalmente deveriam ter sido enviados a essa Repartição serão enviadas, a seu pedido ou a pedido do depositante, para este último ao mesmo tempo que a nota mencionada na alínea c).

47.2 Cópias

a) As cópias requeridas para as comunicações serão preparadas pelo Escritório Internacional.

b) Essas cópias deverão ser feitas em folhas de formato A4.

47.3 Línguas

A comunicação do pedido internacional, de acordo com o artigo 20, deverá ser feita na língua de sua publicação, ficando entendido que, se essa língua não for a mesma em que o pedido foi depositado, este último será, a pedido da Repartição designada, comunicado em uma ou outra dessas línguas, ou em ambas.

Regra 48

Publicação internacional

48.1 Forma

a) O pedido internacional será publicado em forma de brochura.

b) Os pormenores relativos à forma da brochura e ao seu modo de reprodução serão especificados nas Instruções Administrativas.

48.2 Conteúdo

a) A brochura conterá:

i) uma página de cobertura padronizada;

ii) a descrição;

iii) as reivindicações;

iv) os desenhos, se os houver;

v) com ressalva da alínea g), o relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2)a);

vi) qualquer declaração depositada em obediência ao artigo 19.1), salvo se o Escritório Internacional considerar que a declaração não está conforme às disposições da regra 46.4.

b) Com ressalva da alínea c), a página de cobertura compreenderá:

i) dados retirados da folha que contém o requerimento e outros dados que serão especificados nas Instruções Administrativas;

ii) uma ou mais ilustrações quando o pedido internacional contiver desenhos;

iii) o resumo: caso o resumo seja redigido em inglês e em uma outra língua, o texto em inglês deverá figurar em primeiro lugar.

c) Quando, em obediência ao artigo 17.2)a), houver sido feita uma declaração, a página de cobertura evidenciará esse fato e não compreenderá desenhos nem resumo.

d) Quando as ilustrações mencionadas nas alíneas b) ii) forem escolhidas da maneira estabelecida pela regra 8.2, a reprodução dessa ilustração ou ilustrações na página de cobertura poderá ser em formato reduzido.

e) Caso não haja espaço suficiente na página de cobertura para todo o resumo tal como mencionado na alínea b) iii), o mesmo poderá ser apresentado no verso da página de cobertura. O mesmo se aplica à tradução do resumo quando essa tradução tiver de ser publicada em obediência à regra 48.3)c).

f) Se as reivindicações houverem sido emendadas de acordo com o artigo 19, a publicação conterá quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram emendadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas, especificando todas as emendas. Qualquer declaração de acordo com o artigo 19.1 será igualmente incluída, a menos que o Escritório Internacional julgue que a mesma não está conforme às disposições da regra 46.4. A data de recebimento pelo Escritório Internacional das reivindicações emendadas deverá ser indicada.

g) Se, na ocasião estabelecida para a publicação, o relatório de pesquisa internacional ainda não estiver disponível (em virtude por exemplo, de publicação a pedido do depositante de acordo com os artigos 21.2)b) e 64.3)c)i), a brochura conterá, em lugar do relatório de pesquisa internacional, a indicação de que esse relatório ainda não está disponível e que, ou a brochura (contendo então também o relatório internacional) será publicada novamente, ou o relatório de pesquisa internacional (quando estiver disponível) será publicado separadamente.

h) Se, na data estabelecida para a publicação, o prazo para emendas das reivindicações, estipulado pelo artigo 19, não houver expirado, a brochura indicará esse fato e especificará que, se as reivindicações tiverem de ser modificadas de acordo com o artigo 19, haverá, logo após essas modificações, quer nova publicação (da brochura incluindo as reivindicações como foram emendadas), quer publicação de uma declaração reproduzindo todas as emendas. No último caso, pelo menos, nova publicação da página de cobertura e das reivindicações e em caso de depósito, de uma declaração em virtude do artigo 19.1), publicação dessa declaração, a menos que o Escritório Internacional julgue que a declaração não está conforme às disposições da regra 46.4.

i) As Instruções Administrativas determinarão os casos em que as diversas alternativas mencionadas nas alíneas g) e h) serão aplicadas. Essa determinação dependerá do volume e da complexidade das emendas e/ou do volume do pedido internacional e de fatos de custo.

48.3 Línguas

a) Se o pedido internacional for depositado em alemão, em francês, em inglês, em japonês ou em russo, ele será publicado na língua em que foi depositado.

b) Se o pedido internacional for depositado em uma língua que não seja alemão, francês, inglês, japonês ou russo, será publicado em tradução inglesa. A tradução será feita sob a responsabilidade da Administração encarregada da pesquisa internacional que deverá te-la pronta em tempo suficiente para que a publicação internacional, a que se refere o artigo 20 seja feita na data prevista. Não obstante as disposições da regra 16.1)a), a Administração encarregada da pesquisa internacional poderá perceber uma taxa do depositante pela tradução. A Administração encarregada da pesquisa internacional dará oportunidade ao depositante para comentar a minuta da tradução e estipulará um prazo razoável, na circunstância, para a apresentação desses comentários. Caso não haja tempo para levar em consideração os comentários do depositante antes da comunicação da tradução, ou se houver divergência de opiniões entre o depositante e a dita Administração quanto à exatidão da tradução, o depositante poderá enviar uma cópia de seus comentários ou o que restar dos mesmos, ao Escritório Internacional e a cada Repartição designada à qual a tradução foi comunicada. O Escritório Internacional publicará a essência dos comentários juntamente com a tradução da Administração encarregada da pesquisa internacional ou depois da publicação dessa tradução.

c) Se o pedido internacional for publicado em uma língua que não seja o inglês, o relatório de pesquisa internacional, ou a declaração a que se refere o artigo 17.2)a), e o resumo serão publicados ao mesmo tempo nessa outra língua e em inglês. As traduções serão feitas sob a responsabilidade do Escritório Internacional.

48.4 Publicação antecipada a pedido do depositante

a) Quando o depositante pedir a publicação tal como o facultam os artigos 21.2)b) e 64.3)c)i) e quando o relatório de pesquisa internacional ou a declaração a que se refere o artigo 17.2)a) ainda não estiver disponível para publicação com o pedido internacional, o Escritório Internacional cobrirá uma taxa especial de publicação cujo montante será fixado nas Instruções Administrativas.

b) A publicação, de acordo com os artigos 21.2)b) e 64.3)c)i) será feita pelo Escritório Internacional logo após o depositante haver-lhe solicitado e, quando uma taxa especial for devida em virtude da alínea a), depois do recebimento dessa taxa.

48.5 Notificação da publicação nacional

Quando a publicação do pedido internacional pelo Escritório Internacional for regulamentada pela disposição do artigo 64.3)c)

II), a Repartição nacional interessada, logo após haver efetuado a publicação nacional mencionada na dita disposição, notificará o fato dessa publicação nacional ao Escritório Internacional.

48.6 Publicação de certos fatos

a) Se qualquer notificação a que se refere a regra 29.1)a)ii) chegar ao Escritório Internacional em uma data em que já não possa mais sustar a publicação internacional do pedido internacional, o Escritório Internacional publicará prontamente na *Gazeta* uma nota reproduzindo a essência dessa notificação.

b) A essência de qualquer notificação a que se referem as regras 29.2) e 51.4) será publicada na *Gazeta* e, caso a notificação chegue ao Escritório Internacional antes de terminados os preparativos para a publicação da brochura, também nessa última.

c) Se o pedido internacional for retirado depois de sua publicação internacional, tal fato será publicado na *Gazeta*.

Regra 49

Línguas das traduções e montantes das taxas conforme o artigo 22.1) e 2)

49.1 Notificação

a) Qualquer Estado contratante que exija a remessa de uma tradução ou o pagamento de uma taxa nacional, ou ambos, conforme o artigo 22, deverá notificar ao Escritório Internacional:

i) as línguas de que exige uma tradução e a língua em que esta deverá ser feita;

ii) o montante da taxa nacional.

b) Toda a notificação recebida pelo Escritório Internacional conforme a alínea a) será publicada prontamente na *Gazeta* pelo Escritório Internacional:

c) Se as exigências a que se refere a alínea a) forem posteriormente modificadas, essas modificações deverão ser comunicadas pelo Estado contratante ao Escritório Internacional que publicará prontamente a notificação na *Gazeta*. Se a modificação se referir à exigência de uma tradução para uma língua que não fora exigida antes dessa modificação, ela não se aplicará senão aos pedidos internacionais depositados mais de dois meses depois da publicação da notificação na *Gazeta*. De outro modo, a data efetiva de qualquer modificação será determinada pelo Estado contratante.

49.2 Línguas

A língua em que uma tradução poderá ser exigida deverá ser uma língua oficial da Repartição designada. Caso haja várias línguas oficiais, nenhuma tradução poderá ser exigida se o pedido internacional estiver redigido em uma dessas línguas oficiais e se uma tradução tiver de ser fornecida, o depositante poderá escolher qualquer uma delas. Não obstante as disposições desta alínea, caso haja várias línguas oficiais, mas a legislação nacional determinar a utilização de uma dessas línguas pelos estrangeiros, uma tradução nessa língua poderá ser exigida.

49.3 Declarações a que se refere o artigo 19

Para as finalidades do artigo 22 e desta regra, qualquer declaração feita de acordo com o artigo 19.1) será considerada como parte integrante do pedido internacional.

Regra 50

Faculdade a que se refere o artigo 22.3

50.1 Exercício da faculdade

a) Qualquer Estado contratante que conceda prazos que expirem depois dos previstos no artigo 22.1) ou 2) deverá notificar ao Escritório Internacional os prazos assim concedidos.

b) Toda notificação recebida pelo Escritório Internacional conforme a alínea a) será publicada prontamente na *Gazeta* pelo Escritório Internacional.

c) As notificações relativas à abreviação de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão aos pedidos internacionais depositados depois de expirados três meses a contar da data em que a notificação foi publicada pelo Escritório Internacional.

d) As notificações relativas à prolongação de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão, desde a sua publicação pelo Escritório Internacional na *Gazeta*, aos pedidos internacionais em curso na data dessa publicação ou depositados depois dessa data ou, se o Estado contratante que fez a notificação fixar uma data ulterior, nessa última.

Regra 51

Revisão por Repartições designadas

51.1 Prazo para apresentar o pedido de remessa de cópias

O prazo a que se refere o artigo 21.1) e) será de dois meses a contar da data da notificação enviada ao depositante conforme as regras 20.7.1), 24.2.b), 29.1.a)iii) ou 29.1.b).

51.2 Cópia da notificação de constatação negativa

Se, depois de haver recebido uma notificação de constatação negativa de acordo com o artigo 11.1), o depositante solicitar ao Escritório Internacional, de acordo com o artigo 25.1), a remessa de cópias do processo de alegado pedido internacional a uma Repartição indicada por ele para ser designada, deverá juntar a esse pedido cópia da notificação a que se refere a regra 20.7.1).

51.3 Prazo para pagamento da taxa nacional e para remessa de uma tradução

O prazo a que se refere o artigo 25.2.a) expirará ao mesmo tempo que o prazo fixado na regra 51.1).

51.4 Notificação ao Escritório Internacional

Se, de acordo com o artigo 25.2), a Repartição designada competente decidir que a recusa a declarar ou a constatação a que se refere o artigo 25.1) não foram justificadas, notificará prontamente o Escritório Internacional que considerará o pedido internacional como se nele não houvesse ocorrido o erro ou a omissão mencionados no artigo 25.2).

Regra 52

Emenda das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto às Repartições designadas

52.1 Prazo

a) Em todo o Estado designado em que o processo e o exame do pedido internacional sejam instaurados sem requerimento especial, o depositante, se o desejar, deverá exercer o direito que lhe é conferido pelo artigo 28 no prazo de um mês a contar do cumprimento das exigências contidas no artigo 22, desde que, se a comunicação a que se refere a regra 47.1 não tiver sido efetuada ao se expirar o prazo aplicável de acordo com o artigo 22, ele haja exercido esse direito antes de decorridos 4 meses da expiração desse prazo. Em qualquer caso o depositante poderá exercer esse direito em qualquer data ulterior se a legislação nacional desse Estado o permitir.

b) Em todo o Estado designado em que a legislação nacional disponha que o exame não seja iniciado senão por requerimento especial, o prazo durante o qual, ou o momento em que o depósito em que o depositante poderá exercer o direito conferido pelo artigo 28 seja o mesmo que o previsto pela legislação nacional para o depósito de emendas em caso do exame, por requerimento especial, de pedidos nacionais, desde que esse prazo não expire antes, ou que esse momento não ocorra antes da expiração do prazo aplicável conforme a alínea a).

PARTE C

Regras Relativas ao Capítulo II do Tratado

Regra 53

Pedido de exame preliminar internacional

53.1 Formulário

a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito em formulário impresso.

b) Exemplares do formulário impresso serão fornecidos gratuitamente aos depositantes pelas Repartições receptoras.

c) Os pormenores relativos ao formulário serão especificados nas Instruções Administrativas.

d) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado em duas vias idênticas.

53.2 Conteúdo

a) O pedido de exame preliminar internacional deverá conter:

i) uma petição;

ii) indicações referentes ao depositante e ao mandatário, caso haja um mandatário;

iii) indicações referentes ao pedido internacional a que disser respeito;

iv) uma eleição de Estados.

b) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado.

53.3 Petição

O pedido deverá ser no teor, e ser redigido de preferência como segue: "Pedido de exame preliminar internacional de acordo com o artigo 31 do Tratado de Cooperação em Materia de Patentes: O abaixo assinado solicita que o pedido internacional discriminado abaixo seja objeto de um exame preliminar internacional conforme o Tratado de Cooperação em Materia de Patentes".

53.4 Depositante

No que diz respeito às indicações relativas ao depositante, aplicam-se as regras 4.4 e 4.16; a regra 4.5 aplicar-se-á mutatis mutandis.

53.5 Mandatário

Caso haja designação de mandatário, aplicar-se-ão as regras 4.4, 4.7 e 4.16; a regra 4.8 aplicar-se-á mutatis mutandis.

53.6 Identificação do pedido internacional

O pedido internacional deverá ser identificado pelo nome da Repartição receptora em que houver sido depositado, pelo nome e o endereço do depositante, pelo título da Invenção e, quando o depositante conhecer a data do depósito internacional e o número do pedido internacional, por essa data e esse número.

53.7 Eleição de Estados

No pedido de exame preliminar internacional, pelo menos um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II do Tratado deverá ser mencionado dentre os Estados designados como o Estado eleito.

53.8 Assinatura

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado pelo depositante.

Regra 54

Depositante autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional

54.1 Domicílio e nacionalidade

O domicílio e a nacionalidade do depositante, para os fins do artigo 31.2), serão determinados conforme disposto nas regras 18.1 e 18.2.

54.2 Vários depositantes: os mesmos para todos os Estados eleitos

Se todos os depositantes forem depositantes para todos os Estados eleitos, o direito de apresentar um pedido de exame preliminar internacional conforme o artigo 31.2) existirá caso pelo menos um dentre eles seja:

i) domiciliado em ou nacional de um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II e o pedido internacional haja sido depositado em obediência ao artigo 31.2)a) ou

ii) uma pessoa autorizada a depositar um pedido de acordo com o artigo 31.2)b) e o pedido internacional haja sido depositado em obediência a uma decisão da Assembleia.

54.3 Vários depositantes: diferentes para Estados eleitos diferentes

a) Depositantes diferentes poderão ser indicados, para Estados eleitos diferentes desde que, em relação a cada Estado eleito, pelo menos um dos depositantes indicados para esse Estado seja:

i) domiciliado em ou nacional de um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II e o pedido internacional haja sido depositado de acordo com o artigo 31.2.a) cu

ii) uma pessoa autorizada a depositar um pedido de acordo com o artigo 31.2.b) e o pedido internacional haja sido depositado por decisão da Assembléa.

b) Se a condição estabelecida na alínea a não houver sido preenchida em relação a determinado Estado eleito, a eleição desse Estado será considerada como não tendo sido feita.

54.4 Troca de pessoa ou do nome do depositante

Qualquer troca de pessoa ou do nome do depositante será, a pedido do depositante ou da Repartição receptora, registrado pelo Escritório Internacional que o notificará à Administração interessada encarregada do exame preliminar internacional e às Repartições eleitas.

Regra 55

Línguas (exame preliminar internacional)

55.1 Pedido de exame preliminar internacional

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado na língua do pedido internacional ou, quando for exigida uma tradução de acordo com a regra 55.2, na língua dessa tradução.

55.2 Pedido internacional

a) Se a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional não fizer parte da mesma Repartição nacional ou da mesma organização intergovernamental que a Administração competente encarregada da pesquisa internacional, e se o pedido internacional for depositado em uma língua diferente da que foi mencionada — ou das que foram mencionadas — no acordo concluído entre o Escritório Internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional, esta última poderá exigir que o depositante lhe submeta uma tradução do pedido internacional.

b) A tradução deverá ser submetida e mais tardar na última das duas datas seguintes:

i) data da expiração do prazo estabelecido na regra 46.1;

ii) data de apresentação do pedido de exame preliminar internacional.

c) A tradução deverá conter uma declaração do depositante no sentido de que, tanto quanto seja do seu conhecimento, ela está completa e fiel. Essa declaração deverá ser assinada pelo depositante.

d) Se as disposições das alíneas b) e c) não houverem sido obedecidas, a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que obedeça às referidas disposições no prazo de um mês a contar da data da solicitação. Caso o depositante não atenda a essa solicitação, o pedido será considerado como não tendo sido apresentado e a Administração encarregada do exame preliminar internacional comunicará esse fato ao depositante e ao Escritório Internacional.

Regra 56

Eleições ulteriores

56.1 Eleições apresentadas depois do pedido de exame preliminar internacional

A eleição de Estados não mencionados no pedido de exame preliminar internacional deverá ser efetuada por meio de uma nota assinada e apresentada pelo depositante e deverá identificar o pedido internacional e o pedido de exame preliminar internacional.

56.2 Identificação do pedido internacional

O pedido internacional deverá ser identificado conforme disposto na regra 53.6.

56.3 Identificação do pedido de exame preliminar internacional

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser identificado pela data em que foi apresentado e pelo nome da Administração encarregada do exame preliminar internacional à qual foi apresentado.

56.4 Forma das eleições ulteriores

A eleição ulterior deverá ser feita de preferência em um formulário impresso remetido gratuitamente aos depositantes. Se não for feita em tal formulário, deverá ser redigida de preferência como segue: "Em relação ao pedido internacional depositado na..., em..., sob o n.º..., por... (depositante) (e pedido de exame preliminar apresentado em..., a...), o abaixo assinado elege o Estado (os Estados) adicional(s) seguinte(s) conforme disposto no artigo 31 do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes..."

56.5 Língua da eleição ulterior

A eleição ulterior deverá ser efetuada na mesma língua do pedido de exame preliminar internacional.

Regra 57

Taxa de execução

57.1 Obrigação de pagar

Qualquer pedido de exame preliminar internacional será sujeito ao pagamento de uma taxa em benefício do Escritório Internacional ("taxa de execução").

57.2 Montante

a) O montante da taxa de execução será de 14 dólares dos Estados Unidos ou 60 francos suíços multiplicados pelo número das

línguas em que o relatório de exame preliminar internacional tiver de ser traduzido, em obediência ao artigo 36.2), pelo Escritório Internacional.

b) Quando, em virtude de uma eleição ou eleições ulteriores, o relatório de exame preliminar internacional tiver de ser traduzido, em obediência ao artigo 36.2), pelo Escritório Internacional em uma ou várias línguas adicionais, um suplemento à taxa de execução, no montante de 14 dólares dos Estados Unidos ou 60 francos suíços por língua adicional, deverá ser pago.

57.3 Modo e data de pagamento

a) Com ressalva da alínea b), a taxa de execução será cobrada pela Administração encarregada do exame preliminar internacional à qual for apresentado o pedido de exame preliminar internacional e será devida na data de apresentação desse pedido.

b) Qualquer suplemento à taxa de execução de acordo com a regra 57.2.b) será cobrado pelo Escritório Internacional por essa Administração, ela deverá ser livremente conversível em moeda suíça.

c) Qualquer suplemento à taxa de execução deverá ser pago em moeda suíça.

57.4 Falta de pagamento (taxa de execução)

a) Quando a taxa de execução deixar de ser paga como prescrito nas regras 57.2.a) e 57.3.a) e c), a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que pague essa taxa no prazo de um mês a contar da data da solicitação.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como tendo sido recebido na data em que a Administração encarregada do exame preliminar receber a taxa, a menos que, em virtude da regra 60.1.b) uma data ulterior seja aplicável.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não tendo sido apresentado.

57.5 Falta de pagamento (suplemento à taxa de execução)

a) Quando o suplemento à taxa de execução não for pago de acordo com as regras 57.2.b) e 57.3.b) e d), o Escritório Internacional solicitará ao depositante que pague o suplemento dentro do prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) Se o depositante atender à essa solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como tendo sido feita na data de recebimento do suplemento pelo Escritório Internacional, salvo se uma data ulterior for aplicável, de acordo com a regra 60.2.b).

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como não tendo sido apresentada.

57.6 Reembolso

A taxa de execução, assim como qualquer suplemento a essa taxa, não será reembolsada em nenhuma circunstância.

Regra 58

Taxa de exame preliminar

58.1 Direito de solicitar uma taxa

a) Cada Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá solicitar ao depositante que lhe pague uma taxa para execução do exame preliminar internacional ("taxa de exame preliminar") e para a realização de todas as demais tarefas confiadas às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional pelo Tratado e pelo presente Regulamento de execução.

b) O montante da taxa de exame preliminar e a data em que ela será devida, quando for o caso, serão fixados pela Administração encarregada do exame preliminar internacional, contanto que essa data não seja anterior à data em que será devida a taxa de execução.

c) A taxa de exame preliminar internacional deverá ser paga diretamente à Administração encarregada do exame internacional. Quando essa Administração for uma Repartição nacional, a taxa será paga na moeda determinada por essa Repartição, e quando a Administração for uma organização intergovernamental, na moeda do Estado em que estiver sediada a organização intergovernamental ou em outra moeda livremente conversível na moeda do dito Estado.

Regra 59

Administração competente encarregada do exame preliminar internacional

59.1 Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2.a)

Em relação aos pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2.a), cada Estado contratante obrigado pelas disposições do Capítulo II e de acordo com os termos do acordo aplicável a que se refere o artigo 32.2) e 3), comunicará ao Escritório Internacional que Administração ou Administrações encarregadas do exame preliminar internacional serão competentes para proceder ao exame preliminar internacional dos pedidos internacionais depositados em sua Repartição nacional ou, no caso a que se refere a regra 19.1.b), na Repartição nacional de um outro Estado ou na organização intergovernamental agindo em nome de sua própria Repartição nacional; o Escritório Internacional publicará prontamente essa informação.

Quando várias Administrações encarregadas do exame preliminar internacional forem competentes, as disposições da regra 35.2, aplicar-se-ão mutatis mutandis.

59.2 Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2.b)

Quanto aos pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2.b), a Assembléa, ao especificar a

Administração encarregada do exame preliminar internacional com competência para os pedidos internacionais depositados em uma Repartição nacional que seja ela própria uma Administração encarregada do exame preliminar, dará preferência a essa Administração; se a Repartição nacional não for ela própria uma Administração encarregada do exame preliminar internacional, a Assembleia dará preferência à Administração encarregada do exame preliminar internacional recomendada por essa Repartição.

Regra 60

Certas falhas no pedido de exame preliminar internacional ou nas eleições

60.1 Falhas no pedido de exame preliminar internacional

a) Se o pedido de exame preliminar internacional não preencher as condições prescritas nas regras 53 e 55, a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que corrija as falhas dentro do prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como se houvesse sido recebido na data do recebimento da correção pela Administração encarregada do exame preliminar internacional ou, quando a taxa de execução for recebida de acordo com a regra 57.4.b) em uma data ulterior, nesta data.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não havendo sido apresentado.

d) Se a falha for constatada pelo Escritório Internacional, este chamará a atenção da Administração encarregada do exame preliminar internacional para essa falha; essa Administração procederá então da maneira estabelecida nas alíneas a) a c).

60.2 Falhas nas eleições ulteriores

a) Se a eleição ulterior não preencher as condições prescritas na regra 56, o Escritório Internacional solicitará ao depositante que corrija as falhas dentro do prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como havendo sido recebida na data de recebimento da correção pelo Escritório Internacional ou, quando o suplemento à taxa de execução for recebido de acordo com a regra 57.5.b) em uma data ulterior, nesta data.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como não havendo sido apresentada.

60.3 Tentativas de eleições

Se o depositante houver tentado eleger um Estado que não seja um Estado designado ou um Estado que não esteja obrigado pelo Capítulo II, a tentativa de eleição será considerada como não havendo sido efetuada e o Escritório Internacional comunicará esse fato ao depositante.

Regra 61

Notificação do pedido de exame preliminar internacional e das eleições

61.1 Notificações ao Escritório Internacional, ao depositante e à Administração encarregada do exame preliminar internacional

a) A Administração encarregada do exame preliminar internacional indicará, nas duas vias do pedido de exame preliminar internacional, a data de recebimento ou, se for o caso, a data mencionada na regra 60.1.b).

A Administração encarregada do exame preliminar internacional enviará prontamente a via original ao Escritório Internacional. A outra via, ela conservará em seus arquivos.

b) A Administração encarregada do exame preliminar internacional informará prontamente, por escrito, ao depositante, a data do recebimento do pedido de exame preliminar internacional. Quando o pedido de exame preliminar internacional houver sido considerado, de acordo com as regras 57.4.c) ou 60.1.c), como não tendo sido apresentado, essa Administração comunicará este fato ao depositante.

c) O Escritório Internacional comunicará sem demora à Administração encarregada do exame preliminar internacional e ao depositante o recebimento a data de recebimento de qualquer eleição ulterior. Essa data deverá ser a data efetiva de recebimento pelo Escritório Internacional ou, se for o caso, a data mencionada na regra 60.2.b). Quando a eleição ulterior houver sido considerada, de acordo com as regras 57.5.c) ou 60.2.c), como não tendo sido apresentada, o Escritório Internacional comunicará este fato ao depositante.

61.2 Notificações às repartições eleitas

a) A notificação a que se refere o artigo 31.7) será feita pelo Escritório Internacional.

b) Essa notificação deverá indicar o número e a data do depósito do pedido internacional, o nome do depositante, o nome da Repartição receptora, a data do depósito do pedido nacional ou internacional cuja prioridade houver sido reivindicada (quando existir reivindicação de prioridade), a data de recebimento do pedido de exame preliminar internacional pela Administração encarregada do exame preliminar internacional e — em caso de eleição ulterior — a data de recebimento da eleição ulterior pelo Escritório Internacional.

c) A notificação deverá ser endereçada à Repartição eleita logo depois de expirado o 18º mês a contar da data de prioridade ou, se o relatório de exame preliminar internacional for comunicado antes, na ocasião da comunicação desse relatório. As eleições efetuadas depois de uma tal notificação serão prontamente notificadas após sua apresentação.

61.3 Informação ao depositante

O Escritório Internacional informará ao depositante, por escrito, que fez a notificação a que se refere a regra 61.2, indicando-

lhe ao mesmo tempo, em relação a cada Estado eleito, qualquer prazo aplicável de acordo com o artigo 39.1.b).

Regra 62

Cópia para a Administração encarregada do exame preliminar internacional

62.1 Pedido internacional

a) Quando a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional pertencer à mesma Repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a Administração competente encarregada da pesquisa internacional, o mesmo processo servirá para os fins da pesquisa internacional e do exame preliminar internacional.

b) Quando a Administração competente encarregada da pesquisa internacional não pertencer à mesma Repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional, o Escritório Internacional, prontamente após recebimento do relatório de pesquisa internacional ou, se o pedido de exame preliminar internacional houver sido recebido depois do relatório de pesquisa internacional, prontamente após o recebimento do pedido de exame preliminar internacional, enviará uma cópia do pedido internacional e do relatório de pesquisa internacional à Administração encarregada do exame preliminar internacional. Quando, em lugar do relatório de pesquisa internacional, houver sido feita uma declaração de acordo com o artigo 17.2.a), as referências ao relatório de pesquisa internacional constantes da frase precedente deverão ser consideradas como referências a uma tal declaração.

62.2 Emendas

a) Qualquer emenda depositada de acordo com o artigo 19 será transmitida prontamente pelo Escritório Internacional à Administração encarregada do exame preliminar internacional. Se, na ocasião do depósito de tais emendas, um pedido de exame preliminar internacional já houver sido apresentado, o depositante, na ocasião do depósito das emendas nesse Escritório Internacional, deverá também depositar uma cópia dessas emendas na Administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) Se o prazo previsto para o depósito das emendas no artigo 19 (vide regra 46.1) houver expirado sem que o depositante tenha depositado ou tenha declarado não desejar depositar emendas de acordo com esse artigo, o Escritório Internacional notificará o fato à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

Regra 63

Exigências mínimas para as Administrações encarregadas do exame preliminar internacional

63.1 Definição das exigências mínimas

As exigências mínimas a que se refere o artigo 32.3), serão as seguintes:

i) A Repartição nacional ou a organização intergovernamental deverá possuir pelo menos 100 funcionários de tempo integral dotados de habilitação técnica suficiente para realizar os exames;

ii) essa Repartição ou essa organização deverá possuir pelo menos a documentação mínima a que se refere a regra 34 adequadamente adaptada às finalidades do exame;

iii) essa Repartição ou essa organização deverá possuir pessoal capaz de realizar o exame nos ramos que o mesmo abrange e dispor dos conhecimentos linguísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na regra 34 estiver redigida ou traduzida.

Regra 64

Estado da técnica para efeito do exame preliminar internacional

64.1 Estado da técnica

a) Para os fins do artigo 32.2) e 3), tudo quanto foi tornado acessível ao público em todos os recantos do mundo por divulgação escrita (inclusive desenhos e outras ilustrações) desde que esta colocação à disposição do público haja ocorrido antes da data pertinente, será considerado como estado da técnica.

b) Para os fins da alínea a), a data pertinente será:

i) com ressalva da alínea a), a data do depósito internacional do pedido internacional que constituir o objeto do exame preliminar internacional.

ii) quando o pedido internacional que constituir o objeto do exame preliminar internacional reivindicar de maneira hábil a prioridade de um pedido anterior, a data do depósito desse pedido anterior.

64.2 Divulgações não-escritas

Nos casos em que a colocação à disposição do público houver ocorrido por meio de uma divulgação oral, de uma utilização, de uma exposição ou outro meio não-escrito ("divulgação não-escrita") antes da data pertinente tal como definida na regra 64.1.b) e em que a data dessa divulgação não-escrita estiver indicada em uma divulgação escrita que foi tornada acessível ao público depois da data pertinente, a divulgação não-escrita não será considerada como integrando o estado da técnica para os fins do artigo 32.2) e 3). Todavia, o relatório de exame preliminar internacional deverá chamar atenção para uma tal divulgação não-escrita na forma estabelecida na regra 70.9.

64.3 Certos documentos publicados

Quando um pedido ou uma patente, que constituiriam parte integrante do estado da técnica para os fins do artigo 32.2) e 3) caso houvessem sido publicados antes da data pertinente mencionada na regra 64.1, houveram sido publicados como tal depois da data pertinente mas depositados antes da data pertinente ou houverem reivindicado a prioridade de um pedido anterior, depositado antes da data pertinente, esse pedido ou essa patente publicados não serão considerados como constituindo parte integrante do estado da técnica para os fins do artigo 32.2) e 3). Entretanto, o relatório de exame preliminar internacional deverá chamar atenção para um tal pedido ou patente na forma prevista na regra 70.10.

Regra 65**Atividade inventiva ou não-evidência****65.1 Relação com o estado da técnica**

Para os fins do artigo 33.3, o exame preliminar internacional deverá levar em consideração a relação existente entre uma determinada reivindicação e o estado da técnica em seu conjunto. Deverá levar em consideração não só a relação existente entre a reivindicação e os documentos individuais ou as partes de tais documentos considerados individualmente, mas igualmente a relação existente entre a reivindicação e as combinações de tais documentos ou partes de documentos, quando tais combinações forem evidentes para um técnico no assunto.

65.2 Data pertinente

Para os fins do artigo 33.3, a data pertinente para o estudo da atividade inventiva (não-evidência) será a data prescrita na regra 64.1.

Regra 66**Processamento na Administração encarregada do exame preliminar internacional****66.1 Base do exame preliminar internacional**

Antes de ser iniciado o exame preliminar internacional, o depositante poderá fazer emendas de acordo com o artigo 34.2b); o exame preliminar internacional abrangerá inicialmente as reivindicações, a descrição e os desenhos tal como contidos no pedido internacional na ocasião em que tiver início o exame preliminar internacional.

66.2 Primeiro parecer escrito da Administração encarregada do exame preliminar internacional

a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional:

- i) for de parecer que o pedido internacional contém qualquer das falhas descritas no artigo 34.4;
- ii) for de parecer que o relatório de exame preliminar internacional deverá ser negativo em relação a qualquer uma das reivindicações em virtude do fato de que a invenção nele reivindicada não pareça ser nova, não pareça envolver uma atividade inventiva (não pareça ser não-evidente), ou não pareça suscetível de aplicação industrial;
- iii) constatar qualquer falha na forma ou no conteúdo do pedido internacional de acordo com o Tratado ou o próprio Regulamento de execução;
- iv) considerar que qualquer emenda vai além da exposição contida no pedido internacional, tal como depositada; ou
- v) desejar juntar ao relatório de exame preliminar internacional observações relativas à clareza das reivindicações, da descrição e dos desenhos ou à questão de saber se as reivindicações baseiam-se inteiramente na descrição;

a dita Administração o notificar por escrito ao depositante.

b) A notificação deverá expor, de forma pormenorizada, os motivos do parecer da Administração encarregada do exame preliminar internacional.

c) A notificação deverá solicitar ao depositante que apresente uma resposta escrita acompanhada, quando for o caso, por emendas ou correções.

d) A notificação deverá fixar um prazo para a resposta. Esse prazo deverá ser razoável, levando em conta as circunstâncias. Deverá ser normalmente de dois meses a contar da data da notificação. Não deverá em hipótese alguma ser inferior a um mês a contar dessa data. Deverá ser pelo menos dois meses a contar dessa data, quando o relatório de pesquisa internacional for transmitido ao mesmo tempo que a notificação. Não deverá em hipótese alguma ser superior a três meses a contar da data em questão.

66.3 Resposta formal à Administração encarregada do exame preliminar internacional

a) O depositante poderá responder à solicitação da Administração encarregada do exame preliminar internacional, mencionada na regra 66.2. e), efetuando emendas ou correções ou — caso discorde do parecer dessa Administração — apresentando argumentos, conforme o caso, ou por ambos os meios.

b) Qualquer resposta deverá ser apresentada diretamente à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

66.4 Possibilidade adicional de emendar ou de corrigir

a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional desejar emitir um ou vários pareceres escritos adicionais, poderá fazê-lo, invocando as regras 66.2 e 3.

b) A pedido do depositante, a Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá oferecer-lhe uma ou várias possibilidades adicionais de apresentar emendas ou correções.

66.5 Emendas

Qualquer alteração além da retificação de erros evidentes de transcrição, nas reivindicações, na descrição ou nos desenhos, inclusive qualquer supressão de reivindicações, qualquer omissão de passagens da descrição, ou qualquer omissão de certos desenhos, será considerada como uma emenda.

66.6 Comunicações informais com o depositante

A Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá, a qualquer tempo, comunicar-se de maneira informal com o depositante por telefone, por escrito, ou por meio de entrevistas.

A dita Administração decidirá, a seu critério, se deseja conceder mais de uma entrevista quando o depositante o solicitar, ou se desejar responder a uma comunicação escrita informal do depositante.

66.7 Documento de prioridade

a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional necessitar de uma cópia do pedido cuja prioridade for

revindicada no pedido internacional, o Escritório Internacional lhe enviará prontamente, a pedido, uma tal cópia, desde que, se o pedido for apresentado antes do Escritório Internacional haver recebido o documento de prioridade de acordo com a regra 17.1a), o depositante remeta a dita cópia, a sua escolha, ao Escritório Internacional ou diretamente à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) Se o pedido cuja prioridade for reivindicada estiver redigido em uma língua diferente da língua ou de uma das línguas da Administração encarregada do exame preliminar internacional, o depositante lhe remeterá, por solicitação, uma tradução na dita língua, ou numa das ditas línguas.

c) A cópia que o depositante deverá remeter, de acordo com a alínea a) e a tradução a que se refere a alínea b), deverão ser remetidas o mais tardar ao se expirar um prazo de dois meses a contar da data do pedido ou da solicitação. Se elas não forem remetidas dentro desse prazo, o relatório de exame preliminar internacional será feito como se a prioridade não houvesse sido reivindicada.

66.8 Formas das correções e das emendas

a) O depositante será solicitado a fornecer uma folha de substituição para cada folha do pedido internacional que, devido a uma correção ou emenda, divirja da folha originalmente depositada. A carta que acompanhar as folhas de substituição deverá chamar atenção para as divergências entre as folhas substituídas e as folhas de substituição. Se a emenda resultar na supressão de uma folha inteira, essa emenda deverá ser comunicada em uma carta.

b) A administração encarregada do exame preliminar internacional aportará em cada folha de substituição o número do pedido internacional, a data em que foi recebida e o carimbo de identificação dessa Administração. Conservará em seus arquivos qualquer folha de substituição, a carta que acompanhar a folha ou folhas de substituição e qualquer carta mencionada na última frase da alínea a).

Regra 67**Materia a que se refere o artigo 34.4(a)1)****67.1 Definição**

Nenhuma Administração encarregada do exame preliminar internacional será obrigada a realizar um exame preliminar internacional de um pedido internacional cuja matéria e na medida em que a matéria seja uma das seguintes:

- i) teorias científicas e matemáticas;
- ii) variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais e animais que não os processos microbiológicos e os produtos obtidos através desses processos;
- iii) planos, princípios ou métodos para a realização de negócios, de ações puramente intelectuais ou de jogos;
- iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou a terapia, assim como métodos de diagnóstico;
- v) meras apresentações de informações;
- vi) programas de computadores na medida em que a Administração encarregada do exame preliminar internacional estiver devidamente preparada para proceder a um exame preliminar internacional de tais programas.

Regra 68**Falta de unidade da invenção (exame preliminar internacional)****68.1 Ausência de solicitação de pagamento**

Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que a exigência de unidade da invenção não foi satisfeita e decidir não solicitar que o depositante limite as reivindicações ou pagar taxas adicionais, ela fará o relatório de exame preliminar internacional, com ressalva do artigo 34.4(b), em relação ao pedido internacional completo, indicando, porém, nesse relatório, que, em sua opinião, ele não satisfaz a exigência de unidade da invenção, especificando os motivos de sua opinião.

68.2 Solicitação de limitação ou de pagamento

Se a administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que o pedido não satisfaz a exigência de unidade de invenção e decidir solicitar que o depositante, a sua escolha, limite as reivindicações ou pagar taxas adicionais, indicará pelo menos uma possibilidade de limitação que, em sua opinião, satisfaz a exigência aplicável e especificará o montante das taxas adicionais e os motivos pelos quais considera que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade de invenção. Fixará ao mesmo tempo um prazo que leve em consideração as circunstâncias do caso, para que seja atendida essa solicitação; tal prazo não poderá ser inferior a um mês nem superior a dois meses a contar da data da solicitação.

68.3 Taxa adicional

a) O montante da taxa adicional para o exame preliminar internacional que se refere o artigo 34.3(a)1) será determinado pela Administração competente encarregada do exame preliminar internacional.

b) A taxa adicional para o exame preliminar internacional, a que se refere o artigo 34.3(a), deverá ser paga diretamente à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

c) Qualquer depositante poderá pagar a taxa adicional sob protesto, isto é, juntando uma declaração fundamentada tendente a demonstrar que o pedido internacional preenche a condição de unidade de invenção ou que o montante da taxa adicional exigida é excessivo. Uma comissão de três membros ou qualquer outra instância especial da Administração encarregada do exame preliminar internacional, ou qualquer autoridade superior competente, examinará o protesto e na medida em que o julgar justificado, ordenará o reembolso total ou parcial da taxa adicional ao depositante. A pedido deste último, o texto de seu protesto bem como

o da decisão serão comunicados às Repartições eleitas, na forma de anexo ao relatório de exame preliminar internacional.

d) A comissão de três membros, a instância especial ou a autoridade superior competente a que se refere a alínea c) não deverá incluir qualquer pessoa que haja participado da decisão, objeto do protesto.

68.4 Procedimento no caso de limitação insuficiente das reivindicações

Se o depositário limitar as reivindicações, porém de forma insuficiente a satisfazer a exigência de unidade da invenção, a Administração encarregada do exame preliminar internacional procederá da maneira prevista no artigo 34.3(c).

68.5 Invenção principal

Em caso de dúvida quanto à questão de saber qual é a invenção principal para os fins do artigo 34.3(c), a invenção mencionada em primeiro lugar nas reivindicações será considerada como a invenção principal.

Regra 69

Prazo para o exame preliminar internacional

69.1 Prazo para o exame preliminar internacional

a) Todos os acordos concluídos com Administrações encarregadas do exame preliminar internacional estabelecerão o mesmo prazo para a elaboração do relatório de exame preliminar internacional. Esse prazo não deverá exceder:

i) 6 meses a partir do inicio do exame preliminar internacional;

ii) quando a Administração encarregada do exame preliminar internacional houver enviado uma solicitação de limitação das reivindicações ou de pagamento das taxas adicionais (artigo 34.3), 8 meses a partir do inicio do exame preliminar internacional.

b) O exame preliminar internacional será instaurado tão logo a Administração encarregada do exame preliminar internacional receba:

i) de acordo com a regra 62.2a), as reivindicações tal como emendadas em virtude do artigo 19; ou

ii) de acordo com a regra 62.2b), uma notificação do Escritório Internacional no sentido de que nenhuma emenda decorrente de disposição do artigo 19 foi depositada dentro do prazo determinado ou de que o depositante declarou não desejar fazer tais emendas; ou

iii) quando o relatório de pesquisa internacional estiver em poder da Administração encarregada do exame preliminar internacional, uma notificação do depositante manifestando o desejo de que o exame preliminar internacional seja iniciado e vise as reivindicações tal como foram especificadas nessa notificação; ou

iv) uma notificação da declaração da Administração encarregada da pesquisa internacional de que não será feito qualquer relatório de pesquisa internacional (artigo 17.2a).

c) Se a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional pertencer à mesma Repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a Administração encarregada da pesquisa internacional, o exame preliminar internacional poderá, caso a Administração encarregada do exame preliminar o desejar, ser iniciado ao mesmo tempo que a pesquisa internacional. Nesse caso, o relatório de exame preliminar internacional deverá ser feito, não obstante as disposições da alínea a), o mais tardar 6 meses depois de expirado o prazo concedido, de acordo com o artigo 19, para a modificação das reivindicações.

Regra 70

Relatório de exame preliminar internacional

70.1 Definição

No sentido desta regra, por "relatório" deverá ser compreendido o relatório de exame preliminar internacional.

70.2 Base do relatório

a) Se as reivindicações houverem sido emendadas, o relatório será elaborado, à base das reivindicações tal como foram emendadas.

b) Se, de acordo com a regra 66.7.c), o relatório houver sido elaborado como se a prioridade não houvesse sido reivindicada, o relatório deverá mencioná-lo.

c) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar que qualquer emenda vai além da exposição do pedido internacional tal como foi depositado, o relatório será feito como se tal emenda não houvesse sido efetuada e o assinalará, assim como também explicará por que motivos julga que a emenda vai além da exposição em questão.

70.3 Identificações

O relatório identificará a Administração encarregada do exame preliminar internacional que o elaborou, indicando o nome dessa Administração, e identificará o pedido internacional, indicando o número desse pedido, o nome do depositante, o nome da Repartição receptora e a data do depósito internacional.

70.4 Datas

O relatório indicará:

i) a data em que o pedido de exame preliminar internacional foi apresentado; e

ii) a data do relatório; esta deverá ser a data de conclusão do relatório.

70.5 Classificação

a) O relatório repetirá a classificação fornecida de acordo com a regra 43.3 se a Administração encarregada do exame preliminar internacional estiver de acordo com essa classificação.

b) Caso contrário, a Administração encarregada do exame preliminar internacional indicará no relatório a classificação, pelo

menos segundo a Classificação Internacional das Patentes, que ela considerar correta.

70.6 Declaração a que se refere o artigo 35.2

a) A declaração mencionada no artigo 35.2) consistirá em um "SIM" ou "NÃO", ou um equivalente dessas palavras na língua do relatório ou um sinal apropriado especificado nas Instruções Administrativas, e será seguido das citações, explicações e observações, caso as haja, previstas na última frase do artigo 35.2).

b) Se não estiver conforme a qualquer um dos três critérios mencionados no artigo 35.2) (a saber, novidade, atividade inventiva (não-evidência), aplicação industrial) a declaração será negativa. Se nesse caso, qualquer um desses critérios, tornado separadamente, houver sido satisfeito, o relatório especificará o mesmo.

70.7 Citações a que se refere o artigo 35.2)

a) O relatório citará os documentos considerados como aptos a apoiar as declarações feitas de acordo com o artigo 35.2).

b) As disposições da regra 43.5.b) e e) aplicar-se-ão também ao relatório.

70.8 Explicações a que se refere o artigo 35.2)

As Instruções Administrativas conterão princípios básicos para os casos em que as explicações mencionadas no artigo 35.2) devam ser ou não fornecidas, assim como para a forma dessas explicações. Esses princípios básicos deverão fundar-se nos critérios seguintes:

i) explicações deverão ser fornecidas cada vez que a declaração for negativa a respeito de qualquer reivindicação;

ii) explicações deverão ser fornecidas cada vez que a declaração for positiva, salvo se os motivos que levaram à citação de um documento qualquer sejam fáceis de perceber através de consulta do documento citado;

iii) em regra geral, deverão ser fornecidas explicações ao se tratar do caso previsto na última frase da regra 70.6.b).

70.9 Divulgações não-escritas

Qualquer divulgação não-escrita a que se refira o relatório em virtude da regra 64.2 será mencionada pela indicação do fato de que se trata de um tal tipo de divulgação, pela data em que a divulgação escrita referente à divulgação não-escrita foi tornada acessível ao público, e pela data em que a divulgação não-escrita foi feita publicamente.

70.10 Certos documentos publicados

Qualquer pedido ou patente publicado em virtude da regra 64.3, será mencionado como tal e seguido de uma indicação de sua data de publicação, de sua data de depósito ou de sua data de prioridade reivindicada (caso haja uma).

A respeito de qualquer data de prioridade reivindicada de qualquer desses documentos, o relatório poderá indicar que, no parecer da Administração encarregada do exame preliminar internacional, essa data não foi reivindicada de maneira válida.

70.11 Menção de emendas ou de correções de certas falhas

Se houverem sido feitas modificações ou correções junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional, tal fato será especificado no relatório.

70.12 Menção de certos defeitos

Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que na ocasião em que preparar o relatório:

i) o pedido internacional contém qualquer uma das falhas mencionadas na regra 66.2.a)iii) fará constar esse parecer e os motivos relativos ao mesmo no relatório;

ii) o pedido internacional está sujeito a uma das observações mencionadas na regra 66.2.a)iv), poderá fazer constar essa opinião no relatório e, caso o faça, os motivos relativos à mesma.

70.13 Observações relativas à unidade da invenção

Se o depositante houver pago taxas adicionais pelo exame preliminar internacional, ou se o pedido internacional ou o exame preliminar internacional houver sido limitado de acordo com o artigo 34.3, o relatório o indicará. Além disso, quando o exame preliminar internacional houver sido efetuado à base de reivindicações limitadas (artigo 34.3.a) ou unicamente à base da invenção principal (artigo 34.3.c), o relatório indicará que partes do pedido internacional constituirão o objeto do exame preliminar internacional e que partes não o constituíram.

70.14 Assinatura

O relatório será assinado por um funcionário autorizado da Administração encarregada do exame preliminar internacional.

70.15 Forma

As condições materiais quanto à forma do relatório serão especificadas nas Instruções Administrativas.

70.16 Anexos ao relatório

Se as reivindicações, a descrição ou os desenhos houverem sido emendados ou se qualquer parte do pedido internacional houver sido corrigida junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional, cada folha de substituição anotada de acordo com a regra 66.8b) será anexada ao relatório. As folhas de substituição substituídas por outras folhas de substituição posteriores não serão anexadas. Se a emenda for comunicada em carta, uma cópia dessa carta será igualmente anexada ao relatório.

70.17 Língua do relatório e dos anexos

a) O relatório será elaborado na língua de publicação do pedido internacional a que disser respeito.

b) Qualquer anexo deverá ser apresentado na língua em que foi depositado o pedido internacional a que se referir e, caso seja diferente, também na língua em que foi publicado esse pedido internacional.

Regra 71**Transmissão do relatório de exame preliminar internacional****71.1 Destinatários**

A Administração encarregada do exame preliminar internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de exame preliminar internacional e de seus anexos, se os houver, ao Escritório Internacional, e uma cópia ao depositante.

71.2 Cópia de documentos citados

a) O pedido a que se refere o artigo 36.4) poderá ser apresentado a qualquer momento durante 7 anos a partir da data de depósito do pedido internacional a que se refere o relatório.

b) A Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá exigir que a parte (depositante ou Repartição eleita) que lhe apresentou o pedido, lhe pague as despesas de preparo e expedição das cópias. O montante dessas despesas será determinado nos acordos a que se refere o artigo 32.2) concluídos entre a Administração encarregada do exame preliminar internacional e o Escritório Internacional.

c) Qualquer Administração encarregada do exame preliminar internacional que não deseje enviar cópias diretamente a nenhuma Repartição eleita enviará uma cópia ao Escritório Internacional que então procederá conforme estipulado nas alíneas a) e b).

d) Qualquer Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá confiar as tarefas mencionadas nas alíneas a) a c) a outra organização responsável perante ela.

Regra 72**Tradução do relatório de exame preliminar internacional****72.1 Línguas**

a) Qualquer Estado eleito poderá exigir que o relatório de exame preliminar internacional, elaborado em uma língua diferente da língua oficial ou de uma das línguas oficiais de sua Repartição nacional, seja traduzido para o alemão, o espanhol, o francês, o inglês, o japonês ou o russo.

b) Qualquer exigência desse gênero deverá ser notificada ao Escritório Internacional, que a publicará prontamente na *Gazeta*.

72.2 Cópias de traduções para o depositante

O Escritório Internacional transmitirá uma cópia de cada tradução do relatório de exame preliminar internacional ao depositante, na mesma ocasião em que comunicar essa tradução à ou às Repartições eleitas interessadas.

72.3 Observações relativas à tradução

O depositante poderá fazer observações escritas a respeito do que, em sua opinião, constitui erros de tradução contidos na tradução do relatório de exame preliminar internacional e deverá enviar uma cópia dessas observações a cada uma das Repartições eleitas interessadas e ao Escritório Internacional.

Regra 73**Comunicação do relatório de exame preliminar internacional****73.1 Preparo de cópias**

O Escritório Internacional preparará as cópias dos documentos que deverão ser comunicados de acordo com o artigo 36.3)a).

73.2 Prazo de comunicação

A comunicação prevista no artigo 36.3)a) deverá ser feita tão rapidamente quanto possível.

Regra 74**Tradução e transmissão dos anexos ao relatório de exame preliminar internacional****74.1 Prazo**

Qualquer folha de substituição a que se refere a regra 70.16 ou qualquer emenda mencionada na última frase dessa regra que houverem sido depositadas antes da remessa da tradução do pedido internacional exigida de acordo com o artigo 39, ou quando a remessa dessa tradução for regida pelo artigo 84.2)a)i) e houver sido depositada antes da remessa da tradução do pedido internacional como prescrito no artigo 22, deverão ser traduzidas e transmitidas ao mesmo tempo que a remessa mencionada no artigo 39 ou, quando aplicável, no artigo 22, ou se depositadas um mês antes dessa remessa ou um mês depois dessa remessa, deverão ser traduzidas e transmitidas um mês depois que houverem sido depositadas.

Regra 75**Retirada do pedido internacional, do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições****75.1 Retirada**

a) A retirada do pedido internacional ou de todas as eleições poderá ser efetuada antes de expirado um prazo de 25 meses a contar da data de prioridade, exceto no caso de qualquer Estado eleito em que o processo ou o exame nacional já tenham sido iniciados. A retirada da eleição de qualquer Estado eleito poderá ser efetuada na data em que forem iniciados nesse Estado o processo e o exame.

b) A retirada será efetuada por meio de uma nota assinada pelo depositante para o Escritório Internacional. No caso a que se refere a regra 4.8.b), a nota exigirá a assinatura de todos os depositantes.

75.2 Notificação às Repartições eleitas

a) O fato da retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de todas as eleições será notificado prontamente pelo Escritório Internacional às Repartições nacionais de todos os Estados que, até o momento da retirada, eram Estados eleitos e tenham sido avisados de sua eleição.

b) O fato da retirada de uma eleição e a data do recebimento da retirada serão notificados prontamente pelo Escritório Inter-

nacional à Repartição eleita interessada, salvo se esta ainda não houver sido informada de sua eleição.

75.3 Notificação à Administração encarregada do exame preliminar internacional

O fato da retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de todas as eleições será notificado prontamente pelo Escritório Internacional à Administração encarregada do exame preliminar internacional se esta última, no momento da retirada, houver sido informada da existência do pedido de exame preliminar internacional.

75.4 Faculdade concedida pelo artigo 37.4)b)

a) Qualquer Estado contratante que deseje invocar o benefício da faculdade prevista no artigo 37.4)b) deverá notificar este fato por escrito ao Escritório Internacional.

b) A notificação a que se refere a alínea a) será publicada prontamente pelo Escritório Internacional na *Gazeta* e aplicar-se-á aos pedidos internacionais depositados mais de um mês depois da data de publicação do exemplar que a publicou.

Regra 76**Línguas das traduções e montantes das taxas de acordo com o artigo 39.1); tradução do documento de prioridade****76.1 Notificação**

a) Qualquer Estado contratante que exija a remessa de uma tradução ou o pagamento de uma taxa nacional, ou ambos, de acordo com o artigo 39.1), deverá notificar ao Escritório Internacional:

i) as línguas das quais exige uma tradução e a língua em que esta deverá ser feita;

ii) o montante da taxa nacional.

b) Qualquer notificação recebida pelo Escritório Internacional de acordo com a alínea a) será publicada pelo dito Escritório na *Gazeta*.

c) Se as exigências a que se refere a alínea a) forem mais tarde modificadas, essas modificações deverão ser notificadas pelo Estado contratante ao Escritório Internacional, e este último publicará sem demora a notificação na *Gazeta*. Se a modificação for no sentido de que uma tradução seja exigida em uma língua não exigida antes, essa modificação não terá efeito senão em relação aos pedidos de exame preliminar internacional apresentados mais de dois meses depois da publicação da notificação na *Gazeta*. De outro modo a data efetiva de qualquer modificação será determinada pelo Estado contratante.

76.2 Línguas

A língua em que uma tradução poderá ser exigida deverá ser uma língua oficial da Repartição eleita. Se houver várias línguas oficiais, nenhuma tradução poderá ser exigida se o pedido internacional estiver redigido em uma delas. Se houver várias línguas oficiais e se uma tradução tiver de ser fornecida, o depositante poderá escolher qualquer uma dessas línguas. Não obstante as disposições precedentes nesta alínea, caso haja várias línguas oficiais, mas a legislação nacional determinar a utilização de uma dessas línguas pelos estrangeiros, uma tradução nessa língua poderá ser exigida.

Regra 77**Faculdade a que se refere o artigo 39.1)b)****77.1 Exercício da faculdade**

a) Qualquer Estado contratante que conceda prazos que expirem depois de prazo previsto no artigo 39.1)a), deverá notificar ao Escritório Internacional os prazos assim concedidos.

b) Qualquer notificação recebida pelo Escritório Internacional de acordo com a alínea a) será publicada prontamente por esse Escritório na *Gazeta*.

c) As notificações relativas à abreviação de um prazo anteriormente fixado aplicar-se-ão aos pedidos de exame preliminar internacional apresentados depois de expirados três meses contados a partir da data de publicação da notificação pelo Escritório Internacional.

d) As notificações relativas à prolongação de um prazo anteriormente fixado terão efeito desde o momento da publicação pelo Escritório Internacional na *Gazeta* nos casos de pedidos de exame preliminar internacional em curso à data dessa publicação ou apresentados depois dessa data ou, se o Estado contratante que fizer a notificação fixar uma data ulterior, nesta última data.

Regra 78**Emenda das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto às Repartições eleitas****78.1 Prazo, no caso da eleição ocorrer antes de expirados 19 meses a contar da data de prioridade**

a) Quando a eleição de qualquer Estado contratante for realizada antes de expirados 19 meses a contar da data de prioridade, o depositante que desejar exercer o direito concedido pelo artigo 41 deverá fazê-lo depois da transmissão do relatório de exame preliminar internacional em obediência ao artigo 36.1 e antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o artigo 39, desde que, se a citada transmissão não houver sido efetuada ao se expirar o prazo a que se refere o artigo 39, ele exerce esse direito o mais tardar na data de expiração desse prazo. Em ambos os casos o depositante poderá exercer o direito em questão em qualquer outra data, se assim o permitir a legislação nacional do Estado em causa.

b) Em qualquer Estado eleito cuja legislação nacional disponha que o exame só tenha início depois de apresentado um requerimento especial, a legislação nacional poderá estabelecer que o prazo dentro do qual, ou a ocasião em que o depositante poderá exercer o direito a que se refere o artigo 41 — quando a eleição de qualquer Estado contratante ocorra antes da expiração do 19º mês a contar da data de prioridade — seja o mesmo que aquele estabelecido pela legislação nacional para o depósito de emendas.

no caso do exame, por requerimento especial, de pedidos nacionais, contanto que tal prazo não expire, ou tal ocasião não ocorra antes de esgotado o prazo a que se refere o artigo 39.

78.2 Prazo, no caso da eleição ocorrer depois de expirados 18 meses a contar da data de prioridade

Quando a eleição de qualquer Estado contratante houver sido efetuada depois de expirado o 19.º mês a contar da data de prioridade e o depositante desejar apresentar emendas de acordo com o artigo 41, aplicar-se-á o prazo estabelecido no artigo 23 para a apresentação de emendas.

78.3 Modelos de utilidade

As disposições das regras 6.5 e 13.5 aplicar-se-ão, mutatis mutandis, perante as Repartições eleitas. Se a eleição houver ocorrido antes da expiração do 19.º mês a contar da data de prioridade, a referência ao prazo aplicável de acordo com o artigo 23 será substituída por uma referência ao prazo aplicável de acordo com o artigo 39.

PARTE D

Regras Relativas ao Capítulo III do Tratado

Regra 79

Calendário

79.1 Expressão das datas

Os depositantes, as Repartições nacionais, as Repartições receptoras, as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e o Escritório Internacional para os fins do Tratado e do presente Regulamento, expressarão qualquer data segundo a era cristã e o calendário gregoriano; caso utilizem outras eras ou outros calendários, expressarão igualmente todas as datas segundo a dita era ou o dito calendário.

Regra 80

Cálculo dos prazos

80.1 Prazos expressos em anos

Quando um prazo for expresso em um ano ou em um certo número de anos, terá início no dia em que o acontecimento em consideração ocorreu e expirará, no ano subsequente a ser considerado, no mês de mesmo nome e no dia de mesmo número que o mês e o dia que constituíram o ponto de partida desse prazo; entretanto, se o mês subsequente a ser levado em consideração não possuir dia com o mesmo número, o prazo considerado expirará no último dia desse mês.

80.2 Prazos expressos em meses

Quando um prazo for expresso em um mês ou em um certo número de meses, terá início no dia que o acontecimento ocorreu e expirará, no mês subsequente a ser considerado, no dia de mesmo número que o dia que constituiu o início do prazo; todavia, se o mês subsequente a ser levado em consideração não tiver dia com o mesmo número, o prazo considerado expirará no último dia desse mês.

80.3 Prazos expressos em dias

Quando um prazo for expresso em um certo número de dias, terá início no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e expirará no dia em que se atingir o último dia do cálculo.

80.4 Datas locais

a) A data a ser levada em consideração como início de um prazo será a data que prevaleceu na localidade no momento em que ocorreu o acontecimento em consideração.

b) A data de expiração de um prazo será a data que prevalecer na localidade em que o documento exigido deverá ser depositado ou que a taxa exigida deverá ser paga.

80.5 Expiração em dia de descanso

Se qualquer prazo durante o qual um documento ou uma taxa tiver de chegar a uma Repartição nacional ou a uma organização intergovernamental expirar num dia em que essa Repartição ou essa organização não estiver aberta ao público para tratar de negócios oficiais, ou bem em um dia em que a correspondência postal comum não for distribuída na localidade em que essa Repartição ou essa organização estiver situada, o prazo terminará no dia seguinte ao qual nenhuma dessas duas circunstâncias existir mais.

80.6 Data de documentos

Quando um prazo tiver início no dia da data de um documento ou de uma carta emanando de uma Repartição nacional ou de uma organização intergovernamental, qualquer parte interessada poderá provar que o dito documento ou a dita carta foi posta no correio num dia posterior a essa data, caso em que a data em que esse papel foi efetivamente despachado será a considerada, para efeito do cálculo do prazo, como a data que constitui o início desse prazo.

80.7 Fim de um dia útil

a) Um prazo que expire em um dia determinado expirará no momento em que a Repartição nacional ou a organização intergovernamental em que o documento deverá ser depositado ou em que a taxa deverá ser paga encerrar seu expediente nesse dia.

b) Qualquer Repartição ou qualquer organização poderá fugir às disposições da alínea a, prolongando o prazo até meia-noite, no dia em consideração.

c) O Escritório Internacional ficará aberto ao público até as 18 horas.

Regra 81

Modificação dos prazos fixados pelo Tratado

81.1 Propostas

a) Qualquer Estado contratante e o Diretor-Geral poderão propor modificações dos prazos de acordo com o artigo 47.2.

b) As propostas que emanem de um Estado contratante deverão ser apresentadas ao Diretor-Geral.

81.2 Decisão pela Assembléia

a) Quando a proposta for apresentada à Assembléia, seu texto será enviado pelo Diretor-Geral a todos os Estados contratantes pelo menos dois meses antes da sessão da Assembléia cuja ordem do dia inclua essa proposta.

b) Durante os debates pela Assembléia a proposta poderá ser emendada e emendas apresentadas em consequência.

c) A proposta será considerada como adotada se nenhum dos Estados contratantes na hora da votação votar contra a mesma.

81.3 Votos por correspondência

a) Quando o processo de voto por correspondência for o escolhido, a proposta constará de uma comunicação escrita enviada pelo Diretor-Geral aos Estados contratantes, solicitando a estes últimos que expressem seu voto por escrito.

b) A solicitação fixará o prazo em que as respostas contendo os votos expressos por escrito deverão chegar ao Escritório Internacional. Esse prazo será de pelo menos três meses a contar da data da solicitação.

c) As respostas deverão ser positivas ou negativas. As propostas de emendas ou meras observações não serão consideradas como votos.

d) A proposta será considerada como adotada se nenhum Estado contratante se opuser à emenda e se pelo menos a metade dos Estados contratantes expressar quer sua aprovação, quer sua indiferença, quer ainda sua abstenção.

Regra 82

Irregularidades no serviço postal

82.1 Atrasos ou perda da correspondência postal

a) Com ressalva das disposições da regra 22.3, qualquer parte interessada poderá tentar provar que despachou o documento ou a carta 5 dias antes da expiração do prazo. Exceto quando a correspondência por via terrestre ou marítima chegar normalmente ao seu destino dentro dos dois dias seguintes à sua entrega na agência postal, ou quando não houver correio, tal prova só poderá ser fornecida se a expedição houver sido feita por via aérea. De qualquer maneira, só poderá ser feita prova se a correspondência houver sido registrada pelas autoridades postais.

b) Se ficar provado a contento da Repartição nacional ou da organização intergovernamental destinatária que a expedição foi feita como indicada acima, o atraso na chegada será desculpado ou, se o documento ou a carta se perderem, sua substituição por uma nova via será autorizada, desde que a parte interessada prove a contento da dita Repartição ou da dita organização que o documento ou a carta remetidos em substituição são idênticos ao documento perdido ou à carta perdida.

c) Nos casos a que se refere a alínea b a prova relativa à expedição postal dentro do prazo determinado e, em caso de perda do documento ou da carta, também o documento ou a carta a serem remetidos em substituição deverão ser apresentados no prazo de um mês a contar da data em que a parte interessada constatou — ou teria constatado se o tentasse devidamente — o atraso ou perda, porém nunca mais de seis meses depois da expiração do prazo aplicável no caso determinado.

82.2 Interrupção do serviço postal

a) Com ressalva das disposições da regra 22.3 qualquer parte interessada poderá tentar provar que, em qualquer um dos 10 dias que precederam a data de expiração do prazo, o serviço postal esteve interrompido por motivo de guerra, revolução, desordem civil, greve, calamidade natural ou outras razões semelhantes, na localidade em que a parte interessada tenha seu domicílio ou sua sede, ou esteja residindo no momento.

b) Se ficar provado a contento da Repartição nacional ou da organização intergovernamental destinatária que tais circunstâncias existiram, o atraso na chegada será desculpado, desde que a parte interessada prove a contento da dita Repartição ou da dita organização que efetuou a expedição postal dentro dos 5 dias seguintes à volta ao funcionamento do serviço postal. As disposições da regra 82.1 c, aplicar-se-ão mutatis mutandis.

Regra 83

Direito de exercer junto a Administrações internacionais

83.1 Prova de direito

O Escritório Internacional, a Administração competente encarregada da pesquisa internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional poderão exigir a produção da prova do direito de exercer a que se refere o artigo 49.

83.2 Informação

a) A Repartição nacional ou a organização intergovernamental, em função das qualis for alegado que a pessoa interessada tem o direito de exercer, deverá, a pedido, informar ao Escritório Internacional, à Administração competente encarregada da pesquisa internacional ou à Administração competente encarregada do exame preliminar internacional, se essa pessoa tem o direito de exercer junto a elas.

b) Uma tal informação obrigará o Escritório Internacional, a Administração encarregada da pesquisa internacional ou a Administração encarregada do exame preliminar internacional, conforme o caso.

PARTE E

Regras Relativas ao Capítulo V do Tratado

Regra 84

Despesas das delegações

84.1 Despesas incorridas pelos governos

As despesas de cada delegação que participa de qualquer organismo criado pelo Estado ou em virtude do mesmo serão incorridas pelo governo que a houver designado.

Regra 85**Falta de "quorum" na Assembléia****85.1 Voto por correspondência**

No caso previsto no artigo 53.5 b, o Escritório Internacional comunicará as decisões da Assembléia (inclusive as que dizem respeito ao procedimento interno da Assembléia) aos Estados contratantes que nela não estiverem representados, convidando-os a expressar por escrito, no prazo de três meses a contar da data da dita comunicação, seu voto ou sua abstenção. Se, ao expirar esse prazo, o número dos Estados contratantes que assim expressaram seu voto ou sua abstenção alcançar o número de Estados contratantes que faltou para que fosse atingido o quorum na ocasião da sessão, tais decisões entrarão em vigor, desde que ao mesmo tempo permaneça assegurada a maioria necessária.

Regra 86**Gazeta****86.1 Conteúdo**

a) A Gazeta mencionada no artigo 53.4 conterá:
 i) em relação a cada pedido internacional publicado, os dados especificados nas Instruções Administrativas retiradas da página de cobertura da brochura publicada de acordo com a regra 48, os desenhos (se os houver) que figurem na dita página e o resumo;

ii) a tabela de todas as taxas pagáveis às Repartições receptoras, ao Escritório Internacional, às Administrações encarregadas da pesquisa internacional e às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional;

iii) as notificações cuja publicação seja exigida de acordo com o Tratado ou o presente Regulamento de execução;

iv) todas as informações, se as mesmas foram, e na medida em que foram fornecidas ao Escritório Internacional pelas Repartições designadas ou eleitas, relativas à questão de saber se os atos mencionados nos artigos 22 ou 39 foram realizados em relação aos pedidos internacionais que designaram ou elegeram a Repartição interessada;

v) quaisquer outras informações úteis especificadas nas Instruções Administrativas, contanto que o acesso a tais informações não seja proibido em virtude do Tratado ou do presente Regulamento de execução.

86.2 Línguas

a) A Gazeta será publicada em edição francesa e inglesa. Edições em qualquer outra língua serão igualmente publicadas, desde que o custo de publicação seja assegurado pelas vendas ou por subvenções.

b) A assembléia poderá ordenar a publicação da Gazeta em outras línguas além das mencionadas na alínea a.

86.3 Periodicidade

A Gazeta será publicada uma vez por semana.

86.4 Venda

Os preços de assinatura e das vendas avulsas da Gazeta serão fixados nas Instruções Administrativas.

86.5 Título

O título da Gazeta será "Gazette des demandes internationales de brevets" e "Gazette of International Patent Applications", respectivamente.

86.6 Outros pormenores

Outros pormenores relativos à Gazeta poderão ser especificados nas Instruções Administrativas.

Regra 87**Cópias de publicações****87.1 Administrações encarregadas da pesquisa internacional e do exame preliminar internacional**

Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional terá o direito de receber gratuitamente duas cópias de cada pedido internacional publicado, da Gazeta e de qualquer outra publicação de interesse geral publicada pelo Escritório Internacional a respeito do Tratado ou do presente Regulamento de execução.

87.2 Repartições nacionais

a) Qualquer Repartição nacional terá o direito de receber gratuitamente uma cópia de cada pedido internacional, da Gazeta e de qualquer outra publicação de interesse geral publicada pelo Escritório Internacional a respeito do Tratado ou do presente Regulamento de execução.

b) As publicações mencionadas na alínea a serão remetidas a pedido especial apresentado, em relação a cada ano, em 30 de novembro do ano precedente. Caso uma publicação seja editada em várias línguas o pedido deverá especificar em que língua deve-se receber a publicação.

Regra 88**Modificação do Regulamento de execução****88.1 Exigência de unanimidade**

A emenda das disposições seguintes do presente Regulamento de execução exigirá que nenhum Estado com direito de voto na Assembléia, vote contra a emenda proposta:

i) regra 14.1 (taxa de transmissão);

ii) regra 22.2 (transmissão da via original; processo alternativo);

iii) regra 22.3 (prazo previsto no artigo 12.3);

iv) regra 33 (estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional);

v) regra 64 (estado da técnica para fins do exame preliminar internacional);

vi) regra 81 (modificação dos prazos fixados no Tratado);

vii) a presente alínea (isto é, regra 88.1).

88.2 Exigência de unanimidade durante um período de transição

Durante os primeiros 5 anos depois da entrada em vigor do Tratado, a emenda das seguintes disposições deste Regulamento de execução exigirá que nenhum Estado com direito de voto na Assembléia vote contra a emenda proposta:

i) regra 5 (a descrição);

ii) regra 6 (as reivindicações);

iii) a presente alínea (isto é, regra 88.2).

88.3 Exigência de ausência de oposição de certos Estados

A emenda das disposições seguintes deste Regulamento de execução exigirá que nenhum Estado a que se refere o artigo 58.3, a, ii e com direito de voto na Assembléia vote contra a emenda proposta:

i) regra 34 (documentação mínima);

ii) regra 39 (matéria a que se refere o artigo 17.2, a 1);

iii) regra 87 (matéria a que se refere o artigo 34.4, a 1);

iv) a presente alínea (isto é, regra 88.3).

88.4 Processo

Qualquer proposta da emenda de uma das disposições mencionadas nas regras 88.1, 88.2 ou 88.3, caso caiba à Assembléia pronunciar-se sobre o assunto deverá ser comunicada a todos os Estados contratantes pelo menos antes da abertura da sessão da Assembléia que deverá tomar uma decisão a respeito da dita proposta.

Regra 89**Instruções Administrativas****89.1 Extensão**

a) As Instruções Administrativas conterão disposições concernentes a:

i) questões a respeito das quais o presente Regulamento citar expressamente as ditas Instruções;

ii) qualquer pormenor relativo à aplicação do presente Regulamento de execução.

b) As Instruções Administrativas não deverão colidir com o Tratado, com o presente Regulamento de execução ou com qualquer acordo concluído pelo Escritório Internacional com uma Administração encarregada da pesquisa internacional ou uma Administração encarregada do exame preliminar internacional.

89.2 Fonte

a) As Instruções Administrativas serão redigidas e promulgadas pelo Diretor-Geral, depois de consultadas as Repartições receptoras, as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e as Administrações encarregadas do exame preliminar internacional.

b) Elas poderão ser modificadas pelo Diretor-Geral devido de consultadas as Repartições ou Administrações que tiverem interesse direto na modificação proposta.

c) A Assembléia poderá considerar o Diretor-Geral a modificar as Instruções Administrativas, e o Diretor-Geral agirá em consequência.

89.3 Publicação e entrada em vigor

a) As Instruções Administrativas e qualquer modificação que lhes seja introduzida serão publicadas na Gazeta.

b) Cada publicação especificará a data em que as disposições publicadas entrarão em vigor. As datas poderão ser diferentes em relação a disposições diferentes, desde que nenhuma disposição seja posta em vigor antes de sua publicação na Gazeta.

PARTE F**Regras Relativas a Vários Capítulos do Tratado****Regra 90****Representação****90.1 Definições**

Para os fins das regras 90.2 e 90.3:

i) deve-se entender por "mandatário" qualquer uma das pessoas mencionadas no artigo 49;

ii) deve-se entender por "representante comum" o depositante a que se refere a regra 4.8.

90.2 Efeitos

a) Qualquer ato efetuado por um mandatário, ou em relação a um mandatário, terá os efeitos de um ato efetuado pelo, ou em relação ao depositante ou depositantes que nomearam o mandatário.

b) Qualquer ato efetuado por, ou em relação a um representante comum ou seu mandatário terá os efeitos de um ato efetuado por, ou em relação a todos os depositantes.

c) Se vários mandatários forem nomeados pelo mesmo depositante ou depositantes, qualquer ato efetuado por, ou em relação a qualquer um desses diversos mandatários terá os efeitos de um ato efetuado pelo, ou em relação a dito depositante ou aos ditos depositantes.

d) Os efeitos descritos nas alíneas a), b) e c) se estenderão ao processo do pedido internacional pela Repartição receptora, o Escritório Internacional, a Administração encarregada da pesquisa internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional.

90.3 Nomeação

a) A nomeação de um mandatário ou de um representante comum no sentido que lhe empreste a regra 4.8 a), caso o dito mandatário ou representante comum não seja nomeado no requerimento assinado por todos os depositantes, deverá ser feita por uma procura assinada, separada (isto é, um documento nomeando um mandatário ou um representante comum).

b) A procuração poderá ser depositada na Repartição receptora ou no Escritório Internacional. Aquela em que a procuração for depositada notificará prontamente o outro, bem como a Administração interessada encarregada da pesquisa internacional e a Administração interessada encarregada do exame preliminar internacional.

c) Se a procuração separada não estiver assinada como previsto na alínea a), ou se essa procuração separada estiver faltando, ou ainda se a indicação do nome ou do endereço da pessoa nomeada não estiver conforme a regra 4.4, a procuração será considerada como inexistente até correção da falha.

90.4 Revogação

a) Qualquer nomeação poderá ser revogada pelas pessoas, ou seus procuradores, que fizeram a nomeação.

b) A regra 9.3 aplicar-se-á, mutatis mutandis, ao documento que contém a revogação.

Regra 91

Erros evidentes de transcrição

91.1 Retificação

a) Com ressalva das alíneas b) a g), os erros evidentes de transcrição, no pedido internacional ou em outros documentos apresentados pelo depositante, poderão ser retificados.

b) Os erros devidos ao fato de que, no pedido internacional ou nos outros documentos, estivesse escrito algo diferente do que, com toda evidência, fora desejado, serão considerados como erros evidentes de transcrição. A retificação, ela própria, deverá ser evidente no sentido de que qualquer um deverá perceber de pronto que nada senão o texto proposto como retificação poderia ter sido desejado.

c) Omissões de elementos inteiros ou de folhas inteiras do pedido internacional, mesmo resultantes claramente de uma desatenção, ao ser feita uma cópia ou as serem juntadas as folhas, por exemplo, não serão consideradas retificáveis.

d) Qualquer retificação poderá ser feita a pedido do depositante. A Administração que houver descoberto o que parece constituir um erro evidente de transcrição poderá convidar o depositante a apresentar um pedido de retificação, tal como disposto nas alíneas e) a g).

e) Qualquer retificação exigirá a autorização expressa:

i) da Repartição receptora, se o erro se encontrar no requerimento;

ii) da Administração encarregada da pesquisa internacional, se o erro figurar em outra parte do pedido internacional ou em outro documento apresentado a essa Administração;

iii) da Administração encarregada do exame preliminar internacional, se o erro figurar em outra parte do pedido internacional que não o requerimento ou em outro qualquer documento apresentado a essa Administração; e

iv) do Escritório Internacional se o erro figurar em um outro documento qualquer além do pedido internacional ou das modificações ou correções desse pedido, apresentados ao Escritório Internacional.

f) A data da autorização será inscrita no processo do pedido internacional.

g) A autorização para retificar a que se refere a alínea e) poderá ser concedida até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

i) no caso de autorização concedida pela Repartição receptora e o Escritório Internacional, a comunicação do pedido internacional a que se refere o artigo 20;

ii) no caso de autorização concedida pela Administração encarregada da pesquisa internacional, a aprovação do relatório de pesquisa internacional ou da declaração tal como disposto no artigo 17.2 a);

iii) no caso de autorização concedida pela Administração encarregada do exame preliminar de pesquisa internacional, a aprovação do relatório de exame preliminar internacional.

h) Qualquer retificação autorizada por autoridades outras que não o Escritório Internacional deverá ser prontamente comunicada por essa autoridade ao dito Escritório.

Regra 92

Correspondência

92.1 Cartas de acompanhamento e assinaturas

a) Qualquer documento, além do pedido internacional, ele próprio, submetido pelo depositante no curso do processo internacional previsto no Tratado e no presente Regulamento de execução — se não constituir ele próprio uma carta —, deverá ser acompanhado por uma carta que identifique o pedido internacional a que ele se refere. A carta deverá ser assinada pelo depositante.

b) Se as condições a que se refere a alínea a) não forem preenchidas, o documento será considerado como não havendo sido submetido.

92.2 Línguas

a) Com ressalva das alíneas b) e c), qualquer carta ou documento endereçado ou submetido pelo depositante à Administração encarregada do exame preliminar internacional deverá ser redigido na mesma língua que o pedido internacional ao qual diga respeito.

b) Qualquer carta do depositante à Administração encarregada da pesquisa internacional ou à Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá ser redigida em outra língua além daquela do pedido internacional se a dita Administração autorizar o uso dessa língua.

c) Quando uma tradução for exigida de acordo com a regra 55.2, a Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá exigir que toda a carta que lhe for endereçada pelo depositante seja redigida na língua dessa tradução.

d) Qualquer carta do depositante ao Escritório Internacional deverá ser redigida em francês ou inglês.

e) Qualquer carta ou notificação do Escritório Internacional ao depositante ou a qualquer Repartição nacional deverá ser redigida em francês ou em inglês.

92.3 Expedições postais pelas Repartições nacionais e as organizações intergovernamentais

Qualquer documento ou carta que emane de, ou seja transmitido por uma Repartição nacional ou uma organização intergovernamental e que constitua uma ocorrência a partir da qual tenha início um prazo, de acordo com o Tratado ou o presente Regulamento de execução, deverá ser expedido por correio aéreo registrado, ficando entendido que o correio por via terrestre ou marítima poderá ser utilizado em lugar do correio aéreo quando o primeiro chegue normalmente ao destino no prazo de dois dias depois da expedição ou quando não haja correio aéreo.

Regra 93

Processos e registros

93.1 Repartição receptora

Toda Repartição receptora conservará os processos e registros relativos a cada pedido internacional ou alegado pedido internacional, inclusive a cópia para a Repartição receptora, durante 10 anos pelo menos a contar da data do depósito internacional ou, quando esta não houver sido concedida, a contar da data do recebimento.

93.2 Escritório Internacional

a) O Escritório Internacional conservará o processo, incluindo a via original, de todo pedido internacional durante 30 anos pelo menos a contar da data de recebimento da via original.

b) Os processos e registros básicos do Escritório Internacional serão conservados indefinidamente.

93.3 Administrações encarregadas da pesquisa internacional e Administrações encarregadas do exame preliminar internacional

Cada Administração encarregada da pesquisa internacional e cada Administração encarregada do exame preliminar internacional conservará durante pelo menos 10 anos, a contar da data do depósito internacional, o processo de cada pedido internacional.

93.4 Reproduções

Para os fins da presente regra, os processos, cópias e registros compreenderão igualmente as reproduções fotográficas dos processos, cópias e registros, seja qual for a forma dessas reproduções (microfilmes ou outras).

Regra 94

Remessa de cópias pelo Escritório Internacional e pela Administração encarregada do exame preliminar internacional

94.1 Obrigação de remeter

A pedido do depositante ou de qualquer pessoa autorizada pelo depositante, o Escritório Internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional remeterão, contra reembolso do custo do serviço, cópias de todo documento incluído no processo do pedido internacional ou do alegado pedido internacional do depositante.

Regra 95

Disponibilidade de traduções

95.1 Fornecimento de cópias de traduções

a) A pedido do Escritório Internacional, qualquer Repartição designada ou eleita fornecerá uma cópia de tradução do pedido internacional submetido pelo depositante à dita Repartição.

b) O Escritório Internacional poderá, a pedido e contra reembolso do custo, fornecer a qualquer pessoa cópias das traduções que receber em virtude da alínea a).

(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 23, DE 1977

(N° 105-A/77, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista Federativa da Iugoslávia, assinado em Brasília, em 8 de julho de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista Federativa da Iugoslávia, assinado em Brasília, em 8 de julho de 1977.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM N° 274, DE 1977

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos, celebrado em Brasília, a 8 de julho de 1977, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia.

Brasília, 3 de agosto de 1977. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° DE-IL/COLESTE/DAI/205/830 (B46) (F35), DE 1.º DE AGOSTO DE 1977, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Ernesto Geisel,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto do novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a Repú-

blica Federativa do Brasil e a República Socialista Federativa da Iugoslávia, assinado em Brasília, em 8 de julho de 1977, o qual vem substituir o Ajuste de Comércio, Pagamentos e Cooperação Económica, de 1º de abril de 1958, modificado pelo Protocolo Adicional de 29 de abril de 1961, há muito carente de mecanismos mais aperfeiçoados consentâneos com a dinâmica atual do intercâmbio entre os dois países.

2. Esse novo instrumento, em sua estrutura básica, baseia-se no modelo dos demais acordos de comércio e pagamentos assinados pelo Brasil com países da Europa Oriental.

3. Estabelece, entre outros assuntos, que:

a) as Partes Contratantes envidarão esforços para facilitar a importação e exportação de produtos manufaturados, semimanufaturados e primários produzidos em seus países, no interesse do crescimento do intercâmbio comercial bilateral, procurando, dentro das possibilidades existentes, manter seu equilíbrio;

b) os pagamentos relativos ao intercâmbio bilateral serão efetuados em moeda de livre conversibilidade;

c) deverá reunir-se, a cada ano, uma Comissão Mista com o objetivo de examinar o andamento de todas as questões atinentes às relações econômico-comerciais mútuas e propor alternativas que possam levar a elevação continuada dos fluxos de trocas entre os dois parceiros;

d) as Partes Contratantes se concedem, reciprocamente, o tratamento de nação mais favorecida nas suas relações bilaterais de comércio, conforme os princípios do GATT.

4. Em síntese, o instrumento assinado com a República Socialista Federativa da Iugoslávia, tem por fim estimular a cooperação econômica e desenvolver o intercâmbio comercial entre os dois países.

5. A fim de que se cumpram as formalidades legais impostas pela Constituição Federal, submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, encaminhando o texto do referido Acordo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —

A. F. Azeredo da Silveira.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia,

a seguir denominados "Partes Contratantes", no desejo de desenvolver e aprofundar a cooperação entre os seus países com base nos princípios de plena igualdade, reciprocidade e interesses comuns, convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes expressam a disposição de ampliar e fomentar o comércio entre os seus países e, de acordo com suas respectivas legislações, deverão incentivar iniciativas e apoiar atividades de organizações econômicas das duas Partes com aquele objetivo. As Partes Contratantes envidarão igualmente esforços para facilitar a importação e exportação de produtos manufaturados, semimanufaturados e primários produzidos em seus países, no interesse do crescimento do intercâmbio comercial bilateral, procurando, dentro das possibilidades existentes, manter seu equilíbrio.

Artigo II

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente, com efeito imediato, o tratamento de nação mais favorecida nas suas relações comerciais bilaterais, conforme os princípios do GATT.

O tratamento indicado compreende:

1) os gravames de qualquer natureza incidentes sobre a importação e a exportação, bem como os referentes à execução de pagamentos para essas operações;

2) os métodos de aplicação desses gravames e todas as regras e formalidades relativas à importação e à exportação.

As disposições deste Artigo não serão aplicadas às vantagens, isenções e facilidades que:

a) cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder a países vizinhos, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;

b) cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder como consequência de sua participação em zona de livre comércio, mercado comum ou união aduaneira; e

c) cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder em decorrência de arranjos comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento.

Artigo III

A importação e a exportação de mercadorias e serviços no quadro do presente Acordo serão objeto de contratos, nos quais deverão ser fixadas as condições comerciais, entre as firmas, instituições e organismos brasileiros, e as pessoas jurídicas da República Socialista Federativa da Iugoslávia autorizadas a operar no comércio exterior.

A execução dos contratos comerciais será da responsabilidade exclusiva dos respectivos contratantes, e intervenientes.

Artigo IV

As Partes Contratantes permitirão a importação e exportação, com isenção de direitos aduaneiros, e demais taxas, de acordo com a legislação vigente no território da Parte Contratante respectiva, dos seguintes itens:

a) produtos e mercadorias sem valor comercial e material de publicidade comercial destinado a mostras;

b) produtos e materiais destinados a feiras e exposições permanentes ou temporárias;

c) máquinas, ferramentas e materiais cujo ingresso no território de uma das Partes Contratantes vier a ser admitido em caráter temporário, como instrumento necessário à prestação de serviços contratados, incusivo para fins de montagem ou conserto, sob condição prévia de que tais bens não serão vendidos;

d) cofres de carga — containers — utilizados no acondicionamento e transporte de mercadorias importadas ou exportadas.

Artigo V

Respeitadas as legislações nacionais, os cidadãos e pessoas jurídicas que exercerem atividades comerciais nos territórios das Partes Contratantes no quadro do presente Acordo gozará, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade, dos mesmos direitos, e estão sujeitos às mesmas obrigações que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro Estado.

Artigo VI

As autoridades competentes das Partes Contratantes reservam-se o direito de exigir, quando necessário, certificado de origem para as mercadorias importadas, emitido pelas autoridades competentes do país exportador.

Artigo VII

O intercâmbio comercial entre as Partes Contratantes realizar-se-á de conformidade com as leis e regulamentos que regem a importação e a exportação e em consonância com o regime cambial vigente nos dois países.

Os pagamentos decorrentes da aplicação deste Acordo realizar-se-ão em moedas de livre conversibilidade.

Artigo VIII

O fim de fomentar o comércio e a cooperação econômica, as Partes Contratantes incentivam a troca de informações econômicas, contatos de negócios e visitas de empresários de ambos os países, como também a participação em feiras e exposições econômicas da outra Parte Contratante, inclusive a organização de exposições especiais em centros econômicos, objetivando o melhor conhecimento das possibilidades e necessidades recíprocas.

Com esse objetivo, serão concedidas, de Parte a Parte, as facilidades possíveis, de conformidade com suas respectivas legislações em vigor.

Artigo IX

As Partes Contratantes concederão as necessárias facilidades ao trânsito de mercadorias por seus respectivos territórios de conformidade com as leis e prescrições vigentes em seus países.

Artigo X

Com o propósito de promover as relações comerciais entre os dois países e estimular a cooperação econômica e o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista Federativa da Iugoslávia, as Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista, constituída por representantes de ambos os países e que a pedido de uma das Partes, se reunirá, todos os anos, alternadamente, nos respectivos Países.

Artigo XI

Qualquer divergência que possa surgir entre as Partes Contratantes, quanto à interpretação ou execução do presente Acordo, deverá ser solucionada por via de negociação direta entre as autoridades designadas pelas Partes.

Artigo XII

A expiração do presente Acordo não prejudicará:

a) a validade das autorizações concedidas, durante sua vigência, pelas autoridades das duas Partes Contratantes;

b) a validade dos contratos comerciais e creditícios celebrados, e ainda não concretizados, durante sua vigência.

Artigo XIII

O presente Acordo substitui o Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Económica de 1º de abril de 1958.

Artigo XIV

O presente Acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes, de conformidade com as respectivas disposições legais.

As Partes Contratantes notificarão uma à outra o cumprimento das formalidades necessárias à vigência do Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da troca dessas notificações, por um período de 5 anos, prorrogável por períodos sucessivos de 1 ano salvo denúncia, comunicada por via diplomática, com antecedência mínima de 180 dias antes do término de qualquer período.

Toda emenda ou complementação ao presente Acordo será objeto de entendimentos por escrito entre as Partes Contratantes.

Este é assinado em Brasília, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais, nas línguas portuguesa e servo-croata, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — Antonio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República Federativa da Iugoslávia — Radovan Pantovic.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.
É lida a seguinte

Em 4 de outubro de 1977.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir de 7 de outubro a fim de, no desempenho de missão autorizada pelo Senado, visitar alguns países da Europa.

Atenciosas saudações — Marcos Freire

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A Presidência fica ciente.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.
É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 1977

Assegura transferência de matrícula a universitário que, por motivo de casamento, mudar de domicílio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao estudante, matriculado em Curso Universitário, fica assegurada transferência para estabelecimento oficial de ensino superior, da localidade onde for residir por motivo de casamento.

Art. 2º A transferência de estudante, de uma instituição de ensino para outra, em virtude de mudança de domicílio do cônjuge, será concedida em qualquer época do ano ou semestre letivo, independentemente de vaga, ou quaisquer outras exigências, excetuadas as previstas na legislação específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As distâncias que separam os Municípios de um mesmo Estado da Federação atingem dezenas e até centenas de quilômetros.

Assim é que o estudante tem de interromper os seus estudos, quando, por motivo de casamento, necessita acompanhar o seu cônjuge na mudança de domicílio.

Este, o motivo por que pensamos em assegurar ao estudante universitário o direito à transferência de matrícula, para estabelecimento de ensino congênere, independente de vaga, ou quaisquer outras exigências, salvo as previstas na legislação específica.

Este fato é mais comum com a mulher estudante universitária, que, ao casar, muda de domicílio, tendo de interromper seus estudos por falta de vagas.

A legislação em vigor já assegura, aos funcionários públicos civis ou militares, aos seus dependentes, bem assim aos dependentes de representantes diplomáticos e consulares de carreira, acreditados junto ao Governo Brasileiro, o direito à transferência de matrícula, quando, nesta qualidade, requeiram-na, em razão de "comprovada, transferência ou remoção *ex-officio*", acarretando-lhe a mudança de domicílio.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1977. — Itálvio Coelho.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

DECRETO Nº 22.663, DE 24 DE ABRIL DE 1933

Permite transferência aos estudantes filhos de militares ou de funcionários públicos.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Aos estudantes menores de 21 anos matriculados em institutos de ensino secundário ou superior, oficiais, oficializados ou sob regime de inspeção, cujos pais, por serem militares ou funcionários

públicos, se vejam forçados, por ordem superior, a mudar a respectiva residência de um para outro Estado da União, será permitido transferência para outro instituto congênere, em qualquer época e em qualquer das séries do curso que estiverem freqüentando.

Parágrafo único. Uma vez provada a obrigatoriedade da mudança de residência, nos termos deste artigo, será fornecida ao estudante a necessária guia de transferência, da qual deverão constar a respectiva freqüência às aulas, os trabalhos escolares e provas parciais que tenha realizado, a fim de que possam ser computados, para os efeitos da promoção ou da prova final, no instituto em que se matricular.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1933, 11º da Independência e 43º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Washington F. Pires.

DECRETO Nº 71.835, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1973

Dispõe sobre a matrícula em estabelecimentos de ensino superior de dependentes de representantes diplomáticos e consulares de carreira acreditados junto ao Governo Brasileiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As Universidades ficam autorizadas a conceder matrículas de cortesia, independentemente de vaga, com a isenção de concurso vestibular, a estudantes estrangeiros, dependentes de pessoas que se incluam nas seguintes categorias:

I — funcionários estrangeiros que figurem na lista diplomática ou na lista consular;

II — funcionários estrangeiros de organizações internacionais que gozam de privilégios e imunidades em virtude de acordo entre o Brasil e a organização;

III — funcionários estrangeiros de missões diplomáticas, repartições consulares e organizações internacionais, não residentes no Brasil, a serem determinados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Os estudantes que se beneficiarem da matrícula de cortesia, prevista neste Decreto, estão sujeitos ao pagamento de taxas e anuidades que forem cobradas, salvo disposições em contrário contidas em acordos internacionais, e as normas que regulam o ensino superior brasileiro.

§ 2º A matrícula de cortesia somente será concedida a estudantes originários de países que assegurem o regime de reciprocidade.

§ 3º Os pedidos de matrículas serão transmitidos às Universidades pelo Ministério das Relações Exteriores, depois de verificado se o requerente faz jus ao estatuto diplomático ou assimilado, na forma definida neste Decreto, e se existe reciprocidade de fato.

Art. 2º O diploma obtido mediante matrícula de cortesia, nos termos do artigo precedente, terá valor puramente acadêmico, não conferindo direitos para exercício profissional no Brasil.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici — Mário Gibson Barbosa — Jarbas G. Passarinho.

DECRETO Nº 77.455, DE 19 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a transferência de alunos de estabelecimentos de ensino superior, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As matérias componentes dos currículos mínimos de quaisquer cursos superiores, definidos pelo Conselho Federal de Educação, cursadas com aproveitamento em qualquer estabeleci-

mento funcionando regularmente, serão automaticamente reconhecidas por outro estabelecimento, no caso de transferência de alunos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como funcionando regularmente o curso ou estabelecimento autorizado ou reconhecido, na forma da legislação vigente.

§ 2º Como matéria entende-se cada um dos títulos de campos científicos, técnicos, artísticos ou outros explicitado na definição dos currículos mínimos.

§ 3º O reconhecimento a que se refere este artigo implica a dispensa de qualquer adaptação obrigatória, e acarreta a atribuição dos créditos correspondentes e demais efeitos para continuação do curso freqüentado pelo aluno transferido.

Art. 2º A verificação do cumprimento do disposto no caput do artigo 1º deste Decreto esgotar-se-á com a constatação de que o aluno foi regularmente aprovado na disciplina ou disciplinas correspondentes a cada matéria.

§ 1º No caso de a matéria ser desdobrada, na instituição de destino, em diferentes disciplinas, essa instituição poderá exigir que o aluno curse a disciplina ou disciplinas em falta para completar a matéria.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não autoriza a exigência de adaptação por divergência de programas de disciplinas, nem o cumprimento do pré-requisito imposto na instituição para a qual o aluno se transfere, sempre que, na instituição de origem, o pré-requisito não for exigido para aquela ou aquelas disciplinas.

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não impede que a instituição que recebe o aluno proporcione aconselhamento e orientação, no sentido de esclarecê-lo melhor sobre a diferença de currículos, conteúdos e programas, e a maior ou menor dificuldade que ele poderá ter na continuidade dos seus estudos.

Parágrafo único. O aluno, em consequência do aconselhamento e da orientação indicados, poderá voluntariamente se propor a fazer adaptações ou recuperações paralelas ao prosseguimento do seu curso, sem prejuízo do reconhecimento das matérias já cursadas, na forma do artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, a instituição para a qual o aluno se transfere exigirá dele, para integralização do seu currículo pleno, o cumprimento regular das demais disciplinas obrigatórias que não resultantes do currículo mínimo.

Parágrafo único. Caso o aluno já tenha cursado com aproveitamento, na instituição da qual se transfere, disciplinas da mesma natureza, seus créditos serão reconhecidos, com ou sem adaptação.

Art. 5º Ao exigir a integralização curricular para expedição do diploma de conclusão de curso, a instituição na qual o aluno o estiver concluindo deverá orientá-lo na escolha de disciplinas optativas e eletivas que melhor se ajustem à natureza do curso, para efeito de completar a carga horária e os créditos requeridos, toda vez que as matérias obrigatórias tenham sido plenamente atendidas, na forma dos artigos anteriores.

Art. 6º A transferência de estudante de uma instituição de ensino para outra, em localidades distintas, será concedida em qualquer época do ano letivo e independente de vaga ou quaisquer outras exigências, salvo as previstas neste Decreto, quando se tratar de servidor público federal, ou dependente de servidor com essa qualidade que a requeira em razão de comprovada transferência ou remoção *ex officio* acarretando mudança de domicílio.

Art. 7º O Ministério da Educação e Cultura aprovará instruções operativas e resolverá dúvidas na aplicação deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.
Ney Braga.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O projeto será publicado e remetido às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria, Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (ARENA — ES. Líder da Maioria. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na sessão do dia quinze de setembro último, quando respondemos à nota do Movimento Democrático Brasileiro, anunciatriz da campanha pela Constituinte, dissemos que a Liderança do Governo voltaria a manifestar-se sobre o assunto, para enfocar especificamente críticas formuladas naquele documento.

É o que faremos neste instante, metódicamente, rechaçando as acusações oposicionistas.

SALÁRIOS

Diz o MDB:

"O salário é a sobrevivência do trabalhador, insuscetível de ser confiscado, inclusive pela adulteração de índices de custo de vida, como espantosamente vem de ser revelado."

A este respeito, convém mencionar as seguintes considerações técnicas:

a) não são da lavra da Fundação Getúlio Vargas, nem tampouco do DIEESE, os índices de cálculo das atualizações salariais. De fato, a responsabilidade do reajuste é do Ministério do Trabalho, que adota sistemática que abrange 15 Capitais, mediante sistema próprio de arrecadação de dados e de cálculo das operações;

b), no que tange ao índice do custo de vida do antigo Estado da Guanabara, mesmo que tenha ocorrido qualquer distorção na estimativa de preços no ano de 1973, tal fato foi inteiramente compensado em 1974;

c) verificando-se que, em 1974, já os preços se situaram a nível de mercado, a pretendida revisão dos índices de 1973, no momento, importaria em acréscimo que descompensaria o equilíbrio estabelecido, determinando distorção, para menos, no cálculo fixado para 1974;

d) além do mais, atendendo-se a que os acordos e dissídios coletivos estão, desde 1975, regulados pela Lei nº 6.147, se tivesse ocorrido a revisão dos índices de 1974 para menos, como demonstrado, os reajustamentos salariais, em verdade, teriam sido bem menores, atentando-se para o fato de que a referida lei recomenda a base de cálculo nos doze últimos meses, sem ter sofrido qualquer influência em relação aos índices de 1973;

e) mesmo tendo em conta que a Lei nº 6.147 fixa o processo de reajustes mínimos em negociações coletivas, não se pode esquecer que os sistemas, próprios das empresas, referentes a promoções e às variações normais das forças de mercado, determinam reajustes concretos bem superiores aos desfluentes da fórmula legal. Neste passo, vale destacar alguns aspectos que dão a tônica da realidade conjuntural vigente. De fato, a apreciação dos salários pagos no setor industrial, consideradas, no caso, as empresas manufatureiras e as de construção civil — representativas de 90% de toda a renda interna produzida no setor secundário (*Conjuntura Económica*, de 1971) — além do desenvolvimento do salário mínimo — percebido, aliás, por uma minoria, uma vez que, na construção civil, até os serventes de obras percebem reajustamentos superiores ao mínimo legal — consubstancia aspectos dignos de apreciação no curso do triênio 1974/76.

É, assim, de curial entendimento, que a superação dos índices de preços pelo valor nominal do salário, num determinado período, incorpora, em termos objetivos, um ganho efetivo, representado, evidentemente, pelo aumento do poder aquisitivo.

Dante desse quadro, em 1974 verificaram-se acontecimentos tais como:

I) Excluídos apenas dois setores — fumo e material de transportes — os trabalhadores da indústria de transformação tiveram significativo ganho de poder aquisitivo;

II) mesmo no que tange aos setores das indústrias de fumo e material de transportes, os desequilíbrios foram totalmente compensados nos dois anos seguintes;

III) no âmbito da construção civil, operou-se uma perda em termos reais, na maioria das hipóteses;

IV) relativamente aos salários mínimos, os reajustes foram inferiores às variações dos índices de preços.

Já em 1975, a situação ofereceu quadro de absoluta recuperação, efetuando-se um ganho real generalizado, com a seguinte especificação:

I) os níveis reais da indústria manufatureira mostraram sintomática progressão, excluídos, tão-somente, os setores perfumaria, sabões e velas, os quais, diga-se, já tinham obtido marcantes reajustes no ano anterior, que superaram todos os demais elementos da indústria de transformação;

II) na construção civil, as elevações na curva de ganhos foram extremamente superiores a das perdas;

III) os salários mínimos, por sua vez, apresentaram níveis de crescimento altamente positivos no que tange ao aumento do poder aquisitivo.

No ano de 1976, observaram-se os seguintes aspectos:

I) o crescimento de ganhos continuou a caracterizar a situação salarial da indústria manufatureira;

II) no mesmo passo se comportou a indústria da construção civil, onde os salários reais continuaram a acusar aumento do poder aquisitivo; e

III) os salários mínimos se mostraram em níveis de reajustamento nunca antes alcançados.

I) não cabe, pois, admitir como credenciados os índices fornecidos pelo DIEESE, para a análise da problemática do custo de vida, uma vez que só ao Ministério do Trabalho incumbe a competência e, sobretudo, responsabilidade de apresentar os dados relativos à matéria. Nada há, assim, que justifique a alteração que se apregoa para o sistema vigente, considerando que as reclamações isoladas, que se ouvem no momento, advogam, a rigor, pontos de vista típico embasamento político, sem qualquer arrimo na realidade técnica do problema. De outra parte, é de observar-se que a campanha que se esboça contra a política econômica do Governo, com incidência na área da política salarial, ocorre, exatamente, no momento em que a inflação se encontra sofreada na sua ação progressiva, mediante precisamente os instrumentos postos em execução pelo Governo, no objetivo programa a que se traçou em defesa da economia popular. Os resultados que estamos obtendo — e que se traduzem em dados fidedignos — devem ser os que realmente interessam ao trabalhador, por ser ele, em concreto, a síntese final de toda a pressão inflacionária.

Apenas para formularmos um resumo da situação inflacionária brasileira, nos dois últimos anos, em cotejo com o crescimento do salário mínimo, convém destacar que, no Rio de Janeiro, para um custo de vida, em 1975 e 76, que se elevou a + 30,7% e + 43,6%, em nível nacional, nos mesmos períodos, os salários subiram a + 41,4% e 44,1%. Em São Paulo, para os idênticos acréscimos de custo de vida, operou-se um aumento do salário mínimo da ordem de + 41,4% e 44,1%. Em Porto Alegre, a situação é semelhante, pois tivemos para igual aumento do custo de vida uma majoração salarial de + 41,1% e + 44,2%. Temos, assim, um quadro que não deixa dúvidas sobre o equilíbrio com que vem agindo o Governo, no sentido de manter atualizados os salários dos trabalhadores, sem causar impactos que funcionem como catalizadores da inflação.

O Saneamento das Instituições Financeiras

Afirmá a Oposição:

"O endividamento e a descapitalização corroem a vitalidade das nossas empresas e o processo de desnacionalização da nossa indústria se acentua, contra o protesto quase diário do empresariado brasileiro."

O fato de o endividamento das empresas ter crescido mais do que o seu poder de capitalização não leva a duvidar da sua

potencialidade. Basta atentarmos ao crescimento da arrecadação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, no primeiro semestre deste ano, em comparação com igual período do ano anterior. Esse aumento atingiu a expressiva cifra de 67,8% em termos nominais ou 23,7% em termos reais, enquanto a participação desse tributo no total das receitas subiu de 9% para 10,8%, demonstrando que as empresas conservam excelente capacidade de geração de lucros e de crescimento auto-sustentado.

Preocupa-se o Governo em viabilizar a empresa nacional, antecipando-se ao setor privado na criação de mecanismos satisfatórios para que a iniciativa privada ocupe definitivamente a paralela que lhe está reservada. Por isso lhe favorece o crédito, a capitalização e o aperfeiçoamento da capacidade gerencial, pelos mecanismos financeiros do PIS e do PASEP, além de Fundos especiais, como o FINAME.

Medidas específicas, orientadas às pequenas e médias empresas, incluem linhas especiais de crédito e incentivos fiscais. Propiciou-lhes o PROGIR o recursos da ordem de sete bilhões de cruzeiros além de juros subsidiados, obrigados o Banco do Brasil e demais bancos comerciais a alocarem 12% dos seus depósitos à vista em empréstimos, a juros de 1,3% ao mês, para capital de giro das pequenas e médias empresas.

Modificando a Lei das Sociedades Anônimas, o Governo procurou reforçar o espírito associativo dos empresários, incentivando a transformação da empresa do tipo familiar em companhia moderna, mais capacitada ao desempenho das suas funções econômico-sociais.

Tem-se preocupado ademais, o Governo com o aperfeiçoamento da capacidade gerencial, com programas que induzem o empresariado a absorver as modernas técnicas de planejamento de execução e controle, nos moldes da moderna administração científica.

Incentivando os debates sobre o grau de endividamento e o poder de capitalização das empresas, o Governo propiciou-lhes a obtenção de subsídios com vistas à obtenção de uma estrutura de fontes de recursos capaz de promover-lhes o poder de capitalização, emprestando-lhe maior independência ao crédito.

Se novas idéias positivas estão em fase de elaboração, outras já se materializaram em providências governamentais; como as modificações recentes no mecanismo da PROCAP, com crescente elevação dos seus recursos.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM LIQUIDAÇÃO

Denuncia o MDB:

"A criminosa gestão de instituições financeiras não pode permanecer durante anos imune à fiscalização, para que a ação governamental, quando afinal surja, seja para a sangria de bilhões de cruzeiros, pagos por um povo sem poupança e sem salário."

Não se pode compreender satisfatoriamente o processo de liquidação de instituições financeiras, sem atentar para a velocidade em que se desenvolveu o sistema financeiro e sem conhecer as implicações para que, em mínimo espaço de tempo, se promovesse a adequação do aparelho fiscalizador e da legislação específica às novas condições do mercado.

Geralmente, o rápido crescimento do organismo implica em sua desformaçāo, daí por que, tendo o Sistema Financeiro Nacional queimado etapas no último decênio, se ativava e incentivava a poupança privada, trouxe uma contrapartida de custos. O crescimento temerário e imprudente de alguns intermediários financeiros é que responde pela sua insolvência inevitável.

Prevenindo tais distorções é que o Governo promulgou a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, com dispositivos adequados e rigorosos, regulamentando as intervenções e liquidações extrajudiciais, para sanear o sistema financeiro.

Assim, pelo artigo 36 desse documento legal, os administradores das instituições financeiras em intervenção, liquidação extrajudicial ou falência ficam com todos os seus bens indisponíveis, atingindo a

medida os bens dos administradores de fato, ocultos por "testas de ferro". Não podem eles ausentear-se do foro da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência sem prévio consentimento judicial ou do Banco do Brasil. Instaurado o inquérito para a apuração do prejuízo, concomitantemente à intervenção ou liquidação extrajudicial, encaminham-se os autos ao Juízo competente, para a definição da responsabilidade civil dos ex-administradores, propiciando-se o final rateio da venda dos bens particulares arrecadados. Provada, no inquérito, contravenção ou crime, os autos são enviados pelo Banco Central ao Ministério Pùblico, para a competente instauração do processo penal.

Com o objetivo de preservar a poupança popular, o art. 51 confere ao Banco Central a faculdade de estender a intervenção ou liquidação extrajudicial às empresas coligadas e às instituições financeiras irregulares.

Já no caso da intervenção no Grupo HALLES, em abril de 1974, foi aplicada a Lei nº 6.024, com o melhor resultado para a preservação da poupança dos terceiros de boa-fé e sem prejuízo das sanções sobre os administradores.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.342, de agosto de 1974, instituiu um mecanismo de seguro para os depositantes e portadores de títulos, ao permitir que os recursos da reserva monetária, gerados pelo Imposto sobre Operações Financeiras, sejam utilizados no pagamento do passivo das empresas em intervenção ou liquidação extrajudicial, como na recomposição do patrimônio de instituições em funcionamento, saneados seus ativos e passivos, operações pendentes, em cada caso, de aprovação pelo Conselho Monetário Nacional.

O Decreto-lei nº 1.342 resultava da aceitação de que o saneamento do sistema financeiro oneraria os cofres públicos, a menos que se pretendesse causar grandes prejuízos a inúmeros depositantes de boa-fé, levados a correr o próprio risco, numa repartição iníqua dos prejuízos, socialmente injusta e capaz de desestimular a poupança coletiva.

Se a Lei nº 6.024 não fosse complementada pelo Decreto-lei nº 1.342, as consequências do saneamento financeiro realizado teriam sido muito mais desastrosas, quando foram liquidadas extrajudicialmente ou sofreram intervenção mais de cento e cinqüenta instituições financeiras.

Quanto aos adiantamentos concedidos pelo Banco Central, para acudir a dificuldades financeiras das empresas, mediante o uso de recursos da Reserva Monetária, seu único objetivo é o de velar pelas poupanças de depositantes e investidores.

O Banco Central pode, em lugar de intervenção ou liquidação, promover o saneamento da instituição com recursos da Reserva Monetária, com as seguintes precauções:

1) só se adota esta "solução de mercado" se for menos onerosa para os cofres públicos do que a intervenção ou liquidação extrajudicial;

2) ela implica na transferência, para grupo financeiro idôneo, do controle acionário, por valor simbólico;

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso. Fazendo soar a campanha.) — Solicito a V. Ex^o dar conclusão às suas considerações. O tempo de V. Ex^o está terminado. A Presidência lhe concede mais 5 minutos.

O SR. EURICO REZENDE (ARENA — ES) — Agradeço a V. Ex^o

Prossigo, Sr. Presidente:

3) o grupo comprador responde pelo custo correspondente aos valores atribuídos pelo mercado às cartas-patentes;

4) os bens pessoais dos administradores ou controladores do grupo vendedor são dados em garantia ao Banco Central.

Em se tratando de liquidação extrajudicial ou intervenção, utilizam-se os recursos da Reserva Monetária apenas para pagamento dos depositantes e portadores de letras de câmbio das instituições envolvidas, visando a restaurar, dentro dos limites cabíveis, o princípio do risco nas aplicações. Até meados do ano passado,

pessoas físicas e jurídicas contaram com o seguro dos recursos do Imposto sobre Operações Financeiras, mas, a partir da liquidação do Grupo Rio, em agosto de 1976, tal garantia ficou adstrita às pessoas físicas que comprovadamente houvessem feito aplicações antes da liquidação ou intervenção extrajudicial.

A partir da liquidação do Grupo Independência-Decred, tornou-se mais restrita a garantia às pessoas físicas, resgatando-se os créditos no vencimento, até o limite individual de cinqüenta mil cruzeiros, paga a parcela restante, sem correção ou juros, um ano após o vencimento.

Em apenas dois casos, o Conselho Monetário autorizou o uso da Reserva Monetária para cobertura dos prejuízos dessas instituições a bancos oficiais: quanto ao BNDE e ao Banco do Estado do Rio de Janeiro.

Não é fácil responder quanto custou aos cofres públicos o saneamento do sistema financeiro, dado que os processos de liquidação extrajudicial ou de intervenção não foram, em sua maioria, concluídos. Até 30 de junho deste ano, o total de desembolsos para saneamento do sistema atingia 21,6 bilhões de cruzeiros, cerca de 12 bilhões nas instituições sob intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, os restantes 9,6 naquela objeto de solução negociada. Estima-se em dez bilhões de cruzeiros o prejuízo efetivo do Tesouro com o saneamento do sistema. Lamentável tal perda, que poderia custear uma série de investimentos de alto valor econômico e social, mas vale advertir que se destinaram a acudir aos depositantes e não aos administradores ou controladores temerários de tais instituições, cujos bens particulares ficaram indisponíveis, nos termos da Lei nº 6.024.

Faltou, apenas, uma certa agilização do procedimento penal, para a sua punição.

Providências orientadas ao aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador vêm sendo adotadas pelo Banco Central, em fase final de remodelação, pela ampliação do quadro de fiscalização e a aplicação de técnicas modernas no acompanhamento e controle do desempenho dessas instituições financeiras, a prevenir distorções, como as resultantes de um crescimento rápido e desordenado, até 1954.

A intenção do Governo é de sanear o sistema e, para fazê-lo, até agora, tinha duas alternativas: aceitar os prejuízos para os cofres públicos, ou distribuí-los entre os investidores de boa fé, selando a desconfiança que se abateria sobre os fundamentos da poupança nacional.

Cremos que a primeira alternativa, conscientemente adotada, foi a que implicou em menores custos sociais e na sustentação do sistema de liquidez das instituições financeiras.

INFLAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Finalmente, assevera a Oposição:

"O ônus do combate à inflação e da dinâmica do desenvolvimento não pode recair opressivamente sobre as classes média e obreira, enquanto se estratifica a concentração de riqueza, acumulam-se os privilégios e a impunidade tributária premia o consumidor supérfluo ou sumptuário".

Qualquer discriminação de classe econômica, quanto aos ônus a serem pagos, resultaria no desengajado insucesso de uma política de combate à inflação, pois esta atinge a todos os estamentos sociais, que igualmente participam do penoso processo inflacionário, como não podem fugir ao desconforto momentâneo da sua correção.

Tem-se como ideal, no controle da inflação, baseiem-se as providências corretivas nos seguintes pressupostos:

- a) nenhum controle governamental sobre o sistema de preços;
- b) liberalização do crédito e da política monetária, deixando à vontade o crescimento da atividade econômica;
- c) benevolente política salarial, com todos participando, equitativamente, da Renda Nacional;
- d) taxa inflacionária decrescente, sintomática da marcha dos preços para a normalidade.

Entretanto, tais objetivos brigam uns com os outros: a liberalização dos preços não se compadece dos aumentos salariais acima da produtividade do trabalho, que resultariam em fortes componentes da elevação dos preços.

O que o Governo tem feito é dosar a aplicação desses instrumentos, distribuindo o ônus do combate à inflação de forma suportável por todos os agentes econômicos. Se, internamente, os preços têm subido, ainda é satisfatória a posição do País no quadro mundial, expandindo-se o nosso produto real a taxas elevadas, em contraposição ao crescimento lento e à recessão em muitas nações emergentes ou desenvolvidas.

Não se pode negar os resultados auspiciosos da evolução dos preços nos últimos meses, revelando que a política de combate à inflação ganha contorno favorável, devendo encontrar seus objetivos sem maiores traumas para a economia.

Decerto revelamos a maior preocupação no sentido de que o aumento da Renda Nacional resulte na melhoria da qualidade de vida das classes mais pobres, mas essa eqüidade tem que ser procurada pelos caminhos tecnicamente corretos, que não comprometam a eficiência do processo de desenvolvimento.

As soluções possíveis podem encontrar-se na valorização do trabalho humano, no aumento das oportunidades, na ampliação democrática do sistema educacional, na assistência à saúde e à nutrição, na política fiscal e na criação de fontes institucionais de poupança pertencentes ao trabalhador, como o PIS e o FGTS.

Ademais, o crescimento econômico valoriza a mão-de-obra, transformando-se num processo de distribuição automática.

Não encontramos mais expressivo indício de pleno emprego do que esse configurado, em alguns centros urbanos, na prática impossibilidade de encontrar quem se disponha a trabalhar ao nível do salário mínimo. Disso deflui o quanto seria inadequado procurar a melhor distribuição da renda através de mais generosos reajustes salariais, que, em lugar de estabelecidos livremente pelo mercado, decorrem de negociações coletivas ou de determinação do Governo.

Isso porque de tal política não se beneficiariam os trabalhadores rurais e autônomos; ademais, recrudesceriam as pressões inflacionárias; finalmente, estariam limitando as oportunidades de emprego nos setores assim protegidos pela nova política salarial. Vimos, anteriormente à Revolução de 1964, que essa experiência, no Brasil, como outras assemelhadas em diversos países, comprovaram a ineficácia ou prejudicialidade desse distributivismo emotivo, sem base na realidade econômica.

Finalmente, embora as dificuldades da conjuntura internacional, apesar do componente importado da nossa inflação, o País continua crescendo a taxas razoáveis, modernizando sua sociedade, elevando o padrão de vida do povo, desencorajando o processo inflacionário, pelo uso de soluções tipicamente nacionais, que têm comprovado a sua eficácia.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao respondermos às objeções apresentadas pela Oposição ao desempenho do Governo, uma a uma, com a serenidade que nos cumpre, cabe-nos ressaltar que o passionismo acusatório não será, nunca, o melhor caminho para o julgamento dos atos da administração e muito menos impressionará o povo, muito mais vizinho à realidade dos fatos.

O povo sabe que o consumo de carne aumentou; que é muito maior o número de clientes da Previdência Social; que o MOBRAL apresenta um desempenho que lhe dá prêmios mundiais de eficiência e reduz a mancha do analfabetismo; que o FUNRURAL atende ao homem do campo no plano sanitário como o salário-velhice provê a sua dispensa.

Então, uma campanha, em prol de uma Assembléia Nacional Constituinte, baseada em dados falsos, em distorções, em inverdades, em agressões levianas, em insinuações subversivas, no extremismo político, é, desenganadamente, natimorta.

E o povo brasileiro a repudia, porque confia na Revolução e no Governo do Presidente Ernesto Geisel, compromissados com o desenvolvimento do País e com o aperfeiçoamento das nossas instituições democráticas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, como Líder.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Líder da Minoria), pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O discurso da Liderança da Maioria, pretendendo refutar o documento aprovado pela Convenção Nacional do MDB, em que foi lançado em todo País o movimento em defesa de uma Assembléia Nacional Constituinte, para o reordenamento da vida jurídica do País, o discurso de S. Ex^a pretendeu contestar, mas, na verdade, a série de argumentos ali contidos veio demonstrar claramente a necessidade de que os dados elaborados pelos técnicos governamentais sejam examinados, discutidos e confrontados com a realidade que o povo brasileiro está sentindo.

S. Ex^a leu rapidamente uma série de dados técnicos, que vão merecer da Oposição exame, ponto por ponto, e a resposta documentada em relação a cada um dos seus itens. No entanto, desde já queremos sustentar falhas fundamentais dessa defesa que, indubitablemente, é insustentável.

Referiu-se S. Ex^a a três pontos. Primeiro, à política de salários; segundo, ao endividamento nacional e à intervenção do Estado na economia, principalmente na defesa das empresas em perigo de falência; e, finalmente, ao processo de inflação e desenvolvimento.

Toda a complexa argumentação armada por S. Ex^a no primeiro ponto, em relação aos salários, não afasta esta realidade clara: em 1973 os dados anunciados ao País pelo órgão encarregado de fazê-lo estavam distorcidos. A verdade era uma, e o dado oficial foi outro.

Todos sabem que os salários são fixados com base nos dados elaborados pela Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, entidade que foi, durante muito tempo, o único órgão que realizava tais levantamentos.

Na ocasião em que essa distorção se deu, houve um clamor das bases do Brasil, dos sindicatos, das associações profissionais, das lideranças, e o MDB como porta voz desses apelos veio à tribuna e denunciou o erro grave. Em Curitiba, Brasília e Recife a elevação do custo de vida anunciado era de 25%, 23%, sempre superando a 20%. Na Guanabara, misteriosamente, era de 13%.

Sabido como era, — e naquela ocasião ninguém contestou — que os dados de revisão salarial eram feitos com base na Guanabara, foi ali o ponto escolhido para redução dos dados e para o arrocho dos salários, naquela base. Só agora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, passados alguns anos, vem o Governo afirmar que não eram os dados da Fundação Getúlio Vargas da Guanabara, mas, como foi repetido agora, são os institutos de pesquisa do Ministério do Trabalho em 15 capitais do País.

No debate feito na Comissão de Economia, ainda há dias, ninguém soube nos indicar quem são esses 15 órgãos que o Ministério do Trabalho mantém incógnita, encoberta e, ocultamente, para servir de base à fixação desses índices. O fato concreto, incontestável e incontestado, é de que, em 1973, deu-se uma verdadeira fraude, publicou-se como nível de vida não o preço pago pela população, nem mesmo na Guanabara, mas sim o preço tabelado pelo Governo. Ora, para se fazer um levantamento, com base no preço tabelado, não é preciso ter um instituto de pesquisa; por aí, nós fixaríamos o custo de vida por decreto.

É evidente que esta posição é insustentável. Houve um erro, erro grave. Eu não teria dúvida nenhuma em dizer, Sr. Presidente, que este erro é mais grave do que aquele do Watergate que derrubou o Presidente da República, nos Estados Unidos, porque aqui é um órgão da maior idoneidade internacional, é a Fundação Getúlio Vargas que está fornecendo dados que agora se reconhece serem falsos.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Quem reconhece? V. Ex^ª

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Permite V. Ex^ª um aparte, Senador Franco Montoro?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Ex^ª cita o caso do Watergate. O caso do Watergate foi uma ilegalidade.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — E o daqui foi uma ilegalidade, uma imoralidade.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Ex^ª faz uma confrontação com tais implicações que até me preocupo com a saúde de V. Ex^ª, neste aspecto. Francamente! Comparar o caso Watergate a essa situação do Brasil!... Até parece que houve uma queda no vácuo, violenta, do avião que o trouxe aqui. V. Ex^ª está com a saúde um pouco abalada, pois isso é um disparate; não confere com o temperamento de V. Ex^ª, que foi apenas infeliz ao fazer esse confronto.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — A comparação não é minha, é de economistas, é de professores universitários. O fato é real.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Então, não é só uma pessoa, é um bando que está fazendo uma colocação absolutamente estapafúrdia, colocação que mereceria até ser varrida dos Anais da Casa. Mas, resta saber o seguinte: qual é o órgão competente para fazer o levantamento, a avaliação dos dados e dos custos operacionais? É o Ministério do Trabalho, Excelência. E essa competência não é por decreto-lei não, ...

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Não há novidade nisso.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — ... é uma competência que lhe foi dada pelo Congresso Nacional, através de lei. Então, o Governo tem que seguir, não a Fundação Getúlio Vargas, não é o DIEESE, não é nenhum outro órgão, é o Ministério do Trabalho que, por sua vez, faz esse trabalho de pesquisa em quinze capitais do País. Logo, V. Ex^ª não pode estar falando em fraude. Se foi uma medida absolutamente legal, não há como se falar em fraude. Ademais, mesmo sob o ponto de vista do DIEESE, que, aliás, é a menina dos olhos de V. Ex^ª — e eu soube até que V. Ex^ª é o inquilino permanente de lá, onde tem retrato e de onde recebe homenagens, é um órgão cativo da atividade parlamentar de V. Ex^ª — mesmo que o DIEESE tenha razão — isto apenas para argumentar, na hipótese de ele ter razão — ainda resta o argumento da compensação verificada em 1974. Isto é o que o MDB não quer reconhecer.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — V. Ex^ª tratou de vários assuntos, inclusive de fotografias na sede do DIEESE, que a meu ver, é mais uma inverdade.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Isto é uma brincadeira; eu quero identificar a intimidade de V. Ex^ª com o DIEESE.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Mas, vamos voltar ao fato simples e brutal. Existe um organismo, pago pela Nação, para fazer esse levantamento, que é a Fundação Getúlio Vargas, que no Rio de Janeiro faz esses estudos. Os levantamentos feitos em 1973...

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Quando V. Ex^ª era Ministro do Trabalho, quem fazia esses levantamentos?

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Era o Ministério do Trabalho.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Não era o Ministério do Trabalho?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Era.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Então, V. Ex^ª se valia de organizações. Então, não mudou.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Mudou profundamente. V. Ex^ª não contribuiu em nada para o esclarecimento da matéria, querendo examinar o histórico do que já não existe mais. Havia, no passado, um Instituto de Estatística e Previdência do Trabalho, mas, levantamentos para o custo de vida em cada cidade não existiam, e não existem; só existe, realmente, um pequeno número. E a esse tempo, em 1973, era a Fundação Getúlio Vargas que fazia os levantamentos, e o Governo, oficialmente, declarava: "É com base nos dados da Fundação Getúlio Vargas da Guanabara que se faz esse levantamento". Essa a realidade. E foi por isso que a fraude se fez lá. E nós aqui denunciamos na ocasião, porque na Guanabara se anunciou 13%, quando todo o mundo sabia que o custo de vida não tinha subido apenas 13%, no Brasil. Enquanto em todas as outras capitais as informações eram de 25%, 24% e em alguns lugares, até de 30%. Mas, na Guanabara, a limitação. E, por quê? Porque aquele era, realmente, o ponto de partida.

O dado é falso, disseram, qual o fundamento? O fundamento é uma declaração do atual Ministro, que enviou uma representação ao Senhor Presidente da República dizendo: "esses dados distorcidos..." usou uma expressão equivalente — dizendo que eles se referiam não ao custo de vida real, não ao custo das mercadorias, mas aos preços de tabela. Então, o que a Fundação publicou foi o custo de vida da Guanabara calculado naquela ocasião e divulgados foram os preços tabelados pelo Governo e não os efetivos. Foi essa a denúncia feita à Nação, só recentemente, mas feita ao Presidente da República, no início do Governo, pelo Ministro da Fazenda. E no debate havido na Câmara dos Deputados, recentemente, o Deputado da ARENA, Herbert Levy, interpelou o Sr. Ministro, que concordou em que, realmente, havia essa distorção. E agora eu respondo ao nobre Senador Eurico Rezende: E disse ainda o Deputado Herbert Levy: Que para ele era lamentável "que quem estivesse certo era o DIEESE, quem estava errado era a Fundação Getúlio Vargas, como órgão do Governo". Esse é um fato real.

Querem outro dado? Na Comissão de Economia do Senado, há uma semana atrás, o Professor da Fundação Getúlio Vargas, Eduardo Suplicy, fez um depoimento em que demonstrou, item por item, o que acabo de dizer. O assunto é grave. Não podemos pretender diminuir a sua gravidade, negando um dado da maior seriedade. Os trabalhadores do Brasil, aliás, numa atitude que honra o trabalhador brasileiro, iniciaram um trabalho de reivindicação: pediram ao Governo e, pela primeira vez, puderam ser ouvidos, por três Ministros reunidos; as lideranças sindicais de São Paulo vieram ao Ministério, o Governo as ouviu e disse: Agora não é possível a recuperação. Não os atendeu. Eles resolveram ir à Justiça. A Delegacia do Trabalho negou. Eles recorreram ao Ministro do Trabalho, que, depois de consultas, concordou em que fossem não convocados — aliás uma atitude que não nos parece correta, o normal é que o fossem dentro da Delegacia — mas, o delegado disse: Aqui não, mas podem recorrer à Justiça. E foram, então, os trabalhadores recorrer, pacificamente, dentro da lei, à Justiça. Não sei se ainda há tempo dessa reparação, mas que a violência houve, que a injustiça se verificou é inegável.

E o discurso que acaba de ser feito não invalida, pelo contrário, confirma esse fato que, realmente, é uma lesão grave ao direito de família trabalhadora brasileira; e decorrente de um fato, Sr. Presidente, é de que quem decide no Brasil não são os interessados. O povo não está sendo ouvido, as decisões não vêm de baixo para acima; a nossa organização política, a nossa Carta constitucional não tem essa inspiração necessária nas raízes populares, o que representa a exigência da Constituinte. É esta uma das fundações da bandeira que o MDB levantou e mantém, de que é preciso uma Assembléia Constituinte para dar ao Brasil uma estrutura política adequada a uma Nação civilização e culta.

O Sr. Murilo Paraíso (ARENA — PE) — Permite V. Ex^ª um aparte, nobre Senador Franco Montoro?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com prazer, ouço V. Ex^ª, nobre Senador Murilo Paraíso.

O Sr. Murilo Paraíso (ARENA — PE) — Senador Franco Montoro, tive oportunidade de assistir à palestra do economista Eduardo Suplicy, e contestei o aspecto que V. Ex^ª está ressaltando, no momento. Os índices de custo de vida são cumulativos. Após o índice comprimido ou baseado em preços comprimidos, que ele anunciou, no primeiro índice seguinte, quando os valores que serviram para o seu levantamento foram descomprimidos, automaticamente, a correção é feita. Os índices de custo de vida não são reportados aos índices anteriores e sim aos anteriores àqueles, consequentemente são cumulativos. Desse modo, o que há a pretender é apenas a correção monetária de, em um ano, ser paga com atraso a diferença da correção.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço o aparte de V. Ex^ª, que vem confirmar o ponto fundamental. Diz V. Ex^ª que eles foram corrigidos, então, o erro houve.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Mas, não é fraude.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Quando o custo de vida é 24 e o Governo anuncia 13, V. Ex^ª chama como quiser, eu considero isto uma irregularidade grave, um desrespeito à verdade.

Fala-se, depois, na correção. A discussão é outro problema. E aqui cabe, realmente, o debate lembrado pelo Senador Murilo Paraíso. Não concordamos com isto por uma razão: não é apenas no tocante à fixação do custo de vida que existe uma deformação na política salarial; todos nós sabemos que, ao fixar salários, pela lei que regulou esses reajustamentos, há vários índices, e um deles é o do aumento da produtividade, que deve ser incorporado ao salário.

Pois bem! Como foram calculados os índices de produtividade nos últimos anos? Tenho aqui os dados. Em 1968, o índice de produtividade anunciado pelo Governo foi de 6,2, e o índice para cálculo do salário foi de apenas 2%, com uma diferença de 4% contra os trabalhadores; em 1969, o índice real de produtividade foi de 5,9, e, para efeito de salários, foi calculado em apenas 3%; em 1970, o índice de produtividade foi 6,4, e, para cálculo de salários, foi de 3,5; em 1972, o índice de produtividade foi de 7,2, e para salários foi de apenas 3,5; em 1973, o índice de produtividade foi de 8,4, e, para efeito de salários, foi de apenas 4%, com uma diferença de 4% contra o trabalhador.

Houve sistematicamente uma avaliação de cálculos contrários ao interesse do trabalhador, com a denúncia, no Plano de Ação Econômica, do Governo Castello Branco. Quando Roberto Campos explicava a política salarial, fez um gráfico em que colocava o índice de produtividade numa linha paralela ao índice de salários.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso. Fazendo soar a campainha.) — Peço a V. Ex^ª considerar que só dispõe de cinco minutos.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Concluirei, Sr. Presidente, nesse prazo.

Eram duas linhas paralelas; o aumento da produtividade paralelo ao aumento de salários. E vimos que as paralelas, com o tempo, passaram a ser divergentes. É o segundo fato contra o qual protestam os trabalhadores, e que continua de pé.

Isto, em relação ao primeiro ponto da política salarial.

Quanto ao endividamento, é inegável que a dívida externa do Brasil assume níveis alarmantes, e estamos pagando, pelas nossas dívidas — já que as taxas são proporcionais ao risco de investimento e ao ônus da situação deficitária do País — estamos pagando, repito, as mais elevadas taxas do mundo. É um fato incontestável, também.

Houve, este ano, para salvar o Governo no primeiro semestre, um fato imprevisível e que, aliás, contraria até a política governamental. O café, cuja política de erradicação tinha sido adotada, passou a produzir de tal forma e os preços subiram de tal maneira que a venda do café permitiu, ao Brasil, aliviar a sua dificuldade. Foi o café, foi a soja que permitiram ao Brasil passar por essas dificuldades. Mais uma vez foi a agricultura que salvou o Brasil.

O Sr. Itálvio Coelho (ARENA — MT) — Permite V. Ex^ª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com muito prazer.

O Sr. Itálvio Coelho (ARENA — MT) — As dívidas externas do Brasil não são alarmantes e, proporcionalmente, não são maiores do que quando V. Ex^ª era Ministro do Trabalho. A situação hoje é muito melhor. O produto nacional bruto do Brasil é incomparavelmente maior, a evolução foi favorável. E, no que diz respeito à valorização do café, V. Ex^ª sabe que o café valorizou mesmo em decorrência da seca; produziu-se menos, vendeu-se por um índice melhor e os cafeicultores estão satisfeitos. E a soja também teve uma situação boa; hoje não é tanto a situação no mercado internacional. Mas o Brasil está vendendo o que produz. Ou V. Ex^ª não está querendo que se venda bem? Precisamos vender bem caro o que nós exportamos. E foi também imprevista a crise do petróleo, que foi contra nós. Hoje, o café está a nosso favor, assim como a soja. Dessa forma, nós estamos muito felizes com o preço do café e da soja.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço o aparte de V. Ex^ª.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso. Fazendo soar a campainha.) — Solicito a V. Ex^ª atender à observação da Mesa. V. Ex^ª deve concluir seu discurso, porque não dispõe mais de tempo regimental.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permita o orador apenas uma breve retificação de números quanto à sua afirmação sobre a dívida. (Assentimento do orador.) V. Ex^ª diz que a dívida brasileira está aumentando, em números reais. Mas, devo dizer a V. Ex^ª o seguinte: o que realmente é um decréscimo percentual nessa dívida. Se em 1973 e 1974 a dívida brasileira aumentou de 37%, no período de 1975/1976 ela só xou para 23%, e a tendência é realmente de baixar. Esse endividamento está caindo. Essa é uma realidade dos números.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Em suma, ela aumenta, só que em proporção menor.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Não, a capacidade de endividamento está caindo!

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Ela está aumentando...

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — A capacidade de endividamento está caindo. Isto V. Ex^ª não quer reconhecer. V. Ex^ª está fazendo demagogia. Em números percentuais, ela está caindo. Está ou não está caindo, em números percentuais?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Estou falando em números absolutos.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Mas, V. Ex^ª não pode falar só em números absolutos, que não correspondem à verdade econômica, tem que falar em todas as realidades.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso. Fazendo soar a campainha.) — Solicito a V. Ex^ªs pedirem o aparte regimental. E observo ao nobre orador, Líder da Minoría que o tempo de S. Ex^ª já se esgotou e, desta forma não poderá mais conceder apartes.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Não estou concedendo, eles estão sendo tirados à revelia do orador.

Sr. Presidente, a questão é simples: se eu devia 18 e passo a dever 28, passo a dever mais. Esta é que é a realidade! Se a velocidade da dívida está diminuindo é outro problema. A perspectiva é que, no futuro, a situação vá melhorar, mas que está aumentando a dívida está. Até o ano passado foi o que ocorreu. Este ano vamos ver, a previsão é que ela vai aumentar ainda mais. Mas até o ano passado,

ano por ano, a dívida aumentou, em termos absolutos. Se se tomar como referência o preço do dólar ou do café ou de outro elemento, posso ter resultado diferente; mas isso será, realmente, um sofisma. O certo é que esta situação intranqüiliza a todos aqueles que, com seriedade e objetividade, olham a nossa realidade.

Da mesma maneira, o último ponto tocado pelo nobre Líder: inflação e desenvolvimento.

É inegável que a inflação está sendo paga — como diz o documento do MDB — pelas camadas mais pobres da população. Aqueles que têm maiores recursos estão sofrendo menos. Essas razões apontadas pelo MDB ficaram rigorosamente de pé.

Nossa Bancada designará um ou mais dos seus representantes para refutar, ponto por ponto, o discurso lido e a parte maior que parece não pôde ser lida dada a premência do tempo, a fim de que se continue o debate deste tema que é fundamental.

Quando falamos em Constituinte, não lançamos apenas uma tese jurídica, Sr. Presidente, lançamos uma tese de interesse social, econômico, cultural e político. O fundamental para o Brasil é que ele seja dirigido a partir do povo, como disse o documento aprovado pela Bancada do MDB: "O detentor do poder Constituinte num país é o povo". Este é o único capaz de estabelecer as linhas fundamentais do modelo político do país. E foi por falta do atendimento a esta força, a esta raiz que vem do povo, que estas distorções foram praticadas.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Solicito ao nobre orador que atenda ao chamamento da Mesa, para concluir o seu discurso.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Concluo, Sr. Presidente, dizendo, que o debate revelou mais uma vez o acerto, a oportunidade e a necessidade da bandeira levantada pelo MDB. É o povo brasileiro, através de todos os setores da comunidade, que há de dar a sua contribuição para a fixação do modelo político a dirigir os passos de nossa Nação, para que o desenvolvimento se faça a favor de nosso povo e não em benefício de uma pequena minoria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trouxe a esta Casa, em outra oportunidade, minha exaltação à arte da palavra. E recordei que, de palavra a palavra, se chega à conversa. E que o povo diz sabiamente que conversa puxa conversa. E aquele infatigável conversador que foi Otávio Mangabeira ajunta, com propriedade, que "política é conversa". Hoje, Srs. Senadores, mais do que nunca. O que antes era objeto de cartas e telegramas atualmente se resolve num simples *bate-papo*. Se um governador necessita de tantos milhões para determinada obra ou pleiteia uma boa colocação para candidato de sua afeição, não escreve ao Presidente, nem aos Ministros. Embaraça pela manhã num avião e pode voltar no mesmo dia ao seu Estado, tendo explicado de viva voz aquilo que antes exigiria dias de viagem. O ilustre Presidente desta Casa vale-se agora mesmo das vantagens da conversa, para entender-se com os chefes da Igreja e da Ordem dos Advogados. As biografias e os depoimentos estão cheios de conversas, que, divulgadas, explicam muitos episódios desconhecidos ou controvertidos da política brasileira. O mesmo ocorre no panorama internacional. Para não referir outros exemplos, anuncia-se que o Presidente Carter, em novembro, visitará vários países da América, da África e da Europa. Para que, Sr. Presidente? No fundo, para conversar. E se a ética não impediscesse que se trouxesse para as tribunas parlamentares as conversas das bancadas e dos corredores, mais fácil seria entender e julgar a realidade.

Toda esta renovada exaltação da conversa, como instrumento de suma importância nas relações políticas e partidárias, justifica que inclua nos Anais os resultados da rumorosa reunião que o ilustre Deputado Herbert Levy realizou em seu apartamento. E o faço,

Senhores Senadores, porque o fato desceu as escadas do edifício e saiu em letra de forma nos órgãos de imprensa, ansiosos por notícias nesta fase de entressafra que o país vive, à espera de janeiro. Não fora isso, e aqui não traria as impressões de Agapito Durão, que, como teria acontecido a um nobre deputado, entrou pela porta de serviço, que encontrou aberta, e acabou sendo acolhido como se fizesse parte da equipe de garçons. A verdade é que meu dileto amigo, representante de um jornal mimeografado de distribuição mensal e gratuita, ali fora no que acreditava ser o exercício da profissão, valendo-se da feliz abertura (a palavra é como as saias femininas, ora sobem, ora descem, conforme a moda) *porteliana*. E como em nossos Anais hoje se transcrevem praticamente todos os discursos e comentários lidos ou publicados, alguns dos quais, por sua irrelevância, em coisa alguma contribuirão para fixar o instante que vivemos, nada de condenável existe, Sr. Presidente, que a eles ajunte o depoimento *agapitiano*, que ao menos se refere a homens públicos e idéias privadas de destacados membros do Poder Legislativo. Mas não o faço sem antes implorar ao honrado Presidente desta Casa que se não contente com a já referida "abertura", antes prossiga no esforço de abrir outras portas, em que nem todos acreditam, mas nem por isso menos digno de aplausos, ainda que se lhe imponha o dever de derrubar os muros da incompreensão e destruir os obstáculos do desencanto.

Pensei a princípio, em respeito à letra regimental, não pronunciar o nome do partido situacionista, já que houve um ativo Deputado mineiro que o considerou "uma espécie de palavrão". Não incidiria assim nas sanções da falta de decoro, impostas pela nossa lei interna. Mas a Mesa tem sido condescendente com esse "palavrão", e nada haverá de mal se, completando a observação do inteligente representante das Alterosas, repetir seu prognóstico de que "para ser eleito no próximo pleito a primeira providência será a de não anunciar que pertence à ARENA e que apoia o Governo". Talvez por isso, Sr. Presidente, se anuncie que as atuais agremiações partidárias não emplacarão 1979. E há quem sustente a necessidade de tal dissolução ocorrer antes de 15 de novembro, para evitar confronto de legendas, como se ARENA e MDB não houvessem resultado da mesma determinação revolucionária, e a alternância no poder, em regime que se quer democrático, fosse sacrilégio ou perigo indesejável.

No que toca ao Senado propriamente dito, Agapito Durão ficou impressionado com a repercussão, nas hostes situacionistas, do já famoso "senador biônico", cuja paternidade está a merecer ação investigatória. Antes mesmo do já corriqueiro exame hematológico, bastante para afastar ainda que insuficiente para afirmar o vínculo do parentesco, o Sr. Senador Petrônio Portella, meio zangado, esclarecerá, pelo que me contou o querido companheiro da mocidade, que "os critérios teriam sido revolucionários" e que deles não participara. O debate, que se espraiou, não identificou o indigitado pai. O curioso é que, enquanto alguns, como o Deputado Siqueira Campos, queriam a extinção do "biônico", outros, e assim pensaria o Deputado Eduardo Galil, sugeriam a eleição indireta de todos os futuros Senadores. Foi uma gargalhada geral, benéfica e indispensável para quebrar a tensão que o tronitoante Deputado Alexandre Machado criara, ao impugnar a presença de jornalistas. Por pouco, para garantir a maioria governamental nesta Casa, não apareceu quem defendesse a vitaliciedade dos atuais Senadores, invocando a tradição (diga-se, entre parêntese e em causa própria, mercedora de aplausos...) da falecida Monarquia. E a idéia certamente não surgiu porque, entre os vinte e cinco Deputados que se fartavam em apetitosos manjares alguns certamente, e com razão, desejam chegar ao Senado Federal, quanto mais cedo melhor.

Sei que Agapito Durão não mente. Com ele, é pão, pão, queijo, queijo. Mas, por me ter parecido inviável, somente me animo a contar o que ele ouviu nas conversas da noite de 27 de setembro, depois que li sua confirmação nos matutinos desta cidade. Houve quem pleiteasse, a sério, o adiamento das eleições, e até a prorrogação dos mandatos! Mas isso Agapito não crê que aconteça. Prefere

acreditar que o calendário eleitoral será cumprido. Mas não nega seu aplauso ao Deputado Herbert Levy, por pleitear do Presidente Geisel decisões imediatas no sentido da constitucionalização. "Por que esperar? Por que esse compasso de espera? Afinal, é o Presidente Geisel que está comprometido com a abertura. Então, por que consultar o sucessor?".

Mas a reunião, que se incorpora à crônica (pitoresca ou amarga, pouco importa) de nossos dias, teria também que desancar o tão badalado "pacote de Abril". Foi ainda o citado Deputado Siqueira Campos quem lembrou (e prefiro transcrever o que divulgam os jornais) que "para as reformas de abril o Presidente Geisel não ouviu os políticos e por isso nos impôs o "pacote" e o impopular senador biônico, que nos garante uma derrota".

Outro goiano, o Deputado Onísio Ludovico, é o pai e a mãe dos desconfiados. Foi essa a impressão de Agapito Durão, quando sua excelência sugeriu que o futuro Presidente, antes das eleições, assuma compromissos com a ARENA. Para que sejam feitas as reformas constitucionais. E teria desabafado o ilustre parlamentar situacionista, incrédulo como ele só: — "Depois de eleito ele não vai assumir o compromisso. Então vamos obter o compromisso antes de o elegermos".

A confusão era geral, como diria o grande Machado. E até o Sr. Herbert Levy, sempre tão bem informado, se teria queixado que muitas iniciativas governamentais, de favorável repercussão popular, chegassem à ARENA como fato consumado. E citara, o recente projeto de aposentadoria da mulher aos 30 anos de serviços. A aludida aposentadoria, no que tange às funcionários públicas, veio no projeto de Constituição, aprovado em 1967 e enviado ao Congresso pelo Presidente Castello Branco.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Com muita honra.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Ex^e se revela tão bem informado sobre o que se passou na residência do nobre Deputado Herbert Levy que fico autorizado a reconhecer que lá não houve a presença de dois garçons, como ocorreu e V. Ex^e focalizou, jocosamente; acho que havia, na pessoa de V. Ex^e um espião vestido de garçom, ali, captando todas essas confidências e discussões.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Não. Isso ocorreu exatamente com o meu amigo Agapito Durão que, tendo entrado pela porta dos fundos, foi confundido com um garçom, como ocorreu com o Deputado e, ao invés de retirar-se, continuou no recinto, tendo assistido a todo o debate.

Mas, dizia eu, Sr. Presidente, que a aludida aposentadoria, no que tange às funcionários públicas veio no Projeto de Constituição aprovado pelo Congresso Nacional em 1967 e sancionado pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco.

Gracas à emenda de minha autoria, tal disposição foi estendida a todas as trabalhadoras. Ambas as disposições estão repetidas na Carta de 1969. A proposição, ora em exame, apenas assegura à funcionária que se aposenta aos 30 anos direitos e vantagens que se incorporaram à sua remuneração, mas cujo reconhecimento suscitava dúvidas nos órgãos oficiais. A mulher que trabalha duas vezes, na repartição e no lar, quer que se lhe estenda o direito que ao homem se outorga de, passando voluntariamente à inatividade cinco anos antes do limite fixado nos textos constitucionais, receber proventos ou salários proporcionais, com os direitos e vantagens que lhe couberem, de acordo com o oportunamente e elegível projeto governamental.

Não sei quem é melhor profeta, Sr. Presidente. Quase todos os dias o eminente Senador Eurico Rezende vai atirando para mais longe, para as calendas gregas, a hipótese de um insucesso eleitoral de seu Partido. Já o Deputado Eduardo Galil não é tão otimista. E declarou (para perplexidade ou alegria, que sei eu, de Agapito) "que não é somente ele que prevê uma derrota da ARENA, mas 99 por cento da Câmara". Vê-se, pois, como estão distantes o colégio de Lí-

deres do Senado Federal e o colégio de Líderes da Câmara dos Deputados. Prefiro os prognósticos sombrios, numa reunião que deveria ser festiva, feitos pelo ardoroso representante fluminense. Questão de abóbadas. No Senado, a abóbada é côncava. Impede que se veja o sol. Na Câmara, é convexa. Aberta para o sol, para a vida, teoricamente para captar, com maior rapidez, o fluxo e o refluxo da opinião pública. Somos constitucionalmente mais velhos. Precisamos de mais calor, de maior tranquilidade, de menos barulho. Temos, entretanto, ouvidos mais experimentados, olhos melhor acostumados à luz e às trevas da política. Isso explica o fato de, muitas vezes, o deputado principal deslocar-se da Câmara para o Senado. Somente não se mede o que isso exige de sacrifício de cada qual de nós, velhinhos de mais de 35 anos...

O Sr. Francelino Pereira é piauiense, como o Sr. Petrônio Portella. Mas faz política em Minas. E, embora houvesse militado sempre na UDN, bastou-lhe alguns anos de convivência, na ARENA, com o saudoso Senador Benedito Valadares, para saber que reunião de mais de dois é comício. E comício está proibido fora do período eleitoral. O Sr. Herbert Levy não gostou da ausência. Hoje, o Sr. Petrônio Portella deve estar arrependido de não ser ... mineiro....

Ninguém pediu a transcrição nos Anais do noticiário dessa esfumante reunião, regada à água mineral, bom vinho, whisky escocês, salgadinhos, boa mesa frutas e doces variados. E cafêzinho. Eis porque senti oportunidade trazer a esta tribuna as observações de Agapito Durão, que talvez sirvam um dia para melhor elucidar a realidade política de nosso tempo. É pena que não esteja marcada terceira reunião. Porque talvez o ilustre Presidente desta Casa conseguisse, no diálogo com seus graduados correligionários, uma fórmula de entendimento que levasse a seus demais interlocutores.

Creiamos, porém, no poder da conversa. De que outra arma dispomos nós além da palavra? O ilustre Sr. Petrônio Portella volta à conversa auricular. Quem quiser que tape os ouvidos com o algodão do desinteresse ou da descrença.

Ao despedir-se, Agapito Durão deixou-me um vidro de remédio. Com algumas gotas, disse, até os surdos de nascença, querendo, escutam o ruído de uma só mosca voando. E acabou prometendo que trará outros cinqüenta e quatro, nesta semana, para distribuição gratuita entre os nobres colegas. Sujeito curioso esse meu insubstituível amigo! Será que ele é candidato a senador biônico? Que sei eu, Srs. Senadores? Como o Ministro Armando Falcão, diria que "o futuro a Deus pertence". E é mesmo. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A Presidência comunica ao Plenário que, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados, a sessão conjunta convocada anteriormente para as 18 horas e 30 minutos de hoje foi transferida para as 19 horas.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação dos Projetos de Resolução n^os 77 e 79, de 1977.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N^o 208, DE 1977

"Acrescenta parágrafo ao art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n^o 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 453.

Parágrafo único. O empregado demitido sem justa causa terá direito à readmissão, com o mesmo salário, sempre que o empregador recrutar novos trabalhadores para o desempenho da mesma função."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em função de política salarial destinada à contenção de despesas, é frequente a despedida de trabalhadores, sem justa causa, e o recrutamento de outros para o exercício da mesma função, com remuneração inferior.

Para evitar tal situação, torna-se imperativo introduzir-se na legislação trabalhista disposição estabelecendo que terá direito à readmissão, com o mesmo salário, o empregado despedido sem justa causa, sempre que o empregador recrutar novos trabalhadores para o desempenho da mesma função.

A medida, assinala-se, foi sugerida durante a VII Convenção Nacional dos Bancários e Seguritários, realizada no Rio de Janeiro, em julho de 1976.

A providência alvitrada, temos convicção, ensejará positivas repercussões de caráter social, motivo pelo qual esperamos venha a proposição a merecer o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1977. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

COMARCECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Jessé Freire — Domício Gondim — Arnon de Mello — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — João Calmon — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Osires Teixeira — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está finda a Hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 02, DE 1977

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306/76.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 02, de 1977 (nº 3.071-B/76, na Casa de origem), que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, tendo

PARECERES, sob nºs 528 e 529, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Educação e Cultura, favorável.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão de 29 de setembro último, tendo a votação adiada, a requerimento do Senhor Senador Helvídio Nunes, para a presente sessão.

Em votação o projeto.

O Sr. Adalberto Sena (MDB — AC) — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Tem a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA (MDB — AC) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o projeto ora em votação teve dois adiamentos nesta Casa, para a sua discussão e um novo adiamento para a sua votação.

Pelo que ouvi dizer, e tendo em vista este adiamento, cheguei à conclusão de que a Maioria se dispõe a rejeitá-lo. No entanto, segundo me parece tendo em vista a sua tramitação na Câmara dos Deputados e também nas Comissões do Senado, interpretando o sentir do Movimento Democrático Brasileiro, eu me permitiria fazer algumas considerações em favor dessa proposição.

Em primeiro lugar, quero destacar o fato de que o projeto passou pacificamente pela Câmara dos Deputados e me parece que a sua origem se encontra na Bancada da ARENA, a que pertence não só o seu autor, como também o Deputado Jorge Arbage, que tem sido, ali, um ardoroso defensor da proposição.

Cingindo-me apenas à sua tramitação no Senado, permito-me, em primeiro lugar, ler, aqui, a parte final do parecer da Comissão de Constituição e Justiça que, naturalmente, examinou esse projeto não só no aspecto da constitucionalidade, como também no aspecto da conveniência, por se tratar de um assunto que ela também aprecia no mérito.

Diz a Comissão de Constituição e Justiça:

Na Câmara dos Deputados, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, foi, pela Turma "A", aprovado por unanimidade, dentro dos cânones previstos pela Constituição, não havendo, por via de consequência, nenhum impedimento constitucional, jurídico ou ético, que possa indicar a sua rejeição.

Portanto, está aqui bem claro que a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça abona o projeto, não só sob o ponto de vista constitucional como, também, do ponto de vista jurídico e ético.

Por outro lado, Srs. Senadores, embora o assunto não tivesse um aspecto secundário, um aspecto sentimental, em relação à Comissão de Educação e Cultura, esse projeto foi ali examinado e o Relator, que fui eu, salientou o seguinte trecho da justificação apresentada num projeto semelhante, que está correndo em tramitação conjunta com esse, de autoria do Senador Vasconcelos Torres.

O dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, deve ser declarado feriado nacional, como reivindica, aliás, o Arcebispo de Aparecida do Norte, D. Carlos Carmelo de Vasconcelos Motta, eis que se trata de nossa mais importante festividade religiosa.

Somente neste ano, mais de sessenta mil devotos de Nossa Senhora Aparecida estiveram em visita a seu santuário, na cidade de mesmo nome, no dia 12 de outubro transato. Caso essa data venha a ser declarada feriado nacional, um número substancialmente maior de fiéis poderá ter a oportunidade de visitar Aparecida do Norte, a fim de prestar homenagens à Padroeira de nosso País.

Isso quer dizer, Srs. Senadores, que nós, aqui quando legislamos procuramos sempre atender aos interesses do povo, ou seja, aquilo que nós apreendemos como interesse, como sentimento popular. Neste caso, porém, a situação é diferente. Parece que o próprio povo vem nos ditar essa proposição. Não somos nós que a estamos imaginando, procurando intérpretes, dessa ou daquela forma, aquilo que o povo deseja. É o próprio povo, nessas manifestações coletivas que chegam a índices de 60 mil devotos em um ano, indicado que esse projeto deve ser aprovado por nós, porque estamos recebendo quase que uma delegação direta do povo em favor da sua aprovação.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — V. Ex* permite um aparte?

O SR. ADALBERTO SENA (MDB — AC) — Infelizmente, Ex*, não posso concedê-lo agora, porque estamos em fase de votação

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Os pareceres são unânimes.

O SR. ADALBERTO SENA (MDB — AC) — Todos os pareceres são unânimes, tanto na Câmara, quanto no Senado.

Quero dizer, também, que não vale argumentos que esse dia seja um feriado religioso, porque na realidade não é. Feriados religiosos são os reconhecidos por lei, como a Sexta-Feira da Paixão, e outros. Há datas que decretamos ponto facultativo mas não são feriados religiosos como, aliás, está dito no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

“São feriados civis, os declarados em lei federal; são feriados religiosos, os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a 4, neles incluída a Sexta-Feira da Paixão.”

Portanto, para ser feriado religioso, é preciso também que seja declarado em lei municipal, estadual ou federal.

Portanto, não prevalece o argumento de que esse dia já é um feriado religioso. É um dia de guarda religioso, mas não é ainda um feriado.

Por essas razões, Sr. Presidente, e tendo em vista a unanimidade dos pronunciamentos das Comissões, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, o Movimento Democrático Brasileiro apela para os Srs. Senadores no sentido de que seja aprovado esse projeto.

‘Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)’

O SR. HELVÍDIO NUNES (ARENA — PI) — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Líder Helvídio Nunes, para encaminhar a votação.

O SR. HELVÍDIO NUNES (ARENA — PI) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ouvi, com a devida atenção, o encaminhamento de votação que acaba de ser feito pelo nobre Senador Adalberto Sena. Na verdade, tanto o projeto do Deputado Jorge Arbage, como o que foi oferecido a esta Casa pelo nobre Senador Vasconcelos Torres, receberam pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça.

O primeiro reparo a fazer às considerações formuladas pelo nobre Senador Adalberto Sena é no sentido de que a Comissão de Constituição e Justiça não apreciou o mérito da matéria, pois que esse exame não está consignado no artigo 100 do nosso Regimento Interno, que manda que, também, em determinados casos, o exame de mérito seja obrigatório, por parte daquela Comissão.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, componente do Colégio de Líderes da Maioria, ao negar apoio à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1977, estou convencido de que não firo, muito menos violento a minha consciência e as minhas convicções religiosas.

A proposição em análise visa a declarar feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado à Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil e do Distrito Federal. O Sr. Deputado Jorge Arbage justifica o projeto, descrevendo a história dos pescadores que encontraram a imagem da Virgem, submersa pelas águas do rio, onde pescavam, e afirmando a ocorrência de milagres que são atribuídos à representação de Nossa Senhora.

Sustenta, ainda, que os bispos reunidos em Aparecida — cidade paulista onde está localizada a Basílica que abriga a imagem milagrosa — manifestaram o desejo no sentido de que o dia 12 de outubro fosse declarado feriado nacional.

É de reconhecer-se, do ponto de vista jurídico, que a proposição está correta e, conforme a boa técnica legislativa, nada existindo e que possa impedir seja objeto da elaboração legislativa.

Não obstante, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a proposição é inconveniente, uma vez que a criação de feriados resulta na suspensão do trabalho, sendo, por conseguinte, extremamente prejudicial para a economia nacional, mormente quando o País, diante de dificul-

dades surgidas no âmbito internacional, tem necessidade de continuar desenvolvendo e mesmo ampliando a sua capacidade produtiva. Releva observar, ainda, que as duas proposições — a do Sr. Deputado Jorge Arbage e a do Sr. Senador Vasconcelos Torres — têm origem na Bancada do nosso Partido, a Aliança Renovadora Nacional.

Mas, entre as convicções religiosas que podem ser expressas em casa, nas ruas, em quaisquer estabelecimentos público ou particular, nos nossos gabinetes e na tribuna do Senado Federal — e o dever que todos temos, sobretudo face às dificuldades por que atravessa o País, de darmos maior empenho nas realizações das tarefas que nos cabem cotidianamente — a Maioria não tem outra opção senão a de votar contrariamente à aprovação da matéria, embora exaltando e proclamando, mais uma vez, as virtudes e poderosa intercessão da Virgem Aparecida, padroeira do Brasil e padroeira do Distrito Federal.

A Maioria entende ainda, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que é trabalhando, que é produzindo, que é contribuindo com o esforço de cada qual e de todos para a aceleração do processo de desenvolvimento do País, que nós servimos à nossa fé, servimos às nossas convicções e servimos à Pátria comum. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. ADALBERTO SENA (MDB — AC. Pela ordem.) — Sr. Presidente, solicito verificação de votos.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Vamos proceder à verificação solicitada pelo nobre Senador Adalberto Sena.

A Mesa vai acionar as campainhas, para o comparecimento dos Srs. Senadores ao Plenário (Pausa.)

O SR. ADALBERTO SENA (MDB — AC. Pela ordem.) — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA (MDB — AC. Pela ordem.) — Sr. Presidente, indago a V. Ex* se o projeto foi aprovado ou rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O projeto foi aprovado.

O SR. ADALBERTO SENA (MDB — AC) — Então eu desisto da verificação de votos, Sr. Presidente.

O SR. HELVÍDIO NUNES (ARENA — PI) — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao Sr. Helvídio Nunes, pela ordem.

O SR. HELVÍDIO NUNES (ARENA — PI. Pela ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: Eu terminei as minhas palavras — eu que sou responsável pela Ordem do Dia — manifestando-me contrário à aprovação. Mas, se V. Ex* permanece no propósito de declarar aprovada a matéria, eu peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Seguramente aprovada a matéria.

A Mesa solicitou que os Srs. Senadores permanecessem sentados, caso aprovasse o projeto e os Srs. Líderes mantiveram-se exatamente na mesma postura.

O projeto foi aprovado.

Resta o recurso regimental solicitado pelo Sr. Senador Adalberto Sena que, agora já desistido por ele, é ratificado, numa solicitação de V. Ex* Sr. Senador Helvídio Nunes.

O procedimento, agora, é o de verificação de voto.

O SR. HELVÍDIO NUNES (ARENA — PI) — Muito obrigado

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Proceder-se-á à verificação de votos, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Líderes votarão em primeiro lugar.

Procede-se à votação pelo processo eletrônico.

VOTAM SIM OS SRS. SENADORES:

Franco Montoro — Adáberto Sena — Agenor Maria — Cunha Lima — Evelásio Vieira — Gilvan Rocha — Lázaro Barboza — Mauro Benevides — Nelson Carneiro — Orestes Quêrcia — Alexandre Costa — Altevir Leal — Henrique de La Rocque — Lourival Baptista — Magalhães Pinto — Osires Teixeira.

VOTAM NÃO OS SRS. SENADORES:

Helvídio Nunes — Benedito Ferreira — Braga Junior — Daniel Krieger — Heitor Dias — José Sarney — Luiz Cavalcante — Milton Cabral — Murilo Paraiso — Otto Lehmann — Ruy Santos — Marcos Freire.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Não foi alcançado o *quorum* necessário à deliberação da matéria. Fica sua votação adiada para a próxima sessão ordinária.

Em consequência, o projeto constante do item nº 2 da Ordem do Dia, que tramita em conjunto com esta proposição, fica com sua discussão sobrestada.

É o seguinte o projeto que tem sua discussão sobrestada:

— 2 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 1976

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 02/77.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1976, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que considera feriado nacional o dia consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, tendo

PARECERES, sob nºs 528 e 529, de 1977, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade;
- de Educação e Cultura, pela prejudicialidade.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 350, de 1977, do Senador Osires Teixeira, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Chanceler Azeredo da Silveira na sessão de abertura da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

Por falta de *quorum*, fica igualmente adiada a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 4:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 691, de 1977), do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1977 - DF, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, é a redação final dada como aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1977-DF, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Destinação, Missões e Subordinação

Art. 1º A Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I — executar, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, far-dado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II — atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III — atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e

IV — atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participantes da Defesa Territorial.

Art. 3º A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se ao Secretário de Segurança Pública.

Art. 4º O Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação, de acordo com as diretrizes do Secretário de Segurança Pública.

TÍTULO II
Organização Básica

CAPÍTULO I

Estrutura Geral

Art. 5º A Polícia Militar do Distrito Federal será estruturada em Comando Geral, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 6º O Comando Geral realiza o comando e administração da Corporação, incumbindo-lhe:

I — o planejamento em geral, visando a organização da Corporação em todos os pormenores; às necessidades de pessoal e material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões;

II — o açãoamento, por meio de diretrizes e ordenanças, dos órgãos de apoio e de execução;

III — a coordenação, o controle e a fiscalização da atuação desses órgãos.

Art. 7º Incumbe aos órgãos de apoio atender às necessidades de pessoal e de material da Corporação, em cumprimento às diretrizes do Comando Geral.

Art. 8º Aos órgãos de execução, constituídos pelas unidades operacionais da Corporação, incumbe a execução das atividades-fim da Corporação.

CAPÍTULO II

Constituição e Atribuições do Comando Geral

Art. 9º O Comando Geral da Corporação compreende:

- I — o Comandante Geral;
- II — o Estado-Maior — Órgão de Direção Geral;
- III — as Diretorias — Órgãos de Direção Setorial;
- IV — a Ajudância Geral;
- V — as Comissões; e
- VI — as Assessorias.

SEÇÃO I

Do Comandante Geral

Art. 10. O Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, responsável pelo Comando e pela administração da Corporação, será um oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministério do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Excepcionalmente, ouvido o Ministro do Exército, o Comandante Geral poderá ser um oficial PM do mais alto posto existente na Corporação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sempre que a escolha não recair no oficial PM mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais PM.

Art. 11. O provimento do cargo de Comandante Geral da Corporação será feito por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 12. O oficial do Exército, nomeado para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso a sua patente seja inferior a esse posto.

SEÇÃO II

Do Estado-Maior

Art. 13. O Estado-Maior, órgão de direção geral, responsável, perante o Comandante Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial, constitui o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento e encarregado da elaboração de diretrizes e ordens do comando, que açãoam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas atividades.

Art. 14. O Estado-Maior compreende:

- I — Chefe do Estado-Maior;
- II — Subchefe do Estado-Maior; e
- III — Seções:

a) 1.ª Seção (PM/1) — assuntos relativos a pessoal e legislação;

b) 2.ª Seção (PM/2) — assuntos relativos a informações;

c) 3.ª Seção (PM/3) — assuntos relativos a instrução, operações e ensino;

d) 4.ª Seção (PM/4) — assuntos relativos a logística, estatística, planejamento administrativo e orçamentação;

e) 5.ª Seção (PM/5) — assuntos civis.

Art. 15. O Chefe do Estado-Maior, principal assessor do Comandante Geral, dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior.

Art. 16. O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Subcomandante da Corporação, substituindo o Comandante Geral, em seus impedimentos eventuais.

Art. 17. O Chefe do Estado-Maior será um Coronel PM do serviço ativo da Corporação e pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação do Comandante Geral.

§ 1º Quando a escolha de que trata este artigo não recair no oficial PM mais antigo no posto, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.

§ 2º O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior será o Subchefe do Estado-Maior.

Art. 18. O Subchefe do Estado-Maior auxiliará diretamente o Chefe do Estado-Maior, de acordo com os encargos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO III

Das Diretorias

Art. 19. As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial para as atividades de pessoal, de administração financeira, contabilidade e auditoria, e de logística, compreendendo:

- I — Diretoria de Pessoal;
- II — Diretoria de Finanças; e
- III — Diretoria de Apoio Logístico.

Art. 20. A Diretoria de Pessoal, órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal, incumbe-se do planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal.

Art. 21. A Diretoria de Finanças, órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Programação e Orçamento Contabilidade e Auditoria, incumbe-se da direção das atividades do Sistema.

Art. 22. A Diretoria de Apoio Logístico, órgão de direção setorial do Sistema Logístico, incumbe-se do planejamento, aquisição, coordenação, fiscalização e controle das necessidades de apoio de saúde à Corporação e das atividades de suprimento e manutenção de material, inclusive obras.

SEÇÃO IV

Da Ajudância Geral

Art. 23. A Ajudância Geral tem a seu cargo o serviço de embarque da Corporação e as funções administrativas do Comando Geral, considerado como Unidade Administrativa como um todo.

SEÇÃO V

Das Comissões

Art. 24. As Comissões são órgãos de assessoramento direto ao Comandante Geral, podendo ser constituídos de membros natos e de membros escos-

lhidos pelo Comandante Geral, conforme se dispu-
ser em regulamento, e terão caráter permanente e
temporário.

§ 1º A Comissão de Promoção de Oficiais, pre-
sidiada pelo Comandante Geral, e a Comissão de Pro-
moção de Praças, presidida pelo Chefe do Estado-
Maior, são de caráter permanente.

§ 2º Sempre que necessário, poderão ser consti-
tuídas comissões temporárias, a critério do Coman-
dante Geral, que especificará a sua finalidade e fi-
xará a sua duração.

SEÇÃO VI

Das Assessorias

Art. 25. As Assessorias, constituídas, eventual-
mente, para estudo de determinadas matérias que es-
capem às atribuições normais e específicas dos ór-
gãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à
estrutura do Comando da Corporação, particularmen-
te em assuntos especializados.

Parágrafo único. As assessorias de que trata es-
te artigo poderão ser constituídas de civis, de reco-
nhecida competência, contratados para esse fim, ob-
servada a legislação específica.

CAPÍTULO III

Constituição e Atribuições dos Órgãos de Apoio

Art. 26. Os Órgãos de Apoio compreendem:

I — Órgão de Apoio de Ensino;

— Centro de Formação e Aperfeiçoamento de
Praças — (CFAP).

II — Órgão de Apoio Logístico:

a) Centro de Suprimento e Manutenção; e
b) Polyclínica.

III — Órgão de Apoio de Pessoal:

— Centro de Assistência Social.

Art. 27. O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), Órgão de Apoio de Ensino, tem a seu cargo a formação, a especialização e o aperfeiçoamento das praças da Corporação.

Art. 28. Os Órgãos de Apoio Logístico, subordi-
nados à Diretoria de Apoio Logístico, têm a seu car-
go o recebimento, estocagem e distribuição de su-
primentos e a manutenção de todo o material, bem
como a execução das atividades de saúde relaciona-
das com o estado sanitário do pessoal da Corporação
e de seus dependentes, através de seus órgãos pró-
prios ou mediante convênio.

Art. 29. O Centro de Assistência Social, órgão
de Apoio de Pessoal, subordinado à Diretoria de Pes-
soal, tem a seu cargo a prestação de assistência social
ao pessoal da Corporação e a seus dependentes.

CAPÍTULO IV

Constituição e Atribuições dos Órgãos de Execução

Art. 30. Os Órgãos de execução da Polícia Mi-
litar do Distrito Federal são as Unidades de Polícia
Militar, organizações que têm a seu cargo a execu-
ção das diferentes missões policiais-militares.

Art. 31. O Comandante Geral da Polícia Mi-
litar, mediante aprovação do Ministério do Exército,
poderá criar Comandos de Policiamento de Área

(CPA), sempre que houver necessidade de agrupar
unidades operacionais, em razão da missão e obje-
tivando a coordenação e controle dessas Unidades.

Art. 32. As Unidades de Polícia Militar pode-
rão ser das seguintes naturezas: Polícia Militar, Po-
lícia de Guardas, Polícia Rodoviária, Polícia de Ra-
diopatrulha, Polícia de Trânsito, Polícia de Choque-e
Polícia Florestal.

Parágrafo único. As Unidades de Polícia Militar
serão organizadas em Batalhões, Companhias, Pelo-
tões e Grupos.

Art. 33. Outros tipos de Unidades de Polícia Mi-
litar poderão ser criados, de acordo com a legislação
específica e segundo as necessidades do Distrito Fe-
deral e evolução da Corporação, ouvido o Ministério
do Exército.

Art. 34. Os Batalhões de Polícia Militar (BPM)
e as Companhias de Polícia Militar (Cia. PM) pode-
rão, em princípio, integrar as missões de policiamento
ostensivo normal, de trânsito, de guardas, de
radiopatrulha, de choque, ou de outros tipos de acor-
do com as necessidades das áreas respectivas.

Art. 35. Cada Destacamento Policial-Militar
(DST PM), responsável pela manutenção da ordem
pública ou ações em áreas predeterminadas, será
constituído de um Grupo PM, com efetivo variável,
de acordo com as missões de destacamento.

TÍTULO III

Pessoal

CAPÍTULO I

Do Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal

Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito
Federal compõe-se:

I — Pessoal da ativa;

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros
— Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saú-
de (QOPMS);

b) Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo

— Aspirante-a-Oficial PM; e
— Alunos-Oficiais.

c) Praças Policiais-Militares (Praças PM).

2 — Pessoal inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e
b) Pessoal Reformado.

Art. 37. As Praças Policiais-Militares serão gru-
padas em Qualificações Policiais-Militares Gerais
(QPMG) e Particulares (QPMF).

§ 1º A diversificação das qualificações previstas
neste artigo será a mínima indispensável, de modo
a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas
incluídas.

§ 2º O Governador do Distrito Federal baixa-
rá, através de decreto, as Normas para a Qualifica-
ção Policial-Militar das Praças, mediante proposta
do Comandante Geral da Corporação, previamente
aprovada pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 38. O pessoal civil da Polícia Militar compõe-se de:

- a) pessoal civil, contratado em regime de CLT; e
- b) funcionário público civil, lotado na Corporação ou eventualmente colocado à disposição da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal

Art. 39. O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal será fixado em lei específica — Lei de Fixação de Efetivos — mediante proposta do Governador do Distrito Federal, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 40. Respeitado o efetivo fixado em lei específica, cabe ao Governador do Distrito Federal aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO); elaborados pelo Comando Geral da Corporação e submetidos à apreciação do Ministério do Exército.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Disposições Transitórias

Art. 41. A organização básica prevista nesta Lei será efetivada progressivamente, de acordo com a disponibilidade de instalações, de material, de pessoal e de recursos financeiros, a critério do Governador do Distrito Federal, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 42. Os atuais Quadros de Oficiais Combatentes (QOC) e de Oficiais de Serviços de Saúde (QOSS), de que trata o Decreto n.º 41.095, de 8 de março de 1957, passarão a denominar-se, respectivamente, Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS).

Art. 43. Ficam declarados em extinção o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), de que trata a Lei n.º 5.622, de 1.º de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Aos atuais Oficiais dos Quadros de que trata este artigo é assegurada a promoção nos respectivos Quadros, de acordo com o efetivo fixado pela Lei n.º 5.622, de 1.º de dezembro de 1970, mediante o preenchimento das condições básicas de acesso previstas no Decreto n.º 1.673, de 19 de abril de 1971, do Governo do Distrito Federal.

Art. 44. Fica assegurado o acesso ao primeiro e aos demais postos do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas aos atuais Subtenentes PM que, na data da entrada em vigor da presente Lei, satisfaçam todos os requisitos para concorrer às referidas promoções, de acordo com o Decreto n.º 1.769, de 9 de agosto de 1971, do Governo do Distrito Federal.

Art. 45. Como decorrência do desenvolvimento da Corporação, poderá ser criada e organizada a Academia de Polícia Militar (APM), por ato do Governador do Distrito Federal, destinada à formação, especialização, aperfeiçoamento e extensão de oficiais, ouvido o Ministério do Exército.

Parágrafo único. Enquanto não existir, na Corporação, a Academia de Polícia Militar, a formação, especialização e o aperfeiçoamento de oficiais serão realizados em Polícias Militares dos Estados que possuam escola de formação.

Art. 46. Poderão ingressar no Quadro de Oficiais Policiais-Militares, desde que haja interesse da Corporação, devidamente autorizados pelos respectivos Ministérios, Tenentes da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, mediante concurso regulamentado pelo Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 47. O Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada, bem como de natureza geral.

Art. 48. Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de Comando Geral, de Apoio e de Execução da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites de efetivos fixados em lei própria, por proposta do Comandante Geral da Corporação, após apreciação do Ministério do Exército.

Art. 49. Os órgãos de Comando Geral e os órgãos de Apoio e de Execução terão as suas atribuições definidas em ato do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, contidas no Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, bem como as demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 5:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 124, de 1977, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 110 do Código Nacional de Trânsito, tendo

PARECERES, sob n.ºs 588 e 589, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e no mérito, pela aprovação, com voto vencido dos Senhores Senadores Helvídio Nunes e Otto Lehmann; e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando discuti-lo, declaro encerrada a discussão, ficando sua votação adiada para a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 6:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 285, de 1976, do Senhor Senador Itamar Franco, que estabelece critérios de distribuição para o Fundo de Participação dos Municípios, tendo

PARECER, sob n.º 651, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 378, DE 1977

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 285, de 1976, a fim de ser feita na sessão de 3 de novembro próximo.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1977. — Itamar Franco.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Em face da falta de *quorum*, o requerimento deixa de ser votado, ficando o projeto com sua discussão sobrestada.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Santos.

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vem de longe a criação de Universidade no mundo. Vem dos Séculos XI e XII. Esta Universidade porém, estava refugiada nos claustros, como lembra Anísio Teixeira. Eram centros de estudos para monges e nobres. Estudos na base principalmente da Teologia. Preparava o clérigo, o doutor em lei, e, por vezes, os médicos. Um nobre — Inácio de Loyola — saiu de uma delas para fundar a Companhia de Jesus, com tantos serviços às causas da Humanidade. A Academia de Platão, anterior, era, sob certo aspecto, um tipo destas Universidades. No Século XIX, porém, Humboldt, em Berlim, enfrentaria a tradição universitária, para dar-lhe outro sentido. Nasceu aí a Universidade contemporânea. E a Inglaterra foi lá inspirar-se; como a Bélgica; como os Estados Unidos. É o tempo das grandes instituições culturais de Oxford e Cambridge, de Paris. Coimbra, onde, durante certo período estiveram realizando cursos mais de dois mil brasileiros, era mais do estilo medieval. Aquelas eram as novas Universidades, em busca da verdade, enquanto as da Idade Média, difundiam apenas a verdade vigente, ou uma suposta verdade. Em 1952, diria o Cardeal Newman, fundador da Universidade de Dublin:

“Para que existe a universidade? Para levantar o tônus intelectual da sociedade; para cultivar o espírito público; para purificar o gosto nacional; para suprir os verdadeiros princípios que devem respirar o entusiasmo popular; para dar largueza e sobriedade às idéias da época; para facilitar o exercício dos poderes políticos e para resinar o intercurso social da vida privada.”

Era a Universidade da cultura humanista.

Hoje, as Universidades, em todo mundo, são centros de irradiação de ciência e centros de pesquisas. Também de liberdade. Não uma liberdade de fazer sem saber o que faz, de querer sem saber o que quer. Uma liberdade consciente; sempre mais consciente quando vem da ciência da vida, ciência que dá o caminho do êxito. Liberdade que, aos poucos, perde o conceito de dom individual para se tornar dom coletivo. Não há mais a preocupação da liberdade *minha ou sua*; mas da liberdade *nossa*. Liberdade que só tem sentido quando é para o gozo de todos, em benefício de todos. Ou, ao menos, de uma grande maioria, já que, em toda comunidade há, sempre, uns poucos que não a querem, ou a querem a seu jeito. A liberdade individual destes, quase sempre estúpida, irracional.

Assim, a Universidade que defende a liberdade, que busca a liberdade, parte de um conceito que se afirmou no estudo e na pesquisa, do que representa ser livre. Com a distinção entre a verdade e a inverdade. Entre o bem e o mal. Entre justiça e injustiça. Liberdade — insisto — que não é a *minha*, ou a *sua*, mas a *nossa*. E *minha e sua* quando desaguada no leito da comunidade. O adolescente se fez adolescente, vindo do absolutismo da infância. Um querer sem limites. O exigir o brinquedo do irmão. O poder fazer tudo. Aos poucos, porém, conscientemente, por um trabalho de autocensura, ou submissamente ante a ação paterna, foi se alterando o conceito de liberdade. Já não pode fazer o que quer. O *ego*, entretanto, não se forma tão facilmente; e ainda mais dificilmente, o *superego*. O conceito de liberdade do adolescente é ainda o conceito seu de liberdade, da sua liberdade. Ajuda-o o impeto juvenil. Encoraja-o um ideal, nem sempre bem analisado, de moço. Daí as crises da mocidade em todo mundo, crises em que são pólos os *campi* universitários. Crises que temos de compreender. Impulsos que não podemos matar, mas reprimir. Ideal que temos de encorajar. Compreensão que não é do nos-

so dever de mais vividos, mais experientes. Compreensão sem aceitação passiva; antes compreensão com a chamada à realidade. Com o conselho. O moço é, normalmente, um bom. É sentirmos essa bondade, e sabermos explorá-la no bom sentido, para o bem de todos. As Universidades não podem matar o anseio de liberdade do jovem; é que elas não existem, não podem existir, estacionam, paralisam-se, se não tiverem por base o princípio de liberdade. Liberdade que não é apenas para o discente; mas para o docente também. O mestre tem que ser livre. Livre na busca da verdade. Livre no transmitir conhecimentos. Livre no escolher a pesquisa. Livre no estimular a cultura. Livre no descobrir as fontes melhores das tradições do povo.

Enquanto, porém, no mundo, implantavam-se pólos de progresso, que são as Universidades, o Brasil-Colônia, e mesmo o Brasil-Império, se mostravam hostis à sua criação. E que, segundo Rodrigo Otávio:

“a monarquia portuguesa não convinha o desenvolvimento intelectual da colônia, que queria conservar, como reserva de todos os bens, mas nas trevas de uma ignorância que lhe assegurasse submissão incondicional.”

Queriam-nos cegos. Sem ver nada. Sem sentir nada. Nem a beleza da vida, nem a grandeza do saber. A ignorância que facilitaria o domínio. E o Conselheiro Almeida, em Congresso da Educação que se realizou em 1882, presidido pelo Conde d'Eu, diria que a Universidade era uma coisa obsoleta. E gritaria:

“Nós não podemos ter Universidade, porque não temos cultura para tal. A Universidade é a expressão de uma cultura do passado, e nós vamos ter uma cultura do futuro que já não precisa mais dela.”

Nós, porém, sempre tivemos tudo para ingressar na era universitária. Os jesuítas que nos colonizaram e nos educaram tinham, nos seus colégios, embriões da Universidade. “Tínhamos a Universidade, mas não tínhamos a instituição”, como se disse. A muito custo, foram criados, no Brasil, os cursos médico e de direito. Com tal cuidado, ou prevenção, que a Faculdade de Medicina da Bahia foi, originariamente, um Colégio de Cirurgiões. E foi neles, nos colégios dos jesuítas, como diz Anísio Teixeira, em sua admirável exposição de anos atrás à Câmara dos Deputados, que “nós lavramos e construímos a cultura geral que o Brasil possui”. E mesmo a República, inovadora naturalmente, de inspiração americana, reagiu à criação de Universidades. Em 1920, entretanto, foi criada a primeira que só seria implantada em 1937; em 1934, foi criada a de São Paulo. Anteriormente, duas tentativas, com as Universidades estaduais de Mato Grosso e do Paraná, que cedo desapareceram.

Diz porém, o professor Vainr Chagas:

“De cinco existentes em 1940, as Universidades já eram doze em 1950, dezenove em 1955, todas ainda organizadas pelo antigo modelo. Já então, porém, sentia-se uma inquietação que partia sobretudo dos meios universitários mais recentes, inconformados com o acanhamento de um padrão que não correspondia às condições sob que nasceram. Duas novas direções descontinuaram nesta fase: enquanto algumas Universidades tendiam a restaurar a solução paulista de 1934, colocando no centro do sistema a Faculdade de Filosofia, planejava-se a Universidade de Brasília em moldes que lembravam a experiência lançada em 1935 no então Distrito Federal. Mas a resistência prosseguia invencível e, em 1960, já existiam trinta e uma Universidades concebidas ao indefectível estilo de 1920.”

No fim de 1966, já possuímos, contudo, trinta e nove Universidades e, em 1974, cinqüenta e sete, e cinco federações de escolas”. A Universidade então plantada, como diz o Padre Vasconcellos, está sendo ultrapassada; mas só a Universidade que apenas faz cultura, ou desenvolve a cultura. E acrescenta o presidente do Conselho Federal da Educação:

“A “open University” existe na Inglaterra desde 1969 e os primeiros resultados parecem encorajar o prosseguimento

da experiência. A "Universidade do Ar", no Japão, criada em 1971, dispõe de 127 milhões de dólares para a primeira fala da experiência. Nos EUA, a "University Without Walls" (UWW) agrupa já 25 instituições, "colleges", Universidades e tem, entre seus princípios, o de utilizar os melhores elementos na sociedade que a rodeia, "até mesmo educadores" como diz o seu primeiro Relatório."

Não é o ensino por correspondência que, tempos atrás, medrou no Brasil, mas um ensino aberto. Aprende-se o que se quer aprender; torna-se técnico que se deseja ser.

A verdade, entretanto, é que vivíamos, até então, sob a influência de uma cultura importada, principalmente a europeia; quando o ideal é a formação da cultura nacional. E, nessa época, as Universidades outras do mundo deixaram de ser centros de cultura, ou de irradiação da cultura, para se tornarem, sob a inspiração alemã, centros de pesquisas. E diz, com carradas de razão, Anísio Teixeira que "a Universidade só será de pesquisa quando passar a formular a cultura que vai ensinar". Não é a aceitação passiva do que está sendo firmado; mas a confirmação, ou a contestação. Mas, para isso, a Universidade terá que perder a característica de *oligarquia de professores*. Eu sou a verdade, e pronto! Centros de difusão de conhecimentos, de formação da cultura; por isso mesmo é que a partir de Elliot, de Harvard, a biblioteca passou a ser a peça mais importante da Universidade. No Brasil, até há bem pouco, criavam-se Universidades sem a exigência de biblioteca. Esta viria depois; se viesse.

O importante, o essencial, porém, a meu ver, para a existência de uma Universidade, para a sua vida, é que haja espírito universitário, sentimento universitário, unidade universitária, com base na comunidade. É esta coisa que não se apalpa, mas se sente. É a fusão de sentimentos. É o intercâmbio de propósitos. É um ideal; o ideal universitário. Em que professores e alunos se unem, se dão as mãos, se misturam no mesmo trabalho, sonhando os mesmos sonhos. Este espírito, este ideal é que faz a distinção entre Universidade e federação de escolas, como há algumas entre nós. Nas federações vivem as escolas, cada qual às próprias custas, sem traços de união, a não ser a do comando através do Reitor. São unidades escolares que não se misturam; professores que, às vezes, não se conhecem; alunos que não se identificam com os mesmos propósitos. As federações são a soma de partes, ou de membros, sem um sistema nervoso central; as Universidades são um todo, em que, para ficarmos no dado fisiológico, há um sistema endócrino que interliga as unidades. Como que as espremem umas contra as outras, eliminando arestas, já não produzindo atritos. Universidade sem espírito universitário só o é no nome; antes federação de escolas. E esse espírito universitário é parte do espírito comunitário; é a própria comunidade. Alunos e professores trazem para esta os anseios e as aspirações daquela; e levam para a comunidade as conquistas da ação universitária.

As Universidades brasileiras não chegaram, porém, ainda, ao nível desejado. Têm melhorado, umas mais, outras menos. Mas têm melhorado.

É que não houve, até agora, como retirar de vez, de quase todas as Universidades brasileiras, a finalidade *fábrica de doutores*. A busca do canudo de papel apenas, da canção popular. Defeito de formação de nossa sociedade e defeito de formação dos nossos mestres. O pai com alguns recursos só sonha com a possibilidade de ter um filho doutor. Pouco importa que um doutor inútil, não preparado para a profissão que busca. Mas de anel no dedo e o título no cartão de visita. No tempo do Brasil-Colônia, e mesmo no Império, era o sonho de se ter um filho padre. Hoje, em vez da sotaina, a beca. Doutores sem conta que não exercem a profissão, ou que se fazem, ou vivem, no comércio e na lavoura. Podiam ter sido economistas, ou agrônomos, ou veterinários. Mas não: preferiram médico, ou bacharel, ou engenheiro. Sem vocação, chegaram ao fim do curso, Deus sabe como. Aos trancos e barrancos. E os pais, principalmente, a imparem de orgulho na grande noite em que o filho se fez doutor. Em verdade, alguns não chegaram a doutor Fulano; antes apenas a seu Fulano...

Um dos fatores porém, para não se sair da rotina, é que não há a autonomia universitária. Com a dependência não se estimula o espírito criador dos membros das Universidades. Docentes e discentes. É difícil, porém, à Universidade brasileira obtê-la. É que não há autonomia quando há dependência. Escolas e Universidades no Brasil vivem presas ao Tesouro Nacional ou Estadual. E quem sustenta, impõe. Os professores são escolhidos por processo ditado pela União. Os cursos são aprovados pela União. Os currículos são organizados pela União. Até um vice-diretor da unidade é nomeado pelo Chefe de Governo. Não há, assim, autonomia. Enquanto isso, as grandes Universidades do mundo, as mais prestigiadas, não têm vinculação com o Poder Público. Seus recursos vêm de doações, sem imposição do doador; quando muito a vaidade do nome na fachada da sua biblioteca. Entre nós há até o concurso de habilitação unificado, o que não deixa de despessoalizar a instituição.

Mas, se as nossas Universidades ainda não chegaram ao ponto desejado, é que há também, problema com o mestre e com o aluno.

Nas grandes Universidades do mundo, o mestre é buscado entre os mais capazes. Sem processo seletivo. O grande mestre se afirma pelo seu trabalho. Os livros publicados; as conferências feitas. Eles não sofrem o julgamento de uma banca examinadora. E se, na prática, não se revelaram à altura da missão, é rescindido o seu contrato, e cedem o lugar a outro. Há grandes mestres que deixam o ensino por conveniência própria, passando à empréssia privada, ou a centros de pesquisas; outros que se vinculam para sempre à instituição pela capacidade que continuam revelando, ou pelo amor que acabaram lhe devotando. Fazem parte do patrimônio universitário. Não há vitaliciedade. É-se mestre enquanto se revela condições e qualidades de bom professor. Já entre nós a situação é outra. O diplomado ambiciona ser mestre e se inscreve em um concurso. Dentro da *carreira* hoje adotada. Não se apura se ele possui aquela condição essencial ao bom mestre, a capacidade de se dar por inteiro à missão. De saber se dar. Vejam que digo missão, e não função, porque a função do professor é, em verdade, uma missão. Consegue-se a cátedra, e, em alguns casos, Deus sabe como — Deus e nós — são poucos os que mantêm, pelo resto da vida, o espírito de missionário. O professor, que é advogado, está com a atenção mais voltada para o escritório; o professor, que é médico, mais preocupado com a clínica. Mesmo com o tempo integral, ou a dedicação exclusiva, há os que buscam, nesse regime, apenas o salário melhor. Para o professor do 3º Grau, ou de Curso Superior, não há preocupação com a didática; como que essa disciplina — ou esta Ciência e Arte — existe apenas para o mestre-escola. A didática na Universidade é a adotada por cada mestre. É o seu processo. É a sua maneira de ser. Ninguém pensa que há um processo científico de transmissão de conhecimento, uma força de comunicação, ou de realização de pesquisa. Ora extrovertido, ora introvertido. Há mestres que, no ensino prático, não dão valor ao *fazer*, como se tudo se limitasse ao *ver*. Esquecem-se que há, em aula, manipulação, aplicação de processo, realização de trabalho, onde a repetição, uma, duas, dezenas, centenas de vezes, é essencial. O ensino hoje, sob esse aspecto está melhor, bem melhor; mas sou do tempo em que apenas *víamos* o exame, ou *víamos* a operação. Como se o *ver* fosse tudo; *ver* que é quase nada. Mesmo na transmissão de conhecimentos, há professores que tomam, como diminuição do seu mérito, a repetição da noção. Dada uma só vez, pode ter sido dada num instante de descuido, ou desatenção do aluno. E é preciso repetir, principalmente a noção ou dado importante para o conhecimento humano. É que os mestres, de um modo geral, não acreditam na força da didática, dessa Ciência da Educação. E se perdem na rotina. E quando se perdem, quando já não sentem amor ao ensino, prazer de se dar ao aluno, a vitaliciedade os prende à cátedra. Incapazes, mas presos. Deficientes, mas inafastáveis. Deles que ainda possuem o mérito de delegar a um auxiliar, ou assistente, a missão que era sua; outros que nem isso fazem. Como que temem se dar um atestado de incapacidade, ou de já não capazes. O mestre tem, assim, e grande, sua responsabilidade na deficiência do Ensino Superior. Há cátedras que já não existem; há departamentos, em verdade, que não funcio-

nam. Mas a culpa no chamado "descalabro do ensino" não é só dele: também dos alunos.

Ainda não chegamos ao ponto, no Brasil, da escolarização até os 18 anos. Entre nós apenas o Ensino Primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, sendo gratuito somente nos estabelecimentos oficiais. É o que dispõe a alínea II do § 3º do art. 176 da Constituição. Mas obrigar como se o Poder Público não põe escolas à disposição de todas as crianças naquela faixa etária? Dificuldade que é intransponível nas regiões de baixa densidade demográfica. E ante à pobreza nacional. E diz Hervé Carvier:

— "O desafio agora é a escolarização total até aos dezoito anos. Ela já alcança 80% dos Estados Unidos, no Canadá e no Japão; varia entre 60 e 80% na maioria dos países europeus. Para a classe de idade dos 20-24 anos, as taxas de escolarização também estão progredindo. Na União Soviética, 23% dos jovens de 20 a 24 anos são estudantes; na Suécia 22,5%; na Holanda, 21,3%, na Bulgária, na França, na Alemanha, 15%, no Reino Unido, 14,2%".

Terminados, porém, os cursos de 1º e 2º Graus, está o adolescente em condições de ingressar em escola superior. Em 1968, para 175 mil adolescentes que concluíram o 2º Grau, existiam 89 mil vagas nos Cursos Superiores; já em 1971, para 261 mil concluintes, 222 mil vagas; em 1973, 347 mil para 370 mil; e em 1974, 395 mil concluintes para 344 mil vagas. Em 1963, nos Estados Unidos, para cada mil alunos matriculados anteriormente, à época própria, 170 chegaram à Universidade; na Inglaterra 98 para mil; e na Rússia 70; no Brasil, segundo o Censo de 1964, em 1.515 meninos matriculados, à época própria, somente 10 chegaram à escola superior! Em 1974, para 395 mil concluintes do 2º Grau, 344 vagas em escolas superiores, 1,15 para cada vaga. Estes números, porém, são relativos. Com eles não estou querendo dizer que houve vaga para todos. É que há cursos com demanda maior, com maior procura de alunos e, mesmo com as opções que a inscrição permite, acabam alguns ficando sem a possibilidade do acesso. Por outro lado, nos grandes centros a procura é maior, ficando grande número de adolescentes sem classificação.

Destes concluintes, porém, a quarta parte mais ou menos é de candidatos que não fizeram um 2º ciclo regular: são os concluintes vindos dos *cursinhos*. E esses *cursinhos*, a meu ver, estão contribuindo, de modo geral, para baixar o nível dos alunos que se matriculam em escolas superiores. Eles tiveram e têm a finalidade de amparar aqueles que, à época, não puderam fazer um curso regular; a verdade, porém, é que eles, os *cursinhos*, na sua maioria, não passam de casas de negócio, como uns poucos colégios também o são. Têm sido um mal, um mal inevitável na conjuntura nacional, sempre surpreendente e sempre contraditória. *Cursinhos* que, segundo o Prof. Valnir Chagas, "representam um imenso retrocesso na formulação adequada dos problemas mais urgentes das Universidades brasileiras".

A entrada para a Universidade é o sonho da maioria dos moços. Claro que nem todos alimentaram a esperança de lá chegarem, os carentes de recursos, por exemplo. Os necessitados de cedo enfrentam a luta pela vida. E com isso se perdeu, no anônimo do 1º e do 2º grau, muito valor, muita promessa. E o Estado é o responsável porque isso assim se venha verificando. A criança que revela qualidades na escola primária, ou do primeiro grau, precisa ser olhada, na sua roupinha surrada, ou num pé apenas calçado. O Estado não pode deixá-la perdida, como mais uma, na multidão dos que nada revelaram, e que cedo estarão sendo chamados a colaborar no orçamento doméstico. Ao menino que revela qualidade, o Estado, convencido de seu dever, tem que tomá-lo, às suas custas, para tocá-lo para a frente. Isso se o ensino profissionalizante não lhe abrir de logo, nessa quadra, possibilidades de vida às próprias custas, com trabalho menos sofisticado, é verdade, mas trabalho sempre em favor da coletividade. Profissional de grau médio que, adiante pode retomar sua caminhada, em busca de uma formação superior. A entrada na Universidade, entretanto, nem sempre tem sido uma boa entrada. E, hoje, ainda menos que ontem.

É que não há, até aqui, um bom critério seletivo para chegar à escola superior. Os concursos de habilitação nem sempre habilitam a coisa alguma. E não me tomem Vossas Excelências como pessimista; apenas conclusões de um velho observador que sente a vida, que vive a vida. Mas aqueles concursos nem sempre habilitam. E tenho para mim que o vestibular do meu tempo, apesar de sujeito à praga do pistolão, selecionou melhor que hoje. O computador está matando tudo. Por incrível que pareça, mas está matando. Já não se raciocina. Tudo é processamento de dados. As perguntas são numeradas, para a resposta certa a ser assinalada por um X, que o menino endiabrado procura descobrir no dado ou no brinquedo de *una, duna, cena, catena...* A adivinhação. E o cartão assinalado vai ao computador que dá a ordem dos classificados. Claro que o adolescente que estudou, lê, relê a pergunta e faz o seu sinal conscientemente; muitos porém, ao se findar o tempo, — ou antes disso — apelam para a coluna do meio de uma nova *loteria esportiva...* Nada mais de dissertação, nem provas de Português. A solução ainda funcionou, embora a seu jeito, quando o número de vagas buscadas era inferior ao número de alunos que concluíram o 2º Grau. Com a expansão do ensino superior porém, — uma quase explosão — há, no momento pouco mais de um aluno inscrito no concurso de habilitação para uma vaga; tudo mudou.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Exº me honra com um aparte?

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Exº aborda assunto da maior relevância e vai me permitir concordar com V. Exº a respeito do computador. Mas, a massificação dos vestibulares para ingresso no ensino superior colocou o mecanismo escolar na contingência total de usar o computador. Basta que se diga que, para uma vaga em universidade brasileira, concorrem cem candidatos. Então, não há outra maneira senão usar-se o computador. Reconheço que no passado, quando não havia o computador, o exame era mais seletivo; dava oportunidade, inclusive, de o examinador identificar, numa má resposta do aluno, apenas a decorrência de um estudo de espírito e um fenômeno de natureza psicológica, uma perturbação emocional. Então, dava o examinador, uma oportunidade ao aluno. Sentia que o aluno estava habilitado, de fato, para ingressar na Universidade. Mas, não há outra maneira senão fazer-se pelo computador. E não prejudicou só a seleção para o ingresso na universidade; prejudicou, de um modo geral, a cultura, porque, hoje, por exemplo, se um Senador quer fazer um discurso, o computador lhe fornece os dados específicos, os subsídios indispensáveis à formulação do seu trabalho. Já, antigamente, os preparativos, a pesquisa para um discurso, um livro, para um trabalho intelectual qualquer exigia, do autor, a leitura do livro todo. Então, no passado, se tinha uma cultura geral muito melhor do que a que se tem hoje, — naturalmente, no campo de Humanidades. Mas, não vejo como tirarmos o computador da Universidade. Infelizmente, não há outro meio, tendo em vista, repito, a massificação do vestibular.

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Não sou contra o computador mas acredito que ainda se poderia tentar o processo antigo. Mas, para mim, pobre mestre-escola, é uma honra receber o aparte de um Magnífico Reitor. E V. Exº verá a consequência dessa técnica de processamento de dados.

O Sr. Murilo Paraíso (ARENA — PE) — Permite V. Exº um aparte?

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — Pois não.

O Sr. Murilo Paraíso (ARENA — PE) — Ainda a respeito do computador, gostaria de ilustrar o ponto de vista de V. Exº, chamando a atenção para o seguinte: uma pergunta para a qual sejam previstas 5 respostas, qualquer pessoa totalmente ignorante no assunto tem 20% de chance de acertar; até analfabeto. O que, evidentemente, não ocorreria se o processo fosse o tradicional.

O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA) — É verdade! É muito obrigado a V. ~~Ex-~~

Em 1974, concluindo o 2º grau existiam 395 mil alunos para 344 mil vagas. Não se deu, assim, a solução classificatória: em verdade, estavam quase todos habilitados. É com razão que pondera o Padre José Vasconcelos, Presidente do Conselho Federal de Educação:

“Os efeitos desta maneira de entender o vestibular não se fizeram esperar. Além da visível deterioração da qualidade do ensino, a figura do *excedente* foi substituída por outra, menos ruidosa porém muito mais cara: a do repetente. Bastará um outro exemplo.

Numa das nossas maiores Universidades, um de cada cinco dos 15.000 universitários é repetente, uma ou várias vezes, da mesma disciplina. Em uma de suas unidades de ensino, dos 2.910 alunos, 900 já deveriam estar formados. Em outra, de 671 alunos, 165 têm freqüência irregular e 431 são repetentes. E no Instituto de Biologia há quase 100 alunos repetindo a mesma disciplina pela quarta vez.

Na mesma Universidade, e ainda segundo dados pelo seu Núcleo de Assessoramento Pedagógico, o Instituto de Ciências Exatas, de 1971 a 1974, duplicou o número total de suas matrículas, sem aumento de vagas iniciais; passou de 1.420 a 2.910 alunos, incluindo neste total os repetentes, que representam mais de 50%. E dizer-se que o fato se dá em Universidade Federal, gratuita por tanto, para onde quase sempre se encaminham os primeiros colocados nos concursos vestibulares”.

Até aí, o Padre José Vasconcelos.

Há atualmente um peso eliminatório, abaixo do qual o aluno é, de logo, desclassificado. Este peso, porém, é muito baixo, é quase zero, o que vale dizer o que nada respondeu.

Ora, com esse critério de seleção, não há possibilidades de haver classes homogêneas. Há alunos capazes, regulares e maus em todas. Não terá, assim, o professor como levar, igualmente, a todos eles, a noção que deseja dada. Um dos alunos se apercebe, outros parcialmente, e outros nada. O bom professor, o professor zeloso acabará um reexplicador de lições em termos de compreensão pelo deficiente. E se fala, e se tem que falar da má qualidade de ensino superior. Como se dizem cobras e lagartos do segundo e do primeiro grau.

Venho do tempo das vacas magras. Quando eu completei dez anos de idade — o mais velho dos irmãos — meu pai achou de fazer o sacrifício de me mandar para um colégio interno, em Salvador. Bem sei o que isso lhe custou e aos meus irmãos menores. Naquele tempo, só na Capital se podia fazer o curso secundário; e, concluído este, entrei para a Faculdade de Medicina. Não havia, à época, ensino superior gratuito. Na Faculdade de Medicina da Bahia existia, porém, a Sociedade Acadêmica Alfredo Brito que, em casos especiais, pagava a despesa do aluno na Escola, com o compromisso deste devolver a quantia com que se beneficiou, logo a clínica lhe assegurasse condições. Ao fim do meu curso, integrei a direção da Sociedade e, curioso que sou, dei um balanço na assistência que então fazímos; e, para honra da mocidade daquele tempo, raríssimo o que não saldou o seu débito antes do final do seu primeiro ano de vida profissional. Atualmente, todavia, há duas questões que, a meu ver, transformam a vida universitária: uma é a do ensino gratuito; outra é a do estudante que trabalha.

As dificuldades da vida sempre crescentes fizeram com que o estudante passasse a trabalhar cedo; alguns deles, até com os pais em condições de sustentá-los no estudo, passaram a trabalhar. Assim, o número dos que vivem em função pública, ou empresas privadas, é enorme, e isto cria dificuldades ao ensino. A Universidade aberta surgiu como uma solução para esse grupo de estudantes, como os cursos noturnos. Soluções precárias, entretanto. O estudante deve ser apenas estudante. É o ideal que seja sempre estudante. Sua

dedicação ao estudo deve ser exclusiva. O rendimento escolar de quem trabalha o dia todo para estudar à noite não pode ser alto. Não há solução, porém, para o problema, ante a pobreza nacional e a debilidade dos recursos públicos. Insisto em que o normal seria o Estado pagar ao que revelou capacidade, para ser apenas estudante; sabemos, porém, como as idéias nobres envilecem no meio nacional. O “pistolão” entra em campo, e os capazes são preferidos pelos protegidos. Os empréstimos pela Caixa Econômica, a juros baixos e prazo longo — o crédito educativo — podem contornar o problema. A medida, porém, é bem recente para se saber do êxito buscado, que acredito certo.

Tentou-se minimizar o problema com o ensino gratuito superior: o do primeiro grau já o é, obrigatoriamente, por imposição constitucional, embora nem sempre o seja. O do segundo é pago como em muita escola e Universidade; o ensino nas Universidades oficiais nada custa ao estudante. Está certo porém isso? Há um clamor, em vários setores contra o ensino superior gratuito. Alega-se de início que não o sendo o colegial, não haveria razão para o superior o ser. Diz-se entretanto, de outra parte, que só chega à Universidade o adolescente filho de pais com recursos. E, na maioria dos casos, é assim. E me coloco entre os que se batem pelo ensino universitário pago.

A Universidade, porém, não é uma simples fábrica de doutor. Doutorinho ou doutorzão. No meu tempo de estudante era assim; hoje, todavia já não o é. Ou não deve ser. A Universidade prepara técnicos; já não fabrica *doutores*. Técnica dia-a-dia mais diversificada. Numa Universidade americana são preparados mais de duzentas categorias de técnicos, entre nós vinte ou trinta e tantas. Mas, para a formação de técnicos, ao lado do ensino, faz-se também pesquisa. Só será bom profissional se aprender a pesquisar. É que, mesmo para o viver, a coisa que parece ser a mais simples do mundo, temos que estar sempre pesquisando, buscando o certo, o moral, o menos imperfeito, o mais útil à vida. Analisando sempre. Assim, Universidade que não pesquisa não é Universidade; volta à situação primitiva de fábrica de doutor. Mas, como disse Pourochet Campos:

“A autêntica Universidade dos nossos dias coloca na compreensão do homem os anseios do seu ser, a sua preocupação principal. E usa a Ciência e a Tecnologia a serviço da vida e do bem-estar humano.”

Hoje, há, em todo mundo, uma preocupação do empresariado com o trabalho da Universidade. Não é para obter doutor, mas para aliciar técnicos, ajudando a formá-los, fazer pesquisa do seu interesse. Este empresariado leva mesmo até à escola dados sobre o mercado de trabalho. As grandes empresas gastam fortunas em pesquisa, nos seus próprios laboratórios, ou nos centros universitários. Só a IBM aplica mais de 12% do seu orçamento em pesquisa. Mas, para o atendimento da necessidade social ou econômica da comunidade, a Universidade tem que se tornar aberta. Ela não pode continuar uma “*torre de marfim*” a serviço de uma elite que, pouco a pouco, se *massifica*. Ela tem que se abrir, como, por exemplo, a quem já fez o ensino profissionalizante do 2º grau, aproveitando aí, de certo, qualidade já revelada nos cursos. Vocação. Interesse pelo trabalho. Gosto pela pesquisa.

As nossas Universidades não chegaram ainda ao ponto desejado. Sem autonomia, não passam, por vezes, de uma repartição pública, em que certos professores dão aulas como quem informa processos, numa rotina que esteriliza. Universidades que não se abrem por inteiro à pesquisa e não se esforçam por criar a cultura nacional; que não vivem atentas à condição da terra a que servem; que não têm a liberdade como meta. Estão melhorando, porém, lentamente, mas melhorando. E chegaremos ao ponto desejado. É o que espero, como, acredito, todos nós. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Freire.

O SR. MARCOS FREIRE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Com a palavra o nobre Senador Itamar Franco. (Pausa.)

S. Ex^e desiste da palavra.

Concedo a palavra ao Sr. Senador Murilo Paraíso.

O SR. MURILO PARAISO (ARENA — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não creio que esta Casa se diminua, senão que se engrandeça, com a abordagem do assunto que passo a fazer.

O Parlamento é um corte transversal na sociedade e o Senado Federal é a representação do Estado Federativo do Brasil, quando todas as unidades estão niveladas pelo igual número de representantes.

O parlamentar, no desempenho sempre honroso e dignificante do seu mandato, poderá focalizar assuntos políticos, técnicos, científicos, culturais, sociais, econômicos, mas nunca deverá se afastar, na sua linha de conduta, das aspirações e dos anseios sempre legítimos do povo que ele representa.

É bem verdade que, em certos momentos históricos da vida de uma nação, essas tendências populares são traduzidas numa predominância para um dos setores acima citados.

Em outras oportunidades, essas tendências são mais abrangentes e concentram, por exemplo, no mesmo nível de interesse, o social, o técnico, o econômico e o político.

Um ponto, todavia, é sagrado: quando o Parlamento dessas tendências se afasta é como se estivesse conflitando com o povo, abdicando das próprias prerrogativas que a delegação popular lhe confere.

Razão porque, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a tribuna desta Casa tem que estar voltada para os 360 graus da problemática nacional.

Não há um problema, não há um assunto que seja impertinente, quando focalizado da tribuna desta Casa.

Como é do conhecimento dos meus ilustres pares, sou um homem de formação técnica tendo por isso sido atraído tantas vezes, o que muito me desvanece, para o exercício de cargos públicos no meu querido Estado de Pernambuco. Mas também posso uma formação política que, modestamente embora, sempre se revelou nas minhas constantes preocupações com os problemas da Região Nordeste e com os destinos da minha Pátria.

Com essa conceituação, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ocupo hoje a tribuna do Senado, no pressuposto de que estou traduzindo o pensamento de todos os brasileiros, para fazer a exaltação de um dos maiores líderes populares do mundo inteiro, nos dias atuais, aplaudido e consagrado por tantas e tantas nações, que é o brasileiro Edson Arantes do Nascimento.

Quem não se comoveu sábado último, ao ver pela televisão sua despedida do futebol mundial?

Quem não se sentiu profundamente grato às vitórias que ele conquistou para o Brasil, em sucessivos campeonatos desse esporte? E, Sr. Presidente, o que é mais importante, numa hora de tanta indigência de amor, de paz e de fraternidade entre os povos, o ponto básico de sua mensagem dirigida a todo o mundo foi o convite para o amor. Três vezes pronunciou a palavra amor, na consciência de que este é o sentimento superior que nivela todas as criaturas humanas e que é o caminho para a paz universal.

Finalmente, completou a sua bela mensagem com um apelo para que se cuidasse das crianças, o que revela a sua sensibilidade humana e a sua preocupação com a construção do mundo de amanhã.

Para confirmar a dimensão universal por ele conquistada, eis que a Organização das Nações Unidas lhe confere o título de *Cidadão do Mundo*.

A ONU, na seriedade do comportamento dos seus eminentes representantes, abriu as suas portas para receber o brasileiro Pelé,

conferindo-lhe, com toda a solenidade, um título que poucos receberam até hoje na vida daquela instituição.

O Brasil também reconhece a ação diplomática indireta por ele desempenhada, dentro da sua simplicidade e da sua humildade, quando projetou o nome da nossa Nação em todas as partes do mundo, chegando mesmo ao extremo da verdadeira consagração popular que foi a festa da sua despedida.

Ele que, negro, conquistou a simpatia, o apreço e a admiração de um país amigo do Brasil, mas que, por motivos inapreciáveis no momento, ainda mantém o preconceito racial. Até essa barreira o brasileiro Pelé ultrapassou e venceu, o que orgulha todos nós seus compatriotas.

Compreendam, portanto, Srs. Senadores, que tinha razão ao dizer, no início destas palavras, que o Senado somente se engrandece ao prestar em nome do povo brasileiro uma homenagem a essa figura excepcional que é Edson Arantes do Nascimento.

Não creio que haja divergência nesta Casa. Pelo contrário, estou seguro de que haverá unanimidade na aceitação da minha proposta agora feita, no sentido de que o Senado Federal promova uma sessão especial para homenagear o notável brasileiro, hoje cidadão do mundo, Edson Arantes do Nascimento, quando de sua volta ao nosso País.

É o requerimento que faço à Mesa, nos termos regimentais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Nobre Senador Murilo Paraíso, a Presidência solicita a V. Ex^e que formalize o requerimento solicitando a realização da sessão especial e o encaminhe à Mesa. Lembro a V. Ex^e que, nos termos do art. 22 do Regimento Interno, a proposição deverá conter a assinatura de no mínimo seis Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney.

O SR. JOSE SARNEY PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A data de hoje marca uma época fulgurante na história humana. Há 20 anos, precisamente no dia 4 de outubro de 1957, o mundo inteiro era sacudido por uma notícia que pôs em perplexidade todos os povos da terra: a Rússia tinha posto em órbita, o famoso "Sputnik-1", o extraordinário satélite que repetia a cada passagem por determinado lugar aquele indefectível "bip-bip-bip", que se repetia a cada 95 minutos, sinal de que ele dera uma volta completa em torno do globo terrestre.

A Rússia inaugurava a Era Espacial e punha o mundo boquiaberto e perplexo ante sua façanha tecnológica.

O "Sputnik", de 83,5 quilos de peso, com 58 centímetros de comprimento, munido de quatro antenas de três metros, causava admiração em todos os países.

Sua velocidade em torno da Terra, a 28.800 quilômetros por hora, numa altura de 884 quilômetros, dava vertigem a quem pensasse no sucesso causado pela tecnologia avançada da Rússia.

A façanha repercutiu mais profundamente nos Estados Unidos, que tinham que aceitar, que, com aquela proeza, a Rússia se lhe antecipara em conquista, abrindo a era dos satélites artificiais e conquistando uma posição que o tempo iria consagrar.

No seu comunicado, a Rússia adiantava: "Os sinais são emitidos na forma de mensagens telegráficas, que duram 8 décimos de segundo, com intervalos de três décimos de segundo".

"A possibilidade do voo cósmico com a utilização de foguetes foi demonstrada científicamente pela primeira vez pela Rússia".

"O lançamento bem sucedido do primeiro satélite construído pelo Homem é uma contribuição preciosa ao cabedal da ciência e da cultura humanas".

A 3 de novembro de 1957, sobe aos céus o segundo "Sputnik", com 508 quilos de peso, o que demonstra o grande empuxo do foguete, que o transportou.

Antes do terceiro, em 15 de maio de 1958, já os americanos haviam respondido com as façanhas do Explorer I, o Vanguard e o Explorer II.

Os Estados Unidos caminham para a Lua, com seu programa da Apolo GEMINI e da APOLO.

E em 20 de julho de 1969, os americanos Armstrong e Aldrin, na APOLO II, atingem a Lua e põem o pé no satélite terrestre, abalando o mundo com feito extraordinário e quase inacreditável.

Estava desfeita, para sempre, a superioridade russa sobre os foguetes americanos, que dominavam, sem sombra de dúvida, o espaço sideral com suas façanhas culminantes.

Seu famoso foguete Saturno, de 115 metros, tem um empuxo que bateu todos os foguetes russos e conseguiu colocar em órbita todas as cápsulas então lançadas pelos americanos.

A partir da APOLO 12, o mundo se acostuma com a descida na Lua.

Em 7 de dezembro de 1972, a APOLO 17 regressa à Terra com mais de 100 quilos de rochas recolhidas no solo da Lua, o que encheu o mundo de satisfação com a grande conquista que positivou a superioridade americana.

Antes, em 14 de maio de 1973, os americanos colocam no espaço o laboratório espacial com 100 toneladas de peso, 36 metros de comprimento e 358 metros de espaço útil, abalando o mundo.

A SKYLAB era tripulada por Conrad, Kerwin e Weitz, que passaram 28 dias no espaço dentro do laboratório.

A SKYLAB-3 sobe em 28 de julho de 1973 e sua tripulação, formada de Garriot, Bean e Lousma, fica no espaço 59 dias. Uma outra tripulação permanece no ar 84 dias, formada por Carr, Gibbons e Pogue, permanecendo quase três meses em pleno espaço.

Em julho de 1975, os americanos e russos acoplam a SOYUZ e APOLO, num feito astronáutico inesquecível.

Já este ano, os americanos lançam os VOYAGER I e II, a caminho de Júpiter e Saturno. Isto em 20 de agosto de 1977, num feito empolgante.

Vinte dias depois, segue a VOYAGER II, que tentará atingir Urano em 1986!!!

Em 1979, os Estados Unidos lançarão o satélite INTERSALT-5, que conterá equipamento que permite o funcionamento de 12 mil canais de voz e 4 canais de TV.

E já os Estados Unidos estão testando, em 1977, o TÁXI ESPACIAL lançado de um BOEING 407 e que já aprovou, nas duas experiências feitas, que vai ser o veículo das futuras conquistas espaciais.

Ao assinalar, pois, a passagem do dia 4 de outubro, desejo registrar, nos Anais do Senado, a passagem de uma data que abriu, para a Humanidade, uma era das mais promissoras e das mais sedutoras e que, hoje, já conta, no espaço sideral com 1.746 satélites, ao preço global de 250 bilhões de dólares, ou seja, 3 trilhões e 700 bilhões de cruzeiros.

Nosso registro é uma homenagem aos que lutaram, sonharam, construíram e realizaram essa fase áurea da astronáutica, abrindo para o Homem o espaço, insondável até há pouco, da imensidão sideral.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES (ARENA — RJ) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupo a tribuna no dia de hoje para abordar dois assuntos do interesse do meu Estado.

1 — Temos, todos nós, conhecimento de um velho desencontro que existe neste País entre os homens de empresa — aqueles que se empenham na implantação ou desenvolvimento de projetos industriais — e os órgãos burocráticos, de cujo sinal verde dependem os ditos projetos.

2 — Nossa País, sem sombra de dúvida, progrediu bastante nos últimos anos, fortaleceu sua estrutura industrial, modernizou-se, mas, inexplicavelmente, em contraste com essas mudanças positivas, deixou de ocorrer até agora o desejado processo de agilização de sua burocracia. Continuamos, nesse assunto, com graves prejuízos para o interesse público, um típico país subdesenvolvido, no melhor estilo do Terceiro Mundo...

Gostaria de estar enganado no que acabo de dizer, Sr. Presidente, mas, são os próprios fatos que chegam com freqüência ao conhecimento de todos nós que me levam à constatação melancólica de que continua sendo essa a nossa dura realidade interna.

Tratarei exatamente de uma dessas situações, Sr. Presidente, na qual os propósitos construtivos de uma empresa — a MARTEC — Indústria Metalúrgica Ltda. — vêm sendo embaralhados e comprometidos pela sistemática resistência, expressa através de injustificáveis protelações, à imediata execução de seu projeto industrial. Projeto que resulta de um longo e aprofundado processo de elaboração.

A MARTEC Indústria Metalúrgica Ltda., propõe-se à instalação imediata, no município de Nova Iguaçu, no meu Estado, de uma fábrica de tubos de aço inoxidável. Para isso aliás já estão de pé, em Adrianópolis, naquele município, numa área de 70.000 metros quadrados, as necessárias construções onde será instalado o equipamento industrial da fábrica.

A história desse projeto é simples e curta e deve ser aqui recapitulada, para melhor caracterização do estranho impasse a que se chegou.

O Brasil tem um mercado de razoáveis proporções para tubos de aço inoxidável. E não se confunda tubos de aço inoxidável, com tubos de aço carbono, já produzidos em boa escala, no País, pela Mannesmann e outras indústrias conhecidas e conceituadas.

Basta dizer que tivemos, em 1976, uma modesta produção de 1.200 toneladas complementada — para que fossem atendidas as necessidades do País — por uma importação de 5.780 toneladas do mesmo material, no valor de 32 milhões de dólares.

Informarei, para os que não sabem, que os tubos de aço inoxidável são utilizados para condução de líquidos corrosivos. São, assim, de largo e forçado emprego nos equipamentos necessários às refinarias de petróleo, às indústrias petrolieras e petroquímicas em geral, às indústrias de álcalis e às destilarias de álcool.

Considere-se que a demanda interna brasileira para os tubos de aço inoxidável tende a crescer, a curto prazo, com o surto de expansão das indústrias alcooleiras que está ocorrendo, em consonância com a linha atual de política energética adotada pelo País. Basta dizer que 102 indústrias voltadas para a produção de álcool anidro já estão autorizadas a implantar ou expandir instalações industriais, através do Brasil.

Os tubos de aço inoxidável constituem produto de alta precisão, pois, pelos fins a que se destinam não podem, sob graves riscos, apresentar falhas de qualquer espécie. Assim é que todas as unidades produzidas são testadas, para a verificação do diâmetro interno e externo, a rugosidade e a linearidade de cada peça. E as peças rejeitadas são vendidas como sucata a determinadas indústrias que as utilizam para variados fins.

Da MARTEC participam dois sócios: um brasileiro e um americano. A participação efetiva do associado estrangeiro será formalizada com o fornecimento das máquinas a serem utilizadas. Serão, todas elas, máquinas zero quilômetro, exprimindo o que existe de mais avançado na tecnologia empregada no setor. Essas máquinas já estão disponíveis nos Estados Unidos, prontas para serem enviadas ao Brasil, sem que isso nos venha a custar divisas. E a CACEX não apõe obstáculos a essa vinda, por não terem as mesmas similar nacional.

A indústria, totalmente automatizada, gerará, na sua fase inicial, uma centena de empregos. Admitindo-se que cada empregado tenha três dependentes, isso vem a significar a garantia de sobrevivência a um contingente populacional de 400 pessoas. Este é, sem dúvida, um aspecto de grande interesse social.

Outro detalhe interessante a registrar é a circunstância de tratar-se de uma indústria não poluente. O único elemento poluidor que entrará no processo industrial da fábrica será o ácido a ser empregado na decapagem, ou seja, na limpeza do aço. Mas, também já está previsto no plano industrial que o ácido utilizado será levado de volta à própria fábrica — situada a curta distância — para ser recuperado. Não haverá, pois, resíduo industrial de qualquer espécie.

Pergunta-se à ento, Sr. Presidente, o que estará faltando para que tudo isso venha a funcionar? É justamente aí que está o centro do problema que me trouxe a estas considerações.

O dirigente da MARTEC recebeu comunicação verbal de que o Conselho de Desenvolvimento Industrial havia aprovado o projeto. Procurando inteirar-se melhor da decisão, foi informado no CDI de que tudo estava bem, mas a empresa não poderia produzir tubos cujo diâmetro se situasse entre 1/4 e 3 polegadas... Obviamente recusou a exigência.

Se aceita a restrição, isso viria a significar, exatamente, que a fábrica só poderia fabricar tubos para os quais não existe mercado no Brasil. A produção, como numa boa história de Kafka, seria destinada à estocagem e a fábrica viveria, então, da simples imagem desse estoque...

Todos os absurdos, porém, são explicáveis e explicados, embora não possam ser justificados e a explicação desses limites que estão desejando impor às atividades da MARTEC prenda-se, ao que todos os indícios fazem crer, aos interesses de uma indústria paulista — Persico Pizzamiglio S.A. — que já fabrica tubos de aço inoxidável e deseja resguardar, a todo o custo, o cômodo monopólio que está desfrutando...

Acontece que essa indústria paulista só alcançou a modesta produção de 1200 toneladas em 76 — e o Brasil, como vimos em outra parte deste discurso, importou 5.780 toneladas no mesmo período.

Acrecenta-se que essa empresa, a Persico, tem um capital por volta de 100 milhões de cruzeiros e já deve ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico cerca de 400 milhões! Fato, aliás, que ilustra bem o princípio de alta sabedoria, por todos já aceito, de que o grande negócio neste estranho País que é o nosso, é *dever*. Dever muito e pagar as dívidas contraíndo outras, pois, a certo momento, os próprios credores passam a ter interesse vital na sobrevivência econômica do grande devedor.

A MARTEC não está pedindo financiamento, nem favores especiais. O que ela deseja, *apenas*, é, sem qualquer ônus ao Tesouro, ter liberdade de habilitar-se a dar início a uma linha de produção de alta essencialidade para o País — assegurando a ele imediata e substancial economia de divisas.

Trata-se de um projeto industrial irreversível, na fase em que se encontra. Até a matéria-prima já está sendo comprada à CESITA, à base de 37 toneladas mensais — e estocada. A interrupção dessa compra traria eventuais problemas na permanência necessária das cotas concedidas.

A única coisa que está faltando é que as máquinas de sua fábrica possam vir ocupar o espaço que lhes está destinado.

Sr. Presidente. Uma fábrica que gerará empregos que estimulará a região em que se acha localizado e que garantirá suprimentos de um produto que ainda importamos maciçamente — com violento consumo de divisas — não deveria estar à mercê de caprichos burocráticos, nem, muito menos, de interesses privados voltados para a preservação do desacabado monopólio que desfrutam. Existe até mesmo nessa desagradável e vergonhosa história, um sindicato fictício — o ABITAM, dos "fabricantes de tubos" — cuja voz está em perfeita sintonia com a empresa maior, das duas únicas que lhe dão sustentação.

Sr. Presidente. Não estou contra ninguém. Acho justo que todas as empresas industriais defendam seus interesses; que todos os Estados da Federação lutem pelo seu desenvolvimento econômico. Mas, penso que o interesse da coletividade, da Nação, do Brasil, na sua unidade maior, não pode ser passado para trás, como parece estar sendo neste caso de que ora me ocupo.

Como único Senador arenista fluminense, já que o assunto se liga a Nova Iguaçu, o município mais populoso de meu Estado, apelo para o Conselho de Desenvolvimento Industrial, para o CONSIDER e para o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, no sentido de que seja encontrada uma pronta, justa e patriótica solução para o impasse absurdo que ora está sendo criado para a MARTEC Indústria Metalúrgica Ltda.

Afinal, precisamos respeitar e ajudar aos que desejam colaborar para o engrandecimento econômico do Brasil, implantando indústrias de alta essencialidade, caso da fábrica de tubos de aço inoxidável da MARTEC.

Sr. Presidente. Vivemos numa sociedade e numa época em que o interesse coletivo tende a prevalecer sobre o individual... As pessoas ou as organizações — organizações voltadas para quaisquer fins — continuam, é verdade, com os seus clássicos direitos de opção e de ação; o direito de propriedade continua vigente, pelo menos fora dos países socialistas, mas nem pessoas nem instituições, em parte alguma, são mais possuidoras de uma ilimitada liberdade de ação, ou mesmo de uso da propriedade...

O limite oposto a essa liberdade situa-se, justamente, naquele ponto em que a ação exercida pelo titular do direito poderia incidir ou conflitar, de um modo flagrante, com o interesse notório do seguimento social existente na área em que a dita ação viesse a ser exercida.

No caso brasileiro, por exemplo, em que pese o reconhecimento dos direitos básicos, a desapropriação da propriedade territorial rural é permitida à União — dentro do que estipula o texto constitucional no seu art. 161 — e a adoção do regime de monopólio em determinada indústria é autorizada — nas circunstâncias previstas no art. 163 da Carta Magna.

Fora, aliás, do que é previsto expressamente no texto das leis, já existe uma norma não escrita, observada nas três esferas governamentais do País, de resguardar no possível a permanência de indústrias ou organizações outras que, extintas ou fechadas, viessem a provocar o desemprego e o retrocesso econômico e social na região em que estão inseridas.

O interesse predominante deixou de ser o interno, apenas, da indústria ou da organização não-econômica em causa, para ser o do meio. O da região. O dos que integram a população que acabou por adquirir certo grau de dependência, face ao estabelecimento com o qual ela convive.

Quando uma indústria importante para a saúde econômica de uma região começa a encontrar dificuldades, o certo e o que de algum modo os Governos costumam fazer é ajudá-la, preservando, no possível, sua desejada e necessária sobrevivência. E quando essa orientação não é seguida, por quaisquer motivos, sobrevêm graves desajustamentos econômicos e sociais, quando a indústria chega a apagar seus fogos, como ocorreu no Estado do Rio, em diferentes lugares, quando as cotas de moagem de algumas usinas de açúcar foram transferidas para outros Estados e as velhas fábricas pararam, para sempre, suas máquinas.

Tudo isso, que parece tão claro quando a situação considerada diz respeito a indústrias ou complexos econômicos de qualquer natureza, não o é menos, no meu entender, quando se pretende fechar ou transferir de uma determinada localidade, estabelecimentos outros: escolas, hospitais, hotéis, teatros, sedes de grandes estruturas burocráticas, para citar apenas alguns exemplos.

Cada um desses estabelecimentos, depois de implantados e de funcionarem alguns anos, integram-se intimamente à vida da comunidade, a seu patrimônio social, ao interesse direto de centenas ou milhares de famílias que dela fazem parte. Tomar-se, de súbita, a deci-

são de privar a comunidade da presença desse estabelecimento, é agredir seu interesse, é ferir um direito que não lhe pode ser contestado...

Pois, Sr. Presidente, é exatamente isso que está para acontecer em Nova Friburgo, se providências imediatas e energicas não forem tomadas, atendendo ao interesse e ao clamor da população local, para impedir o que foi anunciado que será feito. Admito, aliás, que essas providências não deixarão de ser tomadas.

Vou dizer em que consiste o assunto, Sr. Presidente:

Existe naquela Cidade serrana fluminense, desde 1948, ano em que foi criado e instalado, um estabelecimento modelar de ensino-modelar pela sua organização e pelas técnicas pedagógicas que emprega — o "Colégio Nova Friburgo", pertencente à Fundação "Getúlio Vargas".

A instalação desse Colégio não ocorreu ao acaso, em obediência a uma decisão unilateral da Fundação "Getúlio Vargas". Houve uma participação direta da Prefeitura friburguense, bem como uma lei municipal, definindo as condições e as obrigações do organismo que se dispôs a instalar a escola.

Em 23 de junho de 1948, o então prefeito de Friburgo, Sr. Cesar Guinle, obteve permissão, através da Lei Municipal nº 27 (chamada na época de "resolução") para emitir 6 milhões de cruzeiros em apólices ao portador. Na alínea "a", do artigo 1º do referido instrumento era prevista a doação de 2 milhões de cruzeiros à Fundação "Getúlio Vargas"...

Nos artigos e parágrafos seguintes foram enunciadas as condições e finalidades da doação. Entre elas, incluía-se a obrigatoriedade da Fundação adquirir o imóvel do ex-Hotel Cascata, para instalação e manutenção de um ginásio padrão de ensino secundário para alunos internos; também os termos em que seria lavrada a escritura de doação — e a previsão de um "colégio modelo secundário gratuito para alunos externos".

Entre as condições restritivas à doação a que me referi estava a necessária *restituição da importância doada*, caso o imóvel em causa viesse a ser utilizado para outro fim que não o educacional, ou mesmo na hipótese da simples paralisação das atividades a que se destinava, por período superior a um ano.

A Câmara Municipal de Friburgo, outrossim, obrigatoriamente, deveria ser ouvida, caso a Fundação resolvesse "passar ou arrendar" a terceiros o prédio e o ginásio.

A Fundação "Getúlio Vargas", ao que já foi publicamente anunciado há pouco, pretende afastar-se do Colégio "Nova Friburgo". É possível, inclusive, que esteja entre as intenções de seus dirigentes cumprir as antigas cláusulas vigentes da escritura de doação, devolvendo todo o acervo do estabelecimento à Prefeitura friburguense. Seria, aliás, o mínimo que se poderia esperar, concretizada que venha a ser sua má decisão de não mais permanecer responsável pelo Colégio.

Mas, ainda mesmo assim, haveria um erro, observo, uma decisão conflitante com o interesse público, uma *exorbitância*, contra a qual lanço aqui o meu protesto.

Não precisaria eu falar sobre a Fundação "Getúlio Vargas". Todos a conhecem. Valiosa tem sido sua contribuição em diferentes setores da vida cultural brasileira, em que pese sua participação — neste ponto negativo, cabe frisar — de incentivadora dos excessos tecnoburocráticos no País, nos últimos anos.

Registre-se, também, que a Fundação se proclama, continuamente, uma "entidade não governamental" — embora essa expressão nada tenha a ver com o fato concreto de que ela é, em grande parte, dependente dos recursos do Tesouro Público e beneficiária notória de múltiplos favores governamentais.

Não ignoro que a Fundação, a esta altura, tem outras diversas fontes de recursos, através dos muitos convênios que mantém; da renda ordinária de seus próprios cursos e publicações; dos serviços técnicos que vende e dos rendimentos gerados pelo seu atual patrimônio.

... Mas, nada disso teria chegado a existir, é bom lembrar, sem o apoio material direto, o substancial suporte financeiro que ela tem obtido nas sucessivas dotações orçamentárias que lhe são destinadas.

Não sei que estranhas razões tem a Fundação para abandonar o "Colégio Nova Friburgo", uma de suas boas realizações. O que sei é que esse Colégio é, hoje, um patrimônio da Cidade e a Fundação não tem, como supõem seus dirigentes, acho eu, o tranquilo direito de retirar-se do empreendimento — uma simples escola de nível médio, talvez pelo fato de estar voltada agora para todo um complexo de cursos superiores e de pós-graduação que armou e está gerindo no seu Palácio carioca da Praia de Botafogo.

O que desejo e espero, Sr. Presidente, é que a Fundação "Getúlio Vargas" não comprometa sua boa imagem, ante a opinião pública, destruindo — apática ao protesto de toda uma cidade — uma de suas melhores realizações, considerados os benefícios sociais que trouxe.

Apelo, pois, para o bom senso e para o patriotismo dos que dirigem a Fundação, no sentido de que reflitam bem sobre a orientação do órgão, relativamente ao "Colégio Nova Friburgo". Estabelecimentos como esse Colégio não existem para dar lucro, para se automanterem. Os recursos que eles consomem têm a conotação respeitável de *investimentos sociais* que produzem um retorno certo, mas, indireto e a longo prazo. E de grande significação para as populações que o recebem.

E ao concluir, Sr. Presidente, dirijo ainda meu apelo à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, Professora Mirtes Wenzel, no sentido de que interfira no que puder, sem demora — numa área, aliás, de sua inteira competência — para que Friburgo não perca seu ginásio modelo, parte hoje inalienável do patrimônio cultural da Cidade, cuja preservação todos os friburguenses desejam e eu estou com eles solidário.

É o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão extraordinária das 18 horas e 30 minutos, anteriormente convocada, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 77, de 1977 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 680, de 1977), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata (PE) a elevar em Cr\$ 522.100,00 (quinhentos e vinte e dois mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 681, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 79, de 1977 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 696, de 1977), que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Grande — MT, a elevar em Cr\$ 292.245.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 697, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão, às 18 horas e 22 minutos.)

ATA DA 164^a SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1977

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Braga Junior — José Lindoso — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Cunha Lima — Marcos Freire — Murilo Paraiso — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otaír Becker — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A lista de presença acusa o comparecimento de 47 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há Expediente a ser lido.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se á

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 77, de 1977 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 680, de 1977), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata (PE) a elevar em Cr\$ 522.100,00 (quinhentos e vinte e dois mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 681, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro, para discutir o projeto.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Para discutir o projeto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Apenas quero chamar a atenção da Casa para a pobreza do Nordeste.

Vejam V. Ex's: um município do interior de Pernambuco pede autorização a essa Casa para aumentar o seu débito em 552.000 cruzeiros, ou seja, 552 contos de réis. Isto vem demonstrar a penúria do Nordeste e a necessidade de se dar a esta região condições para que esses municípios não se vejam compelidos a pedir quase que essa esportula, em face do dinheiro que concedemos constantemente, aqui: milhões e mais milhões. Esse município do Nordeste pede 552.000 cruzeiros! É um débito que o indivíduo assume pessoalmente. Aqui não; é uma Prefeitura do Nordeste que pede esse montante.

Essas palavras eram apenas para chamar a atenção para essa pobreza do Nordeste. (Muito bem!)

O Sr. Italívio Coelho (ARENA — MT) — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Tem a palavra o nobre Senador Italívio Coelho, para discutir o projeto.

O SR. ITALÍVIO COELHO (ARENA — MT) — Para discutir o projeto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Apenas para esclarecer ao eminente Senador Nelson Carneiro que está autorização é, apenas, relativo ao excesso do limite permitido para o endividamento.

O financiamento todo é de 2 milhões e 887 mil cruzeiros, e, há um excesso do limite estabelecido para o endividamento do município dessa pequena importância, que o leva a recorrer à autorização do Senado, em obediência à legislação em vigor.

Então, o financiamento é maior para um plano de investimento adequado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 79, de 1977 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 696, de 1977), que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Grande — MT a elevar em Cr\$ 292.245.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 697, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Resolução nºs 77 e 79, de 1977, aprovados na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER N° 729, DE 1977

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 77, de 1977.

Relator: Senador Danton Jobim

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 77, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Lourenço

da Mata (PE) a elevar em Cr\$ 522.100,00 (quinhentos e vinte e dois mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1977. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Danton Jobim**, Relator — **Otto Lehmann** — **Helvídio Nunes**.

ANEXO AO PARECER Nº 729, DE 1977

Redação final do Projeto de Resolução nº 77, de 1977.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1977

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 522.100,00 (quinhentos e vinte e dois mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, alterada pela nº 93, de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de regularizar a operação de crédito, no valor de Cr\$ 522.100,00 (quinhentos e vinte e dois mil e cem cruzeiros), que contratou junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A., por conta do Fundo para Importação de Bens de Produção (FIBEP), destinada ao financiamento dos serviços de implantação de um matadouro industrial no município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 730, DE 1977

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 79, de 1977.

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 79, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Grande (MT) a elevar em Cr\$ 292.245.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1977. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Otto Lehmann**, Relator — **Danton Jobim** — **Helvídio Nunes**.

ANEXO AO PARECER Nº 730, DE 1977

Redação final do Projeto de Resolução nº 79, de 1977.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1977

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 292.245.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, autorizada, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 292.245.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo, junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH — destinado ao financiamento

to dos serviços de complementação urbana em áreas carentes de infra-estrutura equipamentos e serviços, através do "Projeto CURA" — Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 379, DE 1977

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 77, de 1977.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1977. — **Marcos Freire**.

REQUERIMENTO Nº 380, DE 1977

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 79, de 1977.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1977. — **Itálvio Coelho**.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Aprovados os requerimentos, passa-se à imediata apreciação das redações finais dos Projetos de Resolução nºs 77 e 79, de 1977, anteriormente lidas.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 77, de 1977.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se, agora, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 79, de 1977.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Pronuncia o seguinte discurso. — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A construção de Goiânia para ser sede da capital do Estado de Goiás foi notável realização do ex-Governador Pedro Ludovico. A nova capital goiana foi construída sem os recursos técnicos e financeiros que, década mais tarde, permitiram a rápida construção de Brasília.

Fácil ver que problemas inúmeros e consideráveis tiveram que ser vencidos pelo Governador Pedro Ludovico, a fim de concretizar a transferência da capital de Goiás. Um dos problemas cruciais então enfrentados foi o residencial. E foi precisamente por esse problema que o Estado de Goiás doou à Estrada de Ferro de Goiás terreno onde até hoje existe um conjunto com cerca de duzentas casas, construídas pela ferrovia para seus empregados.

O conjunto é habitado por velhos funcionários da Estrada de Ferro de Goiás, diversos deles aposentados após mais de trinta anos de serviço áspero e pioneiro. Sempre sonharam em adquirir essas residências, conforme reiteradas promessas governamentais. Em 1967 ou 68, a ferrovia chegou a publicar edital para venda das

residências a seus ocupantes, sem que, no entanto, a operação se concretizasse. Foi mais uma de tantas decepções sofridas através de décadas pelos funcionários daquela ferrovia.

Sr. Presidente, nada justifica que não se proceda à venda das casas desse conjunto a seus antigos moradores. Para isso foram construídas e a propriedade das casas tem sido prometida através dos tempos, sem que jamais se concretize. Lá moram homens que serviram toda a vida à Estrada de Ferro de Goiás, em tempos muito duros. Hoje estão aposentados, após trinta e cinco e mais anos de serviços, sem que tenham visto o seu sonho realizar-se: o de se tornarem donos das casas que habitam há tantos anos, nas quais muito gastaram.

Na verdade, esse conjunto não foi ainda vendido aos moradores por força da inércia da administração, graças à qual o Brasil é repleto de problemas que permanecem insolúveis durante décadas e até mesmo séculos.

Os moradores desse conjunto pleiteiam, mais uma vez, que as casas em que residem há tantos anos lhes sejam vendidas. É uma pretensão justa que não deve continuar sendo procrastinada. O Presidente da República, para quem esses modestos trabalhadores voltam suas esperanças, poderia interir-se do assunto e determinar sua pronta e adequada solução, a fim de que esses velhos trabalhadores realizem, em vida, seu antigo sonho de se tornarem donos das casas que habitam e que para eles foram construídas.

Este, Sr. Presidente, o apelo que formulou ao Chefe do Governo, bem como ao Ministro dos Transportes e ao Presidente da Rede Ferroviária Federal. Goiânia está muito próxima da Capital federal e será por demais fácil às autoridades se certificarem do assunto, dando-lhe necessária e imediata solução.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 02, DE 1977

(tratando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306/76)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 02, de 1977 (nº 3.071-B/76, na Casa de Origem), que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, tendo

PARECERES, sob nºs 528 e 529, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Educação e Cultura, favorável.

— 2 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 1976

(tratando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 02/77)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1976, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que considera feriado nacional o dia consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, tendo

PARECERES, sob nºs 528 e 529, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade; e
— de Educação e Cultura, pela prejudicialidade.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 350, de 1977, do Sr. Senador Osires Teixeira, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Chanceler Azeredo da Silveira na sessão de abertura da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

— 4 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1977, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 110 do Código Nacional de Trânsito, tendo

PARECERES, sob nºs 588 e 589, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e no mérito, pela aprovação, com voto vencido dos Srs. Senadores Helvídio Nunes e Otto Lehmann; e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável.

— 5 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1976, do Sr. Senador Itamar Franco, que estabelece critérios de distribuição para o Fundo de Participação dos Municípios, tendo

PARECER, sob nº 651, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, dependendo da votação do Requerimento nº 378, de 1977, de adiamento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MILTON CABRAL NA SESSÃO DE 30-9-77 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No final da última semana, o Senador Osires Teixeira teve a oportunidade de requerer, neste plenário, a transcrição do discurso pronunciado pelo nosso Ministro das Relações Exteriores, o Sr. Antônio Francisco Azeredo da Silveira, no plenário da Organização das Nações Unidas.

A simples transcrição desse discurso, a meu ver, não bastaria para enaltecer a sua importância. Gostaria, Srs. Senadores, que atentássemos para algumas passagens desse pronunciamento, que se constitui, em verdade, na manifestação do representante de uma nação ainda em processo de desenvolvimento, mas defendendo teses absolutamente coerentes, não só com a política adotada pelo Governo do Presidente Geisel, mas, sobretudo, representando a média das aspirações das nações consideradas do Terceiro Mundo.

No discurso do ilustre Ministro Azeredo da Silveira, S. Ex^e destacou, inicialmente, "que os fatores que ainda contribuem para a frustração dos objetivos e propósitos da ONU ainda permanecem". E cita, em seu pronunciamento, vários dos objetivos da ONU ainda não alcançados. Destaca, por exemplo, que as Nações de maiores condições potenciais têm, correlativamente, uma grande responsabilidade. E para que esta nova ordem desejada, sobretudo uma nova ordem econômica neste sofrido planeta, é preciso que estas nações, as mais desenvolvidas, elas saibam cumprir com o seu papel. Inegavelmente, sem adesão total e restrita das mais poderosas, aqueles propósitos que motivaram a criação da Organização das Nações Unidas seriam de balde.

E disse o nosso Ministro que o Brasil está absolutamente convencido de que a cooperação internacional, apoiada por salvaguardas adequadas, é a melhor forma de assegurar a consecução desses objetivos, sobretudo naquele ponto nevrálgico que tem motivado uma discussão enorme, não só entre nós e os Estados Unidos, mas entre os Estados Unidos e os países europeus, da utilização pacífica da energia nuclear.

Outro ponto relevante, que tem sido uma bandeira do Governo dos Estados Unidos, é a política de defesa dos direitos humanos.

O nosso Ministro foi muito feliz ao situar a posição do Governo brasileiro: "A nova preocupação internacional com os direitos humanos, como não são novos os esforços de muitos Estados em fazê-los respeitar, é a convicção de que o problema tem natureza predominante estática, ética dado fundamental que nem sempre, aparece quando a questão é examinada neste ou em outros foros. A questão tem caráter eminentemente universal. Justificar o tratamento discriminatório com base nos interesses puramente nacionais, é destruir o próprio fundamento de defesa dos direitos do homem". E, disse mais, ainda, o nosso Ministro: "A negativa em facilitar o estabelecimento de uma ordem econômica internacional mais justa e mais estável e que atenda aos reclamos da segurança econômica coletiva para o desenvolvimento, é fator que não pode ser desprezado ou obscurecido, no interesse do respeito aos direitos humanos".

E, neste particular, poderíamos, referir, apenas para exemplificar, as mãos atadas a que são submetidas as nações em processo de desenvolvimento, ansiosas de resolver os seus problemas internos, sobretudo as suas deficiências de habitação, de educação, saúde, conhecimentos tecnológicos, enfim, de medidas que possam superar o estado crônico de pobreza, sem uma correspondente atuação internacional, em que as nações mais desenvolvidas decididamente empenhem-se, através de uma maior intensidade na cooperação internacional, em criar, realmente, condições favoráveis para que as nações mais pobres possam adquirir suficiência de recursos e com esses recursos enfrentar os seus problemas internos. Problemas esses que as nações adiantadas muitas vezes levantam como atentatórios aos direitos da pessoa humana mas, no fundo da questão, originam-se da pobreza a que estão submetidos. Portanto, o problema é absolutamente preso a um círculo fechado: mais recursos, menos problemas e só haverá a definitiva solução dos recursos humanos ao nível reclamado pelas nações altamente desenvolvidas no dia em que realmente as nações atrasadas possam ter condições efetivas de superar esses obstáculos que aqui comentamos.

E vejam bem como se comporta um dos pontos essenciais nessa política: curiosamente, recrudesce o protecionismo em países desenvolvidos, fator de agravamento bastante presente no quadro atual das relações internacionais.

O Brasil espera — como disse o nosso Ministro, em seu discurso na ONU — que os países industrializados desestimulem atitudes discriminatórias e se empenhem em dar tratamento equitativo às exportações dos países desenvolvidos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Selecionei, apenas, 3 ou 4 tópicos desse importante pronunciamento do Ministro Azeredo da Silveira e de fato S. Ex^o, muito feliz, pôde expressar, não só o ponto de vista do Brasil, mas creio seguramente, o ponto de vista de todas as nações em processo de desenvolvimento.

Não sei se o discurso de um Senador da Paraíba pronunciado neste plenário teria condições de chegar aos ouvidos do Presidente Carter que ora planeja uma viagem ao Brasil. Gostaria que o Presidente Carter tivesse a oportunidade, nos minutos de lazer a bordo do seu avião, de ler esse discurso do Ministro Azeredo da Silveira. Se o fizesse tenho certeza de que compreenderia bem melhor o Brasil e isto facilitaria a sua elevada missão de estreitar as relações entre os Estados Unidos e o nosso País.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Tenho o prazer de ouvir a palavra do eminente Sr. Senador Itamar Franco.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Estou ouvindo V. Ex^o com muita atenção. Tem razão V. Ex^o nessa análise da política internacional brasileira, sob o comando do nosso atual Ministro das Relações Exteriores, que tem tentado fazer uma política aberta, uma política pragmática. V. Ex^o citou, por exemplo, o caso dos Direitos Humanos, pelos quais o MDB se tem batido nesta Casa, principalmente com uma pergunta sempre dirigida à Liderança do

Governo: por que não se reúne o Conselho da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana? Essa é a pergunta que sempre o MDB tem feito à Liderança do Governo. Quando V. Ex^o defende, inclusive com o nosso aplauso, essa política internacional brasileira, o que notamos é que no campo interno há sobretudo uma contradição. Há como que uma falta de definição, definição esta que encontramos na política externa, mas na política interna estamos à mercê de fatos que possam acontecer. Não há um balizamento em relação à política interna brasileira. Era apenas esta a observação que queria fazer no discurso de V. Ex^o, de alta importância para o Senado Federal.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Nobre Senador Itamar Franco, quando falo de uma política de defesa dos Direitos Humanos, e como ela foi colocada no plenário da Organização das Nações Unidas, evidentemente que me refiro à alta política no seu sentido global. Muitas vezes, aqui no Brasil, costumamos confundir essa política até mesmo com o excesso de um delegado de polícia de um distante Município do interior..

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Não é o nosso caso.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — ... que pratica uma violência, se excede numa medida. Imediatamente aquela violência de um simples delegado de um Município a 2 mil, 3 mil quilômetros de Brasília, é transformada numa violação dos Direitos Humanos por parte do Governo brasileiro.

Nós estamos acostumados a fazer uma confusão muito grande em torno desse relevante e momentoso assunto.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — V. Ex^o há de me permitir de que não foi este o enfoque dado na minha pergunta a V. Ex^o

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Sabe V. Ex^o muito bem, como um dos mais ilustres representantes da Oposição, nesta Casa.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Muito obrigado, Excelência.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — ... que o capítulo que se refere aos Direitos Humanos é extenso.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Certamente.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — E entre eles está mesmo a pobreza.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Concordo com V. Ex^o

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Ele é muito extenso. Por isso, eu preferia não descer aos detalhes, por quanto no meu entendimento — e tenho a certeza de que este é o pensamento do Presidente da República que se tem manifestado inúmeras vezes à respeito —...

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — É verdade, Excelência.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — ... não se pode confundir uma violação dos direitos da pessoa humana através de um fato isolado, de um incidente provocado, como disse antes, numa simples delegacia do interior, como uma política do Governo brasileiro. Esses abusos existem em todos os países do mundo.

Estamos acostumados, diariamente, a ler na Imprensa, fatos isolados nos países considerados os mais democráticos. Mas nem por isto vamos achar que o Governo deste ou daquele país é um Governo que não preza os direitos humanos.

Esta é a explicação que eu queria dar, respondendo ao aparte de V. Ex^o

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Permite V. Ex^o um aparte, mais uma vez, em complemento?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Com muito prazer.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Nós todos sabemos e a Oposição tem reconhecido o desejo do Presidente da República em

terminar com essas violações. O MDB está certo e consciente disso. Veja V. Ex^o que não setorizei. Apenas ponderei a V. Ex^o esta dúvida que temos levantado aqui, junto à Liderança do Governo: o porquê da não reunião do Conselho dos Direitos da Defesa da Pessoa Humana? Foi este o aparte que queria dar a V. Ex^o, complementando, então, alguma contradição entre a política internacional e a política interna brasileira, esta sim, sem uma definição, sem um rumo, pelo menos até o momento.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Agradeço o aparte do eminente Senador Itamar Franco e, como já havia dado a minha explicação a respeito do meu ponto de vista, acredito que V. Ex^o esteja satisfeito, pelo menos em admiti-la ou reconhecê-la.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como esse discurso do Ministro das Relações Exteriores já foi transscrito nos Anais do Senado Federal, a pedido do Senado Osires Teixeira, encaminho, hoje, à Mesa um requerimento para que seja transscrito nos Anais, nos termos do art. 233 do Regimento Interno, o pronunciamento do Ministro Mário Henrique Simonsen, no Fundo Monetário International, realizado recentemente.

As palavras do Ministro Mário Henrique Simonsen guardam, de certa forma, na orientação, uma similitude com o discurso pronunciado pelo Ministro Azeredo da Silveira. Mário Henrique Simonsen reclama do FMI — Fundo Monetário International, uma política mais apropriada com os países em desenvolvimento.

A *Gazeta Mercantil* de ontem destacou alguns pontos desse pronunciamento do Ministro Mário Henrique Simonsen:

“O reconhecimento de que a América Latina admite a condicionalidade como norma geral para o acesso aos recursos do fundo, mas gostaria de que essas condições preliminares a concessão de créditos *stand-by* fossem uniformes e explícitas. Dessa maneira a região condena a especificidade das avaliações procedidas por técnicos da instituição nas contas externas dos países que se candidatam a empréstimos de longo prazo a que têm direito pelo próprio estatuto do FMI.”

Isto, Srs. Senadores, é uma velha tese brasileira, renovada mais uma vez através do seu mais ilustre representante, que é o nosso Ministro da Fazenda.

Outro aspecto destacado pela imprensa é no tocante à representação pelo Ministro do ponto de vista de numerosas nações sul-americanas, eis que S. Ex^o falou em nome da Argentina, da Bolívia, do Chile, da Colômbia, da Costa Rica, de El Salvador, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela, como também pelo Brasil.

O Ministro defendeu os interesses desses países, sobretudo, a respeito dos direitos especiais de saques, apoiando a tese de que se deveria tornar esses direitos especiais de saques muito mais atraentes para os países necessitados pois, até o momento, a política do FMI favorece exatamente o contrário, isto é, tem favorecido aos países superavitários. Evidentemente, esta é uma situação esdrúxula, porquanto o FMI não pode deixar de considerar, para que ele tenha um melhor funcionamento, e busque atingir melhor *performance* é, absolutamente, indispensável que as nações deficitárias melhorem suas posições individuais e, portanto, há necessidade de um tratamento ajustado a esse quadro.

Outra questão de princípio defendida pela América Latina, através da palavra do Ministro Mário Henrique Simonsen, refere-se ao controle do fundo sobre a política cambial de seus membros. E diz ele que a vigilância do FMI é muito mais severa quando se trata de países deficitários em conta-corrente. Os países de economias, emissoras de moedas de reservas e as superavitárias, em outras palavras, nações mais saudáveis financeira e economicamente, freqüentemente escapam a qualquer controle, só porque elas não se alinham na lista dos devedores.

O quarto ponto destacado neste discurso pronunciado pelo nosso Ministro da Fazenda e que mereceu realce da nossa imprensa,

é de que a América Latina toma posição diante do plano de se redistribuir as tarefas, responsabilidades e direitos, na administração do Fundo, de forma a tornar mais forte a presença dos membros da OPEP, hoje, titulares de larga percentagem da liquidez internacional. A região apóia o critério da representatividade proporcional à importância financeira de cada região, mas, com propriedade, isto é, que seu nível de responsabilidade seja adequado ao papel que exerce nas relações econômicas globais. Os latino-americanos não estão dispostos a permitir que a expansão da parcela de poder, outorgada aos países exportadores de petróleo, se faça às suas expensas.

O Sr. Braga Junior (ARENA — AM) — V. Ex^o me permite um aparte?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Ora, Srs. Senadores, nada mais justo, nada mais correto do que esta posição assumida pelo Ministro da Fazenda do Brasil, em nome das nações sul-americanas. Tenho a honra de ouvir o eminente Senador Braga Junior.

O Sr. Braga Junior (ARENA — AM) — Eminent Senador Milton Cabral, V. Ex^o está abordando hoje, nesta Casa, um tema muito importante não só para a economia brasileira, como também para a economia de todos países pertencentes ao Continente Latino-Americano do cone sul. Prova, em primeiro lugar, o discurso de V. Ex^o que a política de S. Ex^o o Sr. Ministro do Exterior, Azeredo da Silveira, está absolutamente correta nas suas colocações, na defesa dos interesses nacionais. Haja vista que, agora mesmo, ele acaba de obter uma grande conquista para o Brasil, com a vinda de S. Ex^o o Sr. Presidente da República dos Estados Unidos da América do Norte, Jimmy Carter que, reconhecendo a importância do Brasil, anunciou para breve a sua visita. Isto é oriundo do peso que o Brasil representa hoje nas Nações Unidas. Quanto à colocação que V. Ex^o acaba de fazer, em relação ao discurso de S. Ex^o o Sr. Ministro Mário Henrique Simonsen, esta posição já fora adotada no princípio do ano, quando S. Ex^o defendeu a tese da criação de um fundo internacional específico, para que pudesse fazer face aos países em desenvolvimento, no tocante à liquidez. E essa tese que ele, agora, apresentou, não em nome do Brasil, mas em nome de todas as nações do Continente Latino-Americano do cone sul, é a afirmação de que, naquela altura, S. Ex^o estava certo na defesa dos interesses nacionais e que agora passam a ser, também, de todos os países do Continente Latino-Americano. Receba V. Ex^o o nosso apoio e a nossa solidariedade ao pronunciamento que está fazendo nesta Casa, que é da maior importância não só para a vida da nacionalidade como, também, de todos os países do Continente Latino-Americano. Muito obrigado.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Agradeço o oportuno aparte do Senador Braga Júnior que destaca pontos relevantes neste modesto pronunciamento que ora ofereço aos meus colegas, que tem apenas como objetivo dar maior importância a dois pronunciamentos proferidos em focos internacionais, que dizem muito de perto não somente à conjuntura atual que atravessa o Brasil mas, sobretudo, em face do que poderá acontecer daqui para frente, num futuro próximo, porquanto a economia brasileira repousa, em grande parte, na intensificação do seu comércio com as nações do mundo.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, para terminar a justificação que faço do requerimento de transcrição nos Anais do discurso do Ministro da Fazenda, quero apenas destacar, por fim, outro pequeno trecho do seu pronunciamento: é quando S. Ex^o reclama atitudes mais agressivas do Fundo Monetário International a favor das nações menos favorecidas.

Como falei anteriormente, se uma instituição da importância e do porte do Fundo Monetário International, reconhecer que a política protecionista adotada pelas nações mais fortes pode tornar-se um fator adverso, um obstáculo enorme ao progresso das outras nações, teremos, sem dúvida, dado um largo passo no esforço comum de

resolver problemas ainda crônicos, geradores de insatisfações e de conflitos entre os indivíduos, e acima destes, entre as nações.

É fundamental que os demais países membros do FMI, e que são, na realidade, em grande número, possam exercer a sua influência de forma firme, muito decidida, por quanto neste mundo que nós estamos assistindo tornar-se cada vez menor, evidentemente, não interessa ao Brasil, como nunca antes interessou, uma prosperidade unilateral, nem transformar-se numa ilha de prosperidade, nós, brasileiros, queremos que todos os países, sobretudo as nações sul-americanas, adquiram condições de crescerem juntamente com o Brasil.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Com muito prazer.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Estou a escutar, atentamente, o discurso sério e de perspectiva longa, de V. Ex^e a defender um caminho de solidariedade entre os países não desenvolvidos, em especial os países latino-americanos. V. Ex^e tem razões de sobra. Registrámos, em abono à defesa da tese de V. Ex^e, de que dispomos de matérias-primas abundantes de que os países industrializados precisam. Ocorre, Senador Milton Cabral, que nós hoje, para esse entendimento e podermos conversar em melhor nível com países industrializados, temos uma dívida externa muito elevada, constituindo-se um grande óbice. V. Ex^e sabe perfeitamente. O segundo óbice é a abertura excessiva do Brasil para o mercado exterior e que estamos sofrendo com as medidas protecionistas. V. Ex^e está certo. Na hora que fizermos uma reversão de comportamento, fortaleceremos o mercado interno e não ficarmos tão dependentes dos países industrializados, poderemos adotar com sucesso a política que V. Ex^e está a defender.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Agradeço o oportuno e brilhante aparte de V. Ex^e que, realmente, destaca um aspecto da maior importância por quanto o Brasil, que tem um débito muito grande no seu balanço de pagamento, encontraria maiores dificuldades à medida que as barreiras protecionistas fossem se alargando pelo mundo a fora. Precisamos, exatamente, o contrário: que essas barreiras se minimizem.

Espero, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que essas observações, a respeito das teses consubstanciadas nos dois pronunciamentos aqui referidos, tenham condições de serem lidos ou considerados por aqueles que estão discutindo os destinos das nações do mundo. Nós, que aspiramos por um mundo melhor, mais justo, mais humano, sentimos essas dificuldades, os enormes obstáculos que se antepõem a esses propósitos. Sabemos, efetivamente, que essas necessidades que sentimos, resultam de um estado para o qual não podemos nos conformar e jamais nos conformaremos. As aspirações do povo brasileiro são, exatamente, vencer os grilhões do subdesenvolvimento. Para isso é preciso que os governos das nações desenvolvidas colaborem para que a política de estreitamento das relações se fundamentem, sobretudo, na solução dos problemas que estão aí a nos desafiar.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Com muito prazer.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Senador Milton Cabral, V. Ex^e, realmente, aborda alguns temas da maior importância, nesta tarde, no Senado. Em primeiro lugar, como V. Ex^e tratou da tese brasileira que, reiteradamente, nós estamos defendendo nos foros internacionais: a necessidade da segurança econômica coletiva. É a tese brasileira que o Brasil vem insistindo e, já agora, com grande adesão no mundo inteiro. Outro ponto é quando V. Ex^e trata da proposta do Ministro Mário Simonsen da criação de um fundo destinado a fa-

vorecer os países subdesenvolvidos. Essa, também, é outra grande tradição brasileira. Já a nossa diplomacia, Organização das Nações Unidas, tem apoiado reiteradamente a constituição de um fundo com o percentual do PND de cada país, a fim de combater o subdesenvolvimento. Assim o Brasil mantém a coerência nas defesas dessas teses. Mas eu queria fazer uma retificação ao aparte do Senador Evelásio Vieira, quando S. Ex^e diz que V. Ex^e está certo. V. Ex^e está certo, mas a conclusão dele está errada. Porque, na verdade, quando S. Ex^e diz que o Brasil tem uma grande dívida externa e que deve abandonar o enfoque do setor de exportação, evidentemente S. Ex^e cria uma contradição muito grande. Porque só há uma maneira de nós baixarmos a dívida; desde que sejamos superavitários na balança comercial. Não há outra fórmula mágica. Então o Brasil está caminhando num rumo certo cada vez que dá um enfoque maior à sua balança comercial, porque desde que ele saia do vermelho — como já saiu, com uma balança que começa a mostrar uma tendência superavitária — terá maior capacidade de diminuir a dívida que temos contraído no exterior que, embora sendo alta, ela não é absolutamente em maior risco, porque a sua composição é tolerável dentro dos níveis previstos das potencialidades nacionais.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Muito obrigado, nobre Senador José Sarney, pela oportuna intervenção de V. Ex^e

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Tem a palavra o Senador Evelásio Vieira.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — O assunto que V. Ex^e aborda é de importância e reconhecemos que é polêmico. As pessoas podem ter posições distintas e concepções sobre a estratégia econômica que adotamos. Discordo de V. Ex^e, Senador José Sarney, porque acho que houve um erro nosso em partir para as exportações com produtos que não temos condições de competir no mercado externo. Se partirmos para as exportações e nos preparamos para isso — e o tempo seria rápido para a exportação de produtos agrícolas, somando com as matérias-primas que estamos exportando — teremos possibilidade de buscar o equilíbrio na balança comercial, diminuir o desnível no balanço de pagamento, mas com produtos elaborados — V. Ex^e tem consciência plena — não há possibilidades. O "sinal vermelho" da dívida externa não desapareceu — desculpe-me discordar —, mas ampliou-se, e V. Ex^e sabe que, este ano, houve um abrandamento em face dos preços inusitados do café, da soja, suco de frutas etc... — foram eles que deram a grande contribuição.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — V. Ex^e está se contradizendo.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Não estou me contradizendo. Defendo a exportação daqueles produtos para os quais, temos preços competitivos. Em produtos elaborados, semi-elaborados, nós não temos condições, tanto assim que estamos encontrando sérias dificuldades com as medidas que vêm sendo adotadas no Mercado Comum Europeu e nos Estados Unidos. V. Ex^e mesmo lembrou que o Presidente Ernesto Geisel, em mensagem de 1974, já estava apreensível, e que o Ministro da Fazenda, ainda agora, manifesta a sua preocupação. Nas condições atuais, as dívidas brasileiras se ampliarão, se nós não fizermos uma reversão na nossa estratégia política.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite o nobre orador outro aparte?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Com todo o prazer.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Acho que já é um bom ponto para o debate do Sr. Senador Evelásio Vieira recuar um pouco daquela posição anterior, em que S. Ex^e pensava que nós não devíamos dar enfoque à política de exportação e, sim, à política interna.

Agora, S. Ex^o admite a precedência para a exportação, mas advogando a mudança da estratégia. Quero dizer ao Senador Evelásio Vieira que talvez em nenhum país do mundo haja um setor em que esse assunto tenha sido conduzido tão bem como no Brasil. Estou falando do Brasil como País, como todos nós, não como o Governo. O Brasil conseguiu diversificar sua exportação, que era quase dependente de um único produto, o café, para entrar no setor dos manufaturados, o mesmo fazendo com o setor agrícola, de tal modo que hoje somos o segundo país do mundo exportador de produtos primários. Essa é uma meta que não podemos desconhecer, que não é do Governo, mas da potencialidade do Brasil. Estaremos fazendo aqui um exercício do absurdo, desde que não desejamos reconhecer isto, que o País, ele mesmo, independente do Governo, — e compreendemos que V. Ex^o não queira admitir — foi capaz de superar-se, e que deu certo a política adotada. Houve um pequeno equívoco de V. Ex^o — eu não falei do vermelho da dívida, falei que nós saímos do vermelho da balança comercial.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Ainda não.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Tanto que, neste ano, no cômputo geral, a balança comercial é superavitária.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Conferiremos.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — No fim do ano, V. Ex^o poderá fechar com outros números, estou com os de hoje. Pelo menos a tendência já foi invertida, que era a de aumentar o débito, e nós, agora, entramos numa fase de equilíbrio e até de superávit. Essa, a tendência da balança comercial. Então, não temos outra solução, senão, realmente, a de exportar, para que obtenhamos condições de, não só, diminuir a dívida como também de aumentar a nossa capacidade de importação, porque jamais nenhum país do mundo vai conseguir ser auto-suficiente, e cada vez que aumentarmos nossas importações, também teremos um maior desenvolvimento.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Senador Milton Cabral, dois minutos, para dizer que estou inscrito para falar sobre a política de transportes no Brasil. E eu vou abrir o meu discurso exatamente com o campo das exportações, para provar a V. Ex^o que nós estamos equivocados no Brasil, com essa política de querer exportar aquilo que não temos capacidade.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Pois não.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Percebo que V. Ex^o está perto de concluir seu discurso, mas o assunto é tão polêmico — e esta é uma Casa de debates — que eu gostaria de fazer uma observação sobre algumas das declarações de seu ilustre Líder. Eu tomei nota da frase de S. Ex^o integralmente: "Talvez, no mundo, país nenhum tenha agido tão bem como o Brasil, em questão de comércio exterior". Vê-se que o nosso jurista andou tomando umas tinturas da tecnocracia economicista brasileira. S. Ex^o repete o diapasão que nós estamos acostumados a ouvir em televisão, jornal, conferências, e em centenas, talvez exagerando um pouco, em milhares de seminários, que é o atual no modismo brasileiro, para que se impinjam dados que não correspondem à realidade, eu diria, estomacal, visual e sensitiva do povo. Eu direi: que País é este, — para citar o nobre Presidente do Partido de V. Ex^o —, que tem um êxito total, e cuja dívida cresce astronomicamente, a tal ponto que o próprio Governo se mostra preocupado?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Uma coisa não tem nada com a outra.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Segundo, que País é este que continua a louvar sua política de exportação e o Produto Nacional Bruto cresce enquanto a concentração de renda é um fato

reconhecido internacionalmente. Terceiro, que modelo é esse que consegue fazer, que, para o nosso Nordeste, a SUDENE exiba altos índices de crescimento do Produto Interno Bruto, quando V. Ex^o sabe, como bom observador que é, que o fosso hoje é maior, realmente, do que já foi entre o Nordeste e o Sul? É preciso que, ante os tecnocratas, que exibem números, presíremos ficar com a realidade muito mais singela da nossa sensibilidade de homens públicos.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite o ilustre orador um aparte?

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Com muito prazer.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — O nobre Senador Gilvan Rocha talvez tenha chegado um pouco atrasado ao debate, e por isso chegou logo, assim, muito agressivo, inclusive chamando à colação a parte pessoal. Evidentemente, se um Bacharel em Direito assimila uns dois ou três conceitos básicos da Economia, é porque somos vulneráveis a este setor tão importante da sociedade. Nós não temos aquela couraça que a carreira profissional de V. Ex^o dá, capaz de não sentir os fenômenos da Economia. O nosso interesse pela matéria até mesmo talvez seja porque temos uma cadeira de Economia Política no nosso curso. Mas, vamos abandonar esta parte, embora tenha sido V. Ex^o quem trouxe este assunto pessoalmente para cá — para dizer que absolutamente este assunto não é polêmico: estamos tratando de números incontestáveis. A balança comercial brasileira passou de deficitária a uma faixa de equilíbrio e hoje é superavitária.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Só em um mês.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Amanhã, ela pode não ser. É uma tendência que se vem observando, obedecendo a uma política do Governo. Não contribuirão V. Ex^os em nada para resolver os problemas brasileiros, toda vez que se apegarem a dogmas absolutamente negativistas que não correspondem à realidade. Acho até possível, na discussão da estratégia da exportação, que o Governo tenha alguns setores que estejam errados, mas negar uma evidência que está aí constatada com os números é um tipo de política que já devia ter desaparecido.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, agora pediria licença aos meus nobres pares para encerrar este pronunciamento, porque, na realidade, estou sentindo que há um certo desvio do objetivo do meu discurso, que era, exatamente, comentar dois pronunciamentos importantes, um, do Ministro das Relações Exteriores e outro, do Ministro da Fazenda, ambos coincidindo em certos temas.

Mas, quero declarar aos aparteantes do MDB que a minha posição é perfeitamente de acordo com a defesa apresentada pelo Senador José Sarney. Posso apenas acrescentar, respondendo ao Senador Evelásio Vieira, que o sucesso do comércio exterior do Brasil são tão grande que poucas nações do mundo atingiram o crescimento médio anual acima de 20% e nós temos alcançado índices superiores.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Aí está o erro.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB) — Agora, quanto ao fato de haver endividamento, esta é uma outra questão do problema. Lembro-me de uma observação, feita há pouco tempo, por um representante de uma nação estrangeira, aqui em Brasília, que dizia ser o Brasil muito feliz em seu endividamento, enquanto o de seu país, que fora enorme, tivera como consequência a importação de alimentos, vestuários e bens de consumo; o Brasil endividou-se para construir a sua indústria pesada, para fabricar suas máquinas, montar sua produção de base, construir suas locomotivas, fabricar seus navios, seus tratores, fazer a petroquímica, e, neste passo, verificamos que só o Distrito de Camaçari, na Bahia, que vai ser inaugurado o ano que vem, consumiu mais de dois bilhões de

dólares. Então, dizia esse cidadão de outra nação amiga, o Brasil ainda vai ser incitado por esta política de ter-se endividado para enriquecer e não para consumir preciosas divisas com bens que não geram riquezas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, encerrando, faço minhas as palavras proferidas, na ONU, pelo nosso Ministro das Relações Exteriores:

"Os Estados que maiores condições potenciais têm para pôr em risco a vida na Terra, têm correlativamente uma responsabilidade específica de facilitar sejam alcançados, progressivamente, entendimentos entre todas as Nações, com vistas a erigir uma ordem internacional política e econômica que seja mais estável e mais justa. A aceitação internacional desses valores não é simples matéria de conveniência, mas, no mundo de hoje, condição de sobrevivência."

Era o que tinha que dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ITAMAR FRANCO NA SESSÃO DE 3-10-77 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trago algumas anotações sobre dois problemas do meu Estado. O primeiro deles refere-se a uma reivindicação de Monte Alegre de Minas.

Recebi uma carta do Prefeito Municipal, Sr. Ademar de Moura, pedindo-me que juntasse a minha voz à dos habitantes daquele progressista município mineiro, na tentativa de se conseguir uma agência do Banco do Brasil.

Mais de trinta mil habitantes de Monte Alegre de Minas aguardam ansiosamente, para a segunda quinzena de outubro ou primeira de novembro, na 4ª Região do Banco do Brasil, o julgamento do processo da criação de uma agência naquela cidade.

Diz a carta do nobre Prefeito:

Todas as forças vivas do Município, Executivo, Legislativo e Sindicato Rural, estão empenhados na concretização de tão importante melhoramento para nossa comuna.

A Diretoria da 4ª região do Banco do Brasil, sua presidência, bem como todos os órgãos do Conselho Monetário do Banco Central já receberam os minuciosos estudos das grandes possibilidades de Monte Alegre de Minas.

Monte Alegre de Minas

3.200 kms² de extensão territorial
150.000 cabeças de gado bovino
25.000.000 de frutos (abacaxi)
ICM: Cr\$ 3.457.606,00
Produção: "café e abacaxi" de mercado firme.

Aqui fica, então, Sr. Presidente, o nosso apelo ao Dr. Mário Pacini, a quem Minas Gerais tanto deve pela sua profícua gestão como Diretor do Banco do Brasil, para que S. Ex^o permita que Monte Alegre de Minas tenha, realmente, a sua agência.

Outro assunto, Sr. Presidente, é referente ao problema inflacionário, sobretudo na capital de Minas Gerais.

Vou recordar, lendo aqui, o que se passou em 15 de janeiro de 1975, no Conselho de Desenvolvimento Econômico:

A taxa de aumento do custo de vida (Guanabara), nos últimos 8 meses (maio a dezembro), manteve-se na média de 1,8% ao mês. Isso representa substancial declínio em relação à média mensal do período janeiro/abril, que foi de 3,8%, e, principalmente, de março/abril, situada em 4,4%.

Verifica-se, portanto, que a inflação, após a exacerbação de dois ou três meses, foi colocada sob controle. As taxas um pouco mais elevadas no fim de 74 e, possivelmente, no início deste ano devem-se, principalmente, à maior expansão mone-

tária de dezembro, já controlada — chamo a atenção para isso — e à tradicional confluência, no começo do exercício, de certos reajustamentos autorizados pelo Governo.

É de notar que a inflação, da ordem de 34 a 35%, verificada em 1974 foi, em grande medida, resultante da elevação de preços externos. Cabe salientar o aumento experimentado internamente, em consequência da inflação externa, pelos seguintes insumos de utilização generalizada: gasolina (116%), aço (47%), fertilizantes (143%). Em nenhum desses produtos se vem mantendo subsídio aos preços.

A revista *Conjuntura Econômica*, de agosto de 1977, diz, em relação à evolução dos negócios no setor preços, o seguinte:

No primeiro semestre de 1977, a economia mundial se caracterizou por uma evolução de preços bastante peculiar. Enquanto os países industrializados registraram, em sua maioria, taxas de inflação declinantes, após terem superado a espiral de elevação de preços registrados entre 1973 e 1975, os países em desenvolvimento mantiveram o mesmo ritmo das pressões inflacionárias.

Examinando os diversos índices de preços calculados pela Fundação Getúlio Vargas, observamos que a taxa de crescimento se manteve nos mesmos níveis elevados verificados em 1976. Estes índices apresentam, como no mesmo período do ano anterior, forte aceleração nos primeiros meses e redução de ritmo no fim do semestre, com forte desaceleração em junho.

Índice Geral de Preços

O Índice mais genérico — Índice Geral de Preços — que representa a síntese dos movimentos de preços contidos nos Índices de Preços por Atacado, Índice de Preços ao Consumidor e Custo de Construção, apresenta nesse semestre elevação de 22,5% em seu conceito de Disponibilidade Interna e 23,2% no de Oferta Global, contra 22,6% e 23,3%, respectivamente, em igual período de 1976, o que indica pressões de alta praticamente idênticas nos dois períodos.

A corrida entre preços ganhou vigor nos últimos tempos. Temos consciência do que representam, principalmente para os trabalhadores de Minas Gerais, estas altas aceleradas. A cada dia os salários são reduzidos, solicitando, portanto, um maior esforço. A distorção cobre todos os quadrantes do território brasileiro, e Belo Horizonte, hoje, concorre com as demais capitais do País, para ver qual delas ostenta o maior índice anual de alta de preços.

A inflação, em si mesma, é um laurel. Mas há quem pague por ela, e certamente os que estão pagando não estão satisfeitos.

Análise e Conjuntura, publicação mensal da Fundação João Pinheiro, em seu número de março de 1977, observava o seguinte:

"Em janeiro, o índice de preços ao consumidor, em Belo Horizonte, sofreu um acréscimo de 6,2%, considerado o maior dos últimos onze anos, e é exatamente o dobro do registrado em dezembro, 3,1%. É bastante superior ao do mesmo mês do ano anterior, 3,7%, a variação acumulada; nos últimos doze meses, foi de 52,8%, contra 35,6%, no mesmo período de 1976."

Segundo, igualmente, o Instituto de Pesquisas Econômicas e Administrativa de Minas Gerais — IPEAD, entidade que calcula esses índices, a variação de preços ao consumidor durante o ano de 1976 foi da ordem de 49,3%.

Recentemente, em seu número de agosto, a revista *Conjuntura Econômica*, da Fundação Getúlio Vargas, publicou um quadro relativo à variação percentual, para o 1º semestre de 1977, do índice do custo de vida (preços ao consumidor) em algumas Capitais do País, nove, ao todo. Dentre todas, Florianópolis, Capital de Santa Catarina, apresentou o menor índice, de 22,9%, enquanto Belo Horizonte liderou, e com uma vantagem bastante significativa, no que respeita ao índice do custo de vida.

Diz essa publicação o seguinte:

"Índices de Preços ao Consumidor (custo de vida)"

Os Índices de Preços ao Consumidor, calculados para algumas das principais Capitais do País, por diferentes instituições de pesquisas econômicas, denotam no primeiro semestre de 1977 variações bastante diversificadas, flutuando entre um mínimo de 22,9% em Florianópolis e um máximo de 31,1% em Belo Horizonte. A comparação com o primeiro semestre do ano anterior mostra um comportamento não uniforme, com forte aceleração de alta de preços nas cidades de Porto Alegre e Belo Horizonte e desaceleração em Manaus.

Analizando o comportamento do índice calculado para a cidade do Rio de Janeiro, verificamos o registro da mesma tendência observada nos Índices Gerais de Preços e Preços por Atacado: elevação praticamente idêntica em relação ao primeiro semestre do ano anterior."

Em seis meses, os preços na Capital de Minas Gerais cresceram em torno de 31,1%.

A continuar assim, e considerando o índice de custo de vida de agosto último, estimado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas e Administrativas — IPEAD, que foi de 4,8%, teremos, em 1977, uma alta superior ao ano anterior, e que não foi pequena.

Por tudo isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, existe uma insatisfação geral. A população das diversas regiões brasileiras trabalha, produz, e, no entanto, na hora de adquirir o que produziu, é levada a concluir que precisa trabalhar mais.

Não basta, para tranquilizar o trabalhador, informar que os preços no Rio de Janeiro estão caindo e efetivamente precisam de um controle. Por mais real que seja tal queda, esta apenas afeta o nível de vida de qualquer trabalhador, no mais distante ponto do País, por intermédio dos índices de reajustamento salarial.

A barragem publicitária não consegue esconder que o trabalhador é de fato afetado negativamente. Os índices de reajustamento salarial jamais o são pelo menos equivalentes aos preços que está se pagando: alimentos, moradia, transportes, etc.

O trabalhador mineiro é um exemplo disso. Só em janeiro de 1977, o custo da alimentação — de maior peso no cômputo geral do índice, 45,37% — variou em 6,0%, tendo subido, entre janeiro de 1976 e o mesmo mês de 1977, na faixa de 52,7%.

E para caracterizar ainda mais a situação, dentro do custo de alimentação, o item que mais cresceu foi o referente a "produtos in natura", cuja variação podemos considerar espetacular, evidentemente num sentido negativo. A elevação foi da ordem de 94,3%.

Assim, para consumir produtos essenciais à nutrição, num período de um ano, o trabalhador mineiro residente em Belo Horizonte teve de pagar quase 100 por cento mais caro.

Por tudo isso, Srs. Senadores, é que duvidamos, ainda, do aspecto social com que, nos últimos tempos, se busca caracterizar o modelo brasileiro de crescimento econômico. Que modelo é este em que o custo da alimentação apresenta variações altíssimas, e com uma aceleração não contida?

A má alimentação, em pouco, conduz à desnutrição, e esta — muitas têm sido as vozes abalizadas que sustentam a tese — é fator que reduz a inteligência, de uma maneira irrecuperável.

Os índices de preços não são neutros, quando sabemos que nem todos ganham com a inflação, sendo beneficiadas as minorias internas e as que, lá de fora, são favorecidas.

O Sr. Marcos Freire (MDB — PE) — Permite V. Ex¹ um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Com muito prazer, Senador Marcos Freire.

O Sr. Marcos Freire (MDB — PE) — O assunto que V. Ex¹ traz à baila, neste instante, é dos mais importantes para a vida brasileira;

e como muito bem acentuou, na sua fala, nem todos ganham com a inflação. Mas há aqueles que ganham com a inflação. No nosso País, podemos dizer que houve aqueles que se enriqueceram com a inflação, enquanto a grande massa de assalariados empobrece, cada vez mais. O aspecto ressaltado por V. Ex¹, da subnutrição, com todas as suas consequências, algumas vezes mortais, são o atestado do sacrifício que o atual modelo econômico financeiro, instalado neste País, está impondo ao povo inteiro. Portanto, quero congratular-me com V. Ex¹ e, apenas, lembrar um aspecto que talvez não tenha sido, ainda, versado no discurso que V. Ex¹ vem pronunciando com tanto brilho: é o desperdício, a sangria que significou para as finanças nacionais os empréstimos e financiamentos a empresas em vésperas de falência, em estado pré-falimentar, que ascende a milhões, e, sem dúvida nenhuma, terão também se constituído em fatores inflacionários. É possível, não tivesse havido esse destempero oficial, procurando amparar empresas que estavam com seus dias contados, que o processo inflacionário não atingisse a dimensão que atingiu. Quero, assim, com esta ahega ao pronunciamento de V. Ex¹, parabenizá-lo uma vez mais, pela oportunidade da matéria tratada.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Senador Marcos Freire, eu que agradeço a intervenção de V. Ex¹, que faz bem em lembrar o empréstimo a essas empresas praticamente falidas, evidentemente, trazendo um surto inflacionário. O Estado de V. Ex¹ deve estar como o meu: os trabalhadores carentes de melhores salários. Recordo-me de que V. Ex¹ já apresentou um projeto para correção do salário do trabalhador, de três em três meses. Fico na esperança de que o Senado o aprove. Muito obrigado pela intervenção, prezado companheiro de Bancada.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Permite V. Ex¹ um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Ouço V. Ex¹, Senador Evelásio Vieira.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — V. Ex¹ está mais uma vez, a tratar de um assunto de alta seriedade e que precisa ser abordado, debatido, com maior constância, nesta Casa, no sentido de sensibilizar o Governo Federal, para que ele reoriente a sua política econômica e social. Da análise que V. Ex¹ realiza tentaremos oferecer algumas contribuições, pálidas, mas que possam ter alguma valia para o seu discurso. Inegavelmente a inflação, na maioria dos países, tem uma contribuição um reflexo na nossa inflação, mas esta é fundamentalmente em razão da estrutura deficiente do nosso País. O Governo brasileiro, ao invés de se dirigir para as correções na sua estrutura econômica, procura apenas atuar no campo monetarista, procedimento esse que não vai resolver os problemas da inflação, do alto custo de vida, enfim, os problemas que angustiam os brasileiros. Alguns componentes da inflação no Brasil: alta carga tributária, alto custo do dinheiro, nossa pouca produtividade, sistema de transporte — outro componente que pesa no alto custo dos nossos produtos. Deveríamos dirigir-nos para as indústrias de bens de consumo popular, devíamos desenvolver a indústria da alimentação, para o desenvolvimento da agropecuária, a fim de que pudéssemos alimentar os brasileiros por menores preços. Em vez de através dos produtos agropecuários, buscarmos divisas, procuramos um desenvolvimento industrial sofisticado, a que a grande maioria do nosso povo não tem acesso. Procuramos exportar produtos a preços competitivos, para cuja exploração não estamos estruturados. Possivelmente ainda na tarde de hoje estarei focalizando outros setores de nossa economia que se acasalam com os que V. Ex¹ está se referindo. Necessário ressaltar que um componente alegado para o encarecimento do custo de vida, contribuinte da inflação, é o salário. Na verdade, não é, porque exatamente setor que tem seu crescimento impedido pelo Governo, inclusive não permite, impede que as empresas aumentem, devidamente, os salários dos seus empregados, e, com isso, possibilitando a participação de maior faixa de empresários nas exportações, possibilitando maior exportação, no sentido de

diminuir o balanço de pagamentos. Eram as considerações que tentamos fazer, numa contribuição ao belo discurso que V. Ex* está a realizar.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Muito obrigado, Senador Evelásio Vieira.

São contribuições lúcidas que possivelmente não poderão ser contestadas pelo Governo. Tem V. Ex* toda razão. Aqui está o exemplo, sobretudo, do trabalhador mineiro, que, num ano, teve seu custo de alimentação aumentado em cerca de 100% e evidentemente o seu aumento salarial não foi da mesma ordem.

Não seria demais recordar, Senador Evelásio Vieira, face às suas observações, faz-se necessária nova reorientação do Governo, sobretudo no campo da inflação.

Há poucos instantes lia — e vale a pena relembrar — aquilo que se passou em 15 de janeiro de 1975, na reunião do Conselho de Desenvolvimento Econômico. Comunicava-se ao Senhor Presidente da República, através do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Ministros da Fazenda, da Indústria e do Comércio, da Agricultura, do Interior e das Minas e Energia:

"Verifica-se, portanto, que a inflação, após a exacerbada de dois ou três meses, foi colocada sob controle".

Isto em 15 de janeiro de 1975.

Não é a Oposição quem fala. Trata-se de uma Resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

E perguntamos: esta inflação, Senador Evelásio Vieira, foi colocada sob controle? Verificamos que não.

Sr. Presidente, as variações do custo de vida são o sinal de alarme de que nem tudo vai bem. Podem até indicar que tudo vai mal.

Daí, Sr. Presidente, acreditamos ser o momento de afastar realmente os fatores que concorrem para a distorção inflacionária, — e já lembrava o Senador Evelásio Vieira alguns desses fatores —, penalizando os que se beneficiam do processo, em favor das maiorias que a cada dia perdem poder aquisitivo. Há como que uma lógica na inflação: muitos perdem e poucos ganham. Quando será — pergunto eu — que todos poderão ganhar, principalmente os mais necessitados?

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ITAMAR FRANCO EM SEU DISCURSO:

ÍNDICE DE PREÇOS POR ATACADO BRASIL JANEIRO DE 1977

DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO ÍNDICE DE JANEIRO (1965/67=100)	VARIAÇÃO (%)	
		JANEIRO	ÚLTIMOS 12 MESES
DISPONIBILIDADE INTERNA			
Geral	1.024,2	3,1	45,4
Materias-Primas não Alimentares	914,9	1,2	37,3
Produtos Alimentares	1.192,8	2,9	52,2
OFERTA GLOBAL			
Geral	981,0	3,7	40,9
Produtos Agrícolas	1.092,6	3,4	48,5
Produtos Industriais	1.361,8	2,5	66,9

Fonte: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Finanças Públicas

ICM: o crescimento em 1976

A arrecadação do ICM, em Minas, durante o ano de 1976, foi de Cr\$ 6.735.746 mil, superior em 48,1% ao arrecadado em 1975, e em 9,3% ao valor previsto para o ano.

Dezembro foi o mês mais expressivo, em termos de arrecadação a preços correntes, atingindo um total de Cr\$ 710.158 mil, superior a novembro em 7,5%, ao mesmo mês do ano anterior em 65,1% e à média mensal do ano em 26,5%.

Deve-se destacar que a arrecadação em Minas apresentou uma taxa anual de crescimento inferior somente à de 1968 e 1974, embora diversos fatores, em 1976, tenham contribuído para diminuição da arrecadação, dentre eles: a redução das alíquotas, que passaram de 14,5 para 14,0% nas operações internas e de 12 para 11% nas interestaduais; as isenções fiscais e os créditos à exportação; o controle de preços dos produtos que mais pesam na arrecadação, como o aço, que teve uma participação de 20% na arrecadação estadual.

Por outro lado, em recente pronunciamento, o Secretário da Fazenda evidenciou que Minas perde em ICM, decorrente de isenções parciais concedidas ao leite e à carne, aproximadamente Cr\$ 800 milhões por ano, e que a redução das alíquotas, de 1970 a 1976, chegou a 20%, correspondendo, só em 1976, a uma perda de 1,7 bilhão de cruzeiros.

Fazendo-se uma retrospectiva trimestral, nota-se que o período de outubro a dezembro foi o mais expressivo na arrecadação a preços correntes, com uma taxa de crescimento de 61,5%, em comparação com o mesmo período de 1975. O primeiro trimestre cresceu 41,1%, o segundo, 37,5% e, o terceiro, 49,3%.

Pode-se ter uma evidente demonstração dos males causados pela inflação nas finanças públicas, quando se verifica que, a preços constantes, o primeiro semestre do ano, embora com menor arrecadação, apre-

sentou uma taxa de crescimento real mais expressiva do que a do segundo semestre, justamente o de inflação mais acelerada. Nota-se ainda que, a preços reais, a taxa de crescimento em 1976 foi de 3,4%, a menor dos últimos oito anos, com exceção de 1970. A nível de Superintendências do Estado verifica-se que até dezembro, as de Belo Horizonte e Região Metropolitana arrecadaram Cr\$ 3.717.720 mil, representando 55,4% do total do Estado, contra 56,5% em 1975. Isto vem demonstrar que a taxa de crescimento na arrecadação foi mais significativa nas Superintendências do interior, com 52,5%, contra 44,7% das de Belo Horizonte e Região Metropolitana.

Comparando-se a arrecadação prevista com a efetiva, ainda a nível de Superintendências, constata-se que o melhor desempenho ficou com a de Pirapora, 23,7%, vindo a seguir, Varginha, 14,6%; Governador Valadares, 11,9%; Curvelo, 11,8%; Uberlândia, 9,4%; Metropolitana, 9,3%; Juiz de Fora, 9,1%; Uberaba, 8,8%; Montes Claros, 3,5%; Belo Horizonte, 2,8%. Não atingiram a previsão: Divinópolis, 1,1% e Teófilo Otoni, 1,7%.

A NÍVEL DE BRASIL

De acordo com o Boletim do ICM, do Ministério da Fazenda, a arrecadação deste imposto atingiu, em 1976, a Cr\$ 82.065.410 mil a preços correntes, superior, portanto, em 43,5% a 1975. O mês de dezembro caracterizou-se como sendo o mais expressivo do ano, atingindo Cr\$ 8.748.820 mil, importância superior em 11,0% a novembro, em 28,0% à média do ano e em 76,7% ao mesmo mês de 1975.

Por outro lado, a preços reais, o crescimento foi de apenas 1,6%. A preços correntes pode-se afirmar que 1976 apresentou uma das melhores taxas de crescimento desde a instituição do ICM.

Destaca-se, em 1976, que as melhores taxas de crescimento real ficaram com os Estados de Sergipe, Espírito Santo e Rio Grande do Norte, que, em 1975, classificaram-se em posições inferiores. Com menor crescimento São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, todos com participação expressiva no total da arrecadação nacional. Em termos de região, o crescimento mais significativo foi da Centro-Oeste (13,1%), vindo a seguir a Nordeste (9,3), Norte (9,1%), Sul (0,3) e a Sudeste (0,2%). Destaca-se ainda que São Paulo e

Rio Grande do Sul apresentaram taxas de crescimento negativas em 1976, bem como menor participação na arrecadação nacional. Minas Gerais passou a ocupar a terceira posição quanto à participação no total nacional.

IMPOSTOS FEDERAIS EM MINAS

A arrecadação federal no Estado totalizou em 1976, a preços correntes, Cr\$ 10.195.251 mil, o que representa um acréscimo de 67,7% em relação a 1975. Verifica-se que este crescimento é superior ao registrado em 1975 (60,9%), ocorrendo, portanto, em 1976, um ritmo mais acentuado no crescimento da arrecadação.

Na composição do total da Receita Tributária em Minas Gerais, nota-se que os «impostos» foram responsáveis por 95,6% em 1976, contra 95,4% em 1975 e 94,5% em 1974, evidenciando um decréscimo de participação das Taxas.

Na formação da Receita, a atuação do Imposto de Renda e do IPI foi esta nos últimos três anos: em 1974, o IPI participou com 42,7%, contra 28,1% do Imposto de Renda; em 1975, registrou-se 37,7% e 37,1 e, em 1976, 35,0% e 32,1%, respectivamente. Os demais componentes da Receita participaram com 32,9%, sendo 1,1% do Imposto sobre Importação, 0,8% sobre Transporte Rodoviário de Passageiros, 26,5% dos Impostos Únicos e 4,4% das Taxas.

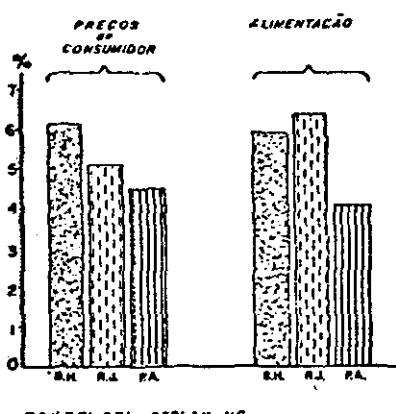
Verifica-se que nos Impostos Únicos, o aplicado sobre os Combustíveis e Lubrificantes teve uma participação de 17,1% em 1976, contra 9,3% em 1975 e 13,9% em 1974. Nisto estão refletidos principalmente os aumentos nos preços dos derivados do petróleo, ao longo de 1976, e os acréscimos verificados no consumo. Também o Imposto Único aplicado sobre os minerais do País vem registrando uma tendência crescente principalmente, pelo aumento de diversos gêneros Alimentícios, dentre eles, carne, alface, cenoura, chuchu, vagem, massas em geral e galinha.

Considerando-se o acumulado dos últimos 12 meses verifica-se que Porto Alegre apresentou 39,1% no item geral, enquanto que o Rio de Janeiro acusou 46,1% no geral e 49,1% na «Alimentação».

Relacionando-se tais dados com os já apresentados para Belo Horizonte, conclui-se que o custo de vida belo-horizontino é dos mais altos do País.

VARIACÃO GERAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR E DA ALIMENTAÇÃO (Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Porto Alegre).

JANEIRO - 1977



A INFLAÇÃO EM 1977

O ano de 1977 já começou com uma tendência de alta da taxa inflacionária, que, em Janeiro, registrou uma variação de 3,9% para a Oferta Global e de 3,7% para a Disponibilidade Interna.

Segundo fontes da Secretaria Geral de Planejamento, esse crescimento, superior ao assinalado nos três últimos meses de 1976, é devido às influências de reajustamento em inúmeros preços administrativos, tais como o do cigarro, energia elétrica e transportes urbanos. As mesmas fontes ponderaram ainda que não há indícios de excesso de liquidez no sistema, nem de modificações do Governo quanto ao propósito de reduzir substancialmente, neste ano, a taxa de aumento dos preços, inclusive pela redu-

ção dos seus investimentos. Informou-se ainda que, nos próximos meses, a taxa deverá diminuir, para, em breve, alcançar uma faixa de aumentos mensais na base de 2%.

As variações de Janeiro deste ano são superiores às de Janeiro do ano anterior, na proporção de 3,9 x 3,3% na Oferta Global e de 3,7 x 2,3% na Disponibilidade Interna. Comparando-se Janeiro de 1977 com dezembro de 1976 tem-se, para os respectivos conceitos, uma proporção de 3,9 x 2,4% e 3,7 x 2,3%.

Considerando-se os índices acumulados nos últimos doze meses, constata-se uma taxa de 49,0% para a Oferta Global e de 47,2% para a Disponibilidade Interna. Assim, portanto, ao ano de 1976, quando se registrou, nessa ordem, 48,2% e 46,3%.

ÍNDICE GERAL DE PREÇOS

BRASIL

ÚLTIMOS DOZE MESES

PERÍODO	OFERTA GLOBAL (1)	DISPONIBILIDADE INTERNA (1)
1976 - Janeiro	4,1	3,1
Março	3,6	3,7
Abril	3,7	3,1
Maio	3,3	3,4
Junho	2,8	2,7
Julho	4,4	3,3
Agosto	4,0	4,1
Setembro	3,6	3,4
Outubro	2,4	2,4
Novembro	2,0	1,5
Dezembro	2,4	2,3
1977 - Janeiro	3,9	3,7
Acumulado em Janeiro - 77	49,0	47,2
" " " - 76	31,3	32,4
" " " - 75	33,0	33,5
" " " - 74	17,7	16,5
" " " - 73	36,4	37,5

Fonte: REVISTA COJUNTURA ECONÔMICA - FUNDACAO GETULIO VARGAS

ÍNDICE DE PREÇOS POR ATACADO

O «Índice de Preços por Atacado», principal componente do cálculo da inflação, que tem peso 6, contra 3 do «Custo de Vida» e 1 do «Índice de Construção», registrou, em Janeiro, uma queda de 1,2%, contra uma elevação de 3,2%, em dezembro, nos preços dos produtos industrializados. Isctc (índice

uma estabilidade da produção industrial, depois da esperada aceleração de dezembro, em decorrência das vendas e encomendas para as festas de fim de ano.

Em novembro, teve-se uma elevação de 0,9%, contra 0,7%, em outubro, considerando baixa mostrando que o controle da供需 foi eficiente na contenção da cotação industrial.

INFLAÇÃO: ÍNDICE GERAL DE PREÇOS

BRASIL

JANEIRO DE 1977

DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO ÍNDICE DE JANEIRO (1965/67=100)	VARIACÃO (%)	
		JANEIRO	DEZEMBRO 12 MESES
Oferta Global (C1.1)	1.055,4	3,9	45,3
Disponibilidade Interna (Col. 2)	1.047,3	3,7	47,2

Fonte: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Nota-se que os «Preços por Atacado» são o principal elemento indicador da tendência futura da inflação. Por exemplo, o reajuste da carne, previsto para o final de Janeiro, já provocou aumento nos primeiros dias do mês, com os preços evoluindo a uma média de 10,6% para o produto frigorificado. Houve, também, baixas de preços de alguns produtos, como o feijão (8,1%), em decorrência do aumento da produção em algumas regiões produtoras do Centro-Sul, e a batata inglesa (3,2%).

O «Índice Geral de Preços por Atacado - Disponibilidade Interna», que serve de base para cálculo da correção monetária, isento das variações sazonais, evoluiu de mesmo modo que o índice geral (-1%), situando-se em 1.000,5.

O «Índice de Custo de Construção», no Rio de Janeiro, aumentou 3,7% em Janeiro, contra 1,2%, em dezembro, com o anual atingindo 60,8%, contra 56,5% registrado em dezembro.

47,3% e «Serviços Públicos é de Utilidade Pública», 39,8%. Na «Alimentação», o subgrupo «Alimentação Fora da Residência» foi o que mais variou, 53,9%, vindo a seguir «Alimentação na Residência», que apresentou

maiores variações nos itens «Produtos In Natura», inclusive hortifrutigranjeiros, «Produtos Industrializados» e «Produtos de Elaboração Primária».

Em «Produtos Não Alimentares», a maior

variação esteve com «Produtos Farmacêuticos», também de menor peso no custo de vida, com 5,1%, vindo a seguir «Outros Produtos», 49,6%, «Artigos de Residência», 45,6% e «Artigos de Vestuário», 39,3%.

VARIACOES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

NO BELO HORIZONTE

JANEIRO E DEZEMBRO: 1975-1976-1977

ITENS	VARIACOES						VARIACOES ACRESCIMEN	
	1975		1976		1977		NOS ÚLTIMOS 12 MESES	
	Dez. 1976	Jan. 1975	Dez. 1975	Jan. 1976	Dez. 1976	Jan. 1977	Jan. 75 a Jan. 76	Jan. 76 a Jan. 77
1 - Alimentação	3,2	5,6	1,1	2,6	3,6	5,9	36,5	52,7
1.1 - Na Residência	3,2	5,0	1,0	2,6	3,7	6,0	36,5	52,4
1.1.1 - Produtos Industrializados	2,6	4,6	2,8	4,0	4,6	5,6	36,9	58,3
1.1.2 - Produtos de Elaboração Primária	2,4	4,6	- 0,3	1,1	1,3	5,6	23,6	24,6
1.1.3 - Produtos In-Natura	5,3	6,4	0,4	6,2	5,9	8,3	58,3	94,3
1.2 - Fora da Residência	6,5	1,1	3,4	4,3	1,3	1,8	17,3	53,9
2 - Produtos Não Alimentares	2,0	3,7	- 1,2	8,0	0,7	6,2	33,0	47,3
2.1 - Artigos de Residência	0,6	3,5	1,2	2,4	0,5	1,1	27,0	45,6
2.2 - Artigos de Vestuário	2,9	1,2	- 0,9	2,9	2,3	1,4	18,1	39,3
2.3 - Produtos Farmacêuticos	10,7	0,0	1,1	3,9	3,9	1,5	26,7	51,1
2.4 - Outros Produtos	1,6	4,8	- 2,1	11,6	0,1	9,6	40,1	49,6
3 - Serv. Públicos e de Util. Pública	0,0	3,5	3,9	1,5	0,5	11,6	30,3	39,8
4 - Outros Serviços	3,5	3,0	3,4	3,3	5,1	4,6	37,3	62,7
Geral	2,7	3,9	1,5	3,7	3,1	6,2	35,6	52,8

Fonte: IPEAD/AG

PREÇOS DA ALIMENTAÇÃO

Em janeiro alguns produtos alimentares apresentaram preços superiores ao do índice de preços ao consumidor, em Belo Horizonte, (6,2%), destacando-se a cenoura, 38,3%; chuchu, 34,5%; carne de boi de 1º, 14,8%; pão, 13,1%; carne de boi de 2º, 12,9%; macarrão, 9,8%; carne de porco de 1º, 9,4%; bolachas, 9,1%; frango abatido, 8,9%; presunto, 8,1% e arroz empacotado, 6,8%.

Por outro lado, registrou-se queda de preços dos seguintes produtos: batata, 6,4%; tomate, 4,9%; feijão empacotado, 0,7%; açúcar cristal, óleo de algodão e óleo de soja, 0,5%, cada.

Comparando-se os preços de janeiro de 1977 com os de 1976 verifica-se que todos os produtos alimentares apresentaram substanciais aumentos, tendo inclusive alguns ultrapassado a 50%, como o açúcar cristal, óleo de oliva, café moído, extrato de tomate, feijão empacotado, lubá mimoso Pramar, óleo de soja, queijo Minas, alho importado, batata, carne de porco de 1º, toucinho, tomate, vagem, bolachas, chuchu e pão.

Já em janeiro deste ano nota-se um vertiginoso aumento da cenoura e chuchu, componentes do grupo de hortifrutigranjeiros, o qual no ano passado foi também altamente especulativo.

CUSTO DE VIDA EM OUTRAS CAPITALS

Segundo informações divulgadas pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas, da Faculdade de Ciências Econômicas do Rio Grande do Sul, o custo de vida no Rio de Janeiro e em Porto Alegre apresentou-se também elevado no primeiro mês de 1977.

PREÇOS E VARIACAO DE PREÇOS DE PRODUTOS ALIMENTARES

BELO HORIZONTE

DEZEMBRO/76 E JANEIRO/77

PRODUTOS	UNIDADE	PREÇOS MÉDIOS DE PRODUTOS ALIMENTARES		ÍNDICES SIMPLES	ÍNDICE DE JAN. 77 EM RELAÇÃO A JAN. 76
		Dez. 76	Jan. 77	Dez. = 100	
Açúcar cristal	Kg	3,71	3,69	99,5	157,7
Arroz empacotado	Pac. 5 kg	25,17	26,88	106,8	109,8
Azeite de Oliva	350 g	16,31	16,83	100,1	171,2
Café moído	500 g	21,60	21,60	100,0	184,5
Extrato de tomate	150 g	3,33	3,46	103,9	156,6
Feijão empacotado	Kg	21,24	21,30	99,3	177,6
Fubá mimoso Pramar	500 g	2,93	3,00	102,4	223,9
Macarrão	500 g	6,05	6,62	109,3	131,1
Manteiga	200 g	6,44	6,62	102,8	141,8
Margarina	250 g	5,21	5,47	105,0	147,0
Presunto	Kg	41,36	48,06	105,1	147,6
Óleo de Algodão	700 g	11,21	11,15	99,5	142,2
Óleo de Soja	700 g	11,13	11,07	99,5	162,1
Óleo de milho Mezzola	700 g	17,27	17,48	101,2	119,9
Queijo tipo Minas	Kg	41,50	41,52	100,0	161,7
Alho importado	Kg	57,83	59,78	103,4	261,4
Batata	Kg	5,46	5,11	93,6	190,5
Cebola	Kg	3,96	4,02	101,5	112,3
Dos	Dos.	6,66	6,71	100,8	146,5
Carne boi 1a.	Kg	19,26	22,12	114,8	114,1
Carne boi 2a.	Kg	12,10	13,66	112,9	113,6
Carne suína 1a.	Kg	29,26	32,02	109,4	164,7
Frango abatido	Kg	12,81	13,95	108,9	121,3
Toucinho	Kg	12,36	12,46	100,8	193,2
Tomate	Kg	7,32	6,96	95,1	157,1
Cenoura	Kg	5,46	7,55	138,3	130,2
Vagem	Kg	8,19	8,41	102,7	171,6
Bolachas	Pac. 200g	3,50	3,82	109,1	161,2
Chuchu	Kg	2,10	2,96	134,5	264,3
Pão	Kg	3,67	4,15	113,1	150,9
Leite	Litro	2,60	2,60	100,0	130,0

Fonte: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÕES - SEMAV

Porto Alegre passou de 1,3%, em dezembro, para 4,4%, em janeiro, enquanto que o Rio de Janeiro evoluiu de 2,7% para 5,1%. No grupo «Alimentação», Porto Alegre, que

tinha registrado uma estabilização em dezembro, apresentou, no mês seguinte, uma variação de 4,1%. Para o Rio de Janeiro a variação foi de 3,3% para 6,3%, causada,

NEGÓCIOS REALIZADOS NA BOVMESB

1976/1977

MESES	Nº NEGÓCIOS	1	QUANTIDADE	1	VALOR	1
Janeiro/76	2.485	-	13.740.031	-	38.157.684,28	-
Fevereiro	2.232	90	14.741.230	107	38.280.052,24	100
Março	2.364	106	15.783.968	107	32.787.436,12	86
Abri	1.746	74	19.086.137	121	25.892.441,12	79
Maio	2.248	129	18.347.645	96	38.454.175,79	149
Junho	3.050	136	26.193.992	143	59.578.117,09	155
Julho	3.029	99	16.451.110	63	52.030.573,20	87
Agosto	2.144	71	13.767.725	84	34.887.852,95	67
Setembro	1.738	81	10.091.007	73	25.546.816,91	73
Outubro	2.028	117	17.513.358	174	46.695.465,52	183
Novembro	1.547	76	12.061.378	69	30.029.407,53	64
Dezembro	1.938	125	17.076.614	142	33.722.202,35	112
Janeiro/77	2.613	35	20.390.737	119	45.703.699,08	136

Fonte: BOVMESB/SUTEC

Preços ao Consumidor**Janeiro, recorde de 11 anos**

Em janeiro, o Índice de Preços ao Consumidor, em Belo Horizonte, sofreu um acréscimo de 6,2%, considerado o maior dos últimos onze anos, e é exatamente o dobro do registrado em dezembro, 3,1%, e bastante superior ao do mesmo mês do ano anterior, 3,7%. A variação acumulada, nos

últimos doze meses, foi de 52,8%, contra 35,6%, no mesmo período de 1976.

Nota-se que é comum o mês de janeiro apresentar uma alta substancial no índice, em função dos diversos aumentos de preços que ocorrem no início de cada ano.

Durante o mês de janeiro, todos os grupos componentes do Custo de Vida exerceram pressões de alta, com as seguintes variações: «Alimentação», 5,9%; «Produtos Não Alimentares», 6,2%; «Serviços Públicos e de Utilidade Pública», 11,6%; e «Outros Serviços», 4,6%.

Na «Alimentação» – de maior peso no cômputo geral do índice, 45,37% – o subgrupo «Na Residência» passou de 3,7%, em dezembro, para 6,0%, em janeiro, com «Produtos Industrializados» evoluindo de 4,6 para 5,6%; «Produtos de Elaboração Primária», de 1,3 para 5,6% e «Produtos In Naturá», de 5,9 para 8,3%. O subgrupo «Alimentação Fora da Residência», de menor peso, sofreu uma regressão de 1,3%, em dezembro, para ~ 1,6%, em janeiro.

Por sua vez, «Produtos Não Alimentares» teve variações positivas em todos os seus subgrupos, com destaque para «Outros Produtos», que foi de 0,1% para 9,6%, podendo ser identificado como causa desta variação o aumento substancial no preço dos cigarros. Deve-se destacar que somente o cigarro tem peso de 3,63% no Índice Geral do Custo de Vida, sendo suplantado apenas pela carne de 1%, 6,719%, arroz, 3,918%, aluguel, 6,950% e força e luz, 4,226%.

«Serviços Públicos e de Utilidade Pública» apresentou, em janeiro, a maior variação, 11,6%. Embora de menor peso no custo de vida, os altos acréscimos de preços verificados nos seus componentes – tarifas postais, passagens, força e luz etc, acabaram por pressionar o índice.

Considerando-se as variações acumuladas nos últimos 12 meses, nota-se que a taxa mais elevada está com «Outros Serviços», 62,7%, vindo a seguir a «Alimentação», 52,7%, «Produtos não Alimentares»,

ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR
DEZOUBRO DE 1977

MESES	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977
Janeiro	2,6	3,4	3,6	2,1	2,5	3,1	2,4	3,9	3,7	6,2
Fevereiro	2,9	2,9	1,9	2,4	1,6	1,2	2,7	1,9	3,7	-
Março	1,8	2,4	4,1	2,1	1,6	1,8	2,0	2,6	3,6	-
Abri	2,7	1,5	1,3	1,5	0,3	1,1	1,3	2,6	4,2	-
Maio	2,0	1,4	2,8	1,6	0,3	0,5	4,8	1,9	3,2	-
Junho	2,2	2,4	1,0	2,7	1,3	0,6	2,2	3,0	2,9	-
Julho	1,2	0,8	1,3	1,9	0,6	0,8	1,9	1,6	2,8	-
Agosto	1,2	1,3	1,5	0,8	0,9	1,3	2,8	3,8	4,1	-
Setembro	2,3	1,8	1,2	1,6	2,0	1,2	1,9	2,5	3,2	-
Outubro	2,0	2,1	0,5	0,8	2,1	0,9	2,1	2,6	3,8	-
Novembro	1,8	1,1	0,9	2,4	1,8	0,9	2,0	3,1	2,4	-
Dezembro	1,7	1,2	1,6	1,3	0,8	1,1	2,7	1,5	3,1	-
Acumulado	27,3	22,2	21,9	23,9	16,6	15,3	44,8	35,8	49,3	-

FONTE: IPEDAD

Preços e Variação de Preços de Produtos Alimentares nos Supermercados
Belo Horizonte
Dezembro 1975 a Dezembro 1976

Produtos	Unidades	Preços Médios dos Produtos Alimentares												Índice Simples Nov = 100	Índices Simples Acumulados Jan a Dez/76	
		Dez. 75	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Sep.	Out.	Nov.	Dez.		
Açúcar Cristal	Kg	2,21	2,34	2,38	2,42	2,45	2,71	3,21	3,24	3,29	3,27	3,59	3,71	3,71	100,0	167,3
Arroz Empacotado (Média)	Pac. 5 Kg	24,50	24,49	24,50	24,49	23,94	23,65	23,93	23,99	24,02	24,00	24,44	24,38	25,17	103,2	102,4
Azeite de Oliva (Média)	350 g	10,04	9,83	9,91	10,04	12,08	—	12,46	14,25	15,52	14,96	15,75	16,33	16,81	102,6	167,0
Café Moido (Média)	500 g	11,00	11,71	16,11	16,23	18,23	21,62	21,62	21,61	21,61	21,60	21,60	21,60	21,60	100,0	196,4
Extrato Tomate	150 g	2,14	2,21	2,37	2,50	2,49	2,73	3,19	2,88	3,03	3,21	3,20	3,21	3,33	103,7	154,7
Feijão Empacotado (Média)	Kg	9,67	11,99	14,91	16,61	17,49	18,44	15,80	15,02	14,98	15,95	18,49	20,04	21,44	107,0	221,2
Fubá Mimoso Pramar	500 g	1,31	1,34	1,42	1,50	1,51	—	3,00	3,04	2,99	3,03	3,16	3,00	2,93	97,7	223,2
Macarrão (Média)	500 g	4,82	5,05	5,09	5,07	5,02	5,25	5,55	5,58	5,64	5,63	5,68	5,69	6,03	106,0	124,4
Monteiro	200 g	4,66	4,67	4,67	4,67	4,74	5,39	5,78	6,03	8,10	6,12	6,15	6,13	6,44	105,1	137,8
Margarina (Média)	250 g	3,73	3,72	3,77	3,77	4,01	4,10	4,21	4,24	4,40	4,36	4,71	5,21	110,6	139,0	
Pronutri (Média)	Kg	31,62	32,55	33,85	35,11	36,62	36,94	37,15	38,54	37,80	38,07	40,93	42,04	44,46	105,8	133,6
Óleo de Algodão (Média)	700 g	7,86	7,84	7,81	7,79	7,72	8,06	8,49	9,10	9,72	10,22	11,51	11,26	11,21	99,6	141,9
Óleo de Soja	200 g	6,98	6,83	6,79	7,03	6,91	7,30	7,71	7,97	8,66	9,54	11,16	11,10	11,13	100,3	159,4
Óleo de Míto Mazzola	700 g	14,47	14,58	14,57	14,43	13,72	14,45	14,53	14,54	14,77	16,40	16,74	16,48	17,27	104,8	118,7
Queijo Típico Minas	Kg	26,30	25,67	25,59	25,96	27,22	28,66	31,02	32,50	35,99	39,40	41,14	41,24	41,50	100,6	157,0
Alho Importado	Kg	24,51	22,61	22,88	22,23	20,13	21,29	22,23	21,23	21,29	21,23	21,23	21,23	21,23	102,6	235,2
Batata (Média)	Kg	2,39	2,80	2,75	4,37	5,72	6,80	5,84	5,23	5,38	4,79	5,47	5,90	5,46	92,5	227,7
Cebola (Média)	Kg	3,50	3,58	3,99	5,21	6,17	6,14	5,73	5,88	5,94	4,89	4,65	5,21	3,96	36,0	112,6
Óleo (Média)	Óuz.	5,55	4,58	4,96	7,67	7,24	6,23	6,63	7,08	7,58	7,03	6,58	6,66	6,66	100,0	119,3
Carne Boi 1a (Média)	Kg	19,45	19,38	19,39	19,35	19,39	19,46	19,29	19,32	19,19	19,14	19,21	19,28	19,26	99,9	98,6
Carne Boi 2a (Média)	Kg	12,49	12,02	11,99	12,11	12,38	12,30	12,34	12,29	12,17	12,02	12,08	12,14	12,10	99,7	96,4
Carne Suíno 1a (Média)	Kg	18,42	19,44	20,12	21,52	22,45	22,22	22,19	22,35	22,90	23,62	26,42	28,48	29,26	102,7	158,2
Frango Abacudo	Kg	11,43	11,50	13,01	11,36	11,76	10,36	10,24	11,13	11,81	12,74	12,77	12,67	12,81	101,1	111,4
Toucinho	Kg	6,14	6,45	8,66	8,67	9,17	8,95	8,75	8,40	8,55	9,29	9,53	12,33	12,36	100,2	200,7
Tomate (Média)	Kg	3,82	4,43	5,78	6,51	7,13	7,32	6,48	7,39	6,89	7,35	6,78	6,56	7,32	111,6	190,9
Cenoura	Kg	4,62	5,80	5,98	7,39	9,68	8,32	7,93	7,75	6,32	4,92	5,14	5,34	5,46	102,2	117,6
Vagem	Kg	4,47	4,90	5,82	6,38	6,94	7,58	5,81	6,67	7,03	6,37	4,86	5,06	8,19	162,2	182,8
Bolachas	Pac.200g	2,17	2,37	2,43	2,48	2,49	2,75	2,80	2,80	2,94	3,10	3,10	3,12	3,50	112,2	160,5
Chuchu	Kg	1,18	3,12	4,57	2,03	1,66	1,89	2,59	3,24	3,70	3,11	2,17	1,81	2,20	136,8	186,1
Pão	Kg	2,75	2,75	2,99	3,03	3,03	2,82	2,97	3,10	3,12	3,11	3,18	3,29	3,67	111,8	133,1
Torta	Lises	2,00	2,00	2,00	2,00	2,09	2,20	2,20	2,20	2,60	2,50	2,60	2,60	2,60	100,0	130,3

Fonte: SEI-SEPLAN-MG

maior em dezembro. Neste mês, somente o fubá mimoso, óleo de algodão, batata, cebola e a carne bovina de 1a. e 2a. apresentaram pressões de baixa.

Analizando-se os preços, relativamente ao ano, verifica-se que grande parte dos produtos pesquisados sofreu acréscimos positivos, tendo alguns apresentado variações superiores ao Custo de Vida em Belo

Horizonte durante o ano (49,3%), tais como: açúcar cristal (67,3%), azeite de oliva (67,0%), café moido (96,4%), extrato de tomate (54,7%), feijão empacotado (121,2%), fubá mimoso Pramar (123,2%), óleo de soja (59,4%), queijo tipo Minas (57,0%), alho importado (135,2%), batata (127,7%), carne de suíno 1a. (58,2%), toucinho (100,7%), tomate (90,9%), vagem (82,6%), bolachas (60,5%) e chuchu (86,1%).

Verifica-se ao encerrar o ano de 1976 que somente a carne bovina de 1a. e 2a. apresentou ligeira queda nos índices de preços, com variações de 1,4 e 3,5%, respectivamente. A manutenção, praticamente, desses índices deve-se principalmente à política de formação de estoques do Governo, inclusive com importações, para equilibrar a demanda nos momentos difíceis da entressafra.

Exportação

O comportamento de Minas em 1975 e 76

As exportações mineiras apresentaram, de janeiro a novembro de 1976, desempenho mensal inferior ao do ano anterior, em termos quantitativos, porém, observou-se, em valor, bons resultados mensais em relação aos mesmos meses de 1975. Assim, à exceção das quedas no valor exportado ocorridas em fevereiro (50,12%), maio (10,87%), julho (32,30%) e setembro (16,16%) o desempenho mensal das exportações estaduais, em 1976, superou o observado em 1975, chegando mesmo a expressivos acréscimos, como por exemplo o verificado no mês de abril (129,81%).

No período janeiro-novembro de 1976 registrou-se queda de 5,14% no volume, e elevação de 12,61% no valor exportado em relação a igual período de 1975, permitindo concluir pela existência de um saldo favorável na variação dos preços médios dos produtos exportados pelo Estado.

Segundo os dados originais da CACEX, durante 1976, o mês que apresentou resultados mais significativos em termos de exportações mineiras foi março, com 9,6 milhões de toneladas exportadas, no valor de US\$ 161,3 milhões, caracterizando fevereiro como o de desempenho mais fraco (1,7

milhão de toneladas no valor de US\$ 44,5 milhões). No período janeiro-novembro de 1976, a média mensal das exportações estaduais se situou em torno de 5,5 milhões de toneladas, no valor de US\$ 10,3 milhões.

Durante o ano de 1976, o segundo trimestre foi o que apresentou melhor desempenho, tendo as exportações atingido o volume de 19,1 milhões de toneladas (superior 17,05% às do segundo trimestre do ano anterior), no valor de US\$ 343,8 milhões (33,33% de acréscimo em relação ao mesmo período de 1975). Já o terceiro trimestre mostrou resultados menos brilhantes, pois

uma escassez artificial. Como exemplo pode-se considerar a alta verificada no preço do círio de coxa, quando o País experimentou uma abundante safra, e a do açúcar, em 1974, que teria evoluído muito integramente não fosse a pronta intervenção do Instituto do Açúcar e do Álcool visando isentar os preços internos das majorações artificiais.

PREÇOS AO CONSUMIDOR EM BELO HORIZONTE

O índice de preços aos consumidor em Belo Horizonte, em dezembro, sofreu um acréscimo de 3,1%, segundo apurou o Instituto de Pesquisas Econômicas e Administrativas de Minas Gerais - IPEAD. Este acréscimo é pouco mais do que o dobro do índice verificado no mesmo mês em 1975, e bastante superior ao registrado no mês anterior (2,4%). O índice acumulado do ano atingiu a 49,3%, o que implica na maior variação de preços ao consumidor ocorrida nos últimos cinco anos. Em 1972, obteve-se no final do período uma taxa de 23,9, em 1973, 16,6 em 1974, 34,1 em 1975, 35,6%.

Durante o mês, todos os grupos componentes do custo de vida exerceram pressões de alta, entretanto os mais significativos foram: «Alimentação», que passou de 2,8% em novembro para 3,6% em dezembro e «Outros Serviços», que passou de 2,1% em novembro para 5,1% em dezembro.

No grupo «Alimentação» - de maior ponderação no cômputo geral do índice - o subgrupo «Alimentação na Residência» foi o que mais variou, passando de 2,7% em novembro, para 3,7%, em dezembro, com uma participação de 4,6% dos «Produtos Industrializados», 1,3% dos «Produtos de Elaboração Primária» e 5,3% dos «Produtos «In Natura».

O grupo «Produtos não-Alimentares» - cresceu de 0,7% em outubro contra 3,2% em novembro e o do «Serviços Públicos e de Utilidade Pública», de 0,1% em novembro, para 0,5% em dezembro. No «Produtos não-Alimentares» as pressões de alta foram significativas nos subgrupos «Artigos de Vestuário» e «Produtos Farmacêuticos» que variaram de 2,3 e 3,9%, respectivamente, enquanto que os «Artigos de Residência» e «Outros Produtos» tiveram variações insignificantes, de 0,3 e 0,1%, respectivamente.

Com estas variações, parece confirmar-se que nos últimos meses do ano, em função das festas de Natal e Ano Novo, os preços de alguns produtos tendem a elevar-se especulativamente.

Durante o ano, os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e outubro, foram os que mais contribuiram para a elevada taxa de crescimento anual, com variações superiores a 3,5%.

Avaliando-se os itens componentes, no final do ano, o grupo «Alimentação» passou de 39,5% em 1975, para 47,9% em 1976, tendo o subgrupo «Alimentação Fora da Residência» variado de 17,0 para 64,0%. Deve-se destacar nesse subgrupo o vertiginoso aumento dos «Produtos «In Natura» que, de 58,6% em 1975, passou para 90,4% em 1976. Também o item «Produtos Industrializados» variou de 37,8 e 55,0% nos dois últimos anos, respectivamente. Deve ser mencionado, também, o item «Produtos de Elaboração Primária», o único a manter-se em nível anterior às majorações de 1975, contribuindo para compensar o elevado percentual (64,0%) de «Alimentação Fora da Residência», originando a variação de 47,9% para o item global. Sua contribuição para avaria percentual somou apenas 17,5% em 1976, contra 33,7 em 1975.

Por sua vez, as majorações do grupo «Produtos não-alimentares» alcançaram

25,8% em 1975 e 49,8% em 1976, sendo que os subgrupos «Artigos de Residência», «Artigos de Vestuário», «Produtos Farmacêuticos» e «Outros Produtos» variaram a taxas de 47,4, 41,4, 51,3 e 51,1%, respectivamente, em 1976, denotando percentuais superiores aos correspondentes de 1975. O item «Serviços Públicos e de Utilidade Pública» refletiu uma pressão, em 1975 (27,1%), ligeiramente inferior a 1975 (30,7%). O item «Outros Serviços» registrou maior variação de preços em 1976 (61,3%), contra 36,2%, em 1975.

PREÇOS DA ALIMENTAÇÃO EM BELO HORIZONTE

A tabela seguinte, que resume o resultado da pesquisa feita pelo Instituto Estadual de Estatística em 19 supermercados da capital, expõe os preços médios de 31 produtos alimentares. Salienta-se que no mês de dezembro alguns produtos aumentaram seus preços em mais de 3,1% (indice geral em Belo Horizonte) como, por exemplo, arroz empacotado (3,2%), extrato de tomate (3,7%), feijão empacotado (7,0%), manteiga (6,0%), manteiga (5,1%), margarina (10,2%), presunto (5,8%), óleo de rizina (4,8%), tomate (11,6%), vegetal (32,2%), bacalhau (12,2%), chuchu (36,6%) e pão (11,6%).

Destaca-se o aumento verificado no preço do feijão, que ocorreu, em plena seca das águas. Parece que a produção atual não vai provocar uma queda de preços em função de maior oferta, uma vez que deve estar sendo utilizada para subsistir o feijão preto em falta nos mercados da Rio de Janeiro e São Paulo. Também o preço do arroz, que até novembro vinha se mantendo a um preço estável em decorrência da excelente safra em 1975/1976, apresentou-se

Variações de Preços ao Consumidor Belo Horizonte Janeiro a Dezembro - 1976

Itens	Variação Simples com Base no Mês Anterior												Variação Acumulada nos últimos 12 meses
	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	
1. Alimentação													47,8
1.1. Na Residência	2,6	4,8	4,7	4,0	2,9	1,8	3,0	3,1	3,9	2,6	2,8	3,6	47,3
1.1.1. Produtos Industrializados	2,6	4,8	4,7	3,9	2,9	1,8	2,9	3,1	3,9	2,6	2,7	3,7	56,0
1.1.2. Produtos Elaboração Primária	4,0	5,9	1,5	2,4	5,6	6,2	2,8	2,4	4,1	3,2	2,7	4,6	17,5
1.1.3. Produtos «In Natura»	-1,1	0,0	1,5	2,3	-1,6	-0,1	2,7	4,4	3,0	2,0	1,9	1,3	90,4
1.2. Fora de Residência	4,7	4,3	1,8	6,8	4,7	1,1	8,5	2,9	6,7	3,4	4,5	1,3	64,0
2. Produtos Não Alimentares	8,0	3,7	2,5	4,0	3,8	3,4	1,4	3,0	5,2	2,4	3,2	0,7	49,6
2.1. Artigos de Residência	2,4	3,0	4,6	0,0	4,5	4,4	1,2	4,8	6,9	3,1	4,4	0,3	47,4
2.2. Artigos de Vestuário	2,9	-4,5	1,7	4,6	8,6	4,5	3,3	1,7	4,9	2,2	3,4	2,3	41,4
2.3. Produtos Farmacêuticos	3,9	4,4	2,0	5,2	3,5	6,6	1,6	3,4	2,0	3,2	4,9	3,9	51,3
2.4. Outros Produtos	11,6	6,7	2,2	5,0	1,9	2,5	0,8	2,9	4,9	2,2	2,6	0,1	51,1
3. Serviços Públicos e de Util. Pública	1,5	0,2	2,1	0,3	9,9	6,1	1,4	0,9	1,2	0,5	0,1	0,5	27,0
4. Outros Serviços	3,3	3,2	3,0	6,4	0,5	3,4	4,3	8,1	1,0	8,5	2,1	5,1	61,3
Geral em 1976	3,7	3,7	3,8	4,2	3,2	2,9	2,8	4,1	3,2	3,8	2,4	3,1	49,6
Geral em 1975	3,9	1,9	2,6	2,6	1,9	3,0	1,6	3,8	2,5	2,6	3,1	1,5	36,2

Fonte: Instituto de Pesquisas Econômicas e Administrativas de Minas Gerais - IPEAD

MESA

Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)	3º-Secretário: Henrique de La Rocque (ARENA — MA)
1º-Vice-Presidente: José Lindoso (ARENA — AM)	4º-Secretário: Renato Franco (ARENA — PA)
2º-Vice-Presidente: Amaral Peixoto (MDB — RJ)	Suplentes de Secretário: Altevir Leal (ARENA — AC) Evandro Carreira (MDB — AM) Otair Becker (ARENA — SC) Braga Junior (ARENA — AM)
1º-Secretário: Mendes Canale (ARENA — MT)	
2º-Secretário: Mauro Benevides (MDB — CE)	

LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA

Líder
Eurico Rezende
Vice-Líderes
Heitor Dias
Helvídio Nunes
José Sarney
Mattoz Leão
Osires Teixeira
Otto Lehmann
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Gilvan Rocha
Lázaro Barboza
Danton Jobim

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria
Vice-Presidente: Otair Becker

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Otair Becker 2. Benedito Ferreira 3. Itália Coelho 4. Murilo Paraiso 5. Vasconcelos Torres	1. Dinarte Mariz 2. Saldanha Derzi 3. Mattoz Leão
MDB	
1. Agenor Maria 2. Roberto Saturnino	1. Adalberto Sena 2. Evelásio Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Evandro Carreira

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Heitor Dias 2. Jarbas Passarinho 3. Dinarte Mariz 4. Teotônio Viléla 5. Braga Junior	1. Saldanha Derzi 2. José Sarney 3. Otair Becker
MDB	
1. Agenor Maria 2. Evandro Carreira	1. Evelásio Vieira 2. Gilvan Rocha

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Acioly Filho
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Acioly Filho 2. Gustavo Capanema 3. Daniel Krieger 4. Eurico Rezende 5. Heitor Dias 6. Helvídio Nunes 7. Wilson Gonçalves 8. Itália Coelho 9. Otto Lehmann 10. Osires Teixeira	1. Mattoz Leão 2. Lenoir Vargas 3. Arnon de Mello 4. Vasconcelos Torres 5. Murilo Cabral 6. Benedito Ferreira
MDB	
1. Dirceu Cardoso 2. Leite Chaves 3. Nelson Carneiro 4. Paulo Brassard 5. Orestes Querécia	1. Franco Montoro 2. Lázaro Barboza 3. Cunha Lima

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(13 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Heitor Dias
2. Murilo Paraiso
3. Cattete Pinheiro
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Wilson Gonçalves
7. Virgílio Távora
8. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
3. Adalberto Sena

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Marcos Freire

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. José Guiomard
4. Luiz Cavalcante
5. Murilo Paraiso
6. Vasconcelos Torres
7. Dinarte Mariz
8. Otair Becker

MDB

1. Franco Montoro
2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Evedsio Vieira

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Otto Lehmann
5. Jarbas Passarinho
6. Cattete Pinheiro

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brossard
3. Adalberto Sena

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Brossard

Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Teotônio Vilela
2. Alexandre Costa
3. Wilson Gonçalves
4. Domicio Gondim
5. Helvídio Nunes
6. Lenoir Vargas
7. Mattoz Leão
8. Ruy Santos
9. Braga Júnior
10. Tarso Dutra
11. Virgílio Távora
12. Magalhães Pinto

MDB

1. Paulo Brossard
2. Evelásio Vieira
3. Gilvan Rocha
4. Roberto Saturnino
5. Cunha Lima

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jessé Freire
Vice-Presidente: Orestes Quérica

Titulares ARENA **Suplentes**

- | | |
|----------------------|---------------------|
| 1. Jessé Freire | 1. Braga Junior |
| 2. Ruy Santos | 2. Virgílio Távora |
| 3. Lenoir Vargas | 3. Osires Teixeira |
| 4. Jarbas Passarinho | 4. Domicílio Gondim |
| 5. Lourival Baptista | |
| 6. Accioly Filho | |

- | | |
|--------------------|-------------------|
| 1. Franco Montoro | 1. Lázaro Barbosa |
| 2. Orestes Quérica | 2. Cunha Lima |
| 3. Nelson Carneiro | |

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jarbas Passarinho
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares ARENA **Suplentes**

- | | |
|----------------------|--------------------|
| 1. Milton Cabral | 1. José Guiomard |
| 2. Domicílio Gondim | 2. Murilo Paraiso |
| 3. Arnon de Mello | 3. Virgílio Távora |
| 4. Luiz Cavalcante | |
| 5. Jarbas Passarinho | |

- | | |
|-------------------|-------------------|
| 1. Dirceu Cardoso | 1. Gilvan Rocha |
| 2. Itamar Franco | 2. Franco Montoro |

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adalberto Sena
Vice-Presidente: Helvídio Nunes

Titulares ARENA **Suplentes**

- | | |
|-------------------|----------------------|
| 1. Helvídio Nunes | 1. Virgílio Távora |
| 2. Otto Lehmann | 2. Arnon de Mello |
| 3. Saldanha Derzi | 3. Jarbas Passarinho |

- | | |
|-------------------|-------------------|
| 1. Danton Jobim | 1. Dirceu Cardoso |
| 2. Adalberto Sena | |

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi
2º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares ARENA

- | | |
|--------------------|--------------------------|
| 1. Magalhães Pinto | 1. Accioly Filho |
| 2. Alexandre Costa | 2. Fausto Castelo-Branco |
| 3. Virgílio Távora | 3. Helvídio Nunes |
| 4. Jessé Freire | 4. Domicílio Gondim |
| 5. Arnon de Mello | 5. Jarbas Passarinho |
| 6. Saldanha Derzi | 6. Luiz Cavalcante |
| 7. José Sarney | |
| 8. João Calmon | |
| 9. Augusto Franco | |
| 10. Otto Lehmann | |

MDB

- | | |
|--------------------|----------------------|
| 1. Danton Jobim | 1. Marcos Freire |
| 2. Gilvan Rocha | 2. Paulo Brossard |
| 3. Itamar Franco | 3. Roberto Saturnino |
| 4. Leite Chaves | |
| 5. Nelson Carneiro | |

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Santos
Vice-Presidente: Altevir Leal

Titulares ARENA **Suplentes**

- | | |
|--------------------------|--------------------|
| 1. Altevir Leal | 1. Saldanha Derzi |
| 2. Ruy Santos | 2. Itálvio Coelho |
| 3. Cattete Pinheiro | 3. Osires Teixeira |
| 4. Fausto Castelo-Branco | |
| 5. Lourival Baptista | |

MDB

- | | |
|-------------------|-------------------|
| 1. Adalberto Sena | 1. Benjamim Farah |
| 2. Gilvan Rocha | 2. Cunha Lima |

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
Vice-Presidente: Augusto Franco

Titulares

1. José Guiomard
2. Vasconcelos Torres
3. Virgílio Távora
4. Augusto Franco
5. Milton Cabral

ARENA

Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Braga Junior
3. Dinarte Mariz

MDB

1. Adalberto Sena
2. Benjamim Farah

1. Agenor Maria
2. Dirceu Cardoso

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares

1. Lenoir Vargas
2. Accioly Filho
3. Augusto Franco
4. Heitor Dias
5. Saldanha Derzi

ARENA

Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Gustavo Capanema
3. Mattos Leão

MDB

1. Benjamim Farah
2. Itamar Franco

1. Danton Jobim
2. Lázaro Barboza

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lourival Baptista
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Braga Junior
4. Lourival Baptista
5. Mattos Leão

ARENA

Suplentes

1. Otto Lehmann
2. Teotônio Vilela
3. Wilson Gonçalves

MDB

1. Evandro Carreira
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL PARA O ANO DE 1977

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLOVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CÁNDIDO
	C.A.R.	CLOVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LEDA	09:30	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	SONIA
10:30	C.A.	CLOVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLÁUDIO COSTA	10:00	C.E.C.	CLOVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLEIDE
	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÁNDIDO		C.D.P.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S.	CLOVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL
09:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA		C.S.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA
10:00	C.C.J	CLOVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA HELENA	12:00	C.R.	CLOVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM
	C.M.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	DANIEL				

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Secção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00
Exemplar avulso Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00
Exemplar avulso Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superficie:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00
Exemplar avulso Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00
Exemplar avulso Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00